FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

ANAIS DO
I SEMINÁRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO & SUSTENTABILIDADE

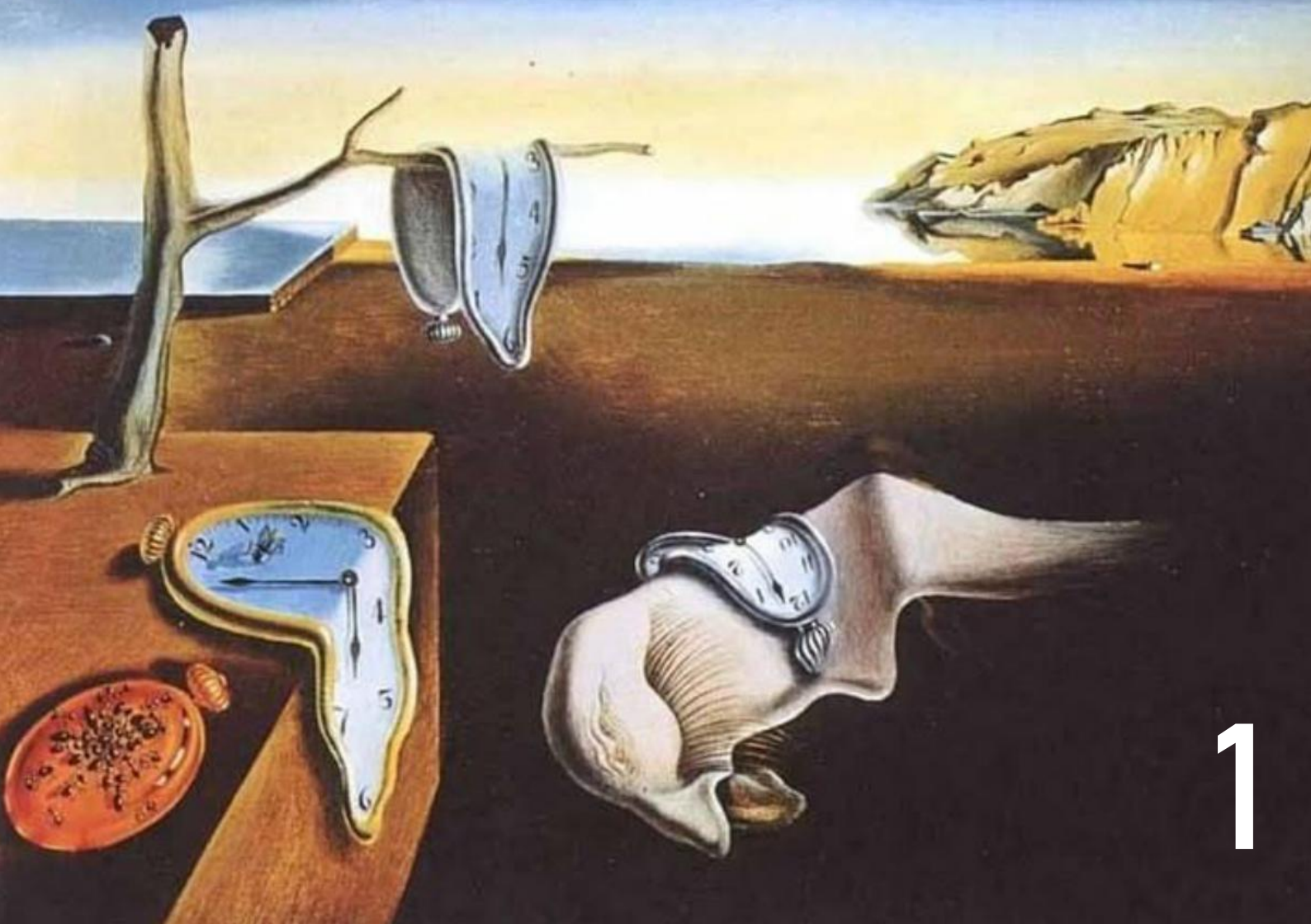

1

ANAIS DO
I SEMINÁRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO & SUSTENTABILIDADE

VOLUME 1
ATRAVESSAMENTOS CIENTÍFICOS DO CONHECIMENTO JURÍDICO

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

ANAIS DO I SEMINÁRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO & SUSTENTABILIDADE
VOLUME 1: ATRAVESSAMENTOS CIENTÍFICOS DO CONHECIMENTO JURÍDICO

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/Google Imagem
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 30/10/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P444

Perim, Ticiano Yazegy. Carletti, Ednéa Zandonadi Brambila. Rangel, Tauã Lima Verdan. Anais do I Seminário de Pesquisa, Inovação & Sustentabilidade: Atravessamentos Científicos do Conhecimento Jurídico (Volume I) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

459 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-144-3

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito III Ciências Jurídicas

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

COORDENADORES DOS GRUPOS DE TRABALHO

ANDRESSA DOS SANTOS NASCIMENTO MARÇAL
Advogada. Graduada pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Pós-graduada em Educação Matemática pela FIJ – Faculdades Integradas de Jacarepaguá – Rio de Janeiro RJ. Correio eletrônico: andressamar1@hotmail.com

CRISTIANO TESSINARI MODESTO
Mestre em Direito Econômico pela UNIG- Universidade Iguaçu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC- Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti- Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e pós-graduando em Advocacia Cível. Graduando do 7 período em História Licenciatura. Autor de diversos artigos científicos no âmbito do Direito Ambiental.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI
Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de

Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim de 2015 a 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo- Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FRANCISCO RIBEIRO

Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

Doutor em Direito Tributário PUC/SP (2015/2019); aluno especial no Doutorado da USP (2013/1 e 2014/2); Mestre em Direito Público e Processo FDC/RJ (2004/2006); Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual IBET (2000/2001) e Graduação em Direito FDCI (1995/1999). Advogado desde 2000, é sócio fundador do escritório SILVÉRIO RAMOS ADVOGADOS. Professor desde 2005 em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito da FDCI; Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV e do IBET. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Constitucional.

LORENA BORSOI AGRIZZI

Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense- UENF. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário São Camilo, em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Candido Mendes- UCAM. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Graduanda em Letras - Língua Portuguesa pelo Instituto Federal do Espírito Santo- IFES. Atua como professora pesquisadora. Exerceu, pelo período de dois anos a função de âncora nos programas de iniciação científica PROVIC e PIBIC. Na oportunidade, participou da criação do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito, Política e Sociedade- NUEPED. Também do Laboratório de Criminologia e Direitos (Ações afirmativas, Educação em Direitos Humanos e Minorias, Direito Penal, Estado Democrático e Bem Jurídico, Sistema de Justiça, Processo e Justiça Consensual)- LCDH, do Laboratório de Direito público, Processo e Litígios Estruturais (Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Jurisdição Constitucional e Ativismo Judicial no STF. Saúde Mental no Trabalho, Atenção Básica e Litígios estruturais)- LDIPPLE e do Laboratório de Relações Privadas, Mediação e Tecnologia (Direito da Tecnologia e Inovação. Mediação e relações familiares)- LRPMT, todos pelo curso de Direito dos Institutos Superiores de Ensino do Censa- ISECENSA. Na UCAM, entre 2019 e 2024, lecionou Métodos e Técnicas

de Estudos e Planejamento de carreiras (disciplina interdisciplinar, disponível aos alunos inscritos na modalidade EaD). Entre 2020 e 2023, foi professora responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica nos cursos de graduação em Direito. Na mesma instituição, entre 2021 e 2024, atuou como membro da equipe multidisciplinar EaD. Entre 2023 e 2024, atuou como professora de Direito Digital nos cursos EaD. Atualmente, é professora responsável pelas disciplinas Direito Digital, Redação Jurídica Instrumental na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É afiliada Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no Espírito Santo. Atual Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Vale do Itapemirim - FEVIT, reeleita para a gestão 2025/2028. Em 2022, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL, lecionou a disciplina Comunicação Jurídica, na especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário. No ano seguinte, no curso preparatório para o ENADE da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, lecionou a disciplina Código de Defesa do Consumidor- CDC.

LUÍZA GAVA ANDRÊZA
Advogada; Pós-Graduanda em Direito Penal e Criminologia pela PUC/RS Online; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI; Representante discente da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim; Estudante do Projeto de Iniciação Científica: "Educação integral como direito: percurso, percalços e perspectivas" (2022-2023); Discente participante do Projeto de Extensão acadêmica: "Pesquisa e armazenamento de dados institucionais da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim" (FDCI, 2021); Técnica em Redes de Computadores pelo SENAI (2018-2019); Bolsista no Ensino Médio completo pelo SESI (2017-2019).. Correio eletrônico: luizagavaandreza04@gmail.com

MARIA CÉLIA VIEIRA LADAIN
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela Unesa e Especialista em Gestão de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduou-se em Ciências Contábeis e posteriormente em Psicologia desenvolvendo carreira na área Financeira e Recursos Humanos em empresas multinacionais e brasileiras de médio e grande porte, ocupando cargos executivos na área de gestão estratégica de pessoas. Em 2015 iniciou transição de carreira para a área consultiva para indivíduos e organizações, se dedicando a estudar o campo da Neurociência e seu impacto no comportamento humano e no ambiente corporativo, especializando posteriormente em Neuropsicologia e Terapia Cognitivo Comportamental. Atualmente ministra a disciplina Psicologia Aplicada ao Direito na FDCI.

MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO
Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, onde também concluiu o pós-doutoramento em Ciências da Educação. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia

Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. Professora aposentada da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim. Secretária Municipal de Educação na gestão 2009-2012. Vice-presidente da UNDIME-ES, no período de setembro de 2012 a abril de 2013 e Gestora do Centro de Formação de Professores Dr. Dirceu Cardoso-CECAPEB, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, no ano de 2013.Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20 - da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedica-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais.

NILTON COSTA FILHO

Graduado em Letras - Licenciatura - Português pelo Instituto Federal do Espírito Santo (2025). Especialista em Educação e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Espírito Santo (2023). Mestre em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Cândido Mendes - Campos (2016). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2010). Especialista em Educação, Governança e Direito Ambiental pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2004). Advogado, Professor de Direito e de Letras - Português, com atuação nas áreas de Educação e Direito.

RACHEL PEREIRA DIAS CALEGÁRIO

Advogada. Biblioterapeuta. Conciliadora e Mediadora Extrajudicial certificada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP / Fundação São Paulo). Professora (Metodologia Científica e Filosofia da Religião). Pedagoga. Analista de Sistemas. Pós-Graduada em Direito Civil, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/Minas (2020),Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Graduada em Direito, pela Faculdade Multivix (2019), em Sistemas de Informação pelo Centro Universitário São Camilo (2005) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo (2001). Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Educação, com ênfase em Tecnologia Educacional. Teologia, com ênfase em Teologia e Literatura. Atuou também como professora de Filosofia e Coordenadora Pedagógica Colégio Jesus Cristo Rei (2001- 2014). Trabalhou coordenando cursos PRONATEC pelo Sistema FINDES, através do SESI/SENAI (2013- 2015).

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

TICIANO YAZEGY PERIM
É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....13
Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

GRUPO DE TRABALHO 1: DIREITO, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL EM DIÁLOGO 15

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NO ESPÍRITO SANTO: PERCEPÇÕES DE DOCENTES E DISCENTES.....16
Davi Flegler de Andrade, Lara Castilho Sturião & Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: PRIVACIDADE, EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE NA ERA DIGITAL.....33
Karolayne Cunha Barboza, Kryscila Ferreira Bessa Oliveira & Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

A REFORMA TRIBUTÁRIA: O CRITÉRIO MATERIAL DO IBS 54
Felipe Moulin Garschagen Assad & José Eduardo Silvério Ramos

ENTRE LIBERDADE E PRIVACIDADE: O PAPEL DA LEGISLAÇÃO DIGITAL NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....75
Iago Barrozo Ferreira da Silva, João Vitor Góbi Souza & Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

DIREITO DIGITAL E CIDADANIA: EDUCAÇÃO PARA O USO RESPONSÁVEL DAS REDES SOCIAIS 92
Ana Sarah Silva Santos, Erick Duarte Cardoso, Isac Lima Furtado & Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

GRUPO DE TRABALHO 2: DIREITO, POLÍTICAS SOCIAIS E ATRAVESSAMENTOS INTERDISCIPLINARES 104

POR UM DIREITO A UMA RENDA BÁSICA? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL.....105
Amanda Alves de Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel

A DIMENSÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO.....130
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS.....158
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

O ACESSO À MORADIA ENQUANTO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL.....187
Anna Júlia Perez dos Reis & Tauã Lima Verdan Rangel

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM VIRGINIA WOOLF: PARALELOS ENTRE NOSSA CARTA MAGNA NUM VIÉS FEMINISTA.....219
Rachel Pereira Dias Calegario

GRUPO DE TRABALHO 3: DIREITO, SUSTENTABILIDADE & INOVAÇÕES BIOCIENTÍFICAS EM REFLEXÕES INTERDISCIPLINARES.....240

ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....241
Letícia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel

REPERCUSSÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 NO ÂMBITO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DAS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF SOBRE A MATÉRIA.....266
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO? UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015.....302
Ana Carolina de Souza Coelho, Brendha Albani Pêssoa & Tauã Lima Verdan Rangel

A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....339
Daniel Inácio Pires da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel

CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS? ...365
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA SIMBÓLICA DE THÁNATOS 404
Pietro Altoé Bruschi & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Nos dias 29 e 30 de outubro de 2025 foi realizado o I Seminário de Pesquisa, Inovação & Sustentabilidade (I SEPIS), nas dependências da FDCI. O seminário teve como aspecto primordial o fortalecimento das redes de pesquisa, de inovação e de sustentabilidade voltadas para diálogos, interseções e reflexões a respeito de demandas locais e regionais, que atravessam os cotidianos de pesquisadores nos mais diversos nichos e que se somam para se pensar o desenvolvimento capixaba. Neste sentido, com especial atenção para as regiões Central-Sul, Litoral-Sul e Caparaó, a proposta do evento se justifica para se pensar, em conformidade com os arranjos, as peculiaridades e os aspectos daquelas questões que se encontram contidas nos eixos do Plano Estratégico 2023-2026, bem como em seus respectivos desafios. De maneira a complementar a proposta, o trinômio eleito como pilar para a concepção do evento se encontra na ordem do dia e vem, sobretudo nas últimas décadas, demandando especial atenção, eis que subsidiam e auxiliam, de modo direto, para a capacitação de recursos humanos, em especial de nível superior, e, ainda, para o desenvolvimento.

Além disso, o SEPIS busca fortalecer a colaboração entre Academia, pesquisadores e comunidade em geral, promovendo a formação de uma rede de apoio e cooperação que se estenda para além do evento. Essa rede fomenta a implementação de espaços democráticos, inter/multi/transdisciplinares que permitam a troca, o diálogo e a construção de pontes entre os envolvidos, sensíveis às peculiaridades locais em se encontram inseridos e com a perspectiva de difusão de práticas, informações e, até mesmo, redes e observatórios sobre questões comuns e que se manifestam com nuances e aspectos próprios.

Aliás, em complemento, o SEPIS, a partir da compreensão da Ciência e das produções científicas, o que reflete, inclusive, a própria estrutura dorsal da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, nos aspectos de pesquisa e de extensão e curricularização de extensão, reforça a importância da geração, difusão e fortalecimento de espaços capazes de congregar a produção científica, quer advindas de pesquisa em desenvolvimento, quer oriundas de pesquisas já desenvolvidas, e sua consequente disponibilização à comunidade em geral. Trata-se de um espaço de democratização do saber e, principalmente, a partir de demandas que encontram eco na comunidade em geral, eis que refletem questões de cunho local e regional.

Pensar em Ensino Jurídico, no contexto da FDCI, é pensar em tradição e excelência, refletidos em 60 anos de existência, tal como assimilar as tendências contemporâneas de uma formação diferenciadora, emancipadora e crítica, capaz de conferir protagonismo aos atores envolvidos.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI

Profa. Ma. Ednea Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora de Curso

GRUPO DE TRABALHO 1

DIREITO, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL EM DIÁLOGO

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NO ESPÍRITO SANTO: PERCEPÇÕES DE DOCENTES E DISCENTES

Davi Flegler de Andrade[1]
Lara Castilho Sturião[2]
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro [3]

RESUMO

O presente artigo deriva de uma pesquisa em andamento, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES), por meio do Edital FAPES n.º 28/2022 – UNIVERSAL. O texto explora a trajetória e os impactos do Programa de Educação Integral no Espírito Santo, com foco nas percepções de docentes e discentes da rede estadual no município de Cachoeiro de Itapemirim. O objetivo é analisar a influência do Programa de Educação Integral nas práticas educacionais e no cotidiano escolar, bem como o seu papel na formação cidadã e no desenvolvimento educacional de seus intervenientes. Adotou-se uma abordagem qualitativa de caráter exploratório Perfundamentada em uma perspectiva fenomenológica, integrando revisão bibliográfica, a análise documental de marcos legais e entrevistas semiestruturadas com docentes e discentes de seis instituições em Cachoeiro de Itapemirim. As entrevistas foram gravadas, transcritas e codificadas, e a análise dos dados foi processual, com auxílio de software de inteligência artificial. O artigo destaca a evolução histórica da educação integral no Brasil, com destaque para a contribuição de Anísio Teixeira e o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, juntamente com sua continuidade histórico-legal no Espírito Santo através de programas como o "Mais Tempo na Escola", "Mais Educação" e o "Escola Viva", culminando na Lei Complementar nº 928/2019 que institucionalizou a educação em tempo integral. Os resultados indicam a evolução da política de educação integral no Espírito Santo, mas também apontam desafios na estrutura

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9632807571934071, daviflegler2021@gmail.com;
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Lattes: http://lattes.cnpq.br/8681119189143004, lara.castilho1904@gmail.com;
[3] Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4461-6814, deuceny@yahoo.com.br.

educacional, como a fragmentação das políticas e a sobrecarga afetiva dos docentes, e a necessidade de intervenções mais equitativas que busquem uma reconfiguração curricular e metodológica que promova a formação integral do indivíduo.

Palavras-chaves: Educação integral; Políticas públicas; Percepção dos Docentes; Percepção dos Discentes.

ABSTRACT

This article results from an ongoing research project funded by the Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES), through Public Call FAPES No. 28/2022 – UNIVERSAL. The study investigates the trajectory and impacts of the Integral Education Program in Espírito Santo, focusing on the perceptions of teachers and students from the state school network in the municipality of Cachoeiro de Itapemirim. The aim is to analyze the program's influence on educational practices and daily school life, as well as its role in fostering citizenship and the educational development of those involved. A qualitative and exploratory approach was adopted, combining a literature review, documentary analysis of legal frameworks, and semi-structured interviews with teachers and students from six institutions in the municipality. The interviews were recorded, transcribed, coded, and analyzed in a processual manner with the support of artificial intelligence software. The text highlights the historical evolution of integral education in Brazil and its legal and institutional continuity in Espírito Santo, evidenced by programs such as "Mais Tempo na Escola," "Mais Educação," and "Escola Viva," culminating in the enactment of Complementary Law No. 928/2019, which institutionalized full-time education in the state. Preliminary results indicate progress in consolidating this public policy but also reveal challenges related to the educational structure and the need for periodic interventions to adapt to the school context.

Keywords: Integral Education; Public Policies; Teachers' Perceptions; Students' Perceptions

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo deriva de uma pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES), por meio do Edital nº 28/2022 – UNIVERSAL, e tem como propósito explorar a trajetória e os impactos do Programa de Educação Integral no Espírito Santo, com foco nas percepções de docentes e discentes da rede estadual do município de Cachoeiro de Itapemirim. O objetivo é analisar de que modo o Programa influencia as práticas educacionais e o cotidiano escolar, articulando os relatos de educadores e estudantes com resultados observáveis e refletindo sobre o

papel da educação integral na formação cidadã e no desenvolvimento educacional capixaba.

O estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Ensino Superior (Faesa), sob o parecer nº 7.0551.771 e concentra-se em Cachoeiro de Itapemirim, que se destaca como um polo de referência na implementação da educação em tempo integral na região sul do estado. O município, além de sua relevância histórica no campo educacional, abriga um número expressivo de instituições que aderiram de forma ativa à política, configurando-se como um microcosmo representativo para a análise dos desdobramentos de uma diretriz estadual no contexto municipal.

A concepção de educação integral se resume na educação que busca o desenvolvimento pleno do indivíduo em todas as suas dimensões: física, intelectual, social, cultural e emocional, representando uma evolução histórica significativa no campo educacional. Suas raízes podem ser traçadas até o século XIX, surgindo como uma resposta crítica aos modelos de ensino fragmentados e instrumentalistas, frequentemente alinhados às demandas da Revolução Industrial e à formação de mão de obra para o trabalho heterônomo. Nesse contexto, a escola tradicional priorizava a disciplina e a transmissão de conhecimentos específicos, negligenciando a formação integral do ser humano. Contudo, movimentos pedagógicos e sociais da época começaram a advogar por uma educação que promovesse a autonomia, o pensamento crítico e a capacidade de autogestão, visando uma formação mais completa e emancipadora que questionasse as estruturas sociais vigentes (Mariana, 2011).

No Brasil, essa perspectiva ganhou força a partir do século XX, consolidando-se como um direito social e fundamental, conforme preconizado pela Constituição de 1988. A educação integral, no contexto brasileiro, está intimamente ligada ao compromisso com a garantia de acesso e permanência na escola, assegurando uma formação comum para o exercício da cidadania e o desenvolvimento profissional. Esse compromisso reflete-se em políticas públicas e demonstram a busca contínua por expandir a educação

integral em tempo integral, com o objetivo de promover uma formação mais abrangente e enfrentar as desigualdades educacionais no país.

Metodologicamente, a investigação foi concebida como uma pesquisa de campo de caráter transversal, fundamentada em uma perspectiva fenomenológica que elege a experiência docente e a vivência discente aplicada como fontes primárias de conhecimento sobre as transformações no ambiente escolar. A abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de capturar as nuances subjetivas e os significados que os educadores constroem sobre as políticas públicas, além de compreender o impacto da política sobre os jovens que conciliam a presença entre escola e trabalho. O viés exploratório, por sua vez, é adequado à natureza incipiente das políticas de educação integral no Espírito Santo, visando mapear padrões e percepções emergentes.

A diversidade na amostragem de participantes, com variados níveis de experiência, enriqueceu o estudo com múltiplas perspectivas. O processo de seleção dos discentes em específico, ocorreu por amostragem intencional, direcionado à grupos que já exercem algum tipo de atividade laboral enquanto o processo para os docentes se deu de forma aleatória. A técnica de coleta de dados principal foi a entrevista semiestruturada, que combina sistematização e flexibilidade para promover um diálogo genuíno. Como complemento, realizou-se uma análise documental de fontes oficiais (legislações, relatórios e diretrizes) em âmbito nacional e, subsequentemente, no contexto do Espírito Santo, para contextualizar as narrativas dos educadores.

Os resultados foram categorizados segundo a técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2011). A fase de campo foi precedida por contatos institucionais e pela obtenção das autorizações necessárias. As entrevistas, conduzidas individualmente, foram gravadas e transcritas integralmente, assegurando o anonimato dos participantes por meio de um sistema de codificação. Após a transcrição, procedeu-se à categorização das falas, com base nas recorrências temáticas e nas unidades de sentido identificadas. A análise dos dados ocorreu de forma processual, envolvendo as etapas de codificação e categorização com o auxílio de software de inteligência artificial (OpenAI), seguidas da

interpretação dos resultados por meio da triangulação das informações. Para os discentes, aplicou-se também um questionário impresso, entregue individualmente, no qual os participantes utilizaram nomes fictícios para fins de organização dos dados e preservação da confidencialidade.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

Educação integral e tempo integral têm sido temas recorrentes em diversas publicações e pesquisas que analisam tanto a implementação quanto os resultados de políticas educacionais voltadas à construção de um sistema de ensino de caráter multidimensional. Entretanto, apesar da similaridade terminológica, esses conceitos não são sinônimos, mas estão intimamente relacionados, o que frequentemente gera ambiguidades quanto às finalidades e aos sentidos atribuídos a cada um (Zuchetti; Ferreira, 2019).

Enquanto o tempo integral se resume na ampliação da carga horária escolar, a educação integral diz respeito a reconfiguração do currículo, a gestão e a implementação de metodologias pedagógicas pautadas na integralidade do ser humano em tempo integral. Deste modo, apesar de ser um conceito menos extensivo, o tempo integral constituir-se como um elemento importante para a efetividade da educação integral, principalmente quando articulado com espaços adequados, propostas de ensino consistentes e a participação da comunidade (Gonçalves, 2006).

Essa concepção de educação integral no Brasil tem suas raízes históricas profundamente entrelaçadas com o movimento de renovação educacional das primeiras décadas do século XX. Um dos principais agentes desse processo foi jurista brasileiro Anísio Teixeira, que desenvolveu ao longo de sua trajetória intelectual uma defesa consistente da ampliação das funções da escola pública, de modo que deveria transcender a mera alfabetização para abranger a formação completa do indivíduo. Influenciado pelo pragmatismo americano, durante sua permanência nos Estados Unidos

entre 1927 e 1928, ele trouxe para o contexto brasileiro uma visão de educação que integrava aspectos físicos, intelectuais, cívicos e espirituais da formação humana. Esta concepção contrastava significativamente com o modelo educacional predominante da época, caracterizado pelo ensino fragmentado e pela preocupação exclusiva com a alfabetização das massas (Cavaliere, 2010).

Durante a década de 1920, as reformas educacionais estaduais representaram um marco fundamental na evolução do pensamento sobre educação integral no Brasil e incluíram iniciativas em São Paulo, Ceará, Bahia e Minas Gerais, caracterizando-se pela ampliação das responsabilidades sociais da escola, incorporando funções assistenciais, de saúde e de formação cívica que anteriormente não faziam parte do escopo educacional. Anísio Teixeira participou ativamente desse movimento reformista, principalmente na Bahia, onde implementou mudanças que refletiam sua crescente convicção de que a escola deveria ser um espaço de desenvolvimento integral do educando. Estas experiências estabeleceram as bases conceituais e práticas que posteriormente influenciariam as políticas nacionais de educação integral, demonstrando a viabilidade de uma escola que atendesse às múltiplas dimensões do desenvolvimento humano (Cavaliere, 2010).

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, publicado em 1932, representou um momento de sistematização das ideias sobre educação integral que vinham sendo desenvolvidas desde os anos 1920. Anísio Teixeira, como um dos assinantes do documento, contribuiu para a formulação de uma concepção de educação que afirmava o "direito biológico de cada indivíduo à sua educação integral" e defendia a necessidade de a escola "alargar os limites e o raio de ação" de sua atuação. O Manifesto propunha a criação de instituições pré-escolares e extraescolares de caráter educativo e assistencial, que deveriam ser incorporadas aos sistemas de organização escolar (Pereira, 2012).

A gestão de Teixeira como Diretor da Instrução Pública do Distrito Federal, entre 1931 e 1935, constituiu um ambiente privilegiado para a implementação prática dos princípios da educação integral. Durante este período, Teixeira desenvolveu um sistema

educacional que integrava o ensino regular com atividades complementares, incluindo educação física, artes, trabalhos manuais e assistência social, adiantando em décadas os modelos contemporâneos integrais. Suas inovações incluíram a criação de escolas que ofereciam atividades diversificadas em contraturno e a implementação de programas de alimentação e assistência médica e odontológica aos estudantes (Cavaliere, 2010).

Em 1950, Anísio, na posição de Secretário de Educação e Saúde da Bahia, idealizou e construiu o Centro Educacional Carneiro Ribeiro, implementando seu sistema para criar o que mais tarde ficou conhecido como “escola-parque”. A unidade era composta escolas-classe, oficinas de trabalho, um edifício de atividades sociais, áreas livres e de atendimento médico, toda uma estrutura para sustentar milhares de alunos durante dois turnos. Segundo Coelho (2009), acerca da criação do CECR:

> [...] não bastava dar acesso à escola; para que o projeto de educação firmado no desenvolvimento científico e tecnológico avançasse, era preciso formar para o trabalho e para a sociedade. E para que isto acontecesse, a escola deveria funcionar em tempo integral, com uma formação que viabilizasse esse projeto (Coelho, 2009, p. 91).

Os princípios pontos defendidos por ele foram a centralidade do estudante no processo educativo, a integração entre diferentes áreas do conhecimento e a responsabilidade social da escola, aspectos presentes nos marcos normativos brasileiros.

Embora o termo "integral" já faça parte do vocabulário educacional há algum tempo, sua importância tem se intensificado nas reformas educacionais do século XXI. Isso se deve, em grande parte, ao contexto da sociedade do conhecimento, que tem atribuído novos e variados significados a esse conceito, refletindo a necessidade de uma educação que abranja não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também a formação integral dos indivíduos em suas dimensões social, emocional e ética.

No Brasil, a Educação Integral tem retomado sua centralidade nas políticas públicas a partir do ano 2000. A implementação foi impulsionada por iniciativas como o Programa Mais Educação e o Programa de Fomento à Implementação de Escolas em

Tempo Integral no País, seguido pela necessidade de cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Paralelamente, registra-se uma mobilização significativa em torno das políticas públicas de educação em tempo integral no Brasil, ajustadas e adaptadas às especificidades das estruturas educacionais e sociais (Parente, 2018). Programas locais têm sido implementados para expandir a oferta de educação em tempo integral, desenvolvidos por diferentes entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios). Nesse contexto, o Estado do Espírito Santo, ao alinhar suas ações à Meta 6 do Plano Nacional de Educação e ao ODS 4, tem buscado consolidar e expandir o acesso, assegurar a permanência e aprimorar a qualidade da educação integral.

Entretanto, para compreender o funcionamento dessa dinâmica buscou-se compreender o modo como essas políticas são propostas. Segundo Souza (2006), as políticas públicas se constituem em um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e um processo constante de aprendizado, sendo estes: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

A trajetória da educação integral no estado expressa uma articulação contínua, buscando conciliar as diretrizes nacionais e as demandas regionais dentro de um processo evolutivo constante, principalmente a partir dos anos 2000, quando o debate sobre a ampliação da jornada escolar e a promoção de uma formação mais completa passou a influenciar a agenda estadual.

3 EDUCAÇÃO INTEGRAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nas últimas décadas, o Estado do Espírito Santo tem avançado na implementação de programas de Educação Integral, buscando melhorar os índices de aprendizagem e promover a permanência dos alunos na escola. Em 2006, o governo do estado lançou o Programa Mais Tempo na Escola (Mais Tempo, 2009; Sperandio; Castro, 2012) que ofereceu atividades extracurriculares no contraturno escolar. Com o intuito de enfrentar

desafios como evasão e repetência, o programa propunha novas oportunidades para os alunos, ampliando suas experiências artísticas, culturais e esportivas. O objetivo era enriquecer o ambiente escolar, proporcionando aos alunos vivências significativas e contextualizadas através da cultura e da arte. As atividades eram organizadas em núcleos temáticos, alinhadas com as áreas de conhecimento da Rede Estadual de Ensino, e integradas a um Projeto Educativo local, refletindo um esforço para oferecer um aprendizado mais amplo e enriquecedor.

Essa base, ainda que permeada por suas limitações e desafios de implementação e escalabilidade, serviu como pilar para políticas subsequentes, a exemplo do programa Mais Educação, lançado no ano subsequente. Este programa, operacionalizado pela Secretaria de Educação Básica (SEB) e financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) através do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), tinha como objetivo fomentar a articulação de saberes, tempos e espaços educativos (Paula; Martins; Angelo, 2021).

Articulado com as políticas de educação básica do MEC, o governo do Estado aderiu ao Programa Mais Educação em 2009, por meio da Secretaria da Educação (SEDU), recebendo recursos para a implantação do programa nas escolas selecionadas, conforme o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) em nível nacional. Essa adesão fortaleceu as ações previamente realizadas com o Programa Mais Tempo na Escola, aprimorando as estratégias no contraturno escolar. O Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, regulamentou o Mais Educação, estabelecendo objetivos como a ampliação da jornada escolar, a integração de atividades complementares ao currículo regular e a oferta de atividades diversificadas, buscando reduzir as desigualdades educacionais, com foco na equidade no acesso e na qualidade da educação, especialmente em contextos de vulnerabilidade social (Brasil, 2010).

Em 2014, foi instituído o “Programa Ensino Médio Inovador” (ProEMI) no Estado, por meio da Portaria Nº 202-R. O objetivo foi apoiar e fortalecer a implementação de propostas curriculares inovadoras nas escolas de Ensino Médio da Rede Pública Estadual.

O programa, que fazia parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE) financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), selecionou instituições que ofereciam ensino médio regular e integrado, visando desenvolver um currículo que atendesse às necessidades e expectativas dos estudantes (Paula; Martins; Angelo, 2021).

No ano de 2019, o governo estadual reestruturou a Educação Integral para ampliar a oferta de escolas de tempo integral e aprimorar os processos formativos. A Lei Complementar nº 928/2019 revogou legislações anteriores e estabeleceu que a Educação em Tempo Integral deveria aumentar a tempo permanência dos alunos na escola e oferecer oportunidades de aprendizado voltadas para a formação integral e cidadania completa.

Diferentes modelos de Educação em Tempo Integral foram implementados no Estado em 2020, com jornadas diárias de 7 horas ou 9 horas e 30 minutos, incluindo também a educação profissional integrada. Essa política educacional foi desenhada com o objetivo de garantir o acesso universal, oferecendo uma variedade de opções, todas financiadas pelo setor público e regulamentadas pela Secretaria Estadual de Educação (Sedu). O currículo proposto é tanto integrado quanto diversificado, com uma carga horária semanal que varia entre 35 e 40 horas (Paula; Martins; Angelo, 2021). Entretanto, um dos avanços mais significativos ocorreu em 2019, com a promulgação da Lei Complementar nº 928/2019. Esta lei oficializou a oferta da educação em tempo integral nas escolas estaduais, estabelecendo uma jornada escolar mínima de sete horas diárias, a diversificação de atividades pedagógicas e a garantia de infraestrutura adequada. Ao institucionalizar a educação integral como política de Estado, a lei criou um marco regulatório sólido e delineou diretrizes claras para a implantação e expansão das escolas em tempo integral, visando a formação integral dos estudantes e a universalização do atendimento. Esta legislação garantiu a continuidade e o fortalecimento da educação integral no Espírito Santo (Governo do Estado do Espírito Santo, 2019).

A política de educação integral foi fortalecida com a instituição do Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral (PROETI), lançado pela Secretaria da Educação (SEDU) em 2021. O PROETI se distingue por oferecer apoio financeiro direto e pedagógico aos municípios. Seu objetivo é expandir e qualificar a oferta de educação em tempo integral, promovendo um modelo pedagógico que visa o desenvolvimento global dos estudantes. Atualmente, o programa abrange 67 municípios e 218 escolas, resultando em mais de 31 mil matrículas em tempo integral, consolidando a educação integral como política de Estado com foco na autonomia municipal e na melhoria contínua do ensino fundamental (Espírito Santo, 2021).

Para assegurar a qualidade e a efetividade contínua da política, a Secretaria de Estado da Educação (SEDU) complementou o arcabouço legal com documentos técnicos e portarias. Em 2022, a Portaria nº 181-R/2022 foi um exemplo disso, criando o Comitê de Monitoramento e Assessoramento das Avaliações Externas (COMAES). Essa instância tem como função apoiar a SEDU no acompanhamento das ações e dos resultados do Sistema Capixaba de Avaliação da Educação Básica (SAEB), reforçando o compromisso do estado com a avaliação contínua e a melhoria da qualidade do ensino. A criação do COMAES demonstra a preocupação em sustentar a política de educação integral em práticas avaliativas e na evolução constante dos processos pedagógicos no Espírito Santo, garantindo que as estratégias implementadas sejam constantemente revisadas e aprimoradas (Governo do Estado do Espírito Santo, 2022).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Objetivando registrar as percepções sobre o Programa de Educação Integral em Cachoeiro de Itapemirim, o quadro 1, a seguir reúne os resultados de entrevistas com 23 professores e 30 alunos de seis escolas estaduais de tempo integral no município de Cachoeiro de Itapemirim, ES. O objetivo desta análise é identificar convergências e

divergências nos relatos de docentes e discentes, oferecendo um panorama sobre os efeitos do programa no cotidiano escolar e na formação dos estudantes.

A metodologia adotada segue uma abordagem qualitativa, articulando entrevistas semiestruturadas, transcrições integrais, codificação e categorização de dados com auxílio de software de inteligência artificial, permitindo a interpretação processual das informações coletadas. Para os alunos, foram utilizados nomes fictícios, assegurando a confidencialidade e a adequada organização dos dados.

Assim, o quadro apresenta de forma sistematizada as percepções de docentes e discentes, evidenciando tanto as semelhanças, como a centralidade do Projeto de Vida, reconhecido como elemento fundamental da educação integral, quanto as distinções nas experiências e pontos de vista de cada grupo.

Quadro 1 – Percepções de docentes e discentes sobre a educação integral em Cachoeiro de Itapemirim

Aspecto	Docentes	Discentes
Projeto de Vida	"O Projeto de Vida é a alma do tempo integral, ajuda os alunos a definirem metas e organizar a vida."	"No início foi difícil, mas aprendi a me organizar." (Undoberto) "Quero abrir minha clínica de estética." (Heróis) "Me planejo e aprendi a equilibrar tudo." (Deutchland)
Permanência na escola / vínculo afetivo	"A ampliação da jornada permite acompanhar os alunos de perto, fortalecendo o vínculo afetivo e o desenvolvimento socioemocional."	"A escola me acolhe em momentos difíceis, me sinto parte do lugar e do grupo."
Infraestrutura e gestão	"As escolas têm prédios antigos e equipamentos insuficientes; a burocracia desvia o foco do trabalho pedagógico."	"A rotina é rígida, a escola não está preparada para todos, às vezes não indicaria para amigos."
Metas e políticas de avaliação	"As metas muitas vezes não correspondem à realidade econômica e regional; precisamos criar estratégias artificiais para cumprir exigências."	– (não destacam críticas diretas, mas sentem os impactos das metas rígidas)
Função afetiva da escola	"O vínculo com os alunos exige apoio emocional constante, o que gera sobrecarga afetiva."	"Dependo do acolhimento dos professores; é essencial para enfrentar desafios pessoais."

Fonte: Elaboração própria a partir dos relatos das entrevistas (2024).

O Quadro 1 sistematiza as percepções de docentes e discentes acerca da implementação da educação integral em Cachoeiro de Itapemirim, evidenciando convergências e distinções na experiência cotidiana escolar. No que se refere ao **Projeto de Vida**, registra-se um consenso sobre sua centralidade como elemento estruturante da proposta de tempo integral. Para os docentes, o Projeto atua como um catalisador da organização, autonomia e planejamento de trajetórias de longo prazo, consolidando-se como eixo articulador das práticas pedagógicas. Já os discentes destacam sua função orientadora na construção de objetivos existenciais e profissionais, indicando eficácia na internalização de estratégias de autogestão e projeção de futuro.

No tocante à **permanência na escola e ao vínculo afetivo**, os relatos docentes evidenciam o fortalecimento de laços socioemocionais e a possibilidade de acompanhamento contínuo, enquanto os discentes percebem a escola de tempo integral como um espaço de acolhimento e pertencimento, essencial para enfrentar desafios pessoais. Tal convergência reforça a importância do componente afetivo no processo de formação integral.

Quanto à **infraestrutura e gestão**, emergem divergências significativas: os docentes enfatizam a precariedade estrutural e a burocracia como fatores que limitam a efetividade pedagógica, enquanto os discentes focalizam a rigidez da rotina e a inadequação do espaço escolar, o que impacta sua percepção sobre a instituição e sua disposição para indicá-la a terceiros.

No que se refere às **metas e políticas de avaliação**, os docentes identificam lacunas entre os objetivos institucionais e a realidade socioeconômica local, apontando a necessidade de estratégias artificiais para cumprimento das exigências, evidenciando tensões entre igualdade formal e equidade efetiva. Os discentes, embora não critiquem diretamente, vivenciam os efeitos dessas metas rígidas no cotidiano escolar.

Por fim, na **função afetiva da escola**, os docentes reconhecem a sobrecarga emocional decorrente do vínculo intenso com os alunos, enquanto os discentes valorizam

e dependem desse acolhimento, indicando a função socioemocional como componente estruturante da experiência de aprendizagem em tempo integral.

No que se refere às semelhanças, ambos os grupos destacam a centralidade do Projeto de Vida, reconhecido como elemento estruturante e distintivo da proposta de educação integral. Para os docentes, essa disciplina constitui a "alma do tempo integral", funcionando como catalisador para que os alunos definam trajetórias e metas de longo prazo, promovendo organização pessoal e autonomia. Os discentes, por sua vez, ressaltam a eficácia do Projeto de Vida na construção de expectativas futuras e na definição de objetivos existenciais e profissionais.

Outro ponto de convergência refere-se à ampliação da permanência na escola. Os docentes destacam que a jornada estendida favorece o fortalecimento do vínculo com os alunos, permitindo acompanhamento afetivo contínuo e contribuindo para o desenvolvimento socioemocional. Já os discentes percebem a escola de tempo integral como um espaço de acolhimento, crucial em momentos de dificuldade, valorizando os laços significativos e o suporte emocional oferecido pela equipe escolar, o que reforça a função da instituição como território de cuidado e pertencimento.

Em relação às diferenças, emergem tensões específicas, sobretudo no que se refere à infraestrutura e gestão. Enquanto os docentes criticam a falta de uniformidade estrutural (prédios antigos, equipamentos insuficientes) e o excesso de burocracia, que desviam o foco do trabalho pedagógico, os discentes concentram suas críticas na rigidez da rotina e na inadequação da escola para atender às necessidades de todos, relatando que esses fatores desestimulam a indicação da instituição a colegas.

A análise evidencia que, embora haja consenso sobre aspectos centrais da educação integral, como o Projeto de Vida e o fortalecimento de vínculos afetivos, as percepções de docentes e discentes divergem quanto às prioridades e desafios, refletindo tensões entre demandas pedagógicas, estruturais e socioemocionais no cotidiano escolar.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste artigo buscou discutir a política de Educação Integral no Estado do Espírito Santo como um avanço na consolidação de práticas educativas voltadas à formação plena do estudante, em consonância com as diretrizes nacionais. O percurso histórico, desde programas pioneiros como o Mais Tempo e na Escola e o Programa Mais Educação até a institucionalização da Lei Complementar nº 928/2019, demonstra a progressiva consolidação da educação integral como política de Estado, sustentada por marcos legais, diretrizes pedagógicas e investimentos em formação e estrutura.

Na pesquisa empírica, as percepções de docentes e discentes das escolas de tempo integral de Cachoeiro de Itapemirim revelam que o Programa de Educação Integral tem promovido transformações importantes no cotidiano escolar, sobretudo ao fortalecer vínculos afetivos, incentivar o protagonismo estudantil e integrar o Projeto de Vida como eixo articulador das práticas pedagógicas. Contudo, os resultados também evidenciam desafios persistentes, como a precariedade da infraestrutura física, a burocratização das rotinas escolares e a sobrecarga emocional dos profissionais, fatores que ainda limitam o alcance pleno da proposta de integralidade.

Foi registrado que a efetivação da educação integral exige mais do que a ampliação da jornada escolar: requer uma reconfiguração curricular e metodológica, ancorada em práticas interdisciplinares, gestão participativa e valorização das dimensões socioemocionais da aprendizagem. A política capixaba, ao se alinhar à Meta 6 do Plano Nacional de Educação e ao ODS 4 da Agenda 2030, sinaliza compromisso com a equidade e a qualidade educacional, mas demanda estratégias de monitoramento e aperfeiçoamento contínuo, especialmente em contextos regionais de maior vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que o Programa de Educação Integral no Espírito Santo constitui uma iniciativa promissora e necessária para o fortalecimento da educação

pública, ao mesmo tempo em que se apresenta como campo fértil para novas investigações. Estudos futuros poderão aprofundar o impacto dessas políticas sobre os índices de aprendizagem, o bem-estar docente e a formação cidadã, contribuindo para o aprimoramento de um modelo educacional verdadeiramente emancipador e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 jan. 2010.

CAVALIERE, Ana Maria. Anísio Teixeira e a educação integral. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 20, n. 46, p. 249-259, 2010. DOI: 10.1590/S0103-863X2010000200012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/VqDFLNVBT3D75RCG9dQ9J6s/?lang=pt. Acesso em: 29 set. 2025.

COELHO, Lígia Martha C. da Costa. História(s) da educação integral. Em Aberto, Brasília, v. 22, n. 80, p. 83–96, abr. 2009. Disponível em: https://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2420. Acesso em: 29 set. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Educação (SEDU). PROETI. Vitória, ES, [s.d.]. Disponível em: https://sedu.es.gov.br/proeti. Acesso em: 18 out. 2025.

GONÇALVES, Antonio Sérgio. Reflexões sobre educação integral e escola de tempo integral. Cadernos Cenpec, v. 1, n. 2, p. 129-135, 2006. Disponível em: https://cadernos.cenpec.org.br/cadernos/index.php/cadernos/article/view/136/168. Acesso em: 28 set. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Programa Estadual Mais Tempo na Escola. 2009. Disponível em: http://www.sedu.es.gov.br/download/MaisTempo2009.pdf

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 928, de 22 de março de 2019. Dispõe sobre a instituição do Programa Escola Viva. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo: Vitória, ES, 22 mar. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Portaria nº 181-R, de 10 de novembro de

2022. Institui o Comitê de Monitoramento e Assessoramento das Avaliações Externas – COMAES. Diário Oficial do Estado do Espírito Santo: Vitória, ES, 10 nov. 2022.

MARINA, Fernando Bomfim. Educação integral: construção histórica e perspectivas contemporâneas. In: *SIMPÓSIO NACIONAL DA ANPAE*, 2011, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: ANPAE, 2011. Disponível em: https://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0191.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

OPENAI. ChatGPT [modelo GPT-5]. Disponível em: https://chat.openai.com/. Acesso em: 24 out. 2025.

PARENTE, Cláudia da Mota Darós. Políticas de educação integral em tempo integral à luz da análise do ciclo da política pública. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 43, n. 2, p. 415-434, abr./jun. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2175-623661874. https://doi.org/10.1590/2175-623661874

PAULA, Júlia da Matta Machado de; MARTINS, Marcelo Lema Del Rio; ANGELO, Vitor Amorim de. Educação em tempo integral no Espírito Santo: história, conceitos e metodologias. 1. ed. Vitória, ES: Governo do Estado do Espírito Santo, 2021. PDF.

PEREIRA, Kátia dos Santos. A retomada da educação integral em Brasília: fiel à concepção original de Anísio Teixeira? 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/738. Acesso em: 29 set. 2025.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 set. 2025.

SPERANDIO, A.; CASTRO, J. M. P. de. Mais tempo na escola: desafio compartilhado entre gestores, educadores e comunidade escolar da rede estadual de ensino do Espírito Santo. In: MOLL, Jaqueline; COLABORADORES. Caminhos da educação integral no Brasil: Direito a outros tempos e espaços educativos. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 319-335.

ZUCCHETTI, D. T e FERREIRA, A. Da escola de tempo integral à educação integral: as circunstâncias e o ideal do desenvolvimento humano. *In*: SEVERO, José Leonardo Rolim de Lima e POSSEBON, Elisa Gonsalves (orgs.). Fundamentos e temas e pedagogia social e educação não escolar. João Pessoa: Editora da UFPB, 2019.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: PRIVACIDADE, EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE NA ERA DIGITAL.

Karolayne Cunha Barboza[1]
Kryscila Ferreira Bessa Oliveira[2]
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro[3]

RESUMO

O objeto do presente artigo é a segurança da informação, com foco na importância da criptografia, do uso responsável de senhas e da educação digital como instrumentos de proteção no ambiente virtual. No contexto contemporâneo, o registro crescimento das ameaças cibernéticas e a falta de conscientização dos usuários quanto aos riscos de exposição de dados pessoais e institucionais. Nesse sentido, torna-se necessário compreender como as práticas de segurança digital e a formação de uma cultura voltada à proteção da informação podem contribuir para a preservação da privacidade, da integridade e da confiança nas interações online. O artigo busca demonstrar a relevância da educação digital na prevenção de ataques virtuais e na construção de uma sociedade mais consciente e segura. A metodologia foi conduzida com base na análise do corpus teórico-científico, incluindo artigos especializados, legislações e estudos que abordam a temática da segurança da informação, da criptografia e da responsabilidade digital. Os resultados indicam que práticas estruturadas de segurança digital, aliadas à educação digital, reduzem vulnerabilidades no ambiente virtual.

Palavras-chave: Segurança da informação; Privacidade; LGPD; Marco Civil da Internet; Senhas.

ABSTRACT

The object of the present article is information security, with an emphasis on the importance of

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: karolaynecunhabarboza@gamil.com
[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: Kferreirabessaoliveira@gmail.com
[3] Doutora e Pós-doutora em Ciências da Educação pela Universidade de Coimbra. Investigadora do CEIS 20 da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. E-mail: deuceny@fdci.edu.br

cryptography, the responsible use of passwords, and digital education as instruments of protection in the virtual environment. In the contemporary context, there has been a notable increase in cyber threats and a lack of user awareness regarding the risks associated with the exposure of personal and institutional data. In this regard, it becomes essential to understand how digital security practices and the development of a culture focused on information protection can contribute to the preservation of privacy, integrity, and trust in online interactions. This study aims to demonstrate the relevance of digital education in preventing cyberattacks and in building a more aware and secure society. The research was conducted through an analysis of theoretical and scientific literature, including specialized articles, legislation, and studies addressing information security, cryptography, and digital responsibility. The results indicate that structured digital security practices, combined with digital education, significantly reduce vulnerabilities within the virtual environment.

Key-words: Information Security; Privacy; General Data Protection Law (LGPD); Brazilian Internet Civil Framework; Passwords.

1. INTRODUÇÃO

A segurança da informação constitui um dos pilares para o funcionamento das instituições e para a proteção dos direitos fundamentais na sociedade digital. Em um contexto em que a informação se consolidou como ativo estratégico, a preservação de sua confidencialidade, integridade e disponibilidade tornou-se indispensável para o desenvolvimento de atividades pessoais, corporativas e governamentais. Assim, compreender os mecanismos que garantem a proteção dos dados e das comunicações é um imperativo diante da crescente dependência tecnológica e da complexidade dos sistemas informacionais.

A problemática que circunda a segurança da informação decorre, sobretudo, da ampliação das ameaças cibernéticas e da vulnerabilidade dos usuários e instituições diante de ataques e falhas de proteção. Vazamentos de dados, invasões a sistemas e fraudes eletrônicas evidenciam a fragilidade das práticas de segurança e a necessidade de políticas eficazes de prevenção e conscientização. Essa realidade demonstra que a proteção informacional não se restringe ao âmbito técnico, mas envolve também dimensões éticas, comportamentais e jurídicas, exigindo uma abordagem interdisciplinar para garantir a confiança e a estabilidade do ambiente digital.

Diante desse cenário, o presente artigo pretende geral analisar os principais instrumentos e práticas voltados à segurança da informação, enfatizando a importância da encriptação, da gestão responsável de senhas, da educação dos usuários, do uso de programas antivíruse *antispywares,* da realização de cópias de segurança e da criação de senhas fortes e distintas. Busca-se, assim, demonstrar como tais medidas, articuladas entre si, contribuem para a consolidação de um ambiente digital mais seguro e alinhado às exigências legais de proteção de dados.

No que se refere aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica de obras, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018).

Desse modo, a análise desses referenciais permitiu estabelecer uma compreensão integrada entre os aspectos técnicos, jurídicos e educativos que envolvem a proteção das informações. Com base nessa perspectiva, a estrutura do presente artigo organiza-se em sete seções, além desta introdução. Inicialmente, aborda-se a encriptação da informação, destacando sua função na proteção da confidencialidade e autenticidade dos dados. Em seguida, trata-se da partilha de senhas, evidenciando os riscos e as responsabilidades legais decorrentes dessa prática. Na sequência, discute-se a educação dos usuários, ressaltando sua importância na prevenção de incidentes cibernéticos. Posteriormente, são analisados os programas antivírus, antimalwares e antispywares como barreiras essenciais à invasão e à captura de dados. Adiante, apresentam-se as cópias de segurança como estratégia de preservação e recuperação da informação. Por fim, examina-se a relevância do uso de senhas fortes e distintas, relacionando-o aos princípios de proteção de dados e aos métodos modernos de autenticação.

Espera-se que o texto contribua para o fortalecimento da cultura de segurança digital, evidenciando que a proteção informacional resulta da integração entre

tecnologia, conscientização e responsabilidade jurídica — elementos indispensáveis à consolidação de uma sociedade digital segura, ética e confiável.

2 A CRIPTOGRAFIA COMO FUNDAMENTO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Na era digital, a informação tornou-se um dos bens mais valiosos da sociedade. Mensagens, transações financeiras e dados pessoais circulam em rede a cada segundo, conectando indivíduos e instituições em escala global. Essa realidade, embora traga praticidade e dinamismo, também expõe vulnerabilidade: o que aconteceria se tais informações fossem interceptadas ou manipuladas no percurso? É diante dessa ameaça que a encriptação se afirmar como instrumento essencial para a proteção da privacidade e da segurança no mundo contemporâneo.

Conforme Teixeira (2023, p. 19), a encriptação, também denominada criptografia consiste em uma técnica de comunicação segura que tem por objetivo proteger dados contra acessos não autorizados. Por meio dela, uma informação legível é transformada em um código indecifrável, utilizando-se um algoritmo matemático e uma chave criptográfica. Assim, apenas quem possui a chave correta pode reverter o processo e acessar o conteúdo original.

Por séculos, a criptografia, uma disciplina com raízes profundas na matemática e na engenharia, foi um domínio estrito do Estado-Nação. Apenas atores estatais tinham acesso a versões robustas, virtualmente inquebráveis. Essa realidade, contudo, foi radicalmente alterada. A partir da década de 1970, quando o surgimento da computação digital, juntamente com a invenção crucial da “encriptação de chave pública”, impulsionou esta tecnologia para fora dos círculos governamentais. Dessa forma, a criptografia tornou-se mais amplamente disponível em nossa sociedade, demonstrando uma adaptação excepcional aos ambientes digitais. Nesse contexto, essa evolução levou à implantação generalizada de técnicas criptográficas, as quais se consolidaram como uma ferramenta essencial para indivíduos, o setor comercial e o setor público,

protegendo informações, comunicações e, fundamentalmente, garantindo o anonimato e a privacidade (Schulz; Van Hoboken, 2016).

A partir dessa transformação, compreender a relevância da criptografia implica reconhecê-la não apenas como um instrumento de proteção da privacidade de dados e comunicações, mas também como um mecanismo essencial para assegurar a autenticidade das mensagens, resguardando-as contra alterações de terceiros e garantindo a identificação do emissor de uma comunicação criptografada. (Gill et al., 2018, *apud* Teixeira, 2023).

Nesse sentido, a confiabilidade das comunicações digitais apoia-se em uma arquitetura técnica fundamentada na classificação dos sistemas criptográficos, que se subdividem em simétricos e assimétricos. Enquanto o simétrico se caracteriza pelo uso de uma única chave para cifrar e decifrar mensagens, o assimétrico apresenta uma estrutura mais avançada, baseada em um par de chaves distintas e matematicamente relacionadas: uma pública, destinada à encriptação, e outra privada, utilizada exclusivamente pelo destinatário para a decriptação. (Teixeira, 2023, p. 20). Esse modelo, conhecido como criptografia assimétrica, não apenas mitiga riscos de intercepção e acesso indevido, como também viabiliza mecanismos de autenticação e assinatura digital, garantindo a integridade e a origem das informações transmitidas. Dessa forma, constitui um dos pilares técnicos da segurança da informação na contemporaneidade, assegurando confiabilidade às transações digitais e à proteção de dados sensíveis. (Teixeira, 2023).

Outro aspecto relevante da criptografia assimétrica, pertinente ao presente estudo, manifesta-se na encriptação de ponta a ponta, amplamente empregada em aplicações e serviços de comunicação pela internet. Conforme esclarece Linguori, (2022, *apud* Teixeira, 2023):

> A ideia desse mecanismo é, de forma simplificada, cifrar o conteúdo da mensagem no dispositivo do emissor a partir da chave pública do receptor e ela só pode ser decifrada no dispositivo do receptor a partir

> de sua chave privada. Nessa lógica, mesmo se houver um servidor central que encaminhe a mensagem a um usuário do sistema, ele não conseguirá acessar o conteúdo da mensagem, uma vez que não possui a chave para tanto.

Além disso, constata-se a aplicação de um modelo criptográfico híbrido, que integra o uso de chaves simétricas e assimétricas, em conjunto com funções *hash,* frequentemente empregadas em mecanismos de certificação digital. Nesse contexto, para que um agente mal-intencionado consiga decifrar uma informação protegida, seria necessário obter a chave privada correspondente, seja por meio de subtração indevida, seja pela tentativa de força bruta, isto é, pela exploração exaustiva das inúmeras combinações possíveis dentro do universo de chaves existentes. (Garbe, 2021, *apud* Teixeira, 2023).

Desse modo, o aumento do comprimento das chaves criptográficas, medidos em bits, eleva exponencialmente a complexidade computacional exigida para a sua quebra, consolidando-se como um mecanismo de reforço à segurança digital. Sob essa perspectiva, a ampliação das chaves configura um recurso de dissuasão tecnológica, uma vez que torna inviável ou economicamente desvantajoso o esforço de agentes maliciosos para violar sistemas de proteção informacional. Em consequência, observa-se o fortalecimento da confiabilidade e da integridade dos ambientes digitais, assegurando que a criptografia de alta complexidade permaneça como elemento essencial à preservação da confidencialidade e da autenticidade das comunicações no cenário cibernético contemporâneo (Teixeira, 2023, p. 21).

Diante desse panorama técnico, torna-se evidente que a criptografia não se limita a um instrumento matemático de segurança, mas representa também um mecanismo jurídico e social de proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações. A consolidação dessa tecnologia impôs novos desafios ao campo jurídico, exigindo adequações normativas capazes de compatibilizar o avanço tecnológico com a efetiva tutela das informações.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção das comunicações encontra

respaldo direto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5°, incisos X e XII. O inciso X assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação", enquanto o inciso XII dispõe que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" (Brasil, 1988). Esses dispositivos conferem à criptografia um fundamento constitucional implícito, legitimando-a como meio técnico de resguardar a confidencialidade das interações e comunicações digitais.

Ademais, o Marco Civil da Internet, Lei n° 12.965 (Brasil, 2014) atua de forma complementar à Constituição Federal, reforçando a proteção das comunicações no ambiente digital. Conforme estabelece o artigo 7°, inciso II, "a inviolabilidade e o sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial", a legislação não apenas consagra o direito ao sigilo, mas também reconhece a necessidade de medidas técnicas que assegurem sua efetividade. Logo, a criptografia garante que as informações trocadas permaneçam protegidas, concretizando a segurança da comunicação.

Dessa forma, percebe-se que o marco normativo relativo à criptografia não apenas legitima seu uso, mas também a consolida como elemento essencial da segurança jurídica e tecnológica contemporânea. Ao tutelar a integridade das informações e das interações digitais, o Direito reconhece na criptografia um instrumento indispensável para a efetividade da proteção de dados e da liberdade informacional.

3. PARTILHA DE SENHAS: ENTRE O COMODISMO E O RISCO: A VULNERABILIDADE HUMANA NA SEGURANÇA DIGITAL

O uso de logins, senhas e e-mails tornaram-se rotina no cotidiano digital, envolvendo redes sociais, plataformas de ensino e sites de compras. No entanto, a repetição de senhas entre diferentes contas e o compartilhamento dessas credenciais

com terceiros têm se mostrado práticas comuns e perigosas. Uma pesquisa realizada no ano de 2022 pela Netfive aponta que 60% dos gaúchos utilizam a mesma senha para contas diferentes, além disso, cerca de 25% compartilham suas senhas com colegas, familiares ou amigos. Embora essas ações facilitem o dia a dia, elas comprometem a proteção de dados pessoais e institucionais, expondo informações sensíveis a riscos de acesso não autorizado (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Tecnopuc, 2022).

Além da prática de reutilização ou compartilhamento de senhas, o estudo evidencia a relevância do fator humano na segurança digital. O usuário é frequentemente o ponto de entrada para ataques cibernéticos, sendo o comportamento inadequado, como a partilha de senhas, um fator de vulnerabilidade crítico. A pesquisa da Netfive também aponta que, mesmo entre pessoas conscientes, há grande subestimação do risco: 43% dos respondentes acreditam que perceberam se uma conta foi hackeada, o que nem sempre ocorre. (PUC-RS, Tecnopuc, 2022).

Para mitigar esses riscos, a implementação de medidas administrativas de segurança da informação é essencial. Entre elas, destaca-se a Política de Segurança da Informação (PSI), definida como um conjunto de diretrizes e regras que permitem planejar, implementar e controlar ações relacionadas à proteção de dados em uma organização. Embora não seja obrigatória, sua adoção, mesmo que simplificada, demonstra boa-fé e diligência, orientando práticas seguras, como cópias de segurança, atualização de softwares, controle de acesso e, especialmente, não compartilhar logins e senhas (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021).

Além da PSI, a conscientização e o treinamento dos funcionários são cruciais. Segundo a ANPD (2021), os colaboradores devem ser informados sobre suas responsabilidades legais no tratamento de dados pessoais, receber orientações sobre o uso correto dos sistemas de TI, sobre prevenção contra-ataques de *phishing* e sobre medidas básicas de proteção, como bloquear computadores ao se afastar ou manter documentos físicos seguros. Essas práticas reforçam que a segurança da informação não

depende apenas de tecnologia, mas também da conduta ética e consciente dos usuários.

Diante dos riscos crescentes da partilha de senhas, torna-se essencial compreender como o ordenamento jurídico brasileiro protege a segurança da informação e os dados pessoais. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 (Brasil, 2018) estabelece que os agentes de tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança, integridade e confidencialidade de dados pessoais, conforme descrito em seu artigo 6º, que trata dos princípios da proteção de dados, incluindo a necessidade de segurança adequada. A lei ainda reforça, em seu artigo 46°, que os controladores e operadores de dados têm o dever de implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas, capazes de prevenir acessos não autorizados, incidentes de segurança e compartilhamento indevido de credenciais.

Além disso, o artigo 48° da LGPD prevê que os agentes de tratamento devem manter registros de operações de tratamento e demonstrar a adoção de medidas de segurança, especialmente em ambientes digitais onde senhas e credenciais são compartilhadas ou reutilizadas de forma imprópria. Dessa maneira, a partilha negligente de senhas não é apenas uma falha operacional: ela se enquadra diretamente em descumprimento da legislação, uma vez que expõe dados pessoais de clientes, colaboradores e parceiros a riscos de acesso indevido.

Complementando, a Lei nº 12.737 (Brasil, 2012), conhecida como Lei “Carolina Dieckmann”, criminaliza o acesso não autorizado a dispositivos e sistemas de informação. O compartilhamento de credenciais facilita a prática de crimes cibernéticos, tornando os responsáveis civil e penalmente responsabilizados, reforçando a necessidade de políticas internas e conscientização sobre boas práticas de segurança.

À luz do exposto, evidencia-se que a partilha de senhas constitui um desafio crítico, envolvendo aspectos técnicos, comportamentais e jurídicos. Nesse cenário, a adoção de políticas de segurança da informação robustas, a conscientização contínua dos colaboradores e a utilização de mecanismos de autenticação multifatorial não apenas

mitigam riscos, mas também concretizam a proteção de dados pessoais prevista na LGPD. Assim, práticas antes vulneráveis podem ser convertidas em estratégias efetivas de segurança digital, promovendo a integridade das informações e consolidando a confiança nas operações em ambientes virtuais.

4. O ELO MAIS FRACO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: ESTRATÉGIAS DE EDUCAÇÃO CONTÍNUA PARA MITIGAR O RISCO HUMANO.

Conforme Freitas e Araújo (apud Bauer, 2006, p. 42), a educação contínua dos usuários representa um componente essencial para a gestão da segurança da informação, visto que grande parte dos incidentes e vulnerabilidades encontram origem na própria rede interna das organizações. Frequentemente, falhas decorrentes do desconhecimento de procedimentos básicos ou da utilização inadequada de recursos tecnológicos podem gerar riscos significativos, comprometendo a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações. Diante desse cenário, a implementação de práticas educativas constantes torna-se imprescindível, assegurando que todos os colaboradores compreendam a relevância de suas ações na proteção de dados e sistemas corporativos.

Além disso, situações recorrentes evidenciam a relevância desse processo educativo. Por exemplo, a má configuração de programas de leitura de e-mails pode permitir que arquivos anexados sejam executados automaticamente, favorecendo a instalação de *backdoors*, cavalos de Tróia e a disseminação de vírus. Tais incidentes demonstram que, mesmo com tecnologias avançadas e sistemas de proteção sofisticados, a atuação inadequada dos usuários permanece como um dos vetores críticos de risco. Nesse sentido, a conscientização insuficiente pode potencializar os impactos de ataques cibernéticos, aumentando a probabilidade de comprometimento de informações sensíveis e a propagação de ameaças internas (Bauer, 2006).

Dessa forma, o estabelecimento de políticas de segurança e normas de uso

aceitável revela-se fundamental para a criação de um ambiente corporativo seguro. Para que essas diretrizes sejam eficazes, é imprescindível serem claras, objetivas e amplamente compreendidas, evitando ambiguidades e promovendo a adoção de práticas seguras no dia a dia da organização. Incluem-se nesse contexto orientações sobre senhas, compartilhamento de dados, uso de e-mails e sistemas internos, bem como instruções relativas à atualização de softwares e à implementação de medidas preventivas. A efetividade dessas políticas depende, portanto, de um esforço contínuo de comunicação e treinamento, garantindo que todos os colaboradores conheçam suas responsabilidades e consigam aplicar corretamente os procedimentos definidos (Freitas & Araújo, apud Bauer, 2006).

Adicionalmente, a criação de canais de comunicação internos, como boletins informativos, listas de e-mails e comunicados periódicos, constitui uma estratégia eficaz para disseminar informações sobre segurança. Tais canais permitem informar os usuários sobre novos vírus, vulnerabilidades detectadas e métodos de prevenção. Embora algumas vulnerabilidades não afetem diretamente os usuários, o compartilhamento de conhecimento sobre ameaças e medidas protetivas assegura que todos estejam preparados para adotar condutas seguras. Com isso, os usuários tornam-se agentes ativos da segurança, fortalecendo a cultura organizacional e reduzindo consideravelmente o risco de incidentes internos (Bauer, 2006). Nesse cenário, o Decreto nº 10.474/2020, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação e Comunicações (PNSIC), estabelece diretrizes para a capacitação e conscientização dos usuários quanto a protocolos de segurança e procedimentos de acesso seguro em órgãos públicos e empresas reguladas. Sob essa ótica, políticas internas de empresas, como controles rigorosos de senhas, autenticação de múltiplos fatores e restrições de acesso, funcionam como instrumentos concretos de operacionalização do decreto, garantindo que os colaboradores compreendam e cumpram suas responsabilidades na preservação da segurança da informação.

Assim, a integração entre a capacitação dos usuários e as normas estabelecidas

pelo PNSIC evidencia que a proteção da informação depende não apenas de tecnologia, mas também do engajamento e conscientização de todos os envolvidos. Dessa forma, a educação contínua dos colaboradores constitui um pilar indispensável para a redução de riscos, a prevenção de incidentes e a consolidação de uma cultura organizacional voltada à segurança da informação.

5. *MALWARES, SPYWARES* E LGPD: PROTEÇÃO CIBERNÉTICA COMO PILAR DA PRIVACIDADE EM UM MUNDO CONECTADO

Em uma sociedade amplamente conectada, na qual o fluxo de informações se intensifica a cada instante, torna-se inevitável refletir sobre os mecanismos de proteção que garantem a segurança dos dados digitais. A exposição constante a ambientes virtuais, somada à ausência de práticas preventivas, favorece a ação de *softwares* maliciosos capazes de comprometer a integridade de dispositivos e informações pessoais. Desse modo, compreender a relevância de ferramentas voltadas à detecção e à neutralização dessas ameaças é essencial para a preservação da privacidade e da confiabilidade no uso das tecnologias contemporâneas.

A informação é gerada a partir do processamento de dados. Por exemplo, os dados provenientes de uma transação de compra, quando processados, transformam-se em informações de alto valor para áreas como finanças, bancos de dados, contabilidade e outros setores (Barbosa; Silva; Sousa, 2017). Nesse sentido, a aceitação de termos de uso muitas vezes marcada como "lida" sem uma leitura atenta por parte do usuário pode resultar no compartilhamento de dados pessoais com diversas empresas. A não leitura desses termos leva, frequentemente, à aceitação da divulgação desses dados. Neste contexto, a aceitação de termos ou o *download* de aplicativos sem o devido conhecimento podem inadvertidamente abrir a porta para *malwares.* Estes são programas desenvolvidos visando "roubar informações sigilosas, senhas de bancos, cartões de crédito, pois, tudo que o usuário faz dentro do sistema fica nos registros e

quem tem conhecimento no assunto consegue rastrear cada passo" (Barbosa; Silva; Sousa, 2017, p. 5). A infecção pode ocorrer de forma imperceptível, com códigos maliciosos ocultos em aplicativos ou mesmo em websites visitados, dado que o vírus consiste em programas ou códigos infecciosos que se anexam a outras partes de *software* e, subsequentemente, se replicam quando esse software é executado (Barbosa; Silva; Sousa, 2017). Como exemplo, pode-se citar a notificação que surge em um dispositivo após a visita a um site, alertando sobre a presença de vírus.

Ademais, existem variados tipos de *malwares*, como o adware, considerado o menos nocivo e o mais rentável, que se limita a exibir anúncios no computador do usuário. Em contrapartida, o *spyware* é classificado como o tipo mais grave, uma vez que se trata de um *software* que espiona o indivíduo, monitorando suas atividades online e sendo utilizado para enviar publicidade (*adware*) de volta ao sistema (Barbosa; Silva; Sousa, 2017). Assim, os *malwares* podem causar danos ao equipamento e vazar dados pessoais, o que contraria os princípios da LGPD, legislação criada justamente para proteger os dados dos cidadãos no ambiente virtual.

Há também os *keyloggers*, que podem estar integrados a *spywares* ou mesmo a aplicativos de teclado legítimos. Estes são definidos como componentes de pacotes de *spyware* instalados em smartphones sem o consentimento do usuário. A maioria desses aplicativos é capaz de capturar dados digitados no teclado, permitindo que as informações sejam armazenadas localmente ou transmitidas automaticamente pela rede a um computador, ou servidor remoto (Nasaka, 2011 *apud* Alonso, Martinez, Santos, Cunha, Amaral, 2015).

Contudo, existem *softwares* destinados a combater esses códigos maliciosos, como os antivírus e os *antispywares*. No entanto, a atualização de suas definições é, frequentemente, mais lenta do que a criação de novas variantes de *malwares*. Dentre as diversas técnicas empregadas por aplicativos antivírus, a mais comum baseia-se na detecção da assinatura do arquivo suspeito por meio da comparação com um banco de dados previamente atualizado (Silva, Silva, 2018). Dessa forma, o usuário pode instalar

aplicativos antivírus e *antispywares* como medida preventiva contra-ataques de *malwares*. Caso essas ferramentas não sejam suficientes, ainda existem outros meios para intervir e evitar o roubo ou a contaminação de dados, como a busca por auxílio de um profissional especializado.

Com a crescente interconexão mundial, a proteção contra *malwares* e *spywares* transcende a recomendação, configurando-se como uma medida essencial para a salvaguarda da privacidade e segurança dos dados pessoais, em estrita observância à LGPD. A adoção de práticas como a leitura minuciosa dos termos de uso, a prudência em relação a *downloads* duvidosos e a utilização de *softwares* de proteção devidamente atualizados permite aos usuários mitigarem significativamente os riscos e navegar com maior segurança no ambiente digital. Desse modo, o investimento contínuo em conscientização e em ferramentas de segurança apropriadas estabelece o mecanismo de defesa mais eficaz contra essas ameaças em constante mutação

6. CÓPIAS DE SEGURANÇA PARA A PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE DADOS NA ERA DIGITAL

A segurança e a durabilidade dos dados adquirem relevância central, particularmente porque falhas técnicas ou eventos imprevistos que podem gerar perdas consideráveis. Assim, é fundamental estabelecer práticas que assegurem a integridade e a disponibilidade das informações, mesmo diante dos riscos inerentes ao ambiente virtual.

As cópias de segurança (ou *backups*) constituem uma medida primordial, dada a sua capacidade de preservar informações digitais de maneira segura. Tais informações englobam dados de valor inestimável para o usuário, como fotografias pessoais, trabalhos de conclusão de curso (TCCs), arquivos profissionais e documentos diversos, cuja perda é indesejada. Frequentemente, o processo de seleção e armazenamento dos dados é percebido como tedioso e excessivamente demorado; contudo, a verdadeira

importância dessas cópias é reconhecida apenas em momentos de necessidade, quando, muitas vezes, é tardio para a sua criação.

Atualmente, o avanço tecnológico simplificou significativamente a realização de *backups*. É possível, por exemplo, programar a execução dessas cópias em dispositivos móveis (*smartphones*) em horários que melhor se ajustem à rotina do usuário. Ademais, conforme diretrizes governamentais (Brasil, 2023), a frequência dos *backups* de serviços pode ser ajustada, sendo exemplos as periodicidades diária, semanal, mensal ou anual. A escolha da frequência mais adequada deve ser pautada na intensidade com que os dados são modificados. Dessa forma, em situações como o roubo de um dispositivo móvel, o usuário pode recuperar suas informações por meio dos backups previamente realizados, mesmo utilizando um aparelho distinto.

Existem diversas metodologias para a realização de cópias de segurança, sendo as mais empregadas: o *backup* completo, que "representa a cópia de todo o banco de dados, sendo este um novo banco de dados" (Microsoft Corporation, 2012 *apud* Viana, 2020, p. 15); o *backup* incremental, que consiste na "cópia somente dos dados que foram modificados após o último *backup*" (Dong, et al., 2010, *apud* Viana, 2020, p. 16); e o *backup* diferencial, que "tem como base o *backup* completo, contendo apenas as modificações feitas após o último backup completo realizado e a soma dos *backups* diferenciais que forem realizados anteriormente" (Microsoft Corporation, 2012 *apud* Viana, 2020, p. 17). Assim, a escolha do método mais adequado de cópia de segurança deve considerar a quantidade de dados a serem armazenados, os custos envolvidos (se aplicável) e o nível de confiabilidade depositado nos recursos disponíveis.

Logo, as cópias de segurança são instrumentos inerentes no contexto digital, atuando na proteção de dados valiosos contra perdas. Embora possam parecer complexas, as tecnologias contemporâneas facilitaram o processo, oferecendo opções de agendamento personalizado e diversas alternativas de armazenamento. A seleção do método ideal de backup deve levar em conta as necessidades específicas de cada indivíduo, ponderando a volumetria dos dados, os custos e a confiabilidade das soluções.

Seja por meio de mídias físicas, cartões de memória ou serviços em nuvem (online), a prática do *backup* assegura a integridade e a facilidade na recuperação das informações, reforçando a necessidade de priorizar essa ação preventiva para evitar perdas potencialmente irreparáveis.

7. PRÁTICAS CONSCIENTES NA GESTÃO DE SENHAS E MÉTODOS DE AUTENTICAÇÃO.

Em um contexto de acelerada intensificação da conectividade e da exposição digital, a proteção das informações pessoais configura-se como um desafio permanente. Desse modo, a atenção voltada à segurança de acessos e credenciais torna-se indispensável, uma vez que pequenas falhas podem gerar consequências expressivas no âmbito virtual. Portanto, ao abordar o cuidado com senhas e métodos de autenticação, destaca-se a necessidade de adoção de práticas conscientes que fortaleçam a privacidade e a confiança nas interações digitais.

A utilização de credenciais de acesso robustas e distintas é um imperativo na prevenção de violações de segurança cibernética em contas digitais. A adoção de senhas de baixa complexidade eleva a vulnerabilidade dos usuários, uma vez que a fragilidade das credenciais e a carência de protocolos de segurança adequados podem culminar em severas consequências negativas. Estes riscos incluem a exposição a fraudes financeiras, prejuízos à reputação, ofensas à honra e potencial chantagem, facilitados pelo acesso indevido de agentes mal-intencionados a informações sensíveis e de caráter pessoal (Inglesant et al. 2010 apud Gonçalves, Christino, Chang, Martini, 2021). Esta situação, por sua vez, contraria os princípios estabelecidos pela LGPD.

Neste panorama, torna-se vital a não partilha de senhas ou IDs, e a manifestação de ceticismo diante de solicitações de credenciais ou direcionamentos para links suspeitos, dado o risco de tentativas de ataques de engenharia social. Golpes disseminados em plataformas de redes sociais frequentemente se valem de

comunicações fraudulentas que visam a obtenção de dados pessoais, como senhas ou informações de cartões de crédito. Com o avanço tecnológico, a sofisticação dessas estratégias tem aumentado, com criminosos se passando por representantes de entidades confiáveis ou simulando interações de contatos próximos para adquirir informações destinadas a fins ilícitos (Almeida, 2023). Desse modo, a notificação de tentativas de fraude é recomendada como medida de proteção à coletividade.

Não obstante, a busca pela conveniência no cotidiano frequentemente conduz à escolha pela repetição de uma mesma senha em múltiplas aplicações. Embora facilite a memorização e o gerenciamento, acarreta uma exposição a riscos consideráveis, incluindo o comprometimento de dados e perdas financeiras. Por conseguinte, preconiza-se o emprego de credenciais singulares para cada plataforma, visando mitigar a probabilidade de acesso não autorizado a contas diversas.

Adicionalmente, conforme assinalado por Mitnick (2017 apud Almeida, 2023), a incorporação de dados de cunho pessoal, como datas de nascimento ou nomes de animais de estimação, na composição das senhas, compromete a sua robustez. Apesar que as informações facilitem a memorização, elas introduzem um vetor de risco. Recomenda-se, assim, que a criação de novas credenciais priorize a complexidade em detrimento da mera conveniência, optando por combinações estruturadas que preservem a praticidade para o uso diário. Muitos serviços online atualmente implementam requisitos mínimos de segurança para senhas, como a inclusão de caracteres em caixa alta e baixa, algarismos, e um comprimento mínimo de, tipicamente, oito caracteres, o que contribui para o fortalecimento da segurança.

Neste sentido, é pertinente a integração das senhas com métodos biométricos, como a identificação facial, ou a adoção exclusiva destes como mecanismos de autenticação. Contudo, há três pilares de autenticação: conhecimento, posse e característica. A autenticação baseada no conhecimento (ex. senhas) é a mais ubíqua e menos segura, dado o risco de descoberta por terceiros ou por ataques de força bruta. Em contraste, a autenticação baseada na posse requer um artefato físico, como um

token que gera códigos variáveis temporalmente. Por fim, a autenticação baseada em características intrínsecas ao indivíduo, que utiliza tecnologias biométricas para a verificação de identidade, é considerada o método mais rigoroso (Rountree et al. 2013 apud Gonçalves, Christino, Chang, Martini, 2021).

Em face dos riscos inerentes ao ecossistema digital, a adoção de protocolos de autenticação segura transcende a mera comodidade, configurando-se como uma defesa proativa contra ameaças cibernéticas. A integração de senhas complexas com camadas multifatoriais, como a biometria e a identificação facial, eleva significativamente o nível de proteção pessoal dos usuários. Adicionalmente, a vigilância contra comunicações suspeitas, a salvaguarda das credenciais de acesso e a formalização de denúncias são ações complementares que contribuem para a tranquilidade e a segurança das contas digitais.

8. CONCLUÇÃO

O presente estudo explorou a relação entre os fundamentos da segurança da informação, abrangendo desde a encriptação sustentada pela matemática e legitimada pelo direito até as práticas comportamentais dos usuários, a defesa contra *malwares* e a importância das rotinas de preservação de dados. O objetivo central de analisar a criptografia como alicerce da segurança e de correlacionar aspectos técnicos, comportamentais e jurídicos da proteção da informação.

Iniciando pela encriptação, demonstrou-se seu papel essencial na proteção da privacidade e da segurança, evoluindo de um domínio estatal para uma ferramenta universal, baseada em sistemas criptográficos simétricos e, predominantemente, assimétricos. Essa tecnologia não é apenas um instrumento técnico, mas um mecanismo de tutela de direitos fundamentais, com respaldo explícito no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na Constituição Federal e no Marco Civil da Internet.

Em contraste, o estudo confrontou a solidez da criptografia com a vulnerabilidade inerente ao fator humano, especificamente na seção sobre partilha de senhas. Evidenciou-se que a reutilização e o compartilhamento de credenciais constituem falhas críticas de segurança, sendo um desafio que transcende a tecnologia e demanda medidas administrativas, como a PSI, além de estar diretamente ligada ao cumprimento da LGPD.

A formação dos usuários foi, destacada como um aspecto essencial, voltado a minimizar ocorrências resultantes da ausência de informações e das práticas impróprias. A capacitação contínua, em consonância com o Decreto nº 10.474/2020, configura-se como um pilar que transforma o colaborador em agente ativo da segurança.

Em um plano de defesa reativa, a análise dos programas antivírus e antispywares sublinhou a necessidade de mecanismos de proteção contra códigos maliciosos (*malwares*), cujo surgimento e sofisticação estão em constante ascensão, violando princípios da LGPD. Complementarmente, a abordagem das cópias de segurança (*backups*) consolidou essa prática como uma medida fundamental para garantir a integridade e a disponibilidade dos dados, independentemente de incidentes.

Por fim, a seção sobre senhas fortes e diferentes amarrou a temática da segurança comportamental, reforçando o imperativo de credenciais robustas e singulares e a adoção de métodos de autenticação multifatorial.

Logo, os resultados alcançados demonstram a segurança da informação como um ecossistema complexo, no qual a criptografia fornece a base técnica e jurídica, mas cuja efetividade final é determinada pela conduta humana, pela capacitação e pela adoção de medidas preventivas e de recuperação. A interconexão desses elementos revela que a proteção de dados na era digital é uma responsabilidade compartilhada, exigindo tanto o avanço tecnológico quanto a conscientização contínua, para que os direitos e a confiabilidade sejam plenamente assegurados no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. N. de. **Estelionato Virtual no Direito brasileiro.** 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6205/1/Artigo%20-%20Ruanh%20Neres%20de%20Almeida.pdf. Acesso em: 14 out. 2025

ALONSO, C. de M. et al. **Estudo sobre spywares.** Uma proposta de solução para o controle de dispositivos móveis. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/delle/Downloads/rdazzi,+46.+137925%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2025

BARBOSA, M. V. H.; SILVA, B. R. de A. e; SOUSA, J. F. de. **Prevenção de ataques causados por malwares**. 2017. Disponível em: https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/ARTIGO-MARCOS-HERES.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

BAUER, César Adriano. **Política de segurança da informação para redes corporativas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência da Computação) – Centro Universitário Feevale, Novo Hamburgo, 2006

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.** Versão 1.0. Brasília, DF: ANPD, 2021. 19. p. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-deconteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-vf.pdf. Acesso em: 6 out. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre

desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Governo Digital. Modelo de Política de Backup. Versão 2.0. Brasília, DF, mar. 2023. 17 p. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/ppsi/modelo_politica_backup.pdf. Acesso em: 15 out. 2025

GONÇALVES, E. et al. Usabilidade e Segurança nos Métodos de Geração de Senhas. 2021. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/34dc3a36-df7f 4f0c-817d-4238c53f7bc7/content . Acesso em: 14 out. 2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. TECNOPUC. Segurança da Informação: compartilhamento de senhas ainda é uma prática comum entre as pessoas. Tecnopuc, [S. l.], 23 mar. 2022. Disponível em: https://tecnopuc.pucrs.br/seguranca-da-informacao-compartilhamento-de-senhas-ainda-e uma-pratica-comum-entre-as-pessoas/. Acesso em: 1 out. 2025

SCHULZ, Wolfgang; HOBOKEN, Joris van. Direitos humanos e criptografia. Tradução brasileira por Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Paris: UNESCO, 2016. (Série da UNESCO sobre Liberdade na Internet). Disponível em: https://itsrio.org/wp content/uploads/2018/10/direitos-humanos-e-criptografia-1.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Johan Matos Coelho da; SILVA, Philipe Matos Coelho da. Técnicas de detecção e classificação de malwe classificaçãovisualização de binários. 2018. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Redes de Comunicação) – Departamento de Engenharia Elétrica, Faculdade de Tecnologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

TEIXEIRA, Pedro Mazalotti. Escolhas político regulatórias envolvendo o uso de criptografia. 2023. 97 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Tecnologia) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023.

VIANA, Frank Jonh Soares. O processo de backup: uma análise em prefeituras do Rio Grande do Norte. Angicos/RN: Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2020.

A REFORMA TRIBUTÁRIA: O CRITÉRIO MATERIAL DO IBS

Felipe Moulin Garschagen Assad[1]
José Eduardo Silvério Ramos[2]

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com o propósito de unificar e simplificar a tributação no Brasil, substituindo tributos já existentes. Contudo, a ausência de delimitação precisa quanto ao termo "operações" gerou debates acerca da extensão de sua incidência. O presente trabalho tem como objetivo analisar o critério material do IBS, investigando se sua formulação permite realmente a criação de um tributo de base ampla ou se encontra limitações constitucionais relevantes. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica, fundamentada na doutrina e na legislação. A análise demonstrou que, embora o IBS tenha sido concebido com amplitude, encontra barreiras impostas pela Constituição, como os princípios da capacidade contributiva, neutralidade e justiça fiscal. Verificou-se ainda que a interpretação interacionista das normas constitucionais restringe a abrangência do critério material do IBS, afastando a incidência do IBS sobre atos incompatíveis com tal tributo, como as operações sem conteúdo econômico ou que possam gerar bitributação de impostos. Assim, conclui-se que, apesar da intenção legislativa de ampliar a base de incidência, o IBS deverá ser interpretado à luz das limitações constitucionais, de modo a evitar violações ao sistema jurídico. O estudo contribui para a compreensão do alcance do novo tributo, reforçando a importância da correta delimitação de seu critério material para a segurança jurídica e para a coerência do sistema tributário nacional.

Palavras-Chave: Reforma Tributária. Imposto Sobre Bens e Serviços. Critério Material. Sistema Tributário.

[1] Graduando em direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
[2]Doutor em Direito Tributário (PUC-SP), Mestre em Direito (FDC-RJ), Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual (IBET) e Bacharel em Direito (FDCI). Advogado e Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 132/2023 established the Goods and Services Tax (IBS), with the purpose of unifying and simplifying taxation in Brazil by replacing existing taxes. However, the absence of a precise definition regarding the term “operations” has sparked debates about the scope of its taxable event. This paper aims to analyze the material criterion of the IBS, investigating whether its formulation truly allows the creation of a broad-based tax or whether it faces significant constitutional limitations. For this purpose, a bibliographic review was carried out, grounded in legal scholarship and legislation. The analysis demonstrated that, although the IBS was designed with broad applicability, it encounters barriers imposed by the Constitution, such as the principles of ability to pay, neutrality, non-cumulativity, and tax justice. It was also found that the interactionist interpretation of constitutional norms restricts the scope of the material criterion, excluding the application of the IBS to acts incompatible with such a tax, such as operations without economic content or those that could lead to double taxation. Thus, it is concluded that, despite the legislative intent to expand the tax base, the IBS must be interpreted in light of constitutional limitations in order to avoid violations of the legal system. The study contributes to understanding the reach of the new tax, reinforcing the importance of properly defining its material criterion for legal certainty and for the coherence of the national tax system.

Keywords: Tax Reform, Tax on Goods and Services. Material Criteria. Tax System.

1 INTRODUÇÃO

A chegada do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS) ao ordenamento jurídico brasileiro trará impactos significativos ao nosso regime tributário. A Emenda Constitucional nº 132 (reforma tributária) instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) com o intuito de substituir, 5 tributos. Em razão disso, buscou-se criar um tributo de base ampla, que englobasse o máximo de atividades (Lyra, 2025), estabelecendo que o IBS incide sobre “operações onerosas com materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços”.

A introdução do IBS é vista como uma forma de unir as principais atividades econômicas em um só tributo. Entretanto, esse tributo foi estabelecido sem que a Emenda Constitucional estabelecesse qualquer limitação para o termo “operação”. A Lei Complementar Número 214 estabelece que “O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços”, induzindo o jurista a interpretar que sobre qualquer operação pode incidir tais tributos.

O problema da interpretação de que este tributo é amplo e de base alargada é que ele pode esbarrar em questões constitucionais já decididas. Por exemplo: o STF editou a súmula nº 588, dizendo que "o imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. " Será que, com a introdução do IBS ao sistema jurídico, essa atividade passará a ter a incidência do referido tributo? Para entender a amplitude do IBS é necessário interpretá-lo partir dos enunciados constitucionais.

O presente trabalho de conclusão de curso visa, a partir de pesquisas acadêmicas, entender o critério material do IBS e se os legisladores obtiveram êxito em criar um tributo de base ampla. Este artigo tem como objetivo, a partir de estudos bibliográficos, analisar o IBS a partir de uma interpretação do sistema de normas jurídicas; delimitar o critério material do Imposto sobre Bens e Serviços, a partir da delimitação do seu critério material e responder questões acerca dos efeitos da omissão constitucional a respeito da amplitude da incidência do Imposto Sobre Bens e serviços.

Para tal análise, primeiramente, serão abordadas as formas de se interpretar as normas, apresentando a interpretação interacionista do direito, o sistema jurídico vinculado em relações de coordenação e subordinação e os significados implícitos das normas. Em seguida, será apresentado o critério material do IBS, com as limitações trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Essa pesquisa é relevante porque o tributo discutido terá um grande impacto no sistema tributário brasileiro e encaixá-lo na regra matriz de incidência tributária é importante para compreendê-lo de forma completa. Além disso, se mostra interessante delimitar a amplitude deste tributo, pois alguns intérpretes da reforma defendem que esse pode incidir sobre uma base ampla, sendo então necessário definir seu critério material.

2. DAS FORMAS DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS

O ordenamento jurídico não nasce pronto, ele nasce da vinculação das normas jurídicas em relações de coordenação e subordinação, e a norma jurídica é construída a partir do trabalho dos juristas de interpretar os enunciados à luz dos magnos princípios (Carvalho, 2019). É um trabalho árduo e complexo, que faz com que cientistas do direito criem teses, artigos e livros, para poder criar o Direito.

Contudo, esse trabalho é necessário para manter a unidade do sistema jurídico, pois o Direito não pode ser aplicado sem a interpretação dos enunciados. Deste modo, para que a reforma tributária trazida pela Emenda Constitucional nº 132 possa ser aplicada no nosso ordenamento jurídico, é preciso interpretar os seus enunciados, principalmente devido ao fato que a referida emenda foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com diversas lacunas que devem ser corrigidas pelo jurista (Lyra, 2025).

No presente capítulo serão apresentadas as técnicas de interpretação e vinculação dos enunciados e das normas que devem ser usadas para interpretar os enunciados presentes na reforma tributária.

2.1 Da diferença entre texto e norma

Para que seja possível analisar o critério material do IBS, é necessário, primeiramente, diferenciar o enunciado da norma. O enunciado é uma parte da norma, esta passa a existir quando se interpreta o enunciado. Interpretar é dar um significado ao texto. Com a interpretação do texto jurídico, dá-se um significado a ele, no caminho de se construir uma norma (LYRA, 2025). A norma jurídica pode ser caracterizada como uma construção linguística, feita pelo intérprete, que se realiza no momento de aplicação do direito (Dos Santos, 2005).

Se tratando de coisas distintas, é de se esperar que seja possível a não correspondência entre elas. Para que a norma alcance a sua finalidade, é necessário que

o texto seja interpretado de forma profunda, não bastando a primeira interpretação (Palsen, 2014).

É na diferença entre o texto e a norma que se encontra o trabalho do jurista, desmembrar o texto e interpretá-lo a partir de outras normas para, assim, criar a norma jurídica. O texto legal só está pronto para ser aplicado no mundo dos fenômenos quando se transforma em norma, ou seja, quando ele foi devidamente interpretado (Lyra, 2025). Os textos não têm efeito jurídico, eles são a base para a criação da norma, por isso é tão importante o trabalho do jurista já que sem ele não há normas, apenas textos sem significado, que tem seus significados primários, mas não podem alcançar o seu pleno significado verdadeiro, fazendo do jurista uma espécie de intérprete.

Apesar de existir diferenças entre o texto e a norma, isso não quer dizer que eles possam ser completamente distintos. Portanto isso "não significa que não existam sentidos mínimos anteriores ao uso e à interpretação das palavras" (LYRA, 2025), pois a interpretação é feita a partir do texto original.

As normas buscam regular o comportamento humano (Reale, 2001), para isso, ele deve ter significado. Este significado germina nos sentidos mínimos do texto que originou a norma. Por isso, não é possível falar que o texto não possui significado, cabe ao jurista atribuir ao texto significados adicionais além de seu sentido mínimo, visto que o texto já o possui.

Portanto, resta provado que um texto não pode ser interpretado sem critérios, ele possui uma bagagem de sentido que impede o intérprete de banaliza-lo, dando significados que contrariam o significado das palavras presentes no texto. Com relação ao assunto principal deste artigo, busca-se analisar qual é o significado mínimo do critério material do IBS, trazido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Este estudo busca delimitar sobre quais atividades incidem tal tributo, sem deixar o texto ser interpretado sem considerar seus significados mínimos e interpretando de interacionista.

Quanto à significação dos termos, existem duas teorias principais: A isolacionista e a interacionista. A isolacionista compreende os termos como fixos, não tendo seu

significado mudado pelo enunciado em que ele se encontra. Segundo esta interpretação, os enunciados trazidos pela reforma tributária não são modificados pelo todo da constituição (Cohen, 1986). Segundo esse método de interpretação, o significado de um lexema seria como uma ilha em um arquipélago: isolada, sem se conectar com o significado dos outros lexemas, assim como as ilhas de um arquipélago não conseguem se conectar com as outras que a circunscrevem (Ávila, 2023).

Se o jurista usar exclusivamente essa forma de interpretar o significado de um item lexical, não seria possível usar o significado de outros itens lexicais para construir um significado para as normas presentes na emenda constitucional nº 132. Assim, delimitar a hipótese de incidência do Imposto Sobre Bens e Serviços, em especial, o seu critério material, seria uma tarefa menos produtiva.

Segundo a interpretação interacionista, o significado dos termos sofrerá mutação a partir do enunciado em que ele se encontra e com a interação dos itens lexicais presentes no enunciado (Ávila, 2023). Desta forma, o contexto ao qual os termos se encontram se torna primordial para entender o seu significado. Funcionam como jogadores de futebol que jogam em funções diferentes, podendo se adaptarem ao contexto do time.

Uma expressão complexa, portanto, tem seu significado final advindo da sua interação com os outros enunciados, seja de forma cooperativa ou subordinada, de forma que altere de forma profunda os enunciados que antes estavam isolados. Cabe ao intérprete compreender as normas como parte de um mesmo sistema interligado e utilizar os sentidos mínimos presentes nos enunciados se alteram e passam a serem condicionados pelos outros enunciados presentes naquele sistema (Lyra, 2025).

Esse método de interpretação tem maior importância à nível constitucional, visto que é dever da constituição regular e coordenar as normas, de modo que se busca, na interpretação do direito constitucional, afastar o enunciado da norma. Além disso, as constituições possuem alto teor de abstração, possuindo mais princípios do que regras (Martins, 2024). A interpretação interacionista, ao compreender a constituição, tem o

dever não apenas de estudar os significados semânticos, mas também compreender a mutação ao qual a constituição sofreu.

Nosso direito está sob a égide do postulado da unidade do sistema jurídico, ou seja, as normas precisam estar em sintonia para formar uma união coisa. Desta forma, é natural que se deve interpretar os lexemas da mesma forma que se interpreta as normas, de forma a explicitar as relações formais e materiais para reconstruir as propriedades que necessariamente compõem o referido significado (Ávila, 2023).

Além disso, a interpretação isolacionista não pode ser usada para interpretar expressões adjetivais, visto que o significado destes são necessariamente dependentes do substantivo ao qual estão qualificando, ou seja, não podem ser considerados completos, visto que separados dos objetos que têm em mira qualificar ou modificar, perdem o seu sentido (Ávila, 2023).

Diferente da interpretação isolacionista do direito, na interpretação interacionista o jurista pode compreender de forma mais adequada a reforma tributária trazida pela emenda constitucional 132/2023, reconstruindo seus significados a partir da Constituição Federal. Para a reconstrução do sentido das normas trazidas pela reforma tributária à Constituição Federal, deve-se levar em conta: 1) os significados mínimos trazidos pela cultura constitucional brasileira 2) a interpretação interacionista, já que a nossa constituição pressupõe a unidade do sistema jurídico, trazendo consigo a conexão material entre as normas, necessariamente modificando e adequando o significado delas (Lyra, 2025).

2.2 Da norma jurídica e o sistema jurídico

A norma jurídica é a unidade que compõe o sistema jurídico, enquanto este é formado por um conjunto de normas, por isso não é possível entender o conceito de sistema jurídico sem antes conhecer o conceito de norma jurídica (ROLIM, 2025).

Como a norma é a unidade do sistema, ela deve regular um comportamento. Ao mesmo tempo em que o sentido de uma norma é feito considerando o ordenamento jurídico em que ela se encontra, ela deve ter um sentido completo. Somente possuindo sentido completo que a norma será capaz de cumprir sua função de mandamento de autoridade.

A norma jurídica narra uma hipótese que, caso ocorra, terá efeitos no mundo jurídico (Carvalho, 2018), ou seja, existe uma causalidade entre eles, que é ligada por uma lógica. Tal relação é chamada de hipotético condicional. A hipótese pode ser considerada uma proposição que descreve um acontecimento que pode vir a se realizar e o fato jurídico como uma relação jurídica entre dois sujeitos que foi previamente estabelecida em lei.

Dessa forma, a norma jurídica é uma proposição hipotético-condicional que possui o conteúdo capaz de transmitir a mensagem do legislador para regular condutas humanas (Carvalho, 2018). Toda norma jurídica terá essa mesma estrutura, entretanto, o mesmo não vale para o conteúdo, visto que cada norma precisa ser diferente, para regular a multiplicidade de condutas presentes na nossa realidade social (Rolim, 2025).

Para Paulo de Barros Carvalho, isso é o que fundamenta um sistema jurídico: a homogeneidade da estrutura das normas com a heterogeneidade das proposições, fazendo com que as unidades do sistema sejam parecidas em forma, mas que cada uma regule um comportamento a sua maneira:

> Já vimos que o plexo das normas jurídicas válidas está posto num corpo de linguagem prescritiva, que fala do comportamento do homem na comunidade social. Essa rede de construções linguísticas é o que chamamos de sistema empírico do direito positivo. (Carvalho, 2018).

Para o doutrinador, com o conjunto de normas jurídicas, estas só se tornam um sistema jurídico a partir do momento em que se organizam e se vinculam em um sistema de coordenação e de subordinação. Na coordenação, as normas estão em um mesmo

grau de hierarquia jurídica, enquanto no outro as normas subordinam umas às outras (Carvalho, 2018).

A relação de coordenação e de subordinação entre as normas se mostra um dos pontos centrais do nosso estudo, visto que o critério material do IBS, na falta de melhor abordagem pelo legislador, deve ser estabelecido considerando as outras normas jurídicas presentes no sistema jurídico e as interações que elas têm com as outras.

Na coordenação, as normas, ao se relacionarem entre si, adquirem um significado pleno e, juntas, contribuem para formar a realidade jurídica. Não se trata de impor um conteúdo específico, mas de integrar essas normas para alcançar uma compreensão precisa do vínculo jurídico que surge do fato jurídico expresso por meio da linguagem adequada (Rolim, 2025).

Na subordinação, existe uma relação hierarquizada. As normas superiores encontram fundamento para sua existência (derivação) nas normas inferiores, e as normas inferiores se fundamentam formal e materialmente nas normas superiores. Desta forma, as normas hierarquizadas não podem alcançar seus efeitos de forma isolada (Carvalho, 2009).

A relação de fundamento para existir não existe somente entre normas, mas também da norma jurídica com o sistema jurídico (NAVARRO, 1993). Este é formado por um conjunto de normas jurídicas, portanto, sem essas, não há corpo. Contudo, as normas jurídicas também precisam do sistema jurídico para existir, pois uma norma jurídica só pode ser identificada como tal quando se analisa se ela está dentro de um sistema jurídico (Bulygin, 1990).

Para poder dizer que uma norma jurídica se encontra dentro de um sistema jurídico, pode-se usar alguns critérios, sendo os principais a legalidade e a dedutibilidade. Caso uma norma satisfaça esses critérios, então pode-se dizer que ele pertence a esse sistema (Navarro, 1993). O sistema jurídico é formado quando se seleciona, através dos critérios de legalidade e identificação, normas e se estrutura um sistema de forma dedutiva.

Pode-se dizer que a sistematização do direito acontece nas seguintes etapas: 1) seleção de textos normativos através da pertinência 2) identificação das normas do conjunto, interpretando seus sentidos normativos (NAVARRO, 1993). Isso, novamente, mostra que não é possível pensar em uma norma sem pensar nas outras que fazem parte do sistema visto que isso seria contra a própria existência de um sistema jurídico, fazendo do direito um mero amontoado de normas sem hierarquia, coordenação e ordem.

Outro aspecto importante a se analisar é que o sistema jurídico, como ele faz parte do saber humano, se encaixa como cultura, sendo, então, dever do jurista situar o direito neste universo. Além disso, outra evidência que o sistema jurídico é uma manifestação cultural é que ele é uma manifestação do trabalho humano (Reale, 2001).

Inclusive, é pelo fato do direito ser um objeto cultural que se pode dizer que ele é impregnado de valor (Carvalho, 2019). Alguns valores são tão significativos para a sociedade que, no âmbito do direito, o influenciam profundamente, assim nascendo os princípios jurídicos (Carvalho, 2019).

Como o direito é uma manifestação cultural, ele não poderá ser considerado isento e conterá os vieses do legislador: se o direito tem um forte fator cultural, sua criação terá os valores do legislador, fazendo com que o direito seja, obrigatoriamente, um ato de valoração, trazendo consigo os desejos e anseios de uma parte da sociedade.

A interpretação e a criação de uma norma não se dão apenas pela interpretação de um texto, mas também pela comparação daquela norma com o sistema jurídico ao qual ela está inserida. Não há como fugir deste tipo de comparação, visto que, ao analisar um texto, o intérprete sempre irá compará-lo com a sua base de conhecimento (Aarnio, 1991). Tal base pode ser outras normas, mas também pode ser a história legislativa, a jurisprudência, a doutrina, todos esses meios podem impactar no entendimento do real significado da norma jurídica.

A compreensão da norma jurídica não está apenas na relação da norma com o seu sistema, mas também nas novas compreensões que são abertas quando há a sistematização do direito, visto que o todo só ganha o seu real significado quando cada

parte está em seu devido lugar (Aarnio, 1991). Trazendo para a reforma tributária, a Emenda Constitucional nº 132, ao ser incluída na Constituição, não vai apenas ser influenciada pelos enunciados já existentes, com seus significados já estabelecidos, mas vai também gerar novos significados para os enunciados já existentes, formando um novo todo, com novas conexões de significado, que vai servir para interpretar os novos enunciados da Constituição.

2.3 Dos significados explícitos e implícitos

Algo explícito é aquilo que não deixa dúvidas quanto ao que quer dizer, ou seja, que é claro e não precisa de suposições para ser entendido. Já algo implícito é aquilo que não foi dito, mas pode ser entendido mediante adequada interpretação.

Se uma pessoa está em um refeitório que está lotado e vê uma mesa ocupada, mas que tem uma cadeira vazia, ela vai até lá e faz a seguinte pergunta aos ocupantes daquela mesa "tem alguém sentado aqui? " Foi explícito que ela queria saber se havia alguém sentado ali, mas implícito que, caso não houvesse, essa pessoa gostaria de me sentar com eles. Às vezes, dependendo do contexto, enunciados muito mais simples podem trazer inúmeros significados implícitos. Um garoto que está na recepção de uma clínica médica, esperando para ser atendido, após a espera, houve a secretária anunciando "fulano, pode ir", ele entende que não precisa mais esperar, que a consulta anterior já acabou, que o médico está disponível, que ele será consultado agora, que ele não precisa passar em mais nenhum lugar antes de ser atendido etc.

Transportando essas palavras para o mundo jurídico, vê-se que as normas possuem tanto significados explícitos quanto implícitos. Como já foi abordado neste artigo, as normas do direito brasileiro devem ser interpretadas de modo a se adequar ao nosso ordenamento jurídico. Essa adequação gera inúmeros significados implícitos.

Conforme ficou claro nos exemplos dados, tão importante quanto o que é dito é o que não foi dito de forma expressa, mas que foi deixado implícito, seja porque foi

acarretado (condições de verdade implícitas), pressuposto (quando deve ser considerado verdadeiro para que o que o que é dito também seja) ou implicado (quando está implícito algo que se diz em adição ao que foi expressamente dito) (Lyra, 2025).

Também deve ser observado quando o legislador se utiliza de uma implicação escalar para escrever os enunciados. Implicação escalar é um raciocínio ao qual o destinatário infere, a partir de algo que foi dito, algo que não foi dito (Ávila, 2024). Pode-se pressupor que o legislador quer ser informativo em seus enunciados, portanto, quando ele pode dizer o mais, diz menos, deve-se entender que ele está negando o mais (Lyra, 2025). Se uma pessoa sofre um acidente e perde o movimento dos braços e das pernas e o médico a informa "com esse tratamento, você voltará a ter o movimento dos braços", a pessoa pode inferir que o tratamento não será capaz de fazer o paciente voltar a andar, pois se pudesse, o médico diria.

A implicação escalar está presente no nosso ordenamento jurídico através dos casos de *expressio unius est exclusio alterius*: a expressão de um é a exclusão de outro. Nesses casos, pode-se dizer que se o legislador elencou todos os requisitos para algo acontecer, pode-se dizer que o que não foi elencado não é um requisito (Ávila, 2024). A Constituição está farta de exemplos, como no artigo 12 §1º, que dispõe o seguinte: "Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição".

Da forma em que foi escrita este enunciado, ficou implícito que este direito é somente dado aos portugueses, não se estendendo a nenhum outro país. Tal técnica de interpretação também é fundamental para se entender o verdadeiro significado dos enunciados introduzidos no nosso ordenamento jurídico.

No caso da emenda constitucional nº 132, isso significa que, para que se possa entender os seus significados implícitos, deve-se observar a interação de seus enunciados com os já existentes na constituição e os princípios do direito brasileiro.

O IBS brasileiro foi inspirado na experiência dos países da União Europeia, principalmente a Alemanha. Entretanto, a partir do momento em que este tributo e seus enunciados entraram no ordenamento jurídico brasileiro, estes não podem ser influenciados por normas alienígenas (Lyra, 2025). Portanto, deve estar completamente em conformidade com o nosso sistema, em decorrência do princípio da soberania nacional.

3. DOS LIMITES DO CRITÉRIO MATERIAL DO IBS

O critério material diz respeito ao comportamento de pessoas, físicas ou jurídicas, que são condicionados pelos outros critérios que formam o fato gerador (critério espacial e temporal) (Carvalho, 2019). O significado da expressão "critério material", para os fins deste trabalho, será a descrição dos fatos presentes no fato gerador, também poderá ser entendido como a junção do objeto mais o seu verbo (Carvalho, 2019).

O objetivo da criação do IBS e da CBS era a simplificação do nosso ordenamento jurídico, visto que diminuirá a quantidade de tributos existentes. Contudo, este acabou sendo um aspecto negativo da reforma, visto que houve pouco avanço na simplificação dos tributos (Mazza, 2025).

Um dos exemplos mais claros desta falha é o critério material do IBS, que buscava englobar o máximo de atividades possíveis, mas que, devido a adequação deste tributo ao ordenamento jurídico ao qual ele está inserido, terá inúmeras limitações, que ainda serão estudadas por anos. As limitações que são impostas pelo ordenamento jurídico ao IBS não vêm apenas do subsistema do direito tributário, mas de todo o Direito brasileiro. Para se interpretar as normas no Brasil, é necessário não só relacionar as normas do direito tributário, mas de todo o ordenamento jurídico (Ramos, 2020).

O objetivo do presente artigo não é exaurir o tema, apenas apresentar algumas limitações presentes no critério material do IBS e provar que este tributo acabou por não ter a base extremamente alargada como se buscava pelos legisladores.

3.1 Do critério material do IBS à luz dos significados mínimos das normas presentes na Constituição Federal

Passa-se agora a expor o resultado das análises feitas, começando com a abordagem dos significados explícitos trazidos pelos enunciados da emenda constitucional nº 132/2023 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, a partir da reforma tributária, passou a descrever o fato gerador do IBS com o seguinte enunciado: "incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços". A palavra central deste dispositivo é o termo "operações". Assim como abordado na introdução deste trabalho, a amplitude deste vocábulo e sua não delimitação pelo sistema jurídico tem sido alvo de discussões, cabendo ao jurista delimitá-lo (Lyra, 2025).

Deste modo, se torna importante corrigir um erro cometido por muitos intérpretes desta reforma. O Imposto Sobre Bens e Serviços não incide sobre os bens e os serviços, e sim sobre as operações. Essa pequena diferença distingue completamente a incidência (ÁVILA, 2024). Dizer que o IBS pode incidir, por exemplo, sobre bens é, pode gerar a bitributação de impostos, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (COSTA, 2025), pois já existem tributos que incidem sobre a posse de bens, como o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR) e sobre a transmissão de bens, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

As operações com o IBS são, naturalmente, atos jurídicos, visto que estão dispostos em enunciados presentes na Constituição Federal (LYRA, 2025). Por serem atos jurídicos, demandam a observância de determinada forma e o cumprimento de determinados requisitos de validade e conduzem à produção de determinados efeitos. Portanto, sendo necessária a realização de um ato jurídico para a incidência do Imposto

Sobre Bens e Serviços é impensável dizer que ele pode incidir sobre atos praticados por pessoas jurídicas ou físicas consigo próprias (Ávila, 2024).

3.2 O critério material do IBS sob a perspectiva da Constituição

Inicia-se agora a análise das limitações do critério material do IBS presentes na Constituição, de suma importância, visto que nela constam princípios e regras de maior hierarquia em comparação com as demais normas do sistema jurídico brasileiro (Kelsen, 1970).

Princípio é norma de elevado grau de conotação, sendo dotadas de abstração de generalidade. Todo conhecimento filosófico necessariamente possui princípios, que são base para a formação de enunciados daquele campo do conhecimento (Reale, 2001). Para o direito tributário, os princípios constitucionais são limites ao poder de tributar, que devem ser observados pelo ente público (Ramos, 2020).

O próprio artigo que institui o IBS dispõe, em seu parágrafo §1º, que o IBS será regido pelo princípio da neutralidade. Logo, o termo operações, presente na hipótese de incidência de tal tributo, também deve ser interpretado pelo mesmo princípio. O princípio da neutralidade tributária aponta que os tributos, a carga tributária e as regras de tributação não devem influenciar as decisões dos agentes econômicos (Lima, Lessa, 2025).

Apesar dos tributos serem uma forma de coerção, não há oposição entre tributos e liberdade, desde que a tributação seja razoável e nem retire certas escolhas fundamentais do âmbito de decisão do indivíduo (Ávila, 2011). Apesar da distorção econômica ser inevitável, os tributos devem ser norteados pela livre concorrência e pela competitividade (Maneira, 2005).

Diante o exposto, resta evidente que o princípio da neutralidade pressupõe atividade econômica. Do mesmo modo, a expressão “operações” se mostra, neste contexto, um sinônimo de negócio jurídico de conteúdo econômico. Essas operações

ocorrem com bens, direitos e serviços, portanto, essas três espécies qualificam "operações" e, deste modo, essas três espécies do gênero "operações" deverão ser provenientes de negócios jurídicos à luz do Direito Privado (ATALIBA, GIARDINO, 1984) e, como tais, deverão respeitar os requisitos de forma e validade naquele ramo previstos (Ávila, 2024).

Não só há previsão expressa para o princípio da neutralidade, mas também está previsto no artigo 156, §1º, VIII da Constituição Federal o princípio da não cumulatividade, sendo ambos princípios relacionados à atividade empresarial. Portanto, não faria sentido prever o princípio da neutralidade e determinar-se a não cumulatividade de tais tributos se a eles não fossem atribuídas categorias empresariais, independentemente se a atividade é com bens materiais, imateriais, direitos ou serviços.

Portanto, assim como será abordado no tópico seguinte, é inconstitucional a disposição que afirma que este tributo também incide sobre algumas atividades sem proveito econômico.

3.3 O critério material do IBS a partir dos significados implícitos das normas

A Constituição Federal estabelece o princípio da capacidade contributiva, este princípio carrega o pressuposto que as atividades em que incidem este princípio deverão ter atividade econômica concreta e efetiva (ÁVILA, 2024). Ao interpretar o Imposto Sobre Bens e Serviços a partir deste princípio, pode-se chegar à conclusão de que ele limita a expressão "operações", portanto, novamente chegar à conclusão de que este tributo não pode incidir sobre atividades sem cunho econômico.

Da mesma forma, se for usado o entendimento de que essa relação jurídico-econômica é uma relação de consumo, a única forma do negócio jurídico que incide o Imposto Sobre Bens e Serviços ser de cunho econômico é ele ser oneroso (ROLIM, 2025). Desta forma, o legislador, ao editar a norma complementar do IBS, deveria se ater que o

Imposto Sobre Bens e Serviços, necessariamente, incide sobre atividades onerosas, em que, obrigatoriamente, deve ser exigida uma contraprestação.

O princípio da legalidade estrita também torna inviável a incidência do IBS sobre operações sem expressão econômica, visto que este torna necessário que os enunciados que delimitam o fato jurídico, estabelecendo as características de sua tipificação, sejam observados de modo que haja segurança na forma de previsibilidade (ROLIM, 2024). Não pode, então, a lei dar as características de algo e depois o qualificar como algo oposto. Dizer que o IBS incide sobre atividades não onerosas é dizer que essas podem se tornar onerosas através da presunção (Rolim, 2024).

Sendo o IBS um tributo que incide sobre muitas atividades distintas, dizer que toda operação será atribuída um mesmo valor econômico, trará a abstrações com relação às condições qualitativas dos bens fornecidos, subjetivas de quem executa a prestação do serviço e da capacidade econômica de quem fornece e de quem consome (Rolim, 2025). É desconsiderar a subjetividade da operação para fazer com que ela se encaixe na lei, o que afronta o princípio constitucional da justiça fiscal.

Apesar da tentativa, por parte dos legisladores de instituir um tributo de base ampla, a própria constituição, em seu artigo 149-B, I, estabelece que o IBS e a CBS terão as mesmas regras com relação aos seus fatos geradores. Desta forma, a existência de regras nos referidos tributos implica que estes possuem limitações e barreiras em sua incidência (Lyra, 2025).

Além disso, resta evidente a falta de limitação legislativa do IBS pela ocorrência de bitributação de impostos. Não é sensato imaginar que toda operação com bens e serviços incidirá o IBS, visto que, a Constituição veda, de forma implícita a bitributação de impostos. A competência de instituir cada imposto é de competência privativa de cada ente federativo (Palsen, 2025), outros impostos que incidem sobre algumas operações não poderão incidir também o IBS. Exemplos são as operações em que já incide o IOF. Uma norma constitucional não pode gerar uma bitributação, já que tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico (Costa, 2025). Portanto, caso vigore a interpretação de

que o IBS incide sobre todas as operações sobre bens, direitos e serviços, esse tributo será inconstitucional.

Outra pressuposição que é possível ser feita é que os legisladores, apesar de terem buscado criar um tributo de base alargada, já pensavam em suas limitações, visto que, com a reforma tributária foi incluído o artigo 149-B, I, da CF, que estabelece que o IBS e a CBS obedecerão às mesmas regras quanto aos seus fatos geradores. Se a Constituição estabeleceu a obediência a essas regras, é possível pressupor que existem balizas e limitações para os seus fatos geradores (Lyra, 2025).

Contudo, §8º do artigo 156-A, principalmente se analisado com inciso acima exposto, tem gerado divergências entre os cientistas do Direito. Este estabelece que

> Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o caput poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, **admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.** (Brasil, 2023).

Alguns acreditam que os referidos enunciados são conflitantes, visto que referido parágrafo propõe uma definição pela negativa, o que não se encaixa no Direito. Ao descrever que um ato ou negócio jurídico é tudo o que não for "operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos" e sobre estes pode incidir o IBS, então atos simples do cotidiano, como almoçar, que não é uma operação com bem ou serviço, poderia ser classificado pela lei complementar como um bem ou serviço (Lyra,2025)?

Para o escritor, a pressuposição da limitação da hipótese de incidência do IBS e da CBS prevista no artigo 149-B, I, da CF, traz consigo a limitação ao legislador, que não pode tributar o que quiser, sem qualquer limitação (Lyra, 2025).

Já outros acreditam que é possível a conciliação dos dois enunciados, contudo, limitando a abrangência do §8º do artigo 156-A, da CF. Para que haja essa compatibilidade, a lei complementar deve primeiro definir o que são "operações com

serviços". Tal definição deve conter gênero ao qual devem pertencer os referentes que o conceito abrange e as características essenciais que os distinguem de outros (Ávila, 2024).

Assim, deve a definição de "operações com serviços" ser exata, nem muito amplas, nem muito restritas. Devem trazer definições essenciais, não podem ser vagas, obscuras ou metafóricas, e devem evitar termos negativos (Ávila, 2025).

Apesar desta discordância, ambos concordam que o critério material do IBS não pode ser vaga, devendo ser aplicados critérios objetivos para a incidência do referido tributo. A definição de operação não pode ser formada só por termos negativos, visto que isso tiraria a função de definir algo, que é informar e orientar (Ávila, 2024). Afinal, posso dizer que a maçã é uma fruta vermelha que não é um morango? Isso não é uma definição eficaz, pois essa poderia ser a descrição de outras frutas, então não cumpriria a função informativa da descrição.

4 CONCLUSÃO

A análise do critério material do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) demonstrou que, apesar da intenção do legislador de instituir um tributo de base ampla, a própria Constituição Federal impõe limites à sua incidência. A investigação evidenciou que a utilização de conceitos abertos, como o termo "operações", exige interpretação cuidadosa, pois, se aplicada de forma irrestrita, poderia gerar situações de bitributação e contrariar princípios estruturantes do sistema tributário.

Constatou-se que princípios como a capacidade contributiva, a neutralidade, a não cumulatividade e a justiça fiscal funcionam como balizas que restringem o alcance do IBS, impedindo que ele incida sobre operações sem conteúdo econômico ou sobre fatos já tributados por outros impostos. A interpretação interacionista das normas mostrou-se fundamental para compatibilizar a inovação trazida pela Emenda

Constitucional nº 132/2023 com o ordenamento jurídico vigente, garantindo unidade e coerência ao sistema.

Dessa forma, conclui-se que o IBS não pode ser compreendido como um tributo ilimitado, mas sim como uma exação sujeita a parâmetros constitucionais que delimitam seu critério material. O estudo reafirma a relevância da hermenêutica jurídica na aplicação das normas tributárias, sobretudo diante de reformas estruturais, e destaca a necessidade de futuras pesquisas sobre a regulamentação infraconstitucional do IBS, a fim de assegurar segurança jurídica e efetividade na sua implementação.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. The rational as reasonable: a treatise on legal justification. Dordrecht/Boston/Lancaster e Tokyo, 1986, p. 113.

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cléber. Núcleo da definição constitucional do ICM. Revista de Direito Tributário, a. 4, n. 25-26, jul.-dez. 1984.

ÁVILA, Humberto. Competência tributária: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018.

ÁVILA, Humberto. Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 20.

BULYGIN, Eugenio. An Antinomy in Kelsen's Pure Theory of Law. Ratio Juris, v. 1, 1990.

CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito. O Construtivismo Lógico-semântico, 7. ed. São Paulo: Noeses.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário. Fundamentos jurídicos da incidência – 11.ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2021, pag. 202

COHEN, Jonathan L. Is conceptual innovation possible? Erkenntnis v. 25, n. 2, 1986, p. 223.

DOS SANTOS, Mírian. Norma jurídica: uma questão de linguagem. Veredas-Revista de Estudos Linguísticos, Juiz de Fora, v. 9, n.1-2, p.107-121, jan.-dez. 2005

LIMA, Daniel Serra, LESSA, Donovan Mazza. O princípio da neutralidade tributária e a questão da inadimplência. **Revista Estudos Institucionais**, v. 11, n. 2, p. 532-548, maio/ago. 2025.

LYRA, João Paulo. Quão Amplo é o Critério Material do Fato Gerador do IBS? **Revista Direito Tributário Atual**, v. 59, a. 43, p. 262-281, 1 quadr. 2025.

MANEIRA, Eduardo. A Concorrência Tributária sob o Ângulo da Neutralidade Fiscal. *In:* **Revista Internacional de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário**. v. 4. Belo Horizonte: Del Rey, jul.-dez. 2005.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito Tributário**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

NAVARRO, Pablo Eugenio. **Sistema jurídico, casos difíciles y conocimento del Derecho**. 1993.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014

RAMOS, José Eduardo Silvério. **Responsabilidade Tributária do Sócio Administrador e do Administrador:** Normas jurídicas, Fatos Jurídicos e Prova. São Paulo: Noeses, 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROLIM, Júlio Yuri Rodrigues. A incidência de IBS e CBS sobre operações sem expressão econômica: inconstitucionalidade ou exercício regular da competência tributária? **Revista Tributária de Finanças Públicas,** v. 163, 2024.

ENTRE LIBERDADE E PRIVACIDADE: O PAPEL DA LEGISLAÇÃO DIGITAL NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Iago Barrozo Ferreira da Silva[1]
João Vitor Góbi Souza[2]
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro [3]

RESUMO

O presente artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro busca equilibrar a liberdade de expressão, o acesso à informação e a privacidade na era digital. A pesquisa aborda o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) como o primeiro marco regulatório da internet no país, destacando seus princípios de neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão. Apesar de representar um avanço, o Marco Civil enfrenta críticas quanto à efetividade de sua aplicação e à necessidade de adaptação às novas demandas tecnológicas. Em seguida, o estudo discute a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), inspirada no modelo europeu GDPR, que estabelece princípios como finalidade, necessidade, transparência e responsabilização no tratamento de dados pessoais. A pesquisa também relaciona essas normas aos direitos fundamentais na era digital, enfatizando a importância da proteção de dados como direito constitucional — reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022 — e da construção de um constitucionalismo digital voltado à dignidade humana. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado em sua legislação digital, ainda são necessários esforços contínuos de regulação, fiscalização e educação para consolidar uma cidadania digital ética e segura.

[1] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico:iagobarrozo@gmail.com
[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Joaovitorgobi101@gmail.com
[3] Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4461-6814, deuceny@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados;Direitos Fundamentais; Liberdade e Privacidade.

ABSTRACT

The present article analyzes how the Brazilian legal framework seeks to balance freedom of expression, access to information, and privacy in the digital age. The research examines the Marco Civil da Internet (LawNo. 12,965/2014) as the first regulatory framework for the internet in Brazil, highlighting its principles of net neutrality, privacy, and freedom of expression. Although representing significant progress, the Marco Civil faces criticism regarding the effectiveness of its enforcement and the need for adaptation to new technological demands.Subsequently, the study discusses the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), inspired by the European GDPR model, which establishes principles such as purpose limitation, necessity, transparency, and accountability in the processing of personal data. The research also connects these legal norms to fundamental rights in the digital era, emphasizing the importance of data protection as a constitutional right — reinforced by Constitutional Amendment No. 115/2022 — and the construction of a digital constitutionalism oriented toward human dignity.It concludes that, although Brazil has made progress in its digital legislation, continuous efforts in regulation, oversight, and education are still required to consolidate an ethical and secure digital citizenship.

Keywords: Marco Civil da Internet; General Data Protection Law; Fundamental Rights; Freedom and Privacy.

1 INTRODUÇÃO

A era digital, marcada pela expansão acelerada da internet e das tecnologias de informação, tem reconfigurado as relações sociais, econômicas e políticas, ao mesmo tempo em que impõe desafios inéditos à garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, emerge a tensão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, pilares da dignidade humana consagrados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), mas agora testados pela coleta massiva de dados, pela vigilância algorítmica e pela disseminação de informações em plataformas online. O Brasil, como nação em desenvolvimento tecnológico, tem respondido a esses dilemas por meio de legislações específicas, notadamente o Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014 (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709/2018 (Brasil, 2018), que buscam equilibrar o estímulo à inovação com a proteção aos direitos individuais.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar o impacto dessas normativas na salvaguarda de direitos como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a privacidade no ambiente digital. Adotando uma abordagem qualitativa e bibliográfica, com base em doutrina especializada e análise documental, o estudo examina o processo de governança da internet, os princípios do Marco Civil e da LGPD, e os desafios contemporâneos à efetivação desses direitos. A relevância do tema reside na necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, influenciado por padrões internacionais como o *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia, pode mitigar riscos como a desinformação, o discurso de ódio e a exploração indevida de dados pessoais, promovendo uma cidadania digital responsável.

O artigo está estruturado em seções que exploram, inicialmente, o Marco Civil da Internet como marco regulatório inicial; em seguida, a LGPD como instrumento de proteção específica de dados; e, por fim, os direitos fundamentais na era digital, com ênfase na interseção entre liberdade e privacidade. Ao final, busca-se contribuir para o debate acadêmico sobre a evolução do constitucionalismo digital, destacando a importância de uma regulação contínua e participativa para o fortalecimento da democracia no ciberespaço.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

Primordialmente, antes de adentrar ao estudo e análise do Marco Civil e seus desdobramentos, é importante ressaltar um movimento que ocorreu de forma pretérita a ele, conhecido como a governança da internet. Esse fenômeno surgiu como um esforço internacional para definir princípios e regras sobre o funcionamento e o uso da rede de forma democrática, multissetorial e colaborativa. Após a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (WSIS), em 2003, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Governança da Internet (WGIG), que definiu o conceito de governança como o desenvolvimento e aplicação, por governos, setor privado e sociedade civil, de princípios

e normas compartilhados que orientam a evolução e o uso da internet. No Brasil, essa concepção foi incorporada pelo Comitê Gestor da Internet (CGI.br), que, em 2009, que publicou os Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil, destacando a necessidade de uma gestão transparente, democrática e multilateral, com participação de todos os setores da sociedade e incentivo à inovação e ao acesso (Rezende; Lima, 2016).

Assim, inspirado por esses valores, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), foi elaborado de forma inédita: por meio de um processo participativo e colaborativo online, aberto à sociedade civil, especialistas e usuários. Diferentemente dos projetos anteriores, como o PL 84/1999 (Lei Azeredo), que tinha viés punitivo e propunha vigilância sem autorização judicial, o Marco Civil adotou uma perspectiva garantista e cidadã, priorizando a neutralidade da rede, a privacidade do usuário e a liberdade de expressão. Portanto, o Marco Civil da Internet representa a materialização, no plano jurídico, dos princípios da governança democrática da internet, transformando valores globais — como transparência, participação e direitos fundamentais — em diretrizes legais para o uso da rede no Brasil (Rezende; Lima, 2016).

Desse modo, o Marco Civil surge como resultado da consolidação dos princípios de governança da internet, incorporando-os ao ordenamento jurídico brasileiro. Conhecida nacionalmente como marco civil da internet, a lei 12.965/2014 (Brasil, 2014), visa estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, podendo ser considerada uma constituição da internet, norteando o seu uso e as relações que se sucedem por meio dela, tudo observado pelo escopo dos direitos civis, como, liberdades individuais, direitos fundamentais, cidadania e deveres de usuários e provedores, tendo por finalidade a regulação das relações sociais entre os usuários de internet. Sob esse viés, é notadamente correto elencar que a popularização da internet à época era um acontecimento muito novo e inédito para uma grande maioria da população, alterando por sua vez a ordem social. Nesse sentido, “A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de

situações que, no mundo físico, seriam simples e banais." (Gonçalves, 2017). Assim, a lei em seu primeiro artigo dispõe, "Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria." (Brasil, 2014), este cujo objetivo é mostrar a finalidade pela qual a lei foi criada.

Em primeira análise, segundo Gonçalves (2017) é racional pensar que o Marco Civil deveria ser um guia para orientar e guiar todas as questões que permeiam o uso das tecnologias seja em âmbito informacional ou comunicativo, mesmo não sendo o lugar para que se encontre uma resposta, deveria ser o espaço para trazer entendimento acerca dessa transição para um mundo cada vez mais virtual. Contudo, uma grande crítica feita sobre o marco é a de que este mesmo tendo caráter regulador, não conseguiu êxito em alcançar seu objetivo ansiado. Nesse sentido, Gonçalves (2017) irá dizer, "O Marco Civil é uma legislação que repete muitos preceitos constitucionais sem os contextualizar a uma ideia do que seria essa construção do ser humano no século XXI.", critica como essa lei apenas repetiu direitos já existentes como direito liberdade de expressão, privacidade, vida privada, de acesso à informação, sem que esses fossem adaptados e equalizados a esse novo contexto emergente. Assim, a legislação brasileira carece de instrumentos efetivos para a aplicação dos preceitos que a mesma impõe.

No artigo 2º, a lei apresenta fundamentos que orientam a disciplina da internet, reconhecendo a escala mundial da rede e sua natureza como espaço de promoção de direitos humanos, exercício da cidadania e pluralidade cultural. Assim, primordializa em seu caput a liberdade de expressão, preceito esse também assegurado pelo artigo 5° da Constituição Federal, liberdade essa que deve sempre prevalecer desde que não esbarre no direito do outro (Jesus, 2014), com a prevalência desse princípio reduz-se por consequência a prática da censura. Ainda, Gonçalves (2017) discorre que a Marco Civil considera que a internet é a nova Ágora Grega, uma grande praça virtual que agrega todos os que queiram se manifestar sobre os mais diversos assuntos, sobre principalmente o Estado, ou como traz em seu texto, sobre a pólis, complementa dizendo

que “A liberdade de expressão na internet, nesse sentido, é a dimensão extrínseca da democracia digital. É o princípio de afirmação de todas as cidadanias reunidas em participação direta, o cidadão “total”.” (Gonçalves, 2017). Nessa esteira, Gonçalves (2017) ressalta ainda que os incisos deste artigo limita essa liberdade de expressão, pois segundo ele, nenhum princípio é absoluto e deve ser limitado, principalmente esse que está sendo discutido, que tem uma série de limitações a serem estabelecidas, mas que algumas são deixadas de lado pelo Marco Civil da internet, cita ainda uma passagem escrita por Norberto Bobbio, dizendo que o excesso da democracia é pior do que não tê-la (Bobbio, 2000, p. 928 apud Gonçalves, 2017, p. 7).

Ademais, o artigo 3º estabelece princípios norteadores – a disciplina do uso da internet -, entre os quais se destacam a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como a neutralidade da rede e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. Esses princípios não apenas refletem os direitos constitucionais já previstos no artigo 5º da Constituição Federal, como também os atualizam à realidade digital (CF/88, art. 5º, IV, IX e X). Nesse sentido, Damásio de Jesus (2014) irá dizer “[...] no art. 3°, somos apresentados aos princípios, ou seja, o que há de mais fundamental e que deve ser estritamente observado quando se fala em uso da internet no Brasil.” Assim, assegurava em seus incisos II e III, a privacidade e a proteção de dados pessoais, direitos esses que vão ser tratados de forma mais individualizada no ano de 2018 com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709 (Brasil, 2018).

Sob esse viés, destacados os fundamentos que disciplinam o uso da internet no Brasil, “no sentido de regulamento para o bem-estar social” (Gonçalves, 2017), agora o artigo 4° versará sobre os objetivos para o uso da mesma em território nacional. Esse artigo visa promover direitos, como, por exemplo, o próprio direito de acesso à internet reconhecido como humano e fundamental pela ONU em 2011, entendimento esse adotado pelo Brasil, sendo o primeiro país da América Latina a realizar esse reconhecimento. Acerca desse entendimento:

> Ao se tratar de políticas envolvendo o uso da internet no Brasil, deveremos considerar, sempre, o direito de inclusão digital ou de acesso a todos.
> Igualmente, a internet deve proporcionar acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos. Logo, deverão ser gerados meios para a participação popular nos assuntos públicos, por meio da internet. (Jesus, 2014, p. 24).

O artigo 7º do Marco Civil concretiza esses princípios ao elencar direitos dos usuários, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas e a necessidade de informação clara e completa sobre coleta, uso, armazenamento e proteção de dados. Tais garantias ecoam o já consagrado na Constituição, reforçando que a internet não pode ser espaço de esvaziamento de direitos, mas sim de sua ampliação. Gonçalves (2017) vai dizer que "Assim, o que se estipula neste caput é uma ampliação dos direitos que já existem no ordenamento jurídico" (Gonçalves, 2017, p. 55). Não obstante, Damásio de Jesus (2014) e Gonçalves (2017) se aproximam ao defenderem a ideia de que o acesso à internet a partir do século XXI torna-se condição essencial para o exercício da cidadania em sua plenitude.

A seguir, o artigo 8° versa da privacidade e da liberdade de expressão como garantia essencial para o pleno gozo do direito de acesso à internet. Assim, proíbe, portanto, cláusulas contratuais com os provedores de internet que violem esses direitos, tornando nula esse tipo de contratação, levando também em conta que para serviços prestados no Brasil deve ser adotado o foro brasileiro para que eventuais lides sejam resolvidas, essa postura traz mais segurança para os usuários (Jesus, 2014). Agora, saindo do prisma tecnicista, há de se tratar sobre a liberdade de expressão de um ponto de vista mais axiológico, tem-se, portanto, que "a liberdade de expressão é um direito humano fundamental que permite a todos expressar suas opiniões e ideias livremente, sem censura ou perseguição." (Joukhadar; Goulart; Júnior, 2023), pressuposto esse que tem cada vez mais importância, sobretudo na era digital que a sociedade vive, em que as redes são um grande centro de troca de ideias, informações e opiniões, mas vale ressaltar que

essa liberdade não é absoluta e existem leis que a regem, é assertivo falar que a liberdade acaba quando avilta a liberdade do outro. Nesse sentido:

> [...] a discussão e a análise da liberdade de expressão na internet são fundamentais para garantir que essa liberdade seja protegida de maneira responsável e equilibrada, de acordo com os valores democráticos e os direitos humanos.
> Entende-se que é necessária a proteção da liberdade de expressão online, por ser essencial na garantia da liberdade de informação e da democracia. No entanto, essa liberdade deve ser limitada em casos de discurso de ódio, assédio, desinformação e outras formas de expressão que possam prejudicar os direitos e interesses de outros indivíduos ou grupos. (Joukhadar; Goulart; Resgala Júnior, 2023, p, 668).

Ainda, é válido destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, garantida no artigo 5°, inciso IV, mas também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ademais, um dos pilares mais debatidos da lei é a neutralidade da rede, prevista no artigo 9º. Esse dispositivo determina que o responsável pela transmissão de dados deve tratar de forma isonômica quaisquer pacotes, sem distinção por conteúdo, origem ou destino. Exceções só podem ocorrer em casos de requisitos técnicos indispensáveis ou de priorização de serviços de emergência (§1º, incisos I e II). Segundo a doutrina, esse princípio é central para garantir que a internet permaneça um ambiente livre, plural e democrático, evitando que provedores restrinjam ou privilegiem conteúdos conforme interesses comerciais (César; Barreto Junior, 2017). Esses autores ainda trazem uma interessante analogia da neutralidade da rede com a teoria de Charles Darwin, ao dizer que essa, quando preservado, impede que ocorra uma competição em que os melhores, mais capazes, sobrevivem. Dessa forma, “Em resumo, é o usuário final que dirá, através do uso, quais aplicativos, quais produtos, continuarão e quais pelo desuso serão descontinuados e não as empresas usando de meios a beneficiar um aplicativo um parceiro comercial.” (César; Barreto Junior, 2017, p. 5), o que não é observado na lógica

de mercado atual, quem possui mais recursos consegue se sobressair de maneira muito desigual.

Além disso, os artigos 10 e 11 se coadunam ao tratar da guarda e proteção de registros de conexão e de acesso a aplicações, impondo limites e condições ao tratamento de dados pessoais pelos provedores. Essas normas têm íntima relação com o direito à privacidade (CF/88, art. 5º, X) e antecipam debates que seriam aprofundados posteriormente pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018).

Outro ponto de destaque é o artigo 19, que regula a responsabilidade civil dos provedores de aplicações. O dispositivo estabelece que esses só poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se descumprirem ordem judicial de retirada. Essa previsão busca equilibrar dois polos de direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão (CF/88, art. 5º, IV e IX) e, de outro, a proteção da honra, da imagem e da privacidade. Como ressalta a doutrina, o Marco Civil "confere à liberdade de expressão notável prioridade sobre outros direitos fundamentais" (Thompson, 2012, *apud*, César; Barreto Junior, 2017), o que gera debates sobre possíveis desequilíbrios entre tais garantias.

Portanto, o Marco Civil da Internet pode ser compreendido como uma verdadeira ponte normativa entre os direitos fundamentais constitucionais e a era digital, consolidando a liberdade de expressão, a privacidade e o acesso à informação como elementos estruturantes da cidadania online, ao mesmo tempo em que regula responsabilidades e estabelece balizas para a atuação dos provedores e do Estado. Entretanto, nessa onda de tecnologia surge uma questão: Para onde todos os dados dos usuários vão? Dessa forma, percebe-se que o Marco Civil da Internet, embora tenha representado um avanço na consolidação dos direitos fundamentais no ambiente digital, ainda demanda aprimoramentos na efetividade da proteção de dados e no equilíbrio entre liberdade e privacidade.

3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

De acordo com Tomasevicius FIlho (2021, p. 18), entre 2015 e 2020, o número de brasileiros com acesso à internet cresceu de 110 milhões para 150,4 milhões, com mais de 70% da população conectada, o que tem levado as plataformas sociais a substituírem o contato pessoal como principal meio de comunicação e compartilhamento de experiências. Embora seja muito importante para o cidadão a utilização das redes sociais, seu uso não regulado pode vazar dados dos usuários a criminosos ou pessoas má-intencionadas

Diante desse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados foi criada em 14 de agosto de 2018, através da Lei nº 13.709, estabelecendo princípios norteadores para o tratamento de dados no artigo 6°, como a boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Esses princípios orientam as práticas de organizações públicas e privadas, assegurando que o uso de dados seja legítimo, limitado ao propósito informado, seguro e transparente, com mecanismos de prestação de contas.

Sua criação se deu a partir de uma análise da *General Data Protection Regulation* (GDPR). De acordo com Almeida e Soares (2022), para regulamentar a utilização e o tratamento de dados pessoais envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, a União Europeia e o Brasil estabeleceram parâmetros legais dados pelo artigo 1° da LGPD

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Dos princípios acima mencionados Lima (2020) realiza uma análise minuciosa de cada um deles:

> Finalidade: Para o tratamento e uso dos dados é preciso existir um porquê daquele dado ser tratado.

> Adequação: O tratamento tem que ter uma relação com a finalidade informada. Se os dados forem coletados e não tiverem uma relação lógica com a finalidade, o dado não é para aquela finalidade.
> Necessidade: Esse princípio garante que menos dados sejam tratados de forma desnecessária.
> Livre acesso, qualidade e transparência: O titular dos dados tem o direito de acessar seus dados a qualquer momento; esses devem ser claros, exatos e atualizados de acordo com a finalidade do tratamento.
> Segurança e prevenção: Os detentores dos dados devem tomar medidas para que nenhum dado seja acessado, perdido, alterado ou cause qualquer prejuízo.
> Não discriminação: Os dados não podem ser utilizados com finalidades discriminatórias, ilícitas ou abusivas.
> Responsabilização: Os agentes (operadores e controladores) são responsáveis por garantir que todos os assuntos especificados na LGPD sejam atendidos.

Diante do exposto, verifica-se que nenhum dos princípios, sozinho, é suficiente para a proteção dos dados, sendo necessária a operação conjunta dos determinados princípios para garantir a segurança dos dados.

No âmbito da administração pública, a LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais tem como principal finalidade a execução de políticas públicas previstas em lei, regulamentos ou contratos, sendo dispensado o consentimento específico para compartilhamento de dados entre órgãos públicos, desde que justificado por finalidades claras e informado de forma transparente ao titular dos dados. Dados protegidos por sigilo, no entanto, permanecem sujeitos a normativos específicos.

Seu escopo aplica-se a qualquer operação que envolva dados pessoais, definidos como informações capazes de identificar uma pessoa, como nome, CPF ou e-mail, e dados sensíveis, como informações sobre saúde, religião ou orientação sexual, que demandam proteção reforçada.

Para a aplicação da LGPD e seus princípios, destacam-se dois agentes principais: o controlador, responsável por decidir como e por que os dados são tratados, e o operador, que executa o processamento dos dados. Além disso, a figura do encarregado (DPO) atua como elo entre o controlador, o operador, os titulares dos dados e a

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo conformidade com a legislação. Órgãos e entidades da administração pública devem observar essas diretrizes, assegurando que o tratamento de dados esteja alinhado com as hipóteses legais e os princípios da LGPD, promovendo transparência, segurança e responsabilidade no uso das informações pessoais.

Em 27 de novembro de 2023, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) publicou um regulamento para a aplicação de sanções ao descumprimento da LGPD (Brasil, 2023). Por meio da dosimetria busca-se garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, visando sempre a escolha da sanção mais apropriada. Conforme o artigo 52 da Lei nº 13.709/2018, as sanções aplicáveis em caso de infração à LGPD incluem advertência; multa simples de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R$ 50 milhões por infração; multa diária; publicização da infração; bloqueio ou eliminação dos dados pessoais; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou das atividades de tratamento; e, em casos mais graves, a proibição total do exercício dessas atividades.

Dessa forma, a LGPD consolida-se como um marco normativo essencial para a proteção de dados no Brasil, alinhando o país a padrões internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, e fortalecendo a governança de dados no setor público e privado.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL (LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ACESSO À INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE)

Com o avanço da internet surgiu uma dúvida na sociedade: A internet é terra sem lei ou deve ser regida por leis para garantir os direitos fundamentais? Hoje há uma clara violação de direitos fundamentais perpassada pela liberdade de expressão, o que torna a efetivação dos direitos um desafio.

O avanço tecnológico e a expansão da internet revolucionaram como indivíduos e instituições se relacionam. Nesse sentido, Castells determina uma "sociedade informacional" pautada na interconectividade e no fluxo contínuo de dados (Raminelli, 2021). Desse modo, as fronteiras entre o público e o privado se tornam ínfimas, visto que ambos conceitos são pouco diferentes, e os direitos como a liberdade, acesso à informação e a privacidade tomam novos contornos e desafios.

A ampliação exponencial da internet permitiu que qualquer indivíduo produza, compartilhe e debata ideias em tempo real, sem um intermediário (Raminelli, 2021). Esse fenômeno representa uma democratização comunicacional sem precedentes — um "modelo *bottom-up*", como descreve Lévy (2007), no qual a informação emerge de forma horizontal e colaborativa.

Ao mesmo tempo, a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação algorítmica configuram novos desafios à democracia. O equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade digital requer políticas de regulação transparentes e mecanismos que preservem tanto o direito de manifestação quanto a integridade informacional da sociedade.

Por sua vez, o acesso à informação tornou-se essencial à cidadania. Nesse aspecto, rede mundial de computadores é, segundo Sampaio et al. (2021), um instrumento indispensável para o exercício dos direitos humanos e para a construção do conhecimento coletivo. A exclusão digital, contudo, ainda limita esse direito, gerando novas formas de desigualdade social (Raminelli, 2021).

O direito à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição, assume especial relevância na era digital. Como destacam Damasceno, Balbino e Borges (2021) os dados pessoais dos indivíduos se tornaram importantes ativos financeiros na nova economia digital, visto que se desenvolvem com base nos fluxos de dados. A extrapolação de informações dos usuários sem consentimento remonta a um conceito desenvolvido por Martins e Longhi (2020) de "homem de cristal" para ilustrar a exposição extrema do indivíduo online (Damasceno; Balbino; Borges, 2021).

A LGPD representou um marco regulatório fundamental, alinhando o Brasil ao modelo europeu do GDPR. A LGPD garante a autodeterminação informativa, estabelece princípios de transparência e segurança e reafirma a proteção de dados como direito fundamental — posteriormente reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu expressamente a matéria no artigo 5º da Constituição.

Assim, a privacidade passa a ser vista não apenas como um direito individual, mas como condição para o exercício da liberdade e da cidadania digital. A proteção de dados pessoais traduz a defesa da dignidade humana em um contexto de vigilância tecnológica e manipulação informacional (Fachin; Doré, 2024).

A noção de constitucionalismo digital, segundo Fachin e Doré (2024), surge como resposta às demandas de um mundo globalizado e hiperconectado. Trata-se de estender os valores do Estado Democrático de Direito — liberdade, igualdade, solidariedade — ao ambiente digital, assegurando que as inovações tecnológicas estejam subordinadas à ética e à tutela dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Estado deve garantir tanto a liberdade de uso da tecnologia quanto a proteção contra seus abusos. Isso implica cooperação internacional, atualização normativa constante e educação digital como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro, com o Marco Civil da Internet, a LGPD e a Emenda Constitucional nº 115/2022, avança na consolidação de uma estrutura normativa compatível com os desafios digitais. Todavia, como ressaltam Raminelli (2021) e Damasceno et al. (2021), a efetividade desses direitos dependerá de uma cultura digital voltada à responsabilidade, à transparência e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representam avanços significativos na legislação digital brasileira,

atuando como instrumentos essenciais para equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à privacidade e ao acesso à informação. O Marco Civil, inspirado nos princípios de governança democrática da internet, estabeleceu fundamentos como a neutralidade da rede e a responsabilização dos provedores, ampliando os direitos constitucionais ao ambiente virtual. Por sua vez, a LGPD, alinhada aos padrões globais como o GDPR, introduziu princípios de transparência, segurança e *accountability*, com sanções administrativas para coibir abusos no tratamento de dados pessoais e sensíveis. Contudo, desafios persistem, como a efetividade na aplicação dessas normas frente à desinformação, à exclusão digital e à manipulação algorítmica, que demandam uma abordagem integrada entre Estado, sociedade civil e setor privado.

Os direitos fundamentais na era digital, conforme analisado, transcendem o âmbito individual para se tornarem condições *sine qua non* para a democracia e a cidadania plena, conforme ressaltado por autores como Gonçalves (2017), Damasceno, Balbino e Borges (2023) e Fachin e Doré (2024). A Emenda Constitucional nº 115/2022, ao elevar a proteção de dados ao *status* de direito fundamental, reforça essa perspectiva, mas evidencia a necessidade de atualizações normativas constantes para acompanhar a evolução tecnológica.

Como implicações práticas, recomenda-se o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados por meio de maior autonomia e recursos, além de campanhas educativas para fomentar uma cultura de responsabilidade digital. Para pesquisas futuras, sugere-se investigar o impacto da inteligência artificial na privacidade e a cooperação internacional em regulação cibernética. Assim, a legislação digital não deve ser vista como restrição, mas como ponte para uma sociedade mais justa e inclusiva no ciberespaço, onde liberdade e privacidade coexistam harmoniosamente em prol da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital. **Perspectivas em ciência da informação**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul.-set. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **ANPD publica regulamento de aplicação de sanções administrativas**. Brasília, DF, 27 fev. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/integridade/campanhas/lgpd. Acesso em: 18 set. 2025.

CÉSAR, D.; BARRETO JUNIOR, I. F. Marco civil da internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** [S. l.], v. 12, n. 1, p. 65–88, 2017..

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; BALBINO, Ana Flávia; BORGES, Ingrid Victoria. Os direitos fundamentais de personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos,** v. 14, n. 2, p. 98-114, 2023.

FACHIN, Zulmar Antonio; DORÉ, Nayara Candotti Santana. Direitos fundamentais na era digital. *In*: ROVER, Aires José; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; DINIS, Marisa Catarina da Conceição (orgs.). **Direito, governança e novas tecnologias I**: VII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 187-202.

FILHO, Eduardo T. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

JOUKHADAR, Nicolas Barros; GOULART, Líbia Kícela; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Personalidade digital: a liberdade de expressão na internet sob a luz da legislação brasileira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023.

LIMA, Victtor Henrique Pereira. LGPD: análise dos impactos da implementação em ambientes corporativos – estudo de caso. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência da Computação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

RAMINELLI, Francieli Puntel. Tecnologias como novos riscos aos direitos humanos e a possível tutela do Direito. Opinión Jurídica, Medellín, v. 20, n. 43, ed. esp., p. 598-614, 2021.

REZENDE, L. V. Rodrigues; LIMA, M. Rodrigues de. Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro. Palabra Clave, Chía, v. 19, n. 1, p. 133-155, mar. 2016..

DIREITO DIGITAL E CIDADANIA: EDUCAÇÃO PARA O USO RESPONSÁVEL DAS REDES SOCIAIS

Ana Sarah Silva Santos[1]
Erick Duarte Cardoso[2]
Isac Lima Furtado [3]
Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro[4]

RESUMO

O direito à privacidade constitui um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e está amparado pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos. Este estudo tem como objetivo analisar a importância da proteção da privacidade e dos dados pessoais na era digital, considerando os desafios impostos pelo avanço tecnológico e pela ampla circulação de informações. Busca-se compreender de que forma a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), contribui para a efetivação desse direito fundamental e para a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas que realizam o tratamento de dados.A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa de caráter exploratório, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentada em doutrinas jurídicas, legislações nacionais e internacionais, bem como em casos concretos noticiados pela mídia. Verifica-se que a coleta e o compartilhamento massivo de dados pessoais intensificam os riscos de violações à privacidade, exigindo medidas éticas, legais e educacionais. Conclui-se que a proteção da privacidade digital requer não apenas o cumprimento formal das normas, mas também a conscientização social e o fortalecimento da cultura de segurança informacional.

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Anasarahsilvasantos81@gmail.com

[2] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Erickdcardoso30@gmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Isaclimafurtado64@gmail.com

[4] Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares – CEIS20 da Universidade de Coimbra. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4461-6814, deuceny@yahoo.com.br.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção de dados pessoais. Dignidade da pessoa humana. Lei Geral de Proteção de Dados. Tecnologia e direitos fundamentais.

ABSTRACT

The right to privacy is one of the foundations of human dignity and is protected by the Federal Constitution and international human rights treaties. This study aims to analyze the importance of protecting privacy and personal data in the digital age, considering the challenges posed by technological advances and the widespread circulation of information. It seeks to understand how Brazilian legislation, especially Law No. 13.709/2018, the General Data Protection Law (LGPD), contributes to the realization of this fundamental right and to the accountability of individuals and legal entities that process data. The methodology adopted is based on qualitative exploratory research, with a bibliographic and documentary approach, grounded in legal doctrines, national and international legislation, as well as concrete cases reported by the media. It is found that the massive collection and sharing of personal data intensifies the risks of privacy violations, requiring ethical, legal, and educational measures. It is concluded that protecting digital privacy requires not only formal compliance with regulations, but also social awareness and the strengthening of a culture of information security.

Keywords: Privacy. Personal data protection. Dignity of the human person. General Data Protection Law. Technology and fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O termo “liberdade de expressão” foi consagrado pela Declaração de Direitos da Inglaterra, em 1689. Apesar de ser um conceito de longa data, ele continua sendo motivo de intensos debates nos dias atuais, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão no ambiente digital.

Segundo Gaglioni (2020), em junho de 2020 o Facebook sofreu uma queda significativa em seu valor de mercado após mais de 150 empresas entre elas grandes marcas como Unilever, Ford e Adidas anunciarem um boicote à plataforma, resultando em perdas bilionárias na Nasdaq. O motivo do movimento, denominado “*Stop Hate for Profit*” (“Pare de lucrar com o ódio”, em tradução livre), foi a falta de ação do Facebook diante de discursos de ódio disseminados na rede.

Acerca do episódio, o criador do Facebook, Mark Zuckerberg, afirmou que, se interferisse diretamente no conteúdo publicado pelos usuários, acabaria violando a própria liberdade de expressão que a plataforma se propõe a garantir.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2024):

> Estabelecer até onde redes sociais como X, Facebook, Instagram e outras podem ser responsabilizadas por conteúdos gerados por seus usuários ainda é uma questão sensível. O desafio está em equilibrar o dever de vigilância com a preservação da liberdade de expressão. A definição clara de quando essas empresas devem agir — e as consequências pela omissão — é essencial para garantir um ambiente digital mais seguro.

Embora existam leis que visam proteger os direitos de pessoas afetadas por discursos de ódio na internet — como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), e a Lei nº 14.155/2021, que alterou o Código Penal para tipificar crimes cibernéticos — ainda não há um controle efetivo sobre os conteúdos publicados online. Uma vez divulgadas, essas informações dificilmente desaparecem da rede.

A jurista e ativista feminista Catharine MacKinnon (Mackinnon, 2020, p. 1224) afirma que:“A liberdade de expressão deixou de ser uma proteção para dissidentes, radicais, artistas, ativistas, socialistas, pacifistas e desvalidos para se tornar uma arma para autoritários, racistas, misóginos, nazistas, supremacistas, pornógrafos e corporações que compram eleições na surdina.”

Em contrapartida, o professor emérito da Universidade de Harvard Alan Dershowitz sustenta em seu livro ‘’*The Case Against the New Censorship: Protecting Free Speech from Big Tech, Progressives, and Universities* (2021)’’ que “A liberdade de expressão enfrenta sua maior ameaça em 200 anos graças à censura liderada por progressistas em esferas privadas, como universidades e redes sociais.” Percebe-se,

portanto, que ambos os juristas representam visões profundamente opostas sobre o tema.

No contexto brasileiro, destaca-se o caso de Siegfried Ellwanger Castan, julgado em 2003 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O réu, editor de livros de conteúdo antissemita e negacionista do Holocausto, havia sido condenado por crime de racismo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O STF manteve a condenação, entendendo que, embora a liberdade de pensamento seja um direito assegurado pela Constituição Federal, ela não é absoluta, devendo respeitar limites morais e jurídicos. Esse entendimento reforça a ideia de que o discurso de ódio não pode ser protegido sob o manto da liberdade de expressão, pois fere princípios fundamentais de dignidade humana e igualdade (BBC News Brasil, 2022).

2 DEVERES DO INDIVÍDUO NO MUNDO DIGITAL

O respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais é um princípio essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana e da convivência ética em sociedade. Na era digital, em que as informações pessoais circulam com rapidez e facilidade, torna-se indispensável compreender a importância da reverência e da consideração pelos dados e documentos de terceiros. Tais informações devem ser resguardadas e jamais utilizadas ou divulgadas sem a devida autorização judicial, sob pena de violação de direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 13.709/2018 (Brasil, 2018), conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, de direito público ou privado. Conforme o artigo 1º da referida lei, seu objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que as

normas gerais nela contidas são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 2º da LGPD elenca os fundamentos da proteção de dados pessoais, dentre os quais se destacam o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico, a livre iniciativa, a concorrência e a defesa do consumidor, além da dignidade e dos direitos humanos. Já o artigo 3º dispõe que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou jurídica, independentemente do meio, do país de sua sede ou do local onde os dados estejam armazenados.

A partir desses dispositivos, depreende-se que, embora os direitos à privacidade e à proteção de dados sejam amplos e assegurados, é imprescindível respeitar os limites estabelecidos pela própria lei e pela Constituição Federal. Acima de qualquer prerrogativa legal, prevalecem a vida, a honra e a dignidade da pessoa humana, valores que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O apoio às disposições da LGPD encontra-se também no Direito Civil e no Direito Penal. Embora a lei tenha sido criada com foco em situações relacionadas à manipulação de dados e informações, sua aplicação se estende também ao ambiente virtual, que não pode ser considerado uma “terra sem lei”. O mundo digital constitui uma extensão do mundo real, onde os direitos e deveres dos cidadãos permanecem válidos e devem ser igualmente respeitados. Assim, um ato ilícito cometido na esfera virtual deve ter o mesmo valor jurídico e as mesmas consequências legais que teria no mundo físico. Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal (STF) interpretar as normas com ponderação, de modo a assegurar justiça e efetividade diante dos desafios da nova era digital.

No campo penal, os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal Brasileiro e abrangem a calúnia, a difamação e a injúria. A calúnia, prevista no artigo 138, consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. A difamação, descrita no artigo 139, refere-

se à imputação de fato ofensivo à reputação de outrem, ainda que verdadeiro, sendo punida com detenção de três meses a um ano e multa. Já a injúria, que fere diretamente a dignidade e o decoro da pessoa, é prevista no artigo 140, com pena de detenção de um a seis meses ou multa, conforme a gravidade do caso. A configuração desses crimes depende da presença de dolo específico, ou seja, da intenção deliberada de ofender.

Sob a perspectiva do Direito Civil, a reparação dos danos morais também se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana. O Código Civil, em seus artigos 927, 953, 12 e 942, estabelece a responsabilidade pela reparação dos danos, a indenização por crimes contra a honra, o direito de cessar a lesão e a solidariedade entre os responsáveis. Dessa forma, qualquer violação à honra ou à imagem de outrem, seja no ambiente físico ou virtual, pode ensejar responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Em situações práticas de violação de direitos no meio eletrônico, o cidadão deve agir de forma consciente e responsável. No âmbito criminal, pode-se registrar uma queixa-crime e, opcionalmente, um boletim de ocorrência, observando-se o prazo de seis meses previsto no Código de Processo Penal. Na esfera cível, é possível propor uma ação de reparação por danos morais, na qual o juiz fixará o valor indenizatório com base no artigo 953 do Código Civil, além de requerer o direito de resposta e, se necessário, uma tutela de urgência para a remoção de conteúdos ofensivos. As provas podem incluir capturas de tela (prints), vídeos, testemunhas, documentos e registros eletrônicos.

Conclui-se, portanto, que a proteção à privacidade, aos dados pessoais e à honra é um dever compartilhado por todos os cidadãos e instituições. O respeito a esses direitos reflete não apenas o cumprimento da lei, mas também o compromisso ético com a preservação da dignidade humana em todas as suas dimensões — físicas, morais e digitais.

3 CASOS CONCRETOS

O respeito à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Esses princípios, expressos na Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), constituem garantias essenciais para a convivência ética e harmônica em sociedade. A proteção aos dados e à imagem, bem como a observância da dignidade e da igualdade, devem ser estendidas a todos os âmbitos — físicos ou virtuais —, sendo dever coletivo resguardar tais direitos. O ambiente digital, embora imaterial, é uma extensão do mundo real, e nele as infrações possuem o mesmo valor jurídico e moral que aquelas cometidas presencialmente.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento de crimes contra a honra e contra a igualdade racial, especialmente nas redes sociais, onde o anonimato e a falsa sensação de impunidade impulsionam comportamentos ilícitos. Conforme prevê o artigo 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e o artigo 1º, inciso III, reforça que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. Assim, atos que atentem contra a honra, a imagem ou a cor da pele de alguém configuram crimes e ferem diretamente esses princípios constitucionais.

O avanço tecnológico e a expansão das redes sociais transformaram profundamente a forma como os indivíduos se relacionam, compartilham informações e expressam opiniões. Contudo, essa mesma conectividade trouxe consigo novos desafios éticos e jurídicos relacionados à privacidade, à honra e à dignidade humana. A proteção dos dados pessoais e o respeito às liberdades individuais são direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) —, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e visa garantir a liberdade, a privacidade e o desenvolvimento pleno da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

O artigo 2º da LGPD estabelece como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Esses princípios não se restringem ao mundo físico, mas estendem-se também ao ambiente virtual, o qual deve ser considerado uma extensão da realidade social. Assim, qualquer violação cometida nas redes digitais deve ser interpretada sob o mesmo rigor jurídico que rege as ações no mundo real.

Nesse contexto, diversos casos recentes demonstram a urgência de se reforçar a proteção à dignidade humana e o combate a práticas criminosas como o racismo, o assédio virtual e a fraude digital.

O primeiro caso que ganhou grande repercussão envolveu uma adolescente negra em Brasília, vítima de ofensas racistas publicadas nas redes sociais. Durante a gravação de um vídeo em sua escola, a estudante foi insultada por um colega com expressões como “preta nojenta” e “cabelinho duro”, o que gerou repúdio social e a transferência do agressor. Segundo Caio Alves e Amanda Sales, em reportagem publicada pela TV Globo (2025), o caso ocorreu no Centro de Ensino Fundamental 214 Sul, na Asa Sul. De acordo com dados da Polícia Civil do Distrito Federal, entre janeiro e agosto de 2025 foram registradas 39 ocorrências de racismo — um aumento de 39% em relação ao mesmo período de 2024 (Alves; Sales, 2025). A Lei nº 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo, tornando-o inafiançável e imprescritível (BRASIL, 2023), reforçando o dever do Estado em garantir a punição e a reparação às vítimas.

Em outro episódio, a delegada Thays do Carmo Oliveira de Bessa, da Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário (DEPAC) de Dourados (MS), foi alvo de ataques racistas e misóginos nas redes sociais após conceder entrevista em uma transmissão ao vivo. Os comentários ofensivos, segundo Marcos Morandi (2025), comparavam a delegada a animais e questionavam sua posição profissional, afirmando que “parecia mais uma empregada doméstica”. O Conselho Municipal de Defesa e Desenvolvimento dos Direitos Afro-brasileiros (COMAFRO) emitiu nota de repúdio, classificando o episódio como manifestação de racismo estrutural e misoginia (Morandi, 2025). Esses casos revelam a

persistência de preconceitos e a necessidade de fortalecer as políticas de combate à discriminação racial, conforme previsto nos artigos 5º e 7º da Constituição Federal e na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1988).

Outro crime grave que ganhou destaque recente foi o de assédio virtual cometido por um professor na Paraíba. O docente foi preso em Guarabira, no Brejo paraibano, por assediar alunas menores de idade, oferecendo vantagens acadêmicas em troca de imagens íntimas. Segundo o g1 PB (2025), o professor utilizava as redes sociais para fazer contato com as vítimas e prometia boas notas e pontos extras como forma de coação. O caso gerou grande indignação após a divulgação de áudios e mensagens que circularam na internet. Esse tipo de conduta é tipificado como crime no artigo 218-C do Código Penal, que trata do compartilhamento e da obtenção de imagens íntimas sem consentimento (Brasil, 1940). Além disso, a Lei nº 14.132/2021 (Lei do Stalking) criminaliza a perseguição e o assédio online (BRASIL, 2021), e a Lei nº 13.185/2015 institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei Anti-Bullying), abrangendo também o cyberbullying (Brasil, 2015).

As vítimas de assédio virtual devem reunir provas como capturas de tela, áudios e mensagens, registrar ocorrência policial e buscar orientação jurídica para eventual ação de indenização por danos morais. A responsabilização civil e penal do agressor é essencial não apenas para a reparação individual, mas também para a prevenção e o fortalecimento da segurança digital coletiva.

O quarto caso refere-se a um golpe financeiro de grande proporção, envolvendo o uso indevido de imagens de celebridades geradas por inteligência artificial. Criminosos criaram anúncios falsos de produtos de beleza, como um suposto “kit antirrugas com mala de brinde”, utilizando imagens sintéticas de pessoas famosas. Segundo reportagem publicada em 1º de outubro de 2025, o golpe movimentou cerca de R$ 20 milhões, prejudicando centenas de consumidores que efetuaram pagamentos e nunca receberam os produtos. A prática configura crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código

Penal (Brasil, 1940), e evidencia a necessidade de regulamentação ética e jurídica sobre o uso de tecnologias de inteligência artificial.

Esses episódios, embora distintos em natureza, têm em comum a violação da dignidade, da privacidade e da segurança pessoal no ambiente digital. O Código Civil, em seus artigos 927, 953 e 942, prevê a reparação dos danos morais e materiais causados por condutas ilícitas, assegurando o direito à indenização e à cessação da lesão (Brasil, 2002). O Estado e a sociedade, portanto, devem atuar de forma integrada para garantir o cumprimento das normas legais, a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores.

Neste cenário, o respeito à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana deve ser um compromisso coletivo, sustentado por educação digital, ética cidadã e aplicação efetiva das leis. A era tecnológica não pode ser tratada como um espaço sem regras, mas como um prolongamento do mundo real, onde cada ação gera consequências jurídicas e morais.

4 CONCLUSÃO

Constata-se que o ambiente virtual possui impacto equivalente e, em determinados aspectos, superior ao do ambiente físico, sobretudo em razão da amplitude e da velocidade com que as informações são disseminadas. O ciberespaço tornou-se um campo fértil para o surgimento de condutas ilícitas que desafiam a aplicação imediata do ordenamento jurídico, exigindo interpretação extensiva e atualização normativa por parte do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Crimes praticados em meio digital, como o racismo, o assédio virtual, o estelionato eletrônico, o tráfico de pessoas, a homofobia e a comercialização ilícita de dados, afetam diretamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana, a honra e a liberdade individual. Tais condutas acarretam danos morais e psicológicos significativos às vítimas, que devem ser

reparados mediante os instrumentos legais disponíveis, conforme preveem o Código Penal e o Código Civil brasileiros.

A reparação e a responsabilização dos autores desses delitos constituem não apenas um imperativo jurídico, mas também uma necessidade social voltada à preservação da justiça e da ordem pública. Nesse sentido, a efetividade das sanções penais e civis reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a tutela dos bens jurídicos fundamentais e com a promoção de uma sociedade mais segura, equitativa e respeitosa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Caio; SALES, Amanda. 'Preta nojenta' e 'cabelinho duro': adolescente de Brasília sofre ofensas racistas em vídeo publicado nas redes sociais. TV Globo — Brasília, 30 set. 2025.Disponivel em https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/09/30/adolescente-e-vitima-de-ofensas-racistas-em-video-publicado-por-colega-nas-redes-sociais.ghtml

AVOCAR Comunicação. Responsabilidade civil na internet: desafios e soluções. Fenalaw, 23 abr. 2025. Disponível em: https://www.fenalaw.com.br/fenalawlab/responsabilidade-civil-na-internet-desafios-e-solucoes/. Acesso em: 02 out. 2025.

BBC BRASIL. Alan Dershowitz critica censura progressista em universidades e redes sociais. BBC Brasil, 25 jul. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835. Acesso em: 02 out. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Liberdade de expressão: até onde vai e onde começa o discurso de ódio? São Paulo: BBC News Brasil, 14 fev. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para equiparar a injúria racial ao crime de racismo.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, p. e2305, fev. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/?format=html&lang=pt. Acesso em: 17 jun. 2025.

JUSBRASIL. O direito à privacidade na era digital: desafios e implicações jurídicas. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-privacidade-na-era-digital-desafios-e-implicacoes-juridicas/1971830331. Acesso em: 10 out. 2025.

MEIRELES, A. V. Proteção de dados, democracia e modelos regulatórios. Revista Brasileira de Ciência Política, São Paulo, n. 41, p. 1–35, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/my3M8sH3tfpm4WmXhrNcMjK/?format=html&lang=pt. Acesso em: 05 out. 2025.

MORANDI, Marcos. Conselho Municipal de Defesa e Desenvolvimento dos Direitos Afro-brasileiros emite nota de repúdio após ataques racistas à delegada de Dourados. Dourados News, 07 out. 2025.

GRUPO DE TRABALHO 2

DIREITO, POLÍTICAS SOCIAIS E ATRAVESSAMENTOS INTERDISCIPLINARES

POR UM DIREITO A UMA RENDA BÁSICA? UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Amanda Alves de Azevedo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar, de que forma os Direitos Humanos fornecem a base para que a isonomia material e a Teoria do Mínimo Existencial sejam instrumentos indispensáveis para a elaboração de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à Renda Básica. Para tanto, o estudo será conduzido por meio de uma análise bibliográfica do tema, a fim de fundamentar que a Renda Básica representa uma exigência essencial para realização dos direitos sociais e para concretização da dignidade da pessoa humana. Ao se abordar a interconexão entre o Direito ao Desenvolvimento Humano (DDH), o Mínimo Existencial e a Renda Básica Universal (RBU), evidencia-se, nesta circunstância, o DDH como direito fundamental de terceira dimensão (fraternidade) assim como suas origens modernas e humanista que o elege como principal meio e fim. No que tange ao Mínimo Existencial, ele se apresenta como um conjunto de condições materiais indispensáveis à vida digna. Sua garantia, portanto, é preciosa para que o indivíduo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: azevedoamanda573@gmail.com.

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

possa acessar outros direitos sociais como educação e trabalho. Por seu turno, tem-se que a Renda Básica Universal é concebida como uma ferramenta crucial para o desenvolvimento humano. Por seu caráter universal e condicionado, visa atuar como mecanismo nivelador, remover as fontes de privação de liberdade e compensar as falhas no mercado.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Mínimo Existencial; Renda Básica.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how Human Rights provide the basis for material equality and the Theory of the Existential Minimum to be indispensable instruments for the development of public policies focused on the fundamental right to a Basic Income. To this end, the study will be conducted through a bibliographic analysis of the topic, demonstrating that a Basic Income represents an essential requirement for the realization of social rights and the fulfillment of human dignity. By addressing the interconnection between the Right to Human Development (RHD), the Existential Minimum, and the Universal Basic Income (UBI), the RHD is highlighted as a fundamental right with a third dimension (fraternity), as well as its modern and humanist origins, which elect it as the primary means and end. Regarding the Existential Minimum, it presents itself as a set of material conditions indispensable for a dignified life. Its guarantee, therefore, is invaluable for the individual to access other social rights such as education and work. In turn, Universal Basic Income is conceived as a crucial tool for human development. Due to its universal and conditional nature, it aims to act as a leveling mechanism, removing sources of deprivation of liberty and compensating for market failures.

Keywords: Social Rights; Minimum Existence; Basic Income.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa demonstrar, de que forma os Direitos Humanos fornecem a base para que a isonomia material e a Teoria do Mínimo Existencial sejam instrumentos indispensáveis para a elaboração de políticas públicas voltadas ao direito fundamental à Renda Básica. Para tanto, o estudo será conduzido por meio de uma análise bibliográfica do tema, a fim de fundamentar que a Renda Básica representa uma exigência essencial para realização dos direitos sociais e para concretização da dignidade da pessoa humana.

O tópico 1 analisa a gênese e o conceito dos direitos humanos, assim como sua evolução para os direitos sociais. Neste aspecto, suas raízes atravessam a filosofia clássica, a religião e marcos políticos, configurando na modernidade um marco de

mudança no estilo de vida dos indivíduos, passando de uma ordem divina para a autonomia subjetiva do indivíduo. Além disso, a partir dessa base ética e racionalista foi formalizada a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 como fundamento de paz e justiça, considerada um marco histórico na conquista dos direitos do homem. Neste contexto, é analisada a concepção do Estado Social de Direito, o qual exigia a prestação positiva do estado.

Por conseguinte, os direitos sociais surgem exigindo uma prestação positiva do Estado para alcançar a isonomia material e reduzir as desigualdades. Dessa forma, ainda, enquanto na primeira dimensão a busca estava relacionada a limitar o poder do Estado, a segunda requeria intervenção dele. Assim, sucede o reconhecimento de que os direitos humanos e sociais são pautas interligadas, fundamentais para que se concretize a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o tópico 2 aborda a concepção de igualdade desde suas origens filosóficas na Antiguidade até a formalização jurídica. Desse modo, foi possível diferenciar as duas vertentes de igualdade, a isonomia formal tratava de uma obrigação negativa por parte do Estado, limitando-se em apenas não discriminar. Por outro lado, a isonomia material, exige que a lei seja instrumento para corrigir as desigualdades, reclamando a atuação positiva do Estado.

Por sua vez, a isonomia material consolida-se como fundamento para para os direitos sociais, especialmente em seu artigo 3º da Constituição Federal de 1988 que estabelece dentre os seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nessa perspectiva, os direitos sociais, como as ações afirmativas surgem como ferramentas indispensáveis para que a isonomia material seja, de fato, efetiva e promova a igualdade real de oportunidades.

No que se refere ao tópico 3, é abordado a interconexão entre o Direito ao Desenvolvimento Humano (DDH), o Mínimo Existencial e a Renda Básica Universal (RBU), evidenciando, nesta circunstância, o DDH como direito fundamental de terceira dimensão (fraternidade) assim como suas origens modernas e humanista que o elege

como principal meio e fim. No que tange ao Mínimo Existencial, ele se apresenta como um conjunto de condições materiais indispensáveis à vida digna. Sua garantia, portanto, é preciosa para que o indivíduo possa acessar outros direitos sociais como educação e trabalho. Por seu turno, tem-se que a Renda Básica Universal é concebida como uma ferramenta crucial para o desenvolvimento humano. Por seu caráter universal e condicionado, visa atuar como mecanismo nivelador, remover as fontes de privação de liberdade e compensar as falhas no mercado.

1 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Em linhas iniciais, no que tange aos direitos humanos, eles representam uma conquista fundamental e histórica para as políticas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana e para o reconhecimento de garantias universais e fundamentais para a convivência em sociedade. Dessa forma, segundo Trindade (2002), a gênese dos direitos humanos varia conforme o ponto de vista adotado, sugerindo, nesse sentido, que houve diversas formas de iniciar na história. Ainda, o autor expressa que pela perspectiva filosófica, seria necessário retroceder as fontes da antiguidade clássica, com as figuras de Cícero e Diógenes, figuras reconhecidas no estoicismo grego da antiga Roma nos séculos II ou III a.C. (Trindade, 2002). Na perspectiva religiosa, é possível conjecturar que, no ocidente, começou a partir das passagens do sermão da montanha, onde Jesus descreve lições de conduta e moral. Para a história política, o início ocorreu por meio da *Magna Charta Libertatum*, a qual o rei inglês João Sem Terra foi compelido a aceitar, segundo o autor.

Consoante, Tosi (2005, p.110), a história conceitual dos direitos humanos na modernidade estabelece uma nova maneira de pensar o cidadão, pois estabeleceu-se uma interrupção do pensamento antigo e medieval de pensar e viver com a chamada "virada antropocêntrica". Neste contexto, o autor dispõe que enquanto o jusnaturalismo

clássico entendia o direito como conformidade a uma ordem natural e divina, na modernidade passou a ser visto de forma subjetiva, relacionado à autonomia do indivíduo, limitado apenas pela lei e pelo contrato social.

No entanto, o autor acrescenta que houve continuidades, visto que costumes religiosos foram ressignificados e traduzidos em uma linguagem secular. Nesse sentido, Tosi (2005, p. 128) afirma que a relação entre a fé e o poder secular foi essencial para a formação do direito e que abriu caminho para a positivação dos direitos humanos, fornecendo as bases éticas e conceituais para a fraternidade e dignidade humanas por meio da antropologia teológica cristã, traduzidos em termos leigos e racionalistas, próprios da modernidade.

Neste sentido, a partir dessa base histórica e ética, os direitos humanos avançaram para uma formalização universal, consolidada principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU). A Carta institui em seu preâmbulo:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
> Considerando que o desconhecimento e o desprezo pelos direitos humanos levaram a atos de barbárie que ultrajaram a consciência da humanidade...
> (Organização das Nações Unidas, 1948, preâmbulo).

Conforme Correia (2005), os direitos humanos podem ser compreendidos em dois aspectos distintos, aspecto filosófico ligado aos fundamentos da dignidade humana, e na perspectiva jurídica, associado a tratado e legislações. Segundo Henkin (1978 *apud* Correia, 2005), os direitos humanos não possuem definição única, no entanto, abrangem reivindicações de caráter moral e político que decorrem da própria natureza humana, suas normas decorrem também de lutas históricas e sociais, refletindo valores e ambições de toda comunidade, o que evidência a necessidade de uma abordagem

interdisciplinar e que atenta ao contexto histórico e social a qual pertencem. Em suma, a autora entende que a ideia central é de que todos os seres humanos devem ser tratados igualmente e o movimento está fundamentado na dignidade inerente à pessoa humana (Henkin, 1978 *apud* Correia, 2005).

Superada a análise conceitual, importa destacar as características que delimitam os direitos humanos. Sob este aspecto, Bobbio (2004) determina que os direitos humanos são construções históricas e não um dado natural, sendo mutáveis e suscetíveis a transformações e expansões, ele rejeita a busca por um fundamento absoluto e imutável para eles. Além disso, eles possuem como característica a universalidade, pois, todos os seres humanos nascem com direitos naturais e universais, evoluem para os direitos positivos particulares e então, encontram plena realização dos direitos positivos universais.

Neste sentido, a positivação desses direitos assume um papel central, pois, no contexto histórico, trata da concepção dos direitos humanos como uma teoria filosófica até, de fato, à sua positivação no âmbito de cada Estado. Outro elemento importante, é considerar o absolutismo em alguns direitos, pois o autor considera a proibição da tortura como direito absoluto, não sendo passível de limitação nem em casos excepcionais. Entretanto, Bobbio (2004), distingue entre diferentes tipos de direitos e a maioria deles não é absoluta.

Por conseguinte, Tosi (2005, p.24) esclarece que uma característica fundamental dos direitos humanos é a multiplicação e diversificação dos direitos humanos ao longo do tempo. O conceito, outrora “homem abstrato” evolui para “homem concreto” abrangendo diversas categorias com conceitos próprios. Ele destaca que os direitos possuem dimensões interligadas, indivisíveis e indissociáveis, que incluem aspectos éticos, jurídicos, políticos, econômicos, sociais, históricos e culturais e, educativos. Destarte, o autor argumenta:

> Falar em direitos humanos, portanto, significa falar de uma "doutrina" ou "teoria" fruto de uma tradição histórica e de um debate interpretativo em torno de vários textos. Por tratar-se de uma construção humana, muito embora se empreguem expressões retóricas do tipo "os sagrados direitos do homem", não podemos simplesmente sacralizá-los, ou seja, não podemos perder o seu caráter laico e racionalista, sob pena de cairmos num certo fanatismo ou fundamentalismo. Como não se trata simplesmente de uma disciplina ou doutrina "teórica", mas de uma doutrina "prática" (no sentido que os antigos atribuíam ao termo), os direitos humanos estão inseridos também num debate ético, em torno dos valores, e num debate político sobre a sua efetivação. Os direitos do homem são mais do que meros direitos no sentido estrito da palavra; são valores que orientam o próprio direito, e que o Estado e a sociedade civil procuram realizar através das instituições. (Tosi, 2005, p. 25).

Para Pinheiro (2008, n.p.), as características principais são, o internacionalismo, visto que os direitos humanos é um fenômeno recente na história mundial, estabelecido após a Segunda Guerra Mundial. Não se confunde com o direito internacional, dado sua natureza horizontal entre os estados. A universalidade, a qual vem da convicção de que todos devem ter seus direitos igualmente respeitados. A indivisibilidade, pois os direitos humanos não podem ser fracionados. A verticalidade perante o Estado, advindo da compreensão que os direitos humanos têm prerrogativas que limitam o poder do Estado e ainda, o efeito horizontal pois traz obrigações específicas para o Estado como garantidor desses direitos.

Em síntese, as características dos direitos humanos para Trindade (2011, p. 57) ao serem reconhecidos como universais e inerentes a todos os seres humanos, ultrapassam a soberania estatal pois, sua proteção está além dos países, estando acima do Estado e impõe a comunidade internacional o dever de protegê-los. Neste sentido, o autor declara que "os direitos humanos conformam uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada, ideia reiterada na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25 de junho de 1993, com apoio do Brasil" (Trindade, 2011, p. 56). Ainda, o

autor argumenta que para a efetividade de tais direitos é preciso não apenas o reconhecimento jurídico mas a sua materialização na vida das pessoas.

No que tange aos direitos sociais, também chamados de direitos de segunda dimensão, estes dispõem pela exigência de prestações positivas por parte do Estado (Social de Direito) e buscam efetivar, na perspectiva de uma isonomia substancial, assegurar justiça social e reduzir desigualdades, e ainda promover condições de vida mais justas e adequadas, estando, inclusive, expressamente reconhecidos como fundamentos a República Federativa do Brasil. (Brasil, art. 1.°, IV, CF- 88 *apud* Lenza, 2005, p. 1291). Assim, para Sampaio (2013, p.35) tais direitos possuem concepções distintas, podendo ser compreendidos sob a luz jusnaturalista, ou de forma diversa, sob a ótica juspositivista.

No pensamento jusnaturalista, esses direitos existem *in natura*, sendo considerados pré-existentes e inerentes à condição humana e não dependem do assentimento do Estado, o qual tem responsabilidade de positivá-los e não os criar. Essa concepção atribui aos direitos um caráter absoluto, eterno e imutável, respaldado em valores universais e morais. Em contraposição, o juspositivismo defende que os direitos fundamentais só são válidos se positivados na ordem jurídica estatal, ou seja, apenas quando expressamente previstos na Constituição ou normas infraconstitucionais. Dessa forma os direitos são criados e conferidos pelo ordenamento jurídico, o que demonstra a diferenciação de uma percepção mais aberta e universalista e uma abordagem mais restrita e normativa.

Por seu turno, Bobbio (2022, p. 7) dispõe que a concepção dos direitos humanos está ligada à historicidade, aos conceitos de democracia e paz, ele enfatiza que os direitos humanos nascem em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas". No entanto, o autor destaca que o maior desafio na contemporaneidade não está em fundamentar os direitos do homem mas em garantir a sua efetivação, ele dispõe: “[...] tive oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação, que o problema grave de nosso tempo,

com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los" (Bobbio, 2022, p. 57).

Ainda, em sua introdução, Bobbio (2004, p.7) ao estabelecer os direitos do homem, a democracia e a paz constituem etapas imprescindíveis, pois sem o reconhecimento dos direitos humanos não há democracia e, sem a democracia, não é possível estabelecer condições mínimas para a resolução de conflitos de maneira pacífica.

Dessa forma, Lenza (2025, p. 1291), declara que se trata da concepção de Estado Social de Direito e destaca as constituições históricas que marcaram esse processo, como a mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha de 1919 e, no Brasil a de 1934. Isso posto, o autor ao discorrer sobre os direitos sociais como desdobramento do Estado Social de Direito, faz referência a um conceito de José Afonso da Silva, para quem os direitos sociais:

> [...] disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto", sendo que "os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos (Silva, 2014, p. 183 *apud* Lenza, 2025, p. 1291).

Destarte, as primeiras declarações dos direitos de segunda dimensão, conforme Bobbio (2014), surgem no cenário das revoluções do século XVII, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França e Declaração do Bom Povo de Virgínia de 1776, estas foram importantes no contexto, pois estabeleceu direitos e não apenas obrigações para os indivíduos, reconhecendo e afirmando os indivíduos como seres de direitos individuais e ampliando a liberdades destes.

Assim, diferentemente dos direitos de primeira geração, que estavam voltados, principalmente, para a limitação do poder estatal, os direitos de segunda dimensão requerem uma atuação positiva do estado, o qual passa a intervir na economia e nas

relações dos indivíduos entre si e, neste viés, atua em prestações relacionadas ao trabalho, a saúde, a educação e na segurança social, ilustrando o que o autor caracterizou como multiplicação e especificação dos direitos, pois estreia a transição "homem abstrato" para o "homem concreto" (Bobbio, 2014).

2 A ISONOMIA MATERIAL ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

O princípio da isonomia, também intitulado igualdade, consiste em um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, exercendo posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Ele está previsto no *caput* do artigo 5° da Constituição Federal de 1988 e garante que "todos são iguais perante a lei", assegurando direitos e vedando discriminações arbitrárias. Nesse contexto, a concepção de isonomia surgiu e se desenvolveu em diferentes fases históricas, começando como um ideal filosófico na Antiguidade Clássica antes de ser consagrada em documentos jurídicos na Era Moderna (Helvesley, 2004).

Conforme apresentado, a concepção de isonomia enquanto ideal de igualdade, segundo (Helvesley, 2004), remonta a Grécia Antiga, Solon e os Pitagóricos já defendiam a opinião de um equilíbrio nas relações sociais. Platão (2010, p. 150, 558c) em *A República,* vinculou a igualdade à democracia e propôs que "fossem dadas chances a crianças virtuosas e talentosas para superarem as desigualdades sociais". Ainda distinguiu a igualdade absoluta, que garante iguais oportunidades de acesso aos cargos públicos, da igualdade proporcional, que distribui honras e funções conforme o mérito. Aristóteles, por sua vez, relacionou igualdade e justiça, desenvolvendo a noção de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ele também admitia uma desigualdade natural entre os homens. Posteriormente, Cícero e os estoicos, como Sêneca, progrediram ao reconhecer que todos compartilhavam a mesma natureza, criticando a escravidão.

Entretanto, para Duarte (2014), a imersão da isonomia como uma categoria política de relevância máxima nos documentos constitucionais se deu a partir do século

XVIII, imediatamente após as revoluções do final do século, com as Revoluções Americanas e Francesa, quando a ascensão da burguesia rompeu paradigmas e buscou eliminar privilégios para a nobreza e o clero. Dessa forma, o objetivo era abolir as distinções fundamentadas em linhagem, hierarquia e classe, de forma que a lei geral e abstrata fosse aplicada de maneira uniforme a todos. Com efeito, a concepção clássica de igualdade, antes meramente formal, solidificou-se a partir das transformações revolucionárias pioneiras dos EUA e da França, estabelecendo o conceito de igualdade formal perante a lei.

Desse modo, para entender a diferença entre isonomia (ou igualdade) formal e isonomia material, Anjos (2020) estabelece que a isonomia formal é compreendida como igualdade perante à lei. Essa concepção se restringe ao reconhecimento jurídico de que todos os homens são iguais perante a lei, cabendo ao estado apenas não discriminar. Nessa perspectiva, fala-se em um "não fazer" por parte do Estado, também compreendido por obrigação negativa, ou seja, não cabia ao poder público interferência na esfera privada, se tornando apenas um garantidor dos direitos individuais mas sem promover políticas voltadas à redução de desigualdades de maneira concreta, se tornando um instrumento para a manutenção e produção das desigualdades sociais.

Por conseguinte, a igualdade material, esta pode ser conceituada como igualdade na lei, ela representa a superação da indiferença normativa, exigindo que a própria lei seja um instrumento para a correção das desigualdades sociais. Sob essa ótica, o estado abandona a postura "do não fazer" que estava posto no liberalismo clássico para assumir uma atuação positiva, promovendo a igualdade e garantindo que a lei preveja as situações de desigualdade e dessa forma, possibilite ações para atingir a igualdade de fato ou minimizar seus efeitos. Com efeito, a isonomia material, dá legitimidade, inclusive, para que sistema jurídico estabeleça tratamento desigual (discriminação positiva), desde que o objetivo seja para a obtenção de uma relação social mais humana e igualitária, seguindo o ensinamento de Aristóteles de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (Anjos, 2020).

Em síntese, com o advento da Constituição Cidadã e demais normas infraconstitucionais, instauram-se as políticas de ação afirmativa, nota-se essa evolução de conceitos favorece a promoção da igualdade e evidencia o comportamento ativo por parte do Estado, que é responsável por fomentar e impulsionar melhores condições de forma efetiva para que a igualdade formal se converta em igualdade real de tratamento e oportunidades (Anjos, 2020). No que tange aos objetivos do artigo 3º da Constituição Federal, o texto traz a isonomia material enquanto fundamento para justificação de políticas afirmativas. A carta Magna expressa que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988 *apud* Duarte, 2007, p.92).

Dessa forma, Duarte (2007), destaca que o artigo 3º da Constituição Federal determina como objetivo fundamental a redução das desigualdades sociais e regionais, solicitando do Estado uma postura ativa. Ainda nesse viés, o autor cita o Ministro Marco Aurélio Mello que ressalta a passagem de uma igualdade que estava em um contexto de inércia por parte do Estado para uma igualdade contínua e adaptável, o autor salienta que os verbos constitucionais inflamam a necessidade de viabilizar tais ações positivas:

> Posso asseverar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos 'construir', 'garantir', 'erradicar' e 'promover' implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar 'ação'. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades (Mello, 2001, p.23 *apud* Duarte, 2007, p. 92).

Por seu turno, Santana (2009) utiliza dos objetivos do artigo 3º para demonstrar que o tratamento diferenciado é característico da isonomia material, e que esta não configura discriminação, tão pouco, favorecimento indevido mas simboliza a concretização dos princípios constitucionais. A autora ainda explica que, neste contexto, o tratamento desigual destinado às minorias, como exemplo, a política de cotas é importante para estimar a constitucionalidade das ações afirmativas. Portanto, as políticas de ação afirmativa, ao fomentar oportunidades diferenciadas a grupos historicamente vulneráveis, como aos negros, e razão de desigualdades estruturais, configuram uma ferramenta de promoção da justiça social e ainda, o cumprimento da exigência constitucional para a redução das de igualdades e erradicação da marginalização (Santana, 2009).

Ainda, Duarte (2014) argumenta que o Supremo Tribunal Federal fundamentou a constitucionalidade das ações afirmativas, como o sistema de cotas, principalmente em razão do princípio da isonomia material. Tal fundamentação se conecta diretamente aos objetivos constitucionais, conforme detalhado no exame dos votos dos ministros. Neste sentido, o voto do ministro Luiz Fux na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 186, destacou o inciso I do art. 3° da Constituição Federal. Outra alegação levantada pelo ministro foi a reparação de danos que, para o ministro este dispositivo impõe a necessidade de se reparar danos pretéritos causados aos negros. Dessa forma, as cotas raciais contribuíram para dar cumprimento ao dever de o Estado garantir a todos o acesso à educação, conforme uma sociedade justa.

Segundo Duarte (2007), ao abordar a isonomia material como fundamento para as políticas de ação afirmativa, também chama de Ações Retributivas e Reparadoras, o autor sustenta com apoio de Bobbio que, o preconceito surge quando uma desigualdade social é sobreposta a uma desigualdade natural, e não sendo reconhecida como social passa ser considerada como “ineliminável”. Sob este aspecto, a desigualdade que afeta a população negra não decorre de característica biológicas mas está relacionado a forma como a sociedade, historicamente, imputou valores negativos a essas singularidades,

configurando uma discriminação socialmente construída. Dessa forma, a intervenção estatal não tem por finalidade admitir a raça como elemento essencial mas visa garantir proteção às pessoas que enfrentam discriminação por sua raça combatendo racismo estrutural que mantém e reforça as desigualdades sociais. À luz dos escritos de Bobbio, o autor examina:

> A diferença entre desigualdade natural e desigualdade social é relevante para o problema do preconceito pela seguinte razão: com frequência o preconceito nasce da superposição à desigualdade natural de uma desigualdade social que não é reconhecida como tal, sem portanto que se reconheça que a desigualdade natural foi agravada pela superposição de uma desigualdade criada pela sociedade e que, ao não ser reconhecida como tal, é considerada ineliminável (Bobbio, 2003, p. 123 *apud* Duarte, 2007, p. 88).

Destarte, Santana (2009) fundamenta que a implementação de políticas públicas para garantir direitos sociais, em especial o direito à educação, sejam efetivamente acessíveis a grupos historicamente vulneráveis. Ela dispõe que o ordenamento jurídico reconhece a legitimidade de tratamento diferenciado diante de grupos sociopolíticos e economicamente frágeis e, a própria Constituição oferece estrutura nesse sentido, pois o art. 208, inciso V estabelece o dever do Estado com a educação, essas diretrizes atendem ao princípio da isonomia material, permitindo que o poder público assegure a inclusão de minorias no ensino superior. Dessa forma, as ações afirmativas se tornam indispensáveis no campo social, se tornando um instrumento de redução das dificuldades enfrentadas por uma parcela da população, que em virtude das desigualdades históricas permanecem afastadas do espaço acadêmico.

Entretanto, Oliveira e Moraes (2012) afirmam que o debate sobre a política de cotas é marcado por intensidade e desorganização e, no que diz respeito aos argumentos contrários, estes se fundamentam em questões de isonomia, mérito e constitucionalidade. Um dos principais fatores de oposição é o argumento de que, o sistema de cotas, na forma de ação afirmativa, mitigaria o princípio da isonomia, pois

supostamente violaria a igualdade formal consagrada na Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei. Ainda, críticos defendem que as cotas seriam injustas por afastarem o critério do mérito como caminho de acesso ao curso superior. Nessa perspectiva, eles afirmam que seria mais razoável e menos complexo reservar vagas apenas para os oriundos de escola pública, posicionamento que foi defendido por diversos intelectuais e acadêmicos de diversas áreas. Por conseguinte, pesquisas de opinião refletem essa segmentação de pontos de vista, indicando que a sociedade permanece dividida.

Contudo, as discussões contrárias costumam ocorrer de forma desorganizada e sem embasamento científico ou jurídico, o que leva a opiniões distorcidas. Essencialmente, os opositores das cotas, tendem a defender a igualdade formal (todos são iguais perante a lei), enquanto os defensores baseiam-se no conceito de igualdade material, que busca compensar desigualdades históricas. (Oliveira; Moraes, 2009).

No que diz respeito à correlação entre a isonomia material (social/ substantiva) e as políticas afirmativas de inclusão, estas surgem justamente da insuficiência da igualdade puramente formal, com o objetivo de superar as profundas desigualdades raciais e históricas no Brasil. Nesse aspecto, o Projeto de Lei 1.332, de 1983, proposto por Abdias do Nascimento visava um conjunto de políticas públicas de ação compensatória que viabilizassem a "isonomia social do negro" em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira. A necessidade dessas medidas decorre da diferença entre a igualdade formal proclamada na Constituição de 1988, que embora declarasse todos iguais, o racismo estrutural e a exclusão do negro ao acesso à terra, a renda, a educação e aos direitos sociais ainda persiste. Além disso, a autora declara que as ações afirmativas configuram instrumento jurídico e político criado para transformar a igualdade em meta concreta e buscam intervir diretamente nas áreas onde a desigualdade é mais profunda, o Estatuto da Igualdade Racial, por exemplo, complementa a lei de cotas ao garantir acesso mínimo de igualdade racial no mercado de trabalho e acesso a serviços públicos de saúde e moradia. (Nascimento, 2013).

Já Daflon, Feres Junior e Campos (2013) analisam a questão da isonomia da igualdade em relação às ações afirmativas a partir de diferentes vieses das desigualdades sociais no Brasil, que orientam as políticas adotadas no contexto das universidades. Nesse sentido, para eles, as ações afirmativas são medidas instituídas para lidar com as desigualdades e iniquidades existentes na sociedade. Sob este ponto de vista, é preciso que as universidades façam um diagnóstico institucional, com políticas focadas em classe social e representatividade, atribuindo também à universidade o papel de contribuir para sanar as desigualdades sociais.

Diante do exposto, as ações afirmativas são concebidas como políticas compensatórias e ainda, instrumentos de intervenção e transformação primordiais para instituir a isonomia material. Essas políticas são necessárias pois a realidade brasileira evidencia que a condição racial, historicamente, constituiu fator de privilégio para brancos e de desvantagem e exclusão para não brancos, o que favorece uma estrutura social desigual. Nesse sentido, a igualdade real e a plena cidadania que foi prejudicada por séculos, pode ser corrigida por meio de políticas públicas (Munanga, 2001).

3 O DIREITO A UMA RENDA BÁSICA E O MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL: CONVERGÊNCIA EM PROL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que tange ao direito do desenvolvimento humano, este, segundo Moura e Lemos (2021) é classificado como um direito fundamental de terceira dimensão, pertencente à categoria dos direitos da fraternidade ou da solidariedade. Neste contexto, trata-se de uma visão mais moderna e humanista, do qual o ser humano é o centro. Compreende-se o direito ao desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais dos indivíduos. Nesta perspectiva, o desenvolvimento tem a liberdade como fim e meio pois, a liberdade é tanto o principal fundamento quanto o objetivo do desenvolvimento. Dessa forma, busca eliminar as principais fontes de privação dessa liberdade, como a pobreza, a tirania e a escassez de oportunidade que consagram o

objetivo principal do desenvolvimento. Diante desse cenário, afirma o autor sobre a liberdade:

> [...]. Assim, a liberdade é o principal fundamento do desenvolvimento, e tal assertiva é oposta à ideia de que o crescimento do PIB ou o aumento das rendas individuais são sinais de desenvolvimento, mas podem ser considerados como meios para alcançar as liberdades necessárias. (Moura; Lemos, 2021, p. 436)

Além disso, tal direito consiste em um processo que busca ampliar as decisões individuais, utilizando a liberdade como fator de mensuração do progresso, tornando- se, portanto, um fenômeno multidimensional que engloba a esfera econômica, política, social e cultural, não se restringindo apenas à dimensão econômica. Sob este viés, o objetivo principal do desenvolvimento humano é a ascensão das condições de vida da população, fornecendo, em via de regra, equilíbrio na distribuição da renda e qualidade de vida (Moura; Lemos, 2021, p. 438).

Por conseguinte, Koury, Reymão e Oliveira (2021) dispõem que a base normativa dessa concepção está expressa no artigo 1° da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e a promoção desse direito está relacionada à redução das desigualdades sociais. Também está disposto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 do Brasil com objetivo de mitigar as desigualdades, o art. 3º, inciso III, da Carta Magna brasileira define os aspectos constitucionais que relacionam a promoção desse direito.

Nesse sentido, o mínimo existencial é conceituado como o conjunto de condições materiais indispensáveis à existência humana. De acordo com Souza e Andrade (2016), seu alcance é variável no espaço e no tempo, ainda, é considerado uma categoria de conceito jurídico indeterminado, dotado de certa plasticidade. Sob esta ótica, a ideia é contornar as barreiras impostas a concretização dos direitos básicos. Esta visão reconhece que esse direito deve ser entendido como direito subjetivo e impede a alegação de falta de recursos para efetivar as prestações estatais.

Desse modo, a garantia do mínimo existencial passa pela erradicação da pobreza, a qual representa um maior apreço pelos direitos fundamentais no contexto do neoconstitucionalismo. Sendo assim, para que o cidadão possa acessar outros direitos sociais, como educação, cultura, trabalho, é indispensável que o Estado assegure também as necessidades básicas como alimentação, vestuário, saúde, entendendo o mínimo como básico e não como ínfimo. Consequentemente, as políticas públicas de renda mínima, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), se tornam fundamentais para a redução das desigualdades e efetivação do princípio da igualdade da pessoa humana, estabelecendo, dessa forma, o elemento fundamental para a garantia do mínimo existencial (Souza, 2016).

Com isso, Sarlet e Zockun (2015) esclarecem que a atuação do judiciário é relevante no âmbito do controle das políticas públicas firmadas nos direitos sociais. Nesse contexto, o mínimo existencial compõe um critério material importante, ainda que não exclusivo, para a interpretação do conteúdo dos direitos sociais. Dessa maneira, compete ao Poder Judiciário definir a abrangência das prestações sociais, podendo inclusive, se superpor às escolhas do legislador e do administrador. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado o conceito de mínimo existencial em múltiplas situações envolvendo direitos fundamentais, admitindo tal responsabilidade sob pena de violação à proibição de proteção insuficiente às prestações sociais. Entretanto, na análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros têm-se utilizado o conceito de mínimo existencial de forma pouco meticulosa, transformando-a em um recurso retórico. Nessa direção, raramente se identificam decisões que utilizem o mínimo existencial para rejeitar uma prestação material sob o argumento de que a pretensão ultrapassa o patamar indispensável a uma vida digna, revelando uma carência de função limitadora.

Além disso, tem-se que o conceito é constantemente invocado como contraponto ao argumento da reserva do possível, transformando o mínimo existencial como salvo-conduto que permite afastar considerações de ordem financeira. E, por fim, a ampliação contínua do conceito gera preocupações sobre a equiparação do mínimo existencial a

todo e qualquer conceito de direito social, o que esvazia sua utilidade como critério de autocontenção judicial (Carvalho, 2016).

Por sua vez, a correlação entre o desenvolvimento humano e o mínimo existencial, segundo Sarlet e Zockun 2015, p. 127), decorre do fato de que a garantia e a efetivação desse mínimo existencial constituírem condições indispensáveis para o avanço dos indicadores de desenvolvimento social. Dessa forma, o desenvolvimento humano fica comprometido quando os direitos básicos não são universalmente assegurados, sendo o mínimo existencial o núcleo desses direitos. Nesse sentido, destacam-se alguns aspectos principais dessa relação, o primeiro prevê que a existência digna abrange mais do que mera sobrevivência física, também chamado de mínimo vital, situando -se além da linha da pobreza absoluta pois a dignidade da pessoa humana pressupõe que a existência não pode ser reduzida à simples sobrevivência. Ainda, o baixo nível de fruição dos direitos sociais no Brasil, são considerados obstáculos ao aumento do índice de desenvolvimento humano, favorecendo a manutenção das profundas desigualdades que marcam a sociedade. Dessa maneira, o autor declara:

> Com efeito, conforme ensina Daniel Wunder Hachem, o diminuto grau de fruição dos direitos sociais no Brasil é um óbice ao aumento do índice de desenvolvimento humano, servindo-se como forma de manutenção das graves desigualdades existentes em nossa sociedade. A sua efetivação prioritariamente pelo Poder Judiciário, em ações individuais propostas pelas classes média e alta da população, não pode ser considerada uma solução satisfatória; ao contrário: ela contribui para a ampliação do abismo entre os mais ricos e os mais pobres, já que aqueles que possuem recursos financeiros e informações para alcançar a tutela judicial dos seus direitos individualmente acabam por afastar, para o seu proveito próprio, valores que seriam reservados ao atendimento dos mais necessitados (Hachem, 2015, p. 63- 93 *apud* Sarlet; Zockun, 2015, p. 131).

Em suma, o mínimo existencial não apenas se conecta à dignidade da pessoa humana, mas também exige efetivação das políticas públicas de forma igualitária e abrangente para promover o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades

sociais. Destarte, segundo Portela e Gervasoni (2024) a relação entre a Renda Básica Universal (RBU) e o desenvolvimento humano, é considerado uma ferramenta essencial para nivelar as desigualdades e promover a liberdade e a dignidade humana. Os estudos apresentam como o RBU atua na realização de paradigma de desenvolvimento sustentável estabelecido na Agenda 2030, o qual está focado em objetivos que se ligam diretamente ao bem-estar e ao desenvolvimento das pessoas.

Sob essa perspectiva, a RBU é compreendida como um verdadeiro tesouro de desenvolvimento e atua como um instrumento, ao lado do Produto Nacional Bruto (PNB) e da elevação da renda nacional, pois, impõe a remoção das principais fontes de privação de liberdade, como, a pobreza, a tirania, a exclusão social sistemática e também a escassez de oportunidades econômicas. Outro fator, é a RBU como um mecanismo de redução da redução da pobreza e das desigualdades, atuando para ser um instrumento nivelador. A desigualdade é considerada fator de sustentabilidade que dificulta a construção de uma ordem sustentável. Dessa forma, o autor relata que Leonardo Boff (2012) sintetiza essa ideia ao afirmar que "o que é profundamente desigual também é profundamente insustentável". Conforme as palavras do autor:

> A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente. Ocorre que as crises que assolam todas as sociedades esgarçaram o tecido social e jogaram milhões na marginalidade e na exclusão. [...] Em termos globais, podemos falar que a convivência entre os humanos é vergonhosamente insustentável, por não garantir os meios de vida para boa parte da humanidade (Boff, 2012, p. 19-20 *apud* Portela; Gervasoni, 2024, p. 64).

Em síntese, a RBU, por seu caráter universal e incondicional, constitui um instrumento para mitigação das desigualdades sociais, combater a pobreza e fortalecer a autonomia individual, o que se revela fator indispensável para o desenvolvimento humano (Portela; Gervasoni, 2024). No que concerne ao direito à renda básica como expressão do mínimo social material, Araújo (2022) argumenta que a RBU surge como

ponto de inflexão teórica, propondo um benefício universal e incondicionado que se destina a garantir um mínimo seguro para que todos possam viver com dignidade. Nesse sentido, o autor declara:

> [...] trata o problema da pobreza como uma externalidade negativa. A renda básica seria, então, uma forma de diminuir problemas sociais como a criminalidade e doenças. Outra justificativa é que apesar do desenvolvimento econômico carregar consigo uma melhora geral dos padrões de vida, o desenvolvimento econômico acelerado – algo comum aos países em desenvolvimento, como o Brasil – pode, ao curto prazo, aumentar a desigualdade de renda. Dessa forma, Silveira (1968) enxerga na renda básica uma forma de compensar tais efeitos negativos (Silveira, 1968 *apud* Nascimento, 2022, p. 47).

Assim, a relação da RBU com o mínimo social material fica evidente, pois ela demanda enfrentar as falhas do mercado que deixam os indivíduos em condições de exclusão, mesmo em sociedades desenvolvidas. Dessa maneira, Nascimento (2022) defende que a garantia do mínimo material não é somente uma questão da esfera privada, mas sim um problema de natureza pública, de forma que a intervenção estatal, por meio da transferência compulsória (como a renda básica), é fundamental para alcançar um resultado socialmente positivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, os direitos humanos, a isonomia formal e material e, também, a teoria do Mínimo Existencial foram analisadas de forma a demonstrar a interdependência estrutural como base necessária para a defesa do Direito à Renda Básica. Procurou-se aprofundar os conceitos, suas fontes históricas e características, evidenciando a necessidade da intervenção estatal para a promoção dos direitos sociais e redução das desigualdades. Diante do exposto, a finalidade está em demonstrar a

relação entre o Mínimo Existencial e a Renda Básica como um instrumento do desenvolvimento humano e promover, de forma efetiva, a igualdade substancial.

Ao explorar a gênese histórica e filosófica dos direitos humanos, pretendeu-se evidenciar que tais direitos transcendem a esfera estatal e estabelecem valores fundamentais para orientar a sociedade. Além disso, a evolução do conceito de homem abstrato para homem concreto busca enfatizar a necessidade de políticas públicas que se materializam na vida real das pessoas. Ademais, ao analisar a transição para os direitos sociais, busca-se ressaltar como os direitos sociais exigem uma atuação positiva e interventiva do Estado.

Nota-se que o avanço histórico do princípio da isonomia no ordenamento jurídico, tal como, a distinção moderna entre isonomia formal e isonomia material, traz o intuito de firmar a constitucionalidade e a necessidade de políticas públicas, como expressão concreta da isonomia material. Dessa forma, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, o qual norteia toda ação estatal e políticas públicas no país obriga que o Estado dispor de tratamento desigual, quando necessário, para garantir o bem-estar de todos. Nesse sentido, quando ocorre a vinculação da isonomia material com o que está positivado na Constituição Cidadã, se torna possível garantir a igualdade de fato.

A Organização das Nações Unidas (ONU) juntamente com a Constituição Federal, estabelece que o direito ao Desenvolvimento Humano seja orientado de modo que a efetivação dos direitos seja de forma integrada, portanto, a finalidade é apresentar esse direito como um processo multidimensional direcionado a ampliação das liberdades efetivas, estimulando condições para o pleno exercício dos demais direitos fundamentais. Ainda, examinar o Mínimo Existencial como um direito essencial que o Estado deve garantir, para que as pessoas tenham uma vida digna, muito além da mera sobrevivência.

Logo, o estudo examinou o Mínimo existencial surge como um elemento fundamental e imprescindível dos direitos sociais, estabelecendo a base material da dignidade humana. A Renda Básica, neste contexto, atua como a expressão prática para os princípios propostos, pois concretiza o compromisso jurídico e político da diminuição

das desigualdades estruturais e ainda, transforma a igualdade que, antes era um conceito teórico para a concretização efetiva de oportunidades, autonomia e liberdade para toda a sociedade.

Em suma, apesar de haver críticas ao conceito de Mínimo Existencial, isonomia, e até que ponto o Estado deve atuar, tais contraposições destacam que a concretização dos direitos sociais demanda um diálogo contínuo e equilibrado entre a necessidade de intervenção estatal e a prudência na gestão dos recursos públicos, fundamental para a justiça social. Entretanto, o direito ao Mínimo Existencial e a consolidação desse direito em uma renda básica representa não apenas uma inovação social, mas também o amadurecimento da concepção dos direitos humanos, que ultrapassa sua dimensão meramente formal para alcançar a concretude da existência humana.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Roberto Corrêa dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. **Ciência Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 16, n. 2, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Elsevier Brasil, 2004.

CARVALHO, Filipe Augusto Lima Hermanson. **O mínimo existencial e a judicialização dos direitos sociais**. 2016. 233f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de pesquisa**, v. 43, n. 148, p. 302-327, 2013.

DUARTE, Allan Coelho. **A constitucionalidade das políticas de ações afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, p. 16, 2014.

DUARTE, Evandro C. Piza. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afro-descendentes) no ensino superior. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 7, n. 27, p. 61-107, 2007.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: igualdade formal versus igualdade material. Revista da Esmage, v. 7, p. 143-164, 2004.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Direito ao Desenvolvimento no Estado Neoliberal: a Renda Básica Universal e incondicional Como Alternativa à Redução da Desigualdade Social no Brasil. Direito Público, *[S. l.]*, v. 18, n. 97, 2021.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

MOURA, Mavili de Cassia da Silva; JORGE, Andre Guilherme Lemos. O Direito ao Desenvolvimento Humano como Corolário das Liberdades Individuais. Direito Público, *[S. l.]*, v. 17, n. 96, 2021.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. Sociedade e cultura, v. 4, n. 2, 2001.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. Abdias Nascimento e as políticas afirmativas. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 1, p. 9-19, 2013.

NASCIMENTO, Vinícius de Oliveira. Uma discussão sobre renda básica universal. 2022. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

OLIVEIRA, Carlos José de; MORAIS, Francinaldo de Jesus. Política de quotas: mitigação da isonomia em ação afirmativa. Disponível em: https://biblioteca.flacso.org.br/files/2012/07/223.pdf. Acesso em out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/un-charter. Acesso em: out. 2025.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite. A teoria dos direitos humanos. Themis: Revista da Esmec, v. 6, n. 2, p. 111-122, 2008. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/198. Acesso em out. 2025.

PLATÃO. A República. 12. ed. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

PORTELA, Filipe Fortes de Oliveira; GERVASONI, Tássia Aparecida. Renda básica universal e os objetivos do desenvolvimento sustentável. Prisma Jurídico, v. 23, n. 1, p. 58-73, 2024.

SAMPAIO, Marcos. O conteúdo essencial dos direitos sociais. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SANTANA, Elaine Barbosa. As políticas públicas de ação afirmativa na educação e sua compatibilidade com o princípio da isonomia: acesso às universidades por meio de cotas para afrodescendentes. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, v. 18, n. 69, p. 737-759, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2019.

TOSI, Giuseppe *et al*. Direitos humanos: história, teoria e prática. v. 66. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. [S.l.]: Editora Peirópolis, 2002.

A DIMENSÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal conectar a dignidade humana como tratamento mínimo do cidadão e seu percurso histórico, examinando sua relevância para o direito ambiental e o patrimônio cultural, a fim de compreender de que modo esses elementos se relacionam na busca pela concretização de um direito essencial ao indivíduo. Esse estudo focalizou a relação entre o patrimônio cultural e a efetivação da dignidade humana, que não se restringe a condições básicas, mas também engloba o acesso à cultura como forma de expressão de um povo. O patrimônio cultural material corresponde aos bens palpáveis da sociedade que expressam a cultura de um povo. Pinturas, esculturas, entre outros, podem ser considerados bens materiais culturais. Já o patrimônio imaterial foi definido como as expressões sociais que se manifestam a partir de uma comunidade. Nesse tópico, analisou-se também a correlação entre dignidade da

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Havia um Festival de Viola e de Sanfona no meio do caminho... pensar as implicações entre desenvolvimento econômico e preservação cultural do sítio histórico de São Pedro do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

pessoa humana e patrimônio cultural. Constatou-se que o patrimônio cultural é um elemento constituinte da dignidade da pessoa humana, pois a cultura é uma forma de expressão, um lugar de fala e um elo de uma sociedade; portanto, a manifestação cultural deve ser apreciada como parte da dignidade. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural; Meio Ambiente Cultural; Dimensão Cultural; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The main objective of this article is to connect human dignity as a minimum standard of treatment for citizens and its historical trajectory, examining its relevance to environmental law and cultural heritage, in order to understand how these elements relate to the pursuit of realizing an essential right to the individual. This study focused on the relationship between cultural heritage and the realization of human dignity, which is not limited to basic conditions but also encompasses access to culture as a form of expression for a people. Tangible cultural heritage corresponds to the tangible assets of society that express a people's culture. Paintings, sculptures, among others, can be considered tangible cultural assets. Intangible heritage was defined as the social expressions that manifest themselves within a community. This topic also analyzed the correlation between human dignity and cultural heritage. It was found that cultural heritage is a constituent element of human dignity, as culture is a form of expression, a place of speech, and a link within a society; therefore, cultural manifestations should be appreciated as part of dignity. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an exploratory and qualitative perspective, the research is presented as an exploratory and qualitative approach. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Cultural Heritage; Cultural Environment; Cultural Dimension; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal conectar a dignidade humana como tratamento mínimo do cidadão e seu percurso histórico, examinando sua relevância para o direito ambiental e o patrimônio cultural, a fim de compreender de que modo esses elementos se relacionam na busca pela concretização de um direito essencial ao indivíduo. Esse estudo focalizou a relação entre o patrimônio cultural e a efetivação da dignidade humana, que não se restringe a condições básicas, mas também engloba o acesso à cultura como forma de expressão de um povo.

O primeiro tópico analisa desde a antiguidade clássica, em que a dignidade era seletiva, até a idade da filosofia medieval, em que Santo Agostinho conceituou a dignidade humana como fruto da igualdade. Os homens deveriam ser tratados iguais, portanto, todos seriam dignos e apenas Deus poderia estar acima de todos. Durante esse tópico, foi discutido também o conceito de mal que, para Agostinho, era fruto do livre-arbítrio. Já Tomás de Aquino propôs que o homem é digno pois é o único ser que tem a possibilidade de agir como Deus; ele apresentou também o conceito de livre-arbítrio, que, para ele, era tanto a capacidade do homem de fazer escolhas quanto a escolha realizada em um momento.

Na Era Moderna, Immanuel Kant desenvolveu o conceito da dignidade da pessoa humana a partir da autonomia, ou seja, o homem era digno pois era o único ser capaz de criar e seguir as regras de conduta, e a partir da capacidade de seguir princípios éticos-sociais. Foi debatida também a dicotomia entre preço — valor relativo e facilmente trocável — e valor — intrínseco ao homem. Por fim, foi analisada Hannah Arendt, judia, que associava fortemente a dignidade da pessoa humana ao acesso à liberdade política e à cidadania. Hannah se inspirou no conceito de Kant, mas o trouxe para o campo político. Conclui-se com a Constituição Federal brasileira, que trouxe de forma explícita a dignidade humana como superprincípio nacional.

O segundo tópico examinou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito básico ao cidadão, isso porque é o ponto vital e necessário para uma vida digna. Esse tópico buscou relacionar o direito e o dever de todos para cuidar e usufruir do meio ambiente, e o tratou como direito intra e intergeracional da solidariedade. Isto é, as gerações devem preservá-lo não somente para a geração atual, mas também para as futuras. Esse tópico teve ainda como objetivo demonstrar algumas normas jurídicas que visam equilibrar o meio ambiente. Como exposto, ao vincular a dignidade da pessoa humana com o meio ambiente, compreende-se que o meio ambiente equilibrado gera alguns direitos mínimos que ajudam a propiciar a devida dignidade da pessoa humana.

O terceiro e último tópico trabalhou conceitos novos, como o de meio ambiente cultural — aquele formado pelas manifestações culturais — e os patrimônios históricos e culturais, noções que decorrem fortemente do meio ambiente cultural. Esse item expõe quais são os tipos de patrimônio e as características de cada um. O patrimônio cultural material corresponde aos bens palpáveis da sociedade que expressam a cultura de um povo. Pinturas, esculturas, entre outros, podem ser considerados bens materiais culturais. Já o patrimônio imaterial foi definido como as expressões sociais que se manifestam a partir de uma comunidade. Nesse tópico, analisou-se também a correlação entre dignidade da pessoa humana e patrimônio cultural. Constatou-se que o patrimônio cultural é um elemento constituinte da dignidade da pessoa humana, pois a cultura é uma forma de expressão, um lugar de fala e um elo de uma sociedade; portanto, a manifestação cultural deve ser apreciada como parte da dignidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Patrimônio Cultural; Meio Ambiente Cultural; Dimensão Cultural; Dignidade da Pessoa Humana.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM UM PERCURSO HISTÓRICO: DO POSTULADO FILOSÓFICO À CONDIÇÃO DE SUPERPRINCÍPIO DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.

A dignidade da pessoa humana trata-se de um conceito que percorreu séculos de construção filosófica e política, e que passou por diversos entendimentos sobre o ser humano e seu valor. Esse conceito evoluiu de acordo com a expansão da sociedade e os momentos históricos que vinham acontecendo. “A dignidade humana simboliza um conjunto de direitos que são inerentes à espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto [...]” (Marques, Marques, Chaves, 2016, p. 3-4).

> Na antiguidade clássica, a dignidade estava vinculada à importância da função por ela exercida na sociedade. Assim, a escravidão e outras formas de discriminação - contra mulheres, crianças, estrangeiros, por exemplo - eram não só toleradas como justificadas. A desigualdade era a ordem natural (Schneider, 2022, p. 127).

Nesse período, como bem conceitua Schneider, a desigualdade e discriminação eram atitudes consideradas normais, de forma que transformou a dignidade humana em um valor reservado a somente aqueles com ascensão social. Contudo, desde a Antiguidade Cristã, diversos filósofos tentam encontrar um conceito que defina o termo “dignidade da pessoa humana". Santo Agostinho, bispo de Hipona, acreditava que a dignidade da pessoa humana se baseia no tratamento igualitário entre os homens, de forma que nenhum indivíduo se sobreponha aos mais frágeis. Desse modo:

> Santo Agostinho definia a dignidade humana como a mente racional, havendo nada mais poderoso e sublime do que ela e acima dela apenas o Criador. Por isso, Deus criou o homem, fazendo-o à sua imagem para dominar os animais irracionais, não o homem ao homem. Em outras palavras, a dignidade humana significa que nada é mais do que nada, ou melhor, por mais que um homem seja importante, o seu valor nunca será superior ao de outro homem (Colmenero, 2001, p.3).

A partir dessa perspectiva, observa-se que o fundamento da dignidade para Agostinho está diretamente ligado à igualdade entre os seres humanos, e somente Deus está acima dos homens. Para Santo Agostinho, "A justiça é o hábito da alma que confere a cada homem a dignidade que lhe é devida, provém da natureza e não é produto da opinião pessoal do homem, mas de alguma coisa que decorre de um poder inato" (Madeu, 2025, n.p.). Nesse contexto, Santo Agostinho alega que a dignidade não depende de nada além da condição racional do ser humano. Por isso ela é inerente a todos. Além disso, sua concepção de dignidade foi essencial para introduzir um novo pensamento entre os homens.

Santo Agostinho, em sua busca em descobrir uma causa para o mal, chegou à conclusão de que ele é consequência do livre-arbítrio (Costa, 2007). Nesse contexto, "Pelo livre-arbítrio que recebera de Deus, o homem faz mau uso dos bens temporais" (Agostinho, 2005, cap. 36, *apud*, Coutinho, 2010, p. 128). Isto é, o homem usa sua capacidade de liberdade de escolha para praticar maldades.

> Portanto, para Agostinho, a livre vontade no homem é um bem, e não só um bem, mas algo necessário, pois, mesmo os que vivem vida perversa, possuindo o livre-arbítrio, podem voltar a ter vida reta, caso queiram. Ao contrário, se não o tivessem, não poderiam vir a ter vida reta. Por isso, a livre vontade é um bem necessário, sem o qual ninguém pode viver retamente [...] (Costa, 2007, p. 94).

Assim, ainda que o homem possa usar do livre-arbítrio para praticar o mal, é necessário que o possua, pois somente por meio dele pode escolher ser uma pessoa boa. Um pouco adiante, São Tomás de Aquino, que se inspirou fortemente em Aristóteles, também propôs conceitos para esse termo tão importante:

> Para ele, acredite-se ou não na existência divina, o homem é digno porque possui uma aptidão que apenas um ser especificamente semelhante a Deus, embora de maneira imperfeita, teria—qual seja: a aptidão de dominar a si mesmo; de determinar os próprios passos,

> esculpindo-se. E isso significa que o homem é pessoa, um todo racional (Aquino, 2003a, 2003d, *apud* Ribeiro, Pinheiro, 2020, p. 448).

Isto é, Tomás de Aquino considera que o homem não é digno por ter fé em divindade, mas é digno pois possui uma aptidão em ser semelhante, mesmo que de maneira imperfeita, a Deus. Para ele não importavam os acontecimentos externos, a dignidade sempre vai existir plenamente para o homem (Ribeiro, Pinheiro, 2020).

Ademais, de acordo com Pacheco e Silva (2020), ao escrever sobre a relação entre divindade, direito natural e dignidade da pessoa humana, Tomás de Aquino vivenciava um contexto de conflitos religiosos e sociais, em uma época marcada por guerras. Nesse contexto, as primeiras escritas de São Tomás a respeito da dignidade da pessoa humana se entrelaçam em debates éticos quanto às guerras e os conflitos.

São Tomás de Aquino também trabalhou a ideia de livre-arbítrio. Nesse contexto, pode-se citar os dois significados distintos:

> O primeiro se refere à sua designação própria, significando um ato. O segundo alude ao princípio desse ato, a vontade imediata. Este é o modo ordinário como compreendemos o livre - arbítrio, ou seja, como potência. Ainda, o Aquinate explicou que é comum denominar a potência pelo nome do ato. E que, se o livre-arbítrio fosse apenas ato, não poderíamos afirmar a permanência dele no homem, visto que o ato não permanece sempre em seu sujeito (Aquino, I, q. 83, a. 2 *apud* Camargo, 2020, p. 45)

Nessa perspectiva, quando Tomás de Aquino se refere ao ato, se refere à escolha realizada em determinado momento. Já como potência, se trata da capacidade de escolha que o homem tem. Em outro momento, Immanuel Kant, um dos maiores filósofos da era Moderna e que vivenciou o auge Iluminista, criou em seus estudos um outro entendimento para o termo “dignidade da pessoa humana”. A partir disso:

> Kant estabeleceu que a dignidade humana residia na autonomia ética e racional do ser humano, conferindo a este um valor absoluto e

> intrínseco.[...] Para ele, a dignidade não é apenas uma característica atribuída ao ser humano, mas uma norma moral que deve nortear as ações individuais e coletivas (Almeida, 2025, p.27).

Neste contexto, Kant acreditava que o homem tinha dignidade pois ele é o único ser que tem a capacidade racional de agir conforme a princípios éticos norteadores. Além disso, a dignidade para Kant vai além de uma regra social, ela é uma regra de conduta que deve obrigar o corpo social a agir de determinada maneira considerada correta. Além disso, "a dignidade se caracteriza como um valor interno e inato, presente em todo ser humano e, por isso, deve ser universalizada em suas relações" (Silva *et al,* 2021, p. 4). Em síntese, para ele, a dignidade é um valor que não some do ser humano, da mesma forma que é um valor que independe de fatores externos do homem.

Ademais, Kant acreditava que "autonomia é a expressão e o fundamento da dignidade da pessoa humana" (Weber, 2009, p. 233). Para entender tal expressão, primordialmente, deve-se entender o que é Autonomia para Kant. Nesse contexto:

> A saída da "menoridade" e o desenvolvimento da capacidade de se servir de seu próprio entendimento demarcam exatamente esse seu propósito. O "Sapere aude" (ouse saber) indica a confiança absoluta na razão, na determinação dos princípios fundamentais do agir. O "uso público da razão" reafirma a liberdade como condição de possibilidade do exercício da autonomia. [...] A possibilidade de um povo dar-se a si próprio é o que define essa autonomia (Weber, 2009, p. 233).

Esse trecho traz uma breve explicação do que é autonomia para Kant, que significa a saída da menoridade e o lema de seguir fielmente a razão. Autonomia para ele é quando um povo não depende das regras externas a ele, e quando esse povo pode estabelecer suas próprias normas e princípios. Isto é, dignidade da pessoa humana, para Immanuel Kant, refere-se, também, ao fato de um ser poder se autodeterminar, sem precisar seguir regras externas a ele.

Outro conceito importante para Immanuel Kant é a dicotomia entre valor e preço do ser humano. Para Kant, o homem possui um valor pelo simples fato de ser um ser racional, o que o torna uma pessoa (Menezes, 2012). Ademais, "Para Kant, as coisas têm valor apenas extrínseco, condicional e subjetivo, não tendo, por conseguinte, um valor único, absoluto e intrínseco" (Nodari, 2016, p. 115).

Por isso, a pessoa, enquanto agente moral, em outras palavras, é a capacidade de autodeterminação e de ação autárquica desde princípios determinados pela razão, tem um valor absoluto, incondicional, intrínseco, inalienável e objetivo (Sullivan, 1989, p. 197 *apud* Nodari, 2016, p. 115). Isto é, Kant diferencia as coisas das pessoas, considerando que as coisas não possuem um valor intrínseco, e único, em quando as pessoas possuem um valor inalienável e intrínseco ao homem.

Além disso, é importante entender a diferença entre preço e dignidade: "A dignidade consiste, pois, no valor intrínseco que um ser dotado de razão e de vontade possui, ao contrário do preço, que estabelece um valor relativo de uma coisa, que pode ser trocada por algo equivalente" (Mattos, 2020, p. 221). Isso significa que a dignidade não pode ser reduzida ou substituída, pois está ligada à essência do indivíduo. Diferente do preço, que se refere às coisas ou objetos que podem ser facilmente trocados.

Posteriormente, surgiu Hannah Arendt, filósofa judia e uma das maiores pensadoras do século XXI, sendo fortemente lembrada pelo conceito "banalidade do mal". Hannah viveu o período totalitarista, e seus pensamentos estudaram esse tipo de governo, em que a vida era escassa de dignidade (Turbay, 2013).

> Em busca não dos fundamentos e fórmulas, mas da garantia efetiva de que todas as pessoas humanas deveriam ter preservadas a sua integridade física e política, sendo portadores desse modo, de uma dignidade humana, Arendt associa a noção de dignidade herdada de Kant, é do que ela denomina de direito a ter direitos [...]. (Miranda, 2018, p. 6).

Como já exposto, Immanuel Kant define que a dignidade humana é indispensável ao homem, pois ele é o ser dotado de razão e moral. Hannah herda esse pensamento, mas a remove um pouco do campo ético e a traz para o campo político, uma vez que a mesma vivenciou os horrores nazistas.

> [...] "A dignidade humana estaria, portanto, relacionada com a nossa capacidade de agir em conjunto, mediante o acesso à cidadania, conforme coloca em Origens do Totalitarismo (2009), [...] os homens devem ser respeitados não apenas como seres biológicos, mas como cidadãos livres, capazes de agir e julgar (Arendt, 2009 *apud* Miranda, 2018, p. 6).

Isto é, Hannah associa que é o sentimento de pertencimento social e cidadania que dá dignidade ao homem, isto ocorre pois, o fato do homem poder exercer cidadania, o traz liberdade política. Sem esse vínculo político, o homem tende a se tornar somente um "objeto". Atualmente, no âmbito jurídico e brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi um marco essencial para as garantias e direitos dos indivíduos. A Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III diz: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana" (Brasil, 1988).

Ademais, "a dignidade humana não é um princípio constitucional fundamental, mas sim um valor supremo do ordenamento" (Marques, Marques, Chaves, 2016, p.6). Dessa forma, ela é quem guia todos os outros direitos e deveres presentes na Constituição, de forma que nenhum outro princípio minimize a importância, visto que ela ocupa o cargo mais alto da constituição. O fato dela ocupar um dos maiores cargos da constituição a traz a função de atuar como parâmetro essencial na resolução dos conflitos. Dentro do Direito Penal brasileiro, ela serve como uma garantia de que o Estado irá atuar com segurança jurídica, respeitando a dignidade do homem e impondo limites ao poder estatal.

2 A ELEVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AO STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL: O ESVERDEAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um conceito que ganhou mais pauta nos dias atuais, fazendo-se necessário na vida de todos os indivíduos. Antes de abordar o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário entender-se primeiramente qual o significado do termo "meio ambiente". Nesse contexto:

> [...] meio ambiente diz respeito a algo muito mais amplo do que recursos naturais; diz respeito à condição de vida, porquanto abranger saneamento básico, educação de qualidade, segurança pública, meio de transporte coletivo higienizado e dentro das condições adequadas de funcionamento, semáforos sincronizados, vias públicas sem buracos ou remendos malfeitos, sistema público de saúde de qualidade, emprego, coleta regular e seletiva de lixo, zoneamento da cidade, sistemas eficientes de combates a incêndio, a poluições sonoras, a queimadas dentro perímetro urbano, preservação dos manaciais existentes nos limites territoriais do município, preservação dos manguezais, participação real da população nas decisões tomadas nos municípios, otimização dos recursos financeiros públicos do município, acesso a água potável, a energia elétrica sem repressão, direito de dispor de três refeições diárias, o acesso à riqueza [...] (Soares, 2008, p.5).

Isto é, é um conceito muito mais abrangente que à visão tradicional, que se limita a enxergar o meio ambiente como apenas a fauna e a flora. Ademais, Soares (2008) ainda afirma que é um conceito do produto humano, que está ligado a todas as condições de vida de um povo, por isso ele deve ser preservado, é nele que se encontram as heranças culturais, ele traz toda a história de um povo e que passa de geração à geração.

Por outro lado, meio ambiente ecologicamente equilibrado é um ponto vital e essencial para a existência da vida humana. Nessa conjuntura: "[...] equilíbrio ecológico é ponto de estabilidade entre diversos fatores que constituem um ecossistema, suas

cadeias tróficas, vegetação, clima, solo, ar, água, que podem ser perturbados pela conduta humana[...]" (Costa; Borges, 2019, p. 2). Isto é, o equilíbrio biológico entre todos os seres presentes na natureza e no ambiente.

As normas ambientais, antigamente, eram escassas em comparação com atualmente, isso porque a sociedade tinha uma mentalidade de que o desenvolvimento material era superior ao cuidado ao meio ambiente, e, somente depois dos movimentos da vanguarda que o meio ambiente se tornou pauta de preservação e no Brasil, a importância do meio ambiente surgiu com a Constituição Federal de 1988 (Souza, 2012). Sob essa ótica, Coutinho e Morais:

> De forma resumida, pode-se dizer que a doutrina vem reconhecendo que, além dos direitos políticos e de liberdade, existem as seguintes dimensões dos direitos fundamentais: [...] b) terceira, consistente nos direitos coletivos/difusos, como o meio ambiente, o desenvolvimento, o patrimônio histórico, artístico e cultural, etc [...] (Coutinho; Morais, 2016, p. 189)

Em outras palavras, as doutrinas atuais vêm reconhecendo que o meio ambiente é um direito difuso, ou seja, ele pertence a toda sociedade, não é um direito específico à somente um indivíduo. Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente equilibrado está positivado na CF/88, art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988). O caput deste artigo não impõe somente ao Estado defender o meio ambiente, mas também a coletividade, isto é, toda a sociedade brasileira tem o dever legal de proteger o meio ambiente.

Assim, por ser um direito difuso, isso implica que todos têm o direito de possuir e usufruir de um meio ambiente saudável, todavia, todos também têm o dever de o manter saudável. Contudo, a legislação ambiental não se limita somente à constituição, há, por exemplo, a Lei 9.605/1998, que trata sobre os crimes ambientais, (Lei nº. 5.197/1967),

que trata sobre a fauna, essas são apenas exemplos que remetem a sociedade ao cumprimento das normas legais, entretanto. Entretanto, essas leis visavam proteger somente alguns recursos naturais específicos, diferentemente do que se tem hoje com a Carta Magna (Souza, 2012).

Um conceito importante a ser desenvolvido, é o da solidariedade: "[...] a solidariedade é usada para intitular uma situação que é definida entre indivíduos, ou seja, credores ou devedores, pois aparecem solidários em alguma obrigação" (Morais; Tenório, 2017, p. 06 *apud* Fernandes; Rangel, 2020, p. 71). A solidariedade jurídica se subdivide em dois tipos, sendo eles a intergeracional e intrageracional. Em vista disso, é importante, primeiramente, conceituar os tipos de solidariedade.

> O princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades (morais e jurídicas) para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça (e equidade) entre gerações humanas distintas. [...] (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 34 *apud* Schreiner, 2025, p. 89)
> .

"A solidariedade intrageracional vem para expressar a preservação e utilização do meio ambiente, de forma a pensar na geração presente" (Fernandes; Rangel, 2020, p. 73). Isto é, ambos os tipos de solidariedade buscam a preservação de algo, no caso do artigo em série, será debatido no contexto ambiental. De forma resumida, a solidariedade intergeracional busca a preservação para as gerações futuras, enquanto a intrageracional busca a preservação para as gerações presentes. Nessa ótica, a solidariedade intergeracional busca que a geração atual tem o dever ético e jurídico de garantir que o meio ambiente será digno para as gerações futuras, essa geração futura, ainda não existente, tem o direito de um meio ambiente devidamente e ecologicamente equilibrado (Schreiner, 2025). Ademais, convém frisar que, para Silva:

> O Princípio da Solidariedade Intergeracional reflete essa mudança de visão do Direito para além das regulações de simples relações humanas, com balizamento das mais diversas atuações humanas, de forma a

> fomentar valores mais profundos e transformadores, na busca de uma vida melhor (Silva, 2011, p. 119).

Isto é, ao estudar tanto a visão de Schreiner, quanto a de Silva, observa-se que a solidariedade intergeracional possui como base norteadora a busca de conservar um meio ambiente equilibrado para gerações futuras, entretanto, não atua apenas como um dever jurídico, mas também ético e valoroso. Já no âmbito ambiental, Kölling, Massaú e Daros (2016, p. 263), "[...] A qualidade de vida e o bem-estar dos homens e da coletividade, além da manutenção da biodiversidade, são os bens jurídicos objeto da tutela jurídica e são o núcleo duro do princípio da solidariedade intergeracional". Nesse sentido, ao falar da solidariedade intrageracional: "A preservação deve acontecer para que todos consigam usufruir do que o meio ambiente oferece". (Cruz Netto, 2017, p. 12 *apud* Fernandes; Rangel, 2020, p. 73)

Diante do exposto, ao relacionar-se o art. 225 "[...] preservá-lo para as presentes e futuras gerações", com o art, 1° "[...] Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1998), percebe-se que ambos os artigos se entrelaçam, isto porque, todas as gerações são dignas de possuir um meio ambiente adequado. Sob esse prisma:

> A existência de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe, assim, a obediência a alguns fundamentos específicos, um deles, que impõe de rigor, é que o Direito Ambiental brasileiro está vinculado à dignidade da pessoa humana, ou seja, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do Direito Ambiental brasileiro (Linhares; Piemonte, 2010, p. 119).

Ou seja, não há o que dizer em dignidade da pessoa humana, se o mesmo não é detentor de seus direitos ambientais. Ainda, Linhares e Piemonte afirmam:

> Ora, os seres humanos revestidos de sua dignidade constituem o centro das preocupações do meio ambiente, pois o ambiente deve ser voltado para o homem, mas não pode unicamente ser voltado para o homem

> sem se harmonizar com o próprio ambiente. Portanto, a pessoa humana é a verdadeira razão de ser do Direito Ambiental brasileiro (Linhares; Piemonte, 2010, p. 118).

Nessa perspectiva, ambos os estudos afirmam que o Direito Ambiental está diretamente e intrinsecamente ligado com a dignidade da pessoa humana. Ademais, Rangel (2025, p. 15) ensina que: "Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta". À vista disso, é importante abordar:

> A ideia de mínimo existencial não encontra formulação expressa no texto constitucional e carece de um conteúdo definido, sendo, todavia, retirado dos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e livre iniciativa, bem como nas noções de liberdade, na Declaração de Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios pertencentes aos cidadãos.
> O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa (Torres, 1989, p. 35 *apud* Oliveira, Rangel, 2017, p. 230-231).

Isto é, o mínimo existencial não está literalmente escrito na Constituição, mas pode ser deduzido a partir de diversos princípios da Constituição. Na perspectiva de Fensterseifer, (2014, p. 77), "[...] também na seara ecológica há um conjunto mínimo de condições materiais em termos de qualidade ambiental, sem o qual o desenvolvimento da vida humana [...]". Isto é, o mínimo existencial socioambiental pode ser considerado as condições mínimas que o meio ambiente deve ter para manter a dignidade da pessoa humana.

3 A DIMENSÃO CULTURAL DO MEIO AMBIENTE EM CARACTERIZAÇÃO: PENSAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

O meio ambiente, como já tratado anteriormente, é um conceito amplo e que abrange diversos tópicos, como a saúde, saneamento básico, entre outros e a cultura não é excluída desse conceito, assim, é necessário e importante abordar a relação entre meio ambiente, cultura, e, posteriormente, patrimônio cultural. Nesse sentido:

> O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de Meio Ambiente Cultural (Souza, 1999, p. 21 *apud* Quadros; Nunes; Novaes, 2019, p. 3).

Como exposto por Souza (1999), *apud* Quadros, Nunes e Novaes (2019), pode-se considerar o meio ambiente cultural como todos os resultados da ação humana perante o meio ambiente natural. Os doutrinadores Ronei *et al* (2018) conceituam o meio ambiente cultural como um produto de sua criatividade e das criações culturais, como a arte, a música e a literatura. Desse modo, ao relacionar os conceitos abordados, entende-se que o meio ambiente cultural é um conjunto de bens e culturas de um determinado povo.

Nesse viés, cabe salientar que o meio ambiente cultural é protegido pela Constituição. Quadros, Nunes e Novaes expõem ainda em seu trabalho:

> Partindo, ainda, do ponto de vista jurídico, existem, prefigurados na Constituição brasileira, cinco formas de meio ambiente que seriam desta maneira divididos: (i) meio ambiente natural, formado pelos recursos naturais, o que, além da fauna e da flora, inclui a água, o solo, o ar e a atmosfera; (ii) meio ambiente artificial, constituído pelos espaços urbanos gerais, pelas construções, estradas, praças etc.; (iii) meio ambiente do trabalho, onde são desenvolvidas as atividades laborais humanas; o (iv) patrimônio genético, que inclui todos os "[...] seres vivos, como plantas, animais e micro-organismos, ou partes deles, como raízes, folhas, sementes, sangue e substâncias como veneno, saliva e outras" (Decreto nº 8.772, 2016, p. 11), que pode estar relacionado às possíveis alterações realizadas no material genético do qual podem ser produzidos produtos transgênicos, fertilização animal ou humana, células-tronco, entre outras alterações que podem implicar grandes transformações ambientais; e o (v) Meio Ambiente Cultural (Quadros; Nunes; Novaes, 2019, p. 3).

Isto significa que o meio ambiente cultural é reconhecido e protegido juridicamente, por se tratar de um conjunto de bens materiais e imateriais que expressam a identidade, a memória e os valores de um povo. Pessanha e Rangel (2017, p. 32), ao citarem a Lei nº 6.938/81, art. 3°, inciso I, explicam: "O artigo supracitado considera o meio ambiente uma gama de condições, leis, influências e interações nas formas biológicas, físicas e, até mesmo, químicas que abrigam, regem e permitem a vida em todas as suas formas". Donadeli (2020, p. 49) explica "O Meio Ambiente Cultural integra o conceito de Meio Ambiente Artificial e compreende o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, resultado de uma obra humana carregada de valor cultural, que traduz a formação e a história de um povo".

A partir desse conceito de meio ambiente cultural como um conjunto de bens do povo, o próximo passo é entender o que é patrimônio cultural. A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em 1972, definiu patrimônio cultural material sendo os monumentos, os conjuntos e os locais de interesse. Todavia, sendo do conceito de patrimônio cultural, há duas subdivisões, sendo patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial. "O conceito de patrimônio cultural, definido pela UNESCO, em 1972, compreende o patrimônio material: as

pinturas, construções, lugares, paisagens, esculturas, entre outros, relevantes para a história, para a arte e para a ciência" (Unesco, 1972, *apud* Salcedo, 2008, p. 153).

> A dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, em tese, é utilizada – e só assim deve ser - como recurso didático, uma vez que não se pode conceber o dito patrimônio cultural material sem o significado que este carrega, tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico (que é material) (Telles, 2010, p. 124).

A Constituição Federal de 1988 aborda em seu artigo 216 os patrimônios culturais materiais e imateriais, sendo eles:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I – as formas de expressão;
> II – os modos de criar, fazer e viver;
> III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Funari e Pelegrini (2012) afirmam que o patrimônio é um conjunto de valores comuns compartilhados por uma comunidade. De forma breve, os patrimônios materiais são os bens culturais palpáveis. Fonseca (2009, n.p. *apud* Motta, 2023, p. 11), entendem que "o patrimônio material é constituído por bens que independem desse fazer para permanecerem no tempo". Como debatido, o patrimônio cultural material pode ser compreendido como os bens tocáveis da sociedade, que transmitem histórias e sentimentos.

Juliana Santilli (2015) explica que a Convenção da UNESCO passou a considerar patrimônio imaterial somente as expressões culturais que tragam sentimento de pertencimento e identidade das pessoas. Ela explica ainda que as formas de se expressar, manifestar e criar dos diversos povos brasileiros é patrimônio cultural imaterial. Isto é, a dança, a religião e as celebrações, por exemplo, podem ser consideradas patrimônio. Assim, o patrimônio cultural imaterial pode ser entendido como os bens intocáveis de uma determinada cultura e comunidade. Cunha, em seu trabalho propõe exemplos de patrimônio imaterial, sendo eles:

> As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio imaterial. Assim, nossas línguas e danças, canções, música, celebrações, nosso artesanato, literatura, artes plásticas, cinema, televisão, humor, cozinha e o nosso próprio modo de ser e interpretar a vida formam o patrimônio imaterial (Cunha, 2004, p.119 *apud* Telles, 2007, p. 46).

O IPHAN consagrou algumas tradições como patrimônio imaterial, como exemplo: Arte Kusiwa dos Índios Wajãpi, a dança Jongo, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, o Samba de Roda no Recôncavo Baiano, entre vários outros que foram consagrados por todo o Brasil. A transformação dessas culturas em patrimônio tem a função primordial de garantir que tais conhecimentos continuaram a ser transmitidos geracionalmente. (Costa; Castro, 2008). Como brevemente comentado, o Patrimônio Cultural se relaciona fortemente com a memória e pertencimento de um indivíduo no corpo social. A palavra patrimônio, proveniente do latim, significa “herança paterna”, ou seja, o patrimônio cultural se compreende como a herança do passado à geração atual (Vogt, 2008). Nessa perspectiva:

> [...] Segundo Maalouf (2003), cada indivíduo possui uma identidade composta de muitas afiliações e pertenças. Na verdade, existe em todas as sociedades uma enorme variedade de identidades: étnica-racial

> (negro, branco, mestiço), de classes sociais (rico, classe média, pobre), de género (mulher, homem), sexual (hetero/homo/bi/transsexual), de acordo com o ciclo de vida (jovem, adulto, idoso), etc. Por isso, alguns autores diferenciam identidades individuais de identidades culturais/sociais e, portanto, coletivas [...] (Maalouf, 2003 *apud* Rodrigues, 2017, p. 351).

Como explicado, a identidade de um indivíduo/ coletividade depende de diversos fatores, como etnia, classe social, gênero, entre outros, isso significa que a identidade está profundamente ligada às raízes do ser. Mendes (2012, p. 17) explica: "A memória é sempre pessoal e subjectiva, pelo que só arbitrariamente e como metáfora empolada cabe falar de uma "memória colectiva". Na sociedade, as funções da memória no indivíduo são desempenhadas pelo patrimônio cultural". Nesse sentido, a respeito da memória e identidade, Thaíse Sá Freire Rocha (2012, p. 2) dispõe: "O patrimônio possui a capacidade de estimular a memória das pessoas historicamente vinculadas a ele, e por isso, é alvo de estratégias que visam a sua promoção e preservação [...]". Ela complementa dizendo "uma vez que entendemos o patrimônio cultural como lócus privilegiado onde as memórias e as identidades adquirem materialidade" (Pelegrini, 2007, p. 1 *apud* Rocha, 2012, p. 2).

"A preservação do patrimônio (material e imaterial) se liga à manutenção da identidade cultural de um povo, aos laços culturais que constituem as relações sociais, por isso a legislação que protege o que irá ser denominado patrimônio é necessária" (Santos Júnior, 2024, p. 263). A preocupação com a preservação dos vestígios históricos do Brasil começou com a implantação da República em 1889. Durante a República Velha (1889-1930), o foco de intelectuais e líderes governamentais era a formulação de uma identidade nacional. Contudo, a causa da preservação de monumentos e objetos de valor histórico e artístico só ganhou relevância política na década de 1920. Essas demandas resultaram na criação, em 1937, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan). O Sphan se tornou o primeiro instituto na América Latina dedicado à proteção do patrimônio material. Em 1970, durante o período da Ditadura Militar, o Sphan foi

transformado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) (Vogt, 2008).

> De acordo com o IPHAN, a patrimonialização dessas culturas tem como preocupação primordial assegurar que os conhecimentos culturais de um grupo ou comunidade sejam transmitidos de geração em geração e constantemente recriados por essas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. (Costa; Castro, 2008, p. 127).

Assim, ao interligar o conceito de dignidade da pessoa humana, com o patrimônio cultural, compreende-se que a cultura é ponto crucial para garantir a dignidade de um indivíduo, pois é através dela que uma comunidade se expressa e comunica. Como já analisado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é intrínseca a cada um dos homens. Nesse sentido, Mendes (2012 e p. 27) afirma: "[...] Ora é essa indeclinável dignidade que reclama o acesso de todos, sem excepções, aos bens de cultura; logo, ao conhecimento do património cultural". Gomes e Gusso (2017) defendem que para que haja dignidade, é fundamental valorizar o patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial. Pois esse patrimônio é crucial para construir a personalidade de uma pessoa e, de fato, concretizar sua dignidade. Isso quer dizer que a dignidade humana não se limita somente às condições básicas, como alimentação ou moradia, mas também envolve o acesso à cultura.

Na dimensão cultural, conforme aponta Rocha (1999, p. 24 *apud* Staffen, Santos, 2016, p. 270), admite-se a concepção da dignidade da pessoa humana como construção, o que envolve uma perspectiva histórico-cultural no tratamento da dignidade, complementa ainda: A definição jurídica e cultural de dignidade da pessoa humana apresenta-se aberta; contudo, passível de ser concretizada, inclusive para assegurar segurança jurídica e para impedir que a dignidade seja irresponsavelmente utilizada para justificar o que é seu oposto (Staffen, Santos, 2016, p. 278).

> Miranda (2006) destaca que a proteção do patrimônio cultural se inter-relaciona, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo incontestável que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva memórias, formas de expressão e determinados valores, assegurando a sua transmissão às futuras gerações. (Freitas; Menon, 2023, p. 5)

Ademais,

> As sociedades sempre se expressaram por intermédio de símbolos e representações, os quais são típicos de cada nação, nesse sentido Hall afirma que, "uma cultura nacional é um discurso - um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos" (Hall, 2006, p. 50 *apud* Barbosa; Marcolla; Ristow, 2021, p. 87).

Em síntese, isso demonstra que a proteção do patrimônio cultural é um dever jurídico que garante a continuidade da memória e dos valores de uma nação, sendo a cultura o próprio modo pelo qual uma sociedade se define e se organiza, gerando desenvolvimento e riqueza simbólica. Ainda: "A cultura é um direito que se tornou constitucional no decorrer dos acontecimentos históricos, afinal, além da cultura ser inerente ao ser humano ela é geradora de riquezas simbólicas e incentivadora do desenvolvimento social" (Barbosa; Marcolla; Ristow, 2021, p. 88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa foram explorados os conceitos de meio ambiente, dignidade da pessoa humana e patrimônio cultural, termos que foram sendo aprofundados no decorrer do texto. O primeiro tópico buscou descrever um percurso histórico e evolutivo da dignidade humana. Tal conceito foi tratado nos outros dois tópicos, visando examinar a forma em que a dignidade da pessoa humana é a base central para a manifestação de

todos os outros direitos, em específico no artigo, o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito cultural.

O primeiro tópico teve a função de definir a dignidade da pessoa humana, a qual passou de um conceito restrito aos que possuíam ascensão social para se tornar, atualmente, um direito fundamental e inalienável do homem. Esse item busca estruturar esse conceito com base na visão de diversos filósofos relevantes ao longo dos séculos — entre eles Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Immanuel Kant e Hannah Arendt — e, posteriormente, apresenta o termo conforme seu significado na ordem jurídica brasileira. Como demonstrado, esse conceito evoluiu ao longo do tempo, passando de um direito meramente formal para um direito material que abrange todos os seres humanos. Os filósofos mencionados tiveram grande relevância na consolidação desses entendimentos.

O segundo item discute o conceito de meio ambiente, buscando ressaltar a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever da sociedade em preservá-lo, uma vez que se trata de um direito difuso. Esse tópico aborda ainda a solidariedade intra e intergeracional, que representa o compromisso coletivo de proteger o meio ambiente tanto para as gerações atuais quanto para as futuras. Essa seção também procurou relacionar a dignidade da pessoa humana ao meio ambiente equilibrado e ao mínimo existencial socioambiental, com o propósito de esclarecer por que o meio ambiente deve assegurar a dignidade da pessoa humana e de que forma isso ocorre.

O terceiro e último tópico tem como propósito apresentar os conceitos de patrimônio material e imaterial, ambos profundamente interligados ao meio ambiente. Essa parte busca estabelecer um diálogo entre o acesso à cultura e o patrimônio cultural, compreendidos como formas de expressão e manifestação social. É nesse ponto que o artigo demonstra que a preservação do patrimônio cultural e o acesso à memória e à identidade constituem condições indispensáveis para o pleno exercício do direito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. A proteção do patrimônio cultural imaterial e os conhecimentos tradicionais. *In*: Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA. Manaus: CONPEDI, 2006.

ALMEIDA, Keven Alexandre Silva. Immanuel Kant e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: uma análise crítica da continuidade ou superação de sua influência. 2025. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.

BARBOSA, Olga Cristina Cardoso; MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. A cultura enquanto elemento estruturante da dignidade da pessoa humana: reflexões da expressão artística cultural na sociedade. Revista da Unifebe, [*s. l*], v. 1, n. 25, p. 83-102, dez. 2021.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMARGO, Rodrigo Camilo. Os fundamentos para o livre-arbítrio humano segundo Tomás de Aquino. Pensar-Revista Eletrônica da FAJE, *[S. l.]*, v. 11, n. 1, p. 31–48, 2020.

COLMENERO, Fernando Pinto. Dignidade da pessoa humana. De Jure, Belo Horizonte, n. 3, p. 149-197, jul.-dez. 2001.

COSTA, Marli Lopes; CASTRO, Ricardo Vieiralves de. Patrimônio Imaterial Nacional: preservando memórias ou construindo histórias? Estudos de Psicologia, Natal, v. 13, n. 2, ago. 2018.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. O livre-arbítrio, segundo Santo Agostinho: um bem ou um mal? Revista Ágora Filosófica, Recife, v. 7, n. 1, 2007.

COSTA, Tauana Linhares; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. Meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida. 2019. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Universidade de Rio Verde, Caiapônia, 2019.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Fundamental right to the environment as a constitutive element for democracy. Veredas do Direito, *[S. l.]*, v. 13, n. 25, p. 173–198, 2016.

COUTINHO, Gracielle Nascimento. O livre-arbítrio e o problema do mal em Santo Agostinho. **Argumentos:** Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 124-131, 2010.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto. O meio ambiente cultural e a preservação do patrimônio histórico. **Revista Sociologia Jurídica**, [*s. l*], v. 1, n. 31, p. 47-56, jul.-dez. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). *In:* **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caxias do Sul: Educs, 2014, p. 74-96.

FERNANDES, Thaís Degli Esposti; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento dos animais como seres sencientes: a busca pela descoisificação e o reconhecimento da dignidade entre espécies à luz do Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 e do Projeto de Lei da Câmara nº27/2018. **Acta Scientia Academicus:** Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 2020.

FREITAS, Geloesse; MENON, Gustavo. Patrimônio cultural: análise da matriz constitucional brasileira e proteção jurídica para a salvaguarda de culturas e memórias. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 17, n. 2, p. 1-21, jul.-dez. 2023.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra de Cassia Araujo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma "ordenação constitucional da cultura". **Constituição, Economia e Desenvolvimento:** Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, *[S. l.]*, v. 9, n. 17, p. 373–398, 2017.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos,** Lajeado, v. 8, n. 2, 2016.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio ambiente e educação ambiental - à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, *[S. l.]*, v. 7, n. 13-14, 2010.

MADEU, Diógenes. O sentido de justiça a partir do pensamento de Santo Agostinho. Revista Lumen, [S.L.], v. 9, n. 18, 2025.

MARQUES, Stenio Souza; MARQUES, Stella Maris Souza; CHAVES, Aline Rocha Camargos. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988: princípio, fundamento e valor supremo. [s.l: 2016. Disponível em: https://www.semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_a_dignidade_da_pessoa_humana_na_constituicao_de_1988_-_principio_fundamento_e_valor_supremo.pdf. Acesso em out. 2025.

MATTOS, Delmo. Princípios da fundamentação dos direitos humanos em Kant. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 75, p. 221-225, mar. 2020.

MENDES, António Rosa. O que é património cultural. [S.l.]: Gente Singular Editora, 2012.

MENEZES, Edmilson. Kant e a noção de pessoa. Revista de Filosofia Aurora, *[S. l.]*, v. 24, n. 34, p. 49–59, 2012.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in)dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com o Hannah Arendt. Revista de Políticas Públicas, v. 22, n. esp., p. 215–232, 2018.

MOTTA, Lia. A conquista do conceito de patrimônio cultural na Constituição de 1988. Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material, São Paulo, v. 31, p. 1–37, 2023.

NODARI, Paulo César. Humanidade e dignidade em Kant. Veritas (Porto Alegre), *[S. l.]*, v. 61, n. 1, p. 107–129, 2016.

OLIVEIRA, Vitor Pimentel; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial socioambiental: o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade intergeracional. Multiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, p. 223-234, 2017.

PACHECO, Marcio de Lima; SILVA, Francisco de Assis Costa da. Tomás de Aquino e os direitos humanos. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 40, n. 2, p. 65-77, jul. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: do reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio

ambiente. Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, p. 32-44, jan.-jul. 2023.

QUADROS, Elton Moreira; NUNES, Rita de Cássia Santos; NOVAES, Lucas Pereira. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. Acta Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 41, n. 1, p. e44820, 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente, mínimo existencial socioambiental e existência humana: pensar a dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana. Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, n. 1, p. 8-17, mar. 2025.

RIBEIRO, Mário da Silva; PINHEIRO, Victor Sales. Bens básicos, moralidade e dignidade da pessoa humana. fundamentos da teoria da lei natural de Tomás de Aquino. Sapere Aude, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 434–453, 2020.

ROCHA, Thaíse Sá Freire. Refletindo sobre memória, identidade e patrimônio: as contribuições do programa de Educação Patrimonial do MAEA-UFJF. *In*: XVIII Encontro Regional (ANPUH-MG), Anais..., Mariana, 2012.

RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: interconexões entre os conceitos. Letras Escreve, Macapá, v. 7, n. 4, p. 337-361, 2017.

RONEI, Tiago S. *et al.* Meio ambiente. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SALCEDO, Rosio Fernández Baca. Gestão do patrimônio cultural e natural. OLAM: Ciência & Tecnologia, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, 2008.

SANTOS JÚNIOR, Oswaldo de Oliveira. História, patrimônio material e imaterial: os lugares da memória. Lutas sociais, v. 28, n. 53, p. 253-266, 2024.

SANTILLI, Juliana. O reconhecimento de comidas, saberes e práticas alimentares como patrimônio cultural imaterial. Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 585–606, 2015.

SCHNEIDER, Anne Michelle. O conceito de dignidade de pessoa humana e a declaração universal dos direitos humanos de 1948. *In:* VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Anais..., Coimbra, out. 2022, p. 126-141.

SCHREINER, Sarah Francine. A solidariedade intergeracional como fundamento da teoria do dano ambiental futuro. Natureza Humana: Revista Internacional de Filosofia e Psicanálise, *[S. l.]*, v. 27, n. 1, p. 80–98, 2025.

SILVA, Amanda Camargo Marques da *et al*. A dignidade humana: uma análise a partir de Kant e Sartre. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, *[S. l.]*, v. 24, n. 1, 2021.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. Veredas do Direito, *[S. l.]*, v. 8, n. 16, p. 115-146, 2011.

SOARES, Antônio Jorge. Uma concepção de meio ambiente. Revista Direito e Liberdade, Rio Grande do Norte, v. 8, n. 1, p. 1-6, jul. 2008.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 15, n. 30, p. 257-272, jul. 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. Veredas do Direito, *[S. l.]*, v. 13, n. 26, p. 263–288, 2016.

TELLES, Mário Ferreira Pragmácio. O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial. Revista CPC, São Paulo, n.4, p.40-71, mai.-out. 2007.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Patrimônio cultural material e imaterial - dicotomia e reflexos na aplicação do tombamento e do registro. Políticas Culturais em Revista, [S.L], v. 3, n. 2, p. 121-137, 2010.

TURBAY, L. A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

VOGT, Olgário Paulo. Patrimônio cultural: um conceito em construção. Métis: história & cultura, *[S. l.]*, v. 7, n. 13, 2008.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, *[S. l.]*, v. 3, n. 9, p. 232–259, 2009..

PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS[1]

Maria Luiza Peterle[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana com a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, buscando entender como esses elementos se relacionam na área do Direito, das questões políticas e sociais, bem como a importância de cada um na vida em sociedade. Pretende-se destacar a autonomia individual, o reconhecimento desses direitos e como são indispensáveis para assegurar liberdade, igualdade e respeito para os cidadãos, sendo assim algo fundamental. Assim, os direitos reprodutivos devem ser reconhecidos como uma questão político-humanística no âmbito internacional. É apresentada a ideia de que os direitos humanos são históricos, universais e inalienáveis, surgindo, se transformando e se adaptando às necessidades de cada época. Nesse contexto, os direitos reprodutivos são conectados aos direitos humanos fundamentais, garantindo autonomia, igualdade e acesso à saúde sexual e reprodutiva. O artigo traz a importância das conferências internacionais, como a

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

do Cairo e a de Pequim para consolidar o reconhecimento desses direitos, incluindo o fortalecimento da autonomia das mulheres, o planejamento familiar e a garantia de condições adequadas para que os atos sejam feitos de forma consciente e responsável. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia, Autodeterminação, Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between human dignity, bodily self-determination, and reproductive rights, seeking to understand how these elements relate to law, political, and social issues, as well as the importance of each individual in society. The aim is to highlight individual autonomy, the recognition of these rights, and how they are indispensable to ensuring freedom, equality, and respect for citizens, thus being fundamental. Thus, reproductive rights must be recognized as a political-humanistic issue at the international level. The idea is presented that human rights are historical, universal, and inalienable, emerging, transforming, and adapting to the needs of each era. In this context, reproductive rights are connected to fundamental human rights, guaranteeing autonomy, equality, and access to sexual and reproductive health. The article highlights the importance of international conferences, such as those in Cairo and Beijing, in consolidating the recognition of these rights, including the strengthening of women's autonomy, family planning, and ensuring adequate conditions for conscious and responsible actions. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Human Dignity, Autonomy, Self-determination, Reproductive Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana com a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, buscando entender como esses elementos se relacionam na área do Direito, das questões políticas e sociais, bem como a importância de cada um na vida em sociedade. Pretende-se destacar a autonomia individual, o reconhecimento desses direitos e como são indispensáveis para assegurar liberdade, igualdade e respeito para os cidadãos, sendo assim algo fundamental.

O primeiro item aborda o conceito de liberdade sobre o próprio corpo, tratando a autodeterminação como uma forma de expressar a dignidade da pessoa humana. Para isso, explora-se o desenvolvimento histórico e filosófico do entendimento e definição da dignidade, desde a Antiguidade até no período moderno, trazendo contribuições de pensadores como Aristóteles, Kant e Hannah Arendt. Além disso, analisa-se a forma como esse princípio foi levado ao Direito, passando a representar um valor absoluto, universal e inalienável, que garante ao indivíduo direitos, permitindo que cada ser decida livremente sobre sua vida e sobre seu corpo.

O segundo item trata da definição dos direitos reprodutivos como uma questão político-humanística no âmbito internacional. É apresentada a ideia de que os direitos humanos são históricos, universais e inalienáveis, surgindo, se transformando e se adaptando às necessidades de cada época. Nesse contexto, os direitos reprodutivos são conectados aos direitos humanos fundamentais, garantindo autonomia, igualdade e acesso à saúde sexual e reprodutiva. O artigo traz a importância das conferências internacionais, como a do Cairo e a de Pequim para consolidar o reconhecimento desses direitos, incluindo o fortalecimento da autonomia das mulheres, o planejamento familiar e a garantia de condições adequadas para que os atos sejam feitos de forma consciente e responsável.

O terceiro e último item se aprofunda na relação entre a autonomia quanto à autodeterminação corporal, os direitos reprodutivos e como eles se conectam com a dignidade da pessoa humana, introduzindo as práticas sociais que buscam garantir o real funcionamento desses direitos no dia a dia. Destaca-se que a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor abstrato, ou seja, não pode ficar somente na teoria, ela precisa ser colocada em prática por meio de leis, políticas e ações sociais que garantam o respeito à liberdade de cada pessoa.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método

dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia, Autodeterminação, Direitos Reprodutivos.

1. LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO: PENSAR A AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, um conceito tão falado no ramo do Direito, apesar de inúmeras formas de a explicar, é comumente definida como o valor de cada ser humano, determinando como a vida de cada indivíduo é digna de respeito e honra somente pelo fato de existir, independente de condição social, econômica ou cultural (Ferreira, 1988). Contudo, ao aprofundarmos esse conceito no ponto de vista jusfilosófico, este sendo uma junção do direito com a filosofia, alcança-se uma definição de maior profundidade, nutrindo uma essência recheada de significados detalhados sobre o assunto.

No período da Antiguidade, sob ótica do direito histórico, digno era aquele que ocupava um local de prestígio na sociedade, como nobres, autoridades religiosas e políticas, entre outros, enquanto escravos, estrangeiros, pobres e mulheres eram seres indignos (Pires, Pozzoli, 2020, p. 3). Entretanto, com o surgimento do Direito Canônico por volta do século II d.C, foi-se introduzido uma ideia com mais visibilidade a respeito do

assunto, oportunidade em que fora mencionado a semelhança entre as pessoas com Deus, ideia fortalecida por São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que escreveram explicando que existe diferença entre imagem e semelhança. Toda imagem é também uma semelhança, mas nem toda semelhança é imagem. Por exemplo: dois ovos iguais são semelhantes, mas um não é imagem do outro, agora, um reflexo no espelho é imagem da pessoa, mas não é igual a ela. Isso quer dizer que nós somos semelhantes a Deus porque as pessoas foram criadas à sua imagem, que está na razão e liberdade, apesar de não serem iguais a Ele, porque Deus é infinito e perfeito, e o homem não (Agostinho, 2009, p. 40).

Dessa forma, para abordar a visão da jusfilosofia na dignidade da pessoa humana, é necessário analisar inicialmente a visão de cada lado a respeito do assunto. No campo filosófico, diversos pensadores, incluindo, até mesmo, Aristóteles, contribuíram significativamente para a nova compreensão do significado da dignidade humana. Contudo, Immanuel Kant foi o que mais se destacou com sua perspectiva no contexto em análise. Para ele: "A autonomia é, pois, o princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda natureza racional." (Kant, 2013, p. 33). Isso explica que, em seu ponto de vista, a dignidade da pessoa humana decorre do fato de sermos autônomos, tendo racionalidade e sendo livres, capazes de seguir leis conhecidas pela simples razão. Ao contrário das coisas que possuem preço, podendo ser compradas, trocadas ou substituídas, o valor da dignidade é inatingível, sendo universal, inalienável e inerente a todos os seres humanos, sendo o fundamento moral e filosófico que inspira a proteção jurídica dos direitos fundamentais:

> E nisto justamente consiste o paradoxo de que só a dignidade da humanidade como natureza racional, independentemente de qualquer fim ou vantagem a alcançar, e portanto só o respeito por uma simples idéia, deva servir de prescrição inflexível para a vontade, e que esta independência da máxima, relativamente a todo móbil, constitua precisamente sua sublimidade, e torne todo sujeito racional digno de ser membro legislador no reino dos fins; porque, de outro modo, ele

> deveria ser representado tão somente como sujeito à lei natural de suas necessidades (Kant, 1785, p. 35).

Na Modernidade, a dignidade da pessoa humana passou a ser uma condição de primazia, isto é, posição de destaque ou prioridade, de forma nacional e internacional. Ele trouxe questões referentes à personalidade, permitindo que se tornassem atributos intrínsecos ou inatos de todo ser humano, além de reconhecer que cada indivíduo é único, evidenciando a necessidade do direito de liberdade e singularidade dentro de uma sociedade (Trevisan, 2015).

Hannah Arendt, uma filósofa política alemã de origem judaica, entendia a dignidade da pessoa humana como algo profundamente ligado à cidadania, ao reconhecimento de direitos e à participação política. Em sua obra Origens do Totalitarismo, ela mostra que indivíduos privados de cidadania, como apátridas ou refugiados, perdem proteção legal mínima, evidenciando que não há dignidade sem direito a ter direitos. Para ela, a dignidade não é apenas intrínseca ao indivíduo, mas depende do reconhecimento social e político de sua humanidade. Ela enfatiza que a dignidade se concretiza na ação e no discurso em conjunto com outros, no espaço público, sendo exercida quando o indivíduo participa ativamente da vida coletiva, contribui para o mundo comum e manifesta sua liberdade e singularidade. (Arendt, 1989).

Já na área do Direito, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, e é a base de todo o ordenamento jurídico, orientando para que as leis sejam aplicadas sem ferir a dignidade da pessoa. Sua utilidade se dá em garantir que todos recebam um tratamento justo e respeitoso, indo além das barreiras de religião, sexualidade, cor, gênero ou qualquer outra característica, proibindo tratamentos desumanos, protegendo a integridade física e moral do cidadão. Ainda, a dignidade da pessoa humana estabelece que todos devem ter suas necessidades básicas sanadas, e ninguém deve ter uma qualidade de vida deplorável (Brasil, 1988, art. 1º, III). Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", complementa:

> Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2003, p. 41).

Portanto, pode-se concluir que a concepção jusfilosófica de dignidade da pessoa humana estabelece que todo ser humano possui um valor absoluto, intrínseco e inalienável, transcendendo quaisquer barreiras sociais, sendo inerente à própria existência do indivíduo, e não algo a ser adquirido por mérito ou conquista. Essa compreensão enfatiza a importância de respeitar a todos, bem como suas respectivas individualidades, garantindo uma liberdade autônoma a cada um, traduzindo-se na capacidade de autodeterminação, contanto que tais ações não infrinjam direitos ou dignidade de outrem.

Aprofundando a concepção de autodeterminação, sua definição transcende a mera liberdade de escolha, pois ela manifesta a possibilidade e capacidade de cada indivíduo escolher quais caminhos da vida deseja percorrer seguindo seus próprios valores e desejos. Entre as variadas tomadas de decisão que se encaixam na autodeterminação, não podemos deixar de citar as escolhas sobre o próprio corpo, uma vez que é indispensável a capacidade de cada um poder explorar sua essência e expressar sua identidade sem medo, mantendo sua individualidade e sem sofrer qualquer tipo de preconceito, segregação e intolerância. (Freitas, Mezzaroba, Zilio, 2020).

Um exemplo interessante a ser citado sobre o assunto é o Self-Determination Theory (SDT), que em sua tradução para o Português BR significa “Teoria da Autodeterminação”, é uma estrutura motivacional dos psicólogos Edward Deci e Richard Ryan, que abordam a autonomia como uma necessidade básica, sendo definida por questões baseadas nos valores de cada indivíduo, como um senso que distingue as

pessoas umas das outras, que se desenvolve de forma relacionada ao modo de criação, ambiente, cultura e desenvolvimento cognitivo (Sheldon *et al*, 2004, apud Appel-Silva *et al*, 2010).

Pode-se entender, então, a profunda necessidade de cada ser humano ter a liberdade de manifestar sua personalidade da forma desejada, pois isso causa uma sensação de poder e controle sobre nós mesmos, tal sendo chamado de relação *sine qua non,* o que se refere a algo indispensável e essencial (Cohen, 2012 *apud* Mezzaroba *et al*, 2019). Isso vive nas escolhas mais simples do ser humano, por exemplo nas tatuagens, como comentado por Freitas e Pezzella (2013, *apud* Mezzaroba *et al*, 2019), que dizem que são uma forma de expressão artística, sentimental, quando feita baseada em algo que trás um maranhão de significados para a pessoa, e estética.

Uma abordagem ainda mais profunda da autodeterminação corporal como manifestação da individualidade humana, envolve a discussão sobre a própria morte. Em situações em que o indivíduo porta uma doença incurável e que, eventualmente, culminará em seu falecimento, não se deve jamais forçar a pessoa a se submeter a tratamentos e medicações que prolongarão seu tempo de vida caso essa não seja sua vontade. Tal imposição fere a dignidade do indivíduo, bem como, em certos casos, acarreta dor, humilhação e prolonga o sofrimento, tirando a autonomia deste para decidir se deseja ou não se submeter a tais procedimentos, pois ter uma morte no tempo certo de forma natural é uma escolha individual (Barroso; Martel, 2010, p. 33).

O autor Kant ainda complementa ao falar sobre o assunto:

> Significa, é claro, que as máximas dessas decisões sejam universalizáveis, ou que eu possa querê-las como tais. Querer que médicos me deixem morrer (não que me matem), em casos de extremo sofrimento, em consequência de uma doença terminal, é um exemplo de uso dessa autonomia, tomada como autodeterminação. Eu poderia querer que, nas mesmas circunstâncias, todos pudessem querer a mesma coisa. É a vinculação entre autonomia e vida digna, o que talvez possa significar morte digna. Talvez fosse mais racional uma declaração anterior à doença, autorizando a permissão da morte, do que quando

> já acometido de doença grave. Nessas circunstâncias, eu deveria poder querer que não fosse feito uso de meios extraordinários para me manter vivo (Kant, 2009, p. 17).

Em adição, a autora Vanessa Maria Trevisan conclui:

> A pessoa é, assim, o ponto de referência do universo, construtora de si mesma, segundo aquilo que escolhe e deseja para si. Possui, portanto, racionalidade e autodeterminação, razão pela qual se coloca acima do mundo natural e deve fazer bom uso de sua liberdade, buscando coisas nobres, ao invés de contentar-se com as coisas medíocres [...] (Trevisan, 2015, p. 59).

Sendo assim, ao reconhecer o indivíduo como o centro de referência da própria vida, tem-se que cada um é responsável pela trajetória e pelas escolhas que são feitas em relação a ela. Ademais, a personalidade transforma os indivíduos em seres com características individuais e únicas, e desde que devidamente respeitadas e que não atentem contra os demais, o que redunda no reconhecimento como seres livres para se expressarem, podendo tomar decisões autônomas sobre si mesmos e merecedores de respeito (Trevisan, 2015).

Dessa forma, pode-se entender a autodeterminação corporal e dignidade da pessoa humana como uma via de mão dupla, dada a sua correlação direta. A autonomia permite escolher, e mais do que isso, podemos assumir a responsabilidade pelas ações que são tomadas em relação à própria vida, e embora nem todos os aspectos estejam sob o controle, uma vez que o Estado pode tomar certas decisões e fazer imposições, em questões que dizem respeito a nossa vida pessoal, como religião, casamento e entre outras questões, é indispensável que essas escolhas sejam feitas pelo próprio indivíduo e não sejam impostas para que a dignidade não seja ferida. (Barroso; Martel, 2010, p. 21).

Esse direito de decidir questões sobre o próprio ser, isso é, ter autonomia para fazê-lo, apesar de ser limitada, uma vez que existem deveres a serem protegidos, nos leva para a dignidade, pois como diz Kant: “Essa autonomia é a expressão e o fundamento da

dignidade da pessoa humana" (Kant, 2009, p.2), ou seja, estão interligados e os tópicos inevitavelmente conversam entre si. Ele ainda adiciona:

> Não há dignidade sem autonomia. E só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo, isto é, quando obedece a lei da qual é autor. Essa autoria e, portanto, autonomia, expressa sua dignidade. Enquanto membros legisladores de uma comunidade ética, essa autonomia e dignidade devem ser reconhecidas entre todos (Kant, 2009, p. 7).

Por fim, na obra de Kant (2009, p. 29) é afirmado que a dignidade humana tem como fundamento a capacidade de agir de forma racional e de se determinar, criando para si regras que poderiam ter validade universal. Agir de acordo com a autonomia significa reconhecer a liberdade de cada ser humano, bem como a individualidade, não para objetivos alheios, mas para si mesmo, para ser quem é, e isso é dignidade.

2 OS DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO PAUTA POLÍTICO-HUMANÍSTICA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais que pertencem a todo ser humano simplesmente por serem pessoas. Segundo Enoque Ribeiro Santos, esse conceito está profundamente ligado aos valores universais e direitos que são inatos e inerentes à pessoa humana, ou seja, pertencem a cada indivíduo simplesmente pelo fato de ele ter nascido como ser humano, como citado anteriormente, sendo independente de leis, normas ou reconhecimento formal (*apud* Alvarenga, 2019).

Esses direitos surgem, muitas vezes, como resposta por movimentos de revolta contra situações de injustiça, agressão ou violação de bens essenciais à vida e à dignidade humana. Dessa forma, usando uma visão histórica dos direitos humanos, quando os direitos de segunda geração começaram a ser reconhecidos, ainda não se podia sequer imaginar a existência dos de terceira geração. Isso acontece porque os direitos do homem

surgem de acordo com as necessidades e desafios da época em que estão inseridos. À medida que a sociedade muda e evolui, surgem também novas necessidades e requisitos, que transformam e adaptam o direito a eles. Por essa razão, eles são considerados construções que se adaptam ao contexto social de cada época (Bobbio, 2004 *apud* Barbosa, 2014).

De acordo com Fernando Gonzaga Jayme, os direitos humanos podem ser entendidos como um caminho ou um método a ser construído por toda a humanidade com o objetivo de alcançar a dignidade da pessoa humana. Eles funcionam como instrumentos que servem para garantir que as pessoas sejam respeitadas, proporcionando condições para que cada indivíduo viva de forma digna, possibilitando o desenvolvimento da personalidade e permitindo que cada pessoa descubra e explore o seu próprio ser, construindo um sentido de existência (Jayme, 2006 *apud* Alvarenga, 2019).

Dessa forma, eles são essenciais para a consolidação tanto da democracia, transformando indivíduos em cidadãos com direitos, garantindo sua proteção pelo Estado e limitando seu poder, quanto pela comunidade internacional, o que possibilita a paz e a solução pacífica dos conflitos. Esses direitos são históricos e surgiram com a sociedade moderna e a concepção individualista e que sua validade vem da história humana. Ao organizar essa relação entre cidadão e Estado, os direitos fundamentais asseguram liberdades essenciais, como o direito de resistência à opressão, e evoluem para um conceito "cosmopolita" de cidadania (expressão influenciada por Kant), causando o reconhecimento universal dos direitos humanos, como expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Bobbio, 2004 *apud* Barbosa, 2014).

É possível compreendê-los como um conjunto amplo de direitos, e não como um único direito isolado. Isso porque eles englobam direitos individuais, sociais e transindividuais e refletem as variadas necessidades dos indivíduos na vida em sociedade. Ramos (2018) destaca que não existe uma lista fixa ou definitiva desses direitos fundamentais, já que cada pessoa, em diferentes épocas e contextos, enfrenta demandas

diferentes. É justamente por causa dessas novas necessidades que certos direitos vão sendo formalmente reconhecidos e adicionados às normas jurídicas (Paiva, 2021).

Segundo Ramos, a estrutura dos direitos humanos pode ser feita de quatro formas:

> I – Direito-pretensão: é a busca de algo, com a contrapartida de dever (premissa básica) de outro, como, por exemplo, o direito à educação fundamental, em que o Estado possui o dever de prestá-la de forma gratuita, nos termos do art. 208, I, CF/88.
> II – Direito-liberdade: consiste na ausência de direito (premissa básica), ou seja, o direito de agir sem a interferência de direito de terceiros, como, por exemplo, a liberdade de crença, conforme o art. 5º, VI, da CF/88.
> III – Direito-poder: segundo o qual o indivíduo tem o poder de exigir determinada sujeição (premissa básica) de terceiros ou do Estado ao cumprimento de determinada norma, como no caso do art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere o poder de exigir que, ao ser presa, a pessoa possa requerer assistência familiar e de um advogado, obrigando a autoridade pública a providenciar.
> IV – Direito-imunidade: corresponde à competência da norma que confere ao indivíduo que terceiros ou o Estado são incompetentes (premissa básica) para interferir na sua esfera pessoal. Exemplo: imunidade da pessoa à prisão, exceto nos casos de flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 (Ramos, 2018 *apud* Paiva, 2021, p. 7-8):

Assim como outros direitos, os Direitos Humanos apresentam características próprias que os definem e orientam sua aplicação. Essas características podem ser analisadas a partir de sua natureza e dos princípios que os regem. Entre os mais destacados estão a historicidade, mostrando que se desenvolvem ao longo do tempo conforme a necessidade; a universalidade, válida para todas as pessoas; a essencialidade, ligado à própria condição de ser humano; a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, que impedem que sejam rejeitados, renunciados ou transferidos para outrem; a inexauribilidade e imprescritibilidade, indicando que vencem, isso é, não tem validade,

nem se perdem com o tempo; além da vedação ao retrocesso e da efetividade, que garantem sua aplicação prática e efetiva na sociedade.

Dessa forma, eles não são circunstanciais nem passageiros, também não surgem ou desaparecem com o tempo. São direitos que se manifestam como eternos, inalienáveis e imprescritíveis, que acompanham o ser humano ao longo de sua vida até sua morte, uma vez que são inseparáveis da existência da pessoa no mundo jurídico e social (Alvarenga, 2019). O autor Paiva ainda complementa em sua obra:

> Além de irrenunciável, os direitos humanos são também inalienáveis, o que enseja uma outra característica, a inalienabilidade, e significa que os direitos humanos não são passíveis de negociação, de nenhuma natureza, seja onerosa ou gratuita. Carvalho Filho (2010, p. 08) explica: "Alienar significa transferir a propriedade. Via de regra, os direitos fundamentais não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados etc.". Para o autor, os direitos humanos são direitos de eficácia objetiva, pois são de interesse de toda coletividade. No entanto, há algumas exceções, como o direito à propriedade, que mesmo sendo um direito fundamental, pode ser alienado (ressaltemos que não o direito em si, mas a propriedade como objeto). (Paiva, 2021, p. 16).

O objetivo principal desse direito, de acordo com Alexandre de Moraes, é, justamente, proteger a dignidade da pessoa humana da forma mais completa e eficiente. Essa dignidade é compreendida como um valor espiritual e moral próprio de cada pessoa, que se expressa de forma única na capacidade de cada indivíduo de controlar sua própria vida com consciência e responsabilidade. Junto a isso, surge também a exigência de respeito por parte de terceiros, sendo algo essencial que todo ordenamento jurídico deve garantir. Assim, eventuais restrições à execução desses direitos só podem ocorrer em situações excepcionais e, mesmo nesses casos, jamais devem colocar em risco a estima e o reconhecimento que todo ser humano merece (Alvarenga, 2019)

A vigência dos direitos humanos, ou seja, sua aplicação efetiva, não depende de estarem escritos em constituições, leis ou tratados internacionais, e isso acontece porque esses direitos representam exigências de respeito à dignidade humana que devem ser

observadas por todos os poderes, sejam eles oficiais ou não, pois, como mencionado, a dignidade é algo fundamental. (Comparato, 1999, *apud* Alvarenga, 2003, p. 28).

Entre as características dos direitos humanos, a primeira é a historicidade, que trata sobre situações reais construídas ao longo do tempo, de acordo com as condições e necessidades de cada época. Essa historicidade é diferente da perspectiva naturalista, na qual os direitos seriam fixos e atemporais, pois ela surge da evolução histórica e varia também conforme o contexto geográfico e social. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 09) observa que "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual". Outra característica é a universalidade, que diz respeito a quem possui esses direitos, reconhecendo que eles pertencem a todas as pessoas, sem exceção. Ainda, Ramos (2018, p. 101 *apud* Paiva, 2021) enfatiza que essa característica garante que os direitos humanos se apliquem a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, orientação política, religiosa, sexual, entre outras questões.

Pode-se, ainda, falar da característica conhecida como essencialidade, que trata sobre o fato de que os direitos humanos são fundamentais por sua própria natureza. Segundo Mazzuoli (2018, p. 37 *apud* Paiva, 2021, p. 11), eles carregam "os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal)". Isso significa que os direitos humanos são um valor essencial do ser humano, do qual não se pode abrir mão. Eles não dependem de escolha, pois nascem com o indivíduo e, por sua universalidade, ultrapassam o interesse exclusivo de quem os possui. Moraes (1998, *apud* Paiva, 2021) reforça ao afirmar que os direitos humanos fundamentais possuem caráter inalienável e indisponível, o que significa que nenhuma pessoa pode abdicar deles ou abrir mão de sua proteção, pois fazem parte da essência da dignidade humana e estruturam a convivência social justa e democrática. Barreto (2019, p. 34, *apud* Paiva, 2021, p. 11) complementa explicando que "A irrenunciabilidade transmite a

mensagem que as pessoas não têm poder de dispor sobre a proteção à sua dignidade, não possuindo a faculdade de renunciar à proteção inerente à dignidade humana".

Assim, tratando das questões dos direitos reprodutivos no contexto internacional, que também são direitos humanos básicos, ele busca conectar direitos sociais, como a saúde, a educação e o trabalho, com direitos individuais, como a vida, a igualdade, a liberdade e a inviolabilidade da intimidade. Ele busca proteger a autonomia pessoal, a integridade física e psicológica dos indivíduos e grupos, além de garantir condições para que cada pessoa alcance seu bem-estar sexual e reprodutivo. Entre os direitos relacionados a essa perspectiva, destacam-se o direito de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou restrição quanto ao número de filhos que se deve ter. Tem, ainda, o direito de ter acesso a informações e recursos que possibilitam a prática segura e saudável da sexualidade e da reprodução, o direito de manter controle e decidir sobre o próprio corpo e o direito de exercer a sexualidade sem ser alvo de discriminação ou violência (Madden *et al*., 2004).

Ventura (2004) elaborou um guia juntamente com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), onde explicou que a concepção de direitos reprodutivos ultrapassa a simples proteção da reprodução biológica, pois esses direitos tratam de aspectos individuais e sociais, garantindo que cada indivíduo possa escolher de forma autônoma com quem quer e irá se relacionar, poder entender e desfrutar de sua sexualidade, se relacionar intimamente com um parceiro mesmo que sem a intenção de ter filhos, além de assegurar planejamento familiar e acesso a cuidados de saúde reprodutiva (Gonçalves; Stolz, 2024).

Essa ligação entre direitos reprodutivos e direitos sexuais, de certa forma, podem confundir, pois muitas vezes esses termos são usados como sinônimos. No entanto, essa interpretação nem sempre é a mais correta, pois pode prejudicar tanto questões relacionadas à saúde reprodutiva quanto à saúde sexual, dependendo do contexto. Como observa Lima (2014, p. 335 *apud* Gonçalves; Stolz, 2024, p. 29), "da mesma forma que o direito da sexualidade não pode se resumir ao direito da reprodução, os direitos sexuais

não devem restringir-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva.", isso é, nem todo o indivíduo que mantém relações, tem a intenção de ter filhos.

Quando olhamos sob ótica histórica, fica perceptível o quão necessário foi a criação e evolução desse direito, uma vez que as mulheres eram as que mais sofriam com a falta dele. Pelo século XIX, o papel das mulheres era associado principalmente à maternidade (Pedro, 2022). Seus corpos eram constantemente vigiados e regulados pelo Estado, pelas instituições religiosas, pelas famílias em que viviam e, principalmente, por seus maridos. Inegavelmente, muitas mulheres acabaram por se casar com homens que não amavam e ter um grande número de filhos mesmo que essa não fosse a vontade delas, entre outros atos relacionados que foram forçadas a se submeterem, evidenciando a importância desse direito nos dias atuais (Gonçalves; Stolz, 2024).

Dessa forma, pode-se entender que a saúde reprodutiva é uma peça fundamental a ser incluída, uma vez que se é de extrema importância em uma sociedade onde as pessoas têm relações íntimas autônomas. A Organização Mundial da Saúde diz que:

> A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não à simples ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação da fecundidade a sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar com segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio (Organização Mundial de Saúde, 2004, p. 57 *apud* Madden *et al,* 2004).

As Conferências do Cairo de 1994 (CIPD) também comentam sobre o assunto, tendo em foco as mulheres. Esse movimento representou uma mudança significativa no

modo como os países passaram a lidar com as questões da população. Na época, a preocupação principal estava em controlar o crescimento populacional para melhorar os índices econômicos e sociais. Após isso, surgiu uma nova perspectiva onde passaram a reconhecer os direitos humanos, com enfoque na autonomia das mulheres, como direitos fundamentais para o desenvolvimento e para uma qualidade de vida boa e digna. Em relação à saúde reprodutiva, ela também passou a ser reconhecida como um direito humano e um elemento indispensável para alcançar a igualdade de gênero, e conforme o passar dos anos, isso trouxe resultados:

> Em 2004, ano do décimo aniversário da Conferência, ou Cairo+10, fez-se um levantamento pragmático dos avanços e das lições aprendidas. Os resultados indicaram que a grande maioria dos países está envidando esforços para proteger os direitos reprodutivos de mulheres e meninas. Muitos países haviam incorporado princípios da agenda do Cairo em suas legislações, políticas e ações (Patriota, 1994, p. 36).

Complementam, ainda:

> Todos os países devem o mais cedo possível e não depois de 2015, envidar esforços para tornar acessível, por meio de um sistema primário de assistência à saúde, a saúde reprodutiva a todos os indivíduos em idades adequadas. A assistência à saúde reprodutiva, no contexto de uma assistência primária à saúde, deve incluir *inter alia*: aconselhamento, informação, educação, comunicação e serviços de planejamento familiar; educação e serviços de assistência pré-natal, de parto seguro e de assistência pós-natal; prevenção e o devido tratamento da esterilidade; aborto como especificado no parágrafo 8.25, inclusive a prevenção do aborto e o tratamento de suas seqüelas; tratamento de infecções do aparelho reprodutivo e informação, educação e aconselhamento, conforme a necessidade, sobre a sexualidade humana, saúde reprodutiva e paternidade responsável. Devem estar sempre disponíveis, conforme a necessidade, os referidos serviços de planejamento familiar e de diagnóstico e tratamento de complicações de gravidez, parto e aborto, esterilidade, infecções do aparelho reprodutivo, câncer de mama e cânceres do sistema reprodutivo, doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS. Efetivos desestímulos de práticas prejudiciais, como a mutilação genital

> feminina, devem ser parte integral da assistência à saúde, inclusive de programas de assistência à saúde reprodutiva (Organização das Nações Unidas, 1994, p. 63, *apud* Patriota, 1994, p. 63).

Em adição, a Plataforma de Ação de Pequim (1995) trouxe mudanças importantes na forma de compreender e enfrentar a desigualdade de gênero. Ela trouxe o conceito de gênero, que move a análise da mulher do aspecto biológico para as condições sociais e culturais entre homens e mulheres, ressaltando que essas são moldadas por padrões que podem ser mudados e transformados. Também reforçou o empoderamento feminino, ou seja, a necessidade de a mulher ter autonomia e decidir livremente sobre seu próprio corpo, contando com apoio do Estado e da sociedade para atingir essa conquista. Além disso, a noção de transversalidade passou a orientar que a perspectiva de gênero estivesse presente em todas as políticas públicas. A Plataforma também enfatizou que a desigualdade entre homens e mulheres deve ser julgada como uma questão de direitos humanos, e não apenas como um problema econômico ou social a ser corrigido (Viotti, 1995).

Eles estabeleceram que a saúde reprodutiva é como o bem-estar físico, mental e social, que vai além da simples ausência de doenças, tratando de todas as funções e processos relacionados ao sistema reprodutivo. Isso garante que cada pessoa tenha condições de viver sua sexualidade de forma segura e satisfatória, além de permitir a reprodução de maneira consciente, com liberdade para decidir quando, se e quantas vezes deseja ter filhos. Inclui também o direito de acesso a informações e métodos eficazes, seguros e legalmente aceitos de planejamento familiar e controle da fecundidade, bem como a serviços de saúde adequados que assegurem uma gestação e parto seguros, proporcionando melhores condições para que nasçam filhos saudáveis. Ainda, eles estabelecem que a assistência à saúde reprodutiva oferece métodos, técnicas e serviços que promovam o bem-estar reprodutivo, prevenindo e solucionando problemas de saúde nessa área, e trata também da saúde sexual, voltada para o

fortalecimento das relações pessoais e vitais, não se limitando apenas a questões de reprodução ou prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. (Viotti, 1995).

Dessa forma, pode-se compreender que os direitos reprodutivos são parte dos direitos humanos estabelecidos em legislações nacionais, tratados internacionais e outros acordos. Seu fundamento principal está no princípio de que cada indivíduo ou casal possui o direito de decidir, de forma livre e com autonomia, sobre com quem querem se relacionar, se querem ou não ter filhos, a quantidade que desejam ter, o intervalo de tempo entre eles e o momento de sua concepção. Além disso, devem ser garantidos os direitos de ter acesso às informações e recursos necessários, de usufruir do mais alto padrão possível de saúde sexual e reprodutiva sem sofrer discriminação ou qualquer forma de violência (Plataforma de Ação do Cairo, 1994 *apud* Wolff *et al*., 2021).

Ademais, como mencionado, esses direitos estão fortemente ligados ao princípio da dignidade humana, pois cada indivíduo deve ter liberdade para tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo escolhas como a profissão a seguir, a formação de família, o casamento e outras decisões pessoais ao longo de sua trajetória. Esse princípio de autodeterminação também se estende à liberdade de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero, já que a construção da personalidade depende da livre manifestação desses aspectos (Wolff *et al*., 2021).

É importante, ainda, mencionar que, uma vez que essas liberdades são dadas, as pessoas, apesar de possuírem o direito de ter acesso a informações e educação sobre saúde sexual e reprodutiva, assim como a métodos que lhes permitam prevenir gravidez não planejada e se proteger contra doenças sexualmente transmissíveis, sempre respeitando sua autonomia, é indispensável que os serviços de saúde estejam preparados para oferecer um atendimento adequado até mesmo antes do início de sua vida sexual, incluindo para adolescentes, para que possam compreender e exercer sua sexualidade de maneira saudável e responsável (Serra *et al*., 2009, p. 6-7).

3 PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Os direitos da personalidade dizem respeito às características mais essenciais e únicas da pessoa humana, envolvendo seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual, e se relacionam diretamente com a dignidade e identidade de cada indivíduo. Eles são classificados como direitos "extrapatrimoniais", ou seja, não estão ligados a bens materiais, mas sim à própria essência da pessoa, a quem ela é, refletindo aspectos que são intrínsecos à sua existência e à sua maneira de se relacionar com o mundo. Esses direitos possuem características específicas, sendo inatos (pois acompanham o ser humano desde o nascimento), vitalícios (já que duram durante toda a vida), absolutos (uma vez que podem ser reivindicados por qualquer pessoa), irrenunciáveis (não podendo ser rejeitados), impenhoráveis (não podendo ser objeto de dívidas), e imprescritíveis (ou seja, não deixa de existir com o tempo) (Ferreira, 2015).

Apesar de sua proteção ser garantida enquanto o indivíduo está vivo, alguns desses direitos continuam a ter validade após a morte, como estabelece o Código Civil, garantindo que certos aspectos da personalidade, como a imagem e a honra, permaneçam protegidos até após a vida. É importante destacar que, embora sejam considerados absolutos, isso não significa que não possuam limites, mas sim que tem um grande valor jurídico e podem ser exigidos contra qualquer pessoa que os desrespeite, garantindo a proteção da dignidade humana (Ferreira, 2015).

Esses direitos podem ser entendidos como aqueles que garantem a dignidade da pessoa, como mencionado, reconhecendo e protegendo aspectos ligados à sua identidade física e psicológica. Segundo Heinrich Hubmann, esses direitos podem ser agrupados em três grandes blocos: o primeiro está ligado à liberdade de desenvolvimento da personalidade, incluindo a autonomia para agir, trabalhar, se associar, decidir e criar. O segundo abrange elementos comuns a todos os seres humanos, como a vida emocional,

espiritual e a vontade, e o terceiro diz respeito à parte mais íntima do indivíduo, envolvendo sua vida privada e pessoal (Castro; Mascarenhas, 2015).

Segundo Elimar Szaniawski, a personalidade pode ser entendida como o conjunto de características próprias de cada indivíduo, representando sua natureza. Ela é considerada o primeiro bem da pessoa, pois é a partir dela que o ser humano adquire e protege todos os outros bens que lhe pertencem. Dentro dessa ideia, direitos como a vida, a liberdade e a honra estão diretamente ligadas à personalidade e, por isso, recebem um cuidado especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não depende de classificações formais sobre quem é considerado sujeito de direito, já que se destina a todo ser humano, independentemente de estar vivo, morto ou em formação (Delgado, 2005).

Dessa forma, o termo personalidade não possui um único significado, sendo interpretado de diferentes formas conforme o contexto varia. No uso do dia a dia, é entendido como o jeito de ser de cada pessoa. Na filosofia, está ligado ao jeito como a pessoa organiza suas relações, seu caráter, temperamento, intelecto e aparência física, formando um conjunto mais estável que influencia como ela se adapta. Já na psicologia, a personalidade é vista como um padrão individual de condutas, podendo até ser correspondente à noção de caráter, pois envolve a maneira particular de cada pessoa lidar com valores, emoções, inteligência e vontade (Delgado, 2005).

O direito ao próprio corpo também envolve a própria essência e personalidade da pessoa e está ligado diretamente com a autonomia. Ele é protegido porque permite que o indivíduo se realize e se expresse na sociedade, sendo uma forma de transformar sua individualidade em algo materializado. No entanto, a norma do art. 13, que proíbe reduções permanentes do corpo, mesmo com justificativa médica, nem sempre permite equilibrar a proteção do corpo com outros direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho, sexual, de expressão, religiosa ou a solidariedade social. A dignidade humana exige que cada aspecto da pessoa seja levado em consideração, buscando soluções que favoreçam esse desenvolvimento da personalidade. Assim, embora o corpo seja essencial,

sua proteção não se coloca automaticamente acima de outras manifestações da personalidade que, em certas situações, possam justificar alterações permanentes na integridade física (Couto, 2021).

O indivíduo possui o direito de decidir sobre o próprio corpo, desde que essa escolha seja feita de maneira legítima e voltada para sua realização pessoal. Esse direito representa uma forma de garantir sua dignidade e autonomia. Em regra, a pessoa é livre para escolher o que fazer em relação à sua integridade física, havendo restrições apenas em situações específicas, como quando é necessário proteger os direitos de outras pessoas, evitar que cause danos a si mesma ou preservar valores sociais importantes (Couto, 2021).

O direito ao próprio corpo não é apenas um "invólucro", mas parte indispensável da identidade e da existência de cada indivíduo. Defender esse direito significa proteger a própria pessoa, reconhecendo que o corpo é parte da personalidade. O indivíduo deve ter o direito de controlar seu próprio corpo sem precisar se justificar para terceiros, sendo, entretanto, fundamental que essa autonomia seja reconhecida pelos outros, e autores como Cohen (2012) e Eisenstein (1988) destacam que a falta desse reconhecimento prejudica a percepção que a pessoa tem de si mesma. Habermas (2010) chama isso de autocompreensão, que depende, em grande parte, do reconhecimento alheio, conceito também reforçado por Honneth (1992), que aponta que retirar do indivíduo seu direito de controlar o próprio corpo configura uma forma de desrespeito e compromete seu reconhecimento pessoal. Assim, fica evidente a importância de assegurar a autonomia decisória sobre o próprio corpo, permitindo que cada pessoa tome decisões que lhe digam respeito de maneira plena (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

O direito sobre o próprio corpo pode ser compreendido como uma extensão natural da autonomia decisória, pois permite que cada indivíduo tome decisões pessoais e íntimas, incluindo aquelas relacionadas à sua integridade física. Ao mesmo tempo, esse direito é condição essencial para que a autonomia exista de fato. Para que uma pessoa possa decidir livremente sobre aspectos importantes da sua vida, é necessário que ela

tenha controle e posse sobre o próprio corpo, garantindo privacidade e liberdade para refletir e agir de maneira autônoma. Somente quando o indivíduo exerce esse controle sobre si mesmo é que é possível alcançar uma autonomia plena e efetiva (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

Esse direito é fundamental justamente porque possibilita o indivíduo exercer sua autonomia de maneira plena, não por tratar o corpo como objeto, mas por reconhecê-lo como parte vital da identidade de cada pessoa, e segundo Eisenstein (1988) o corpo e indivíduo são inseparáveis. Assim, o direito à integridade física e psicológica sustenta ainda decisões importantes, como optar por uma morte digna, garantindo proteção em todas as dimensões do ser, ou seja, física, mental e moral. Freitas e Zilio (2016) reforçam que a autodeterminação corporal está vinculada ao direito à identidade pessoal, já que o reconhecimento da pessoa depende do reconhecimento do corpo. O corpo funciona, portanto, como meio pelo qual o indivíduo interage com o exterior, sendo central para sua construção identitária, envolvendo um processo complexo de autocompreensão (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

A concretização dos direitos reprodutivos, por sua vez, envolve tanto a proteção da autonomia e da autodeterminação sobre as questões reprodutivas quanto a garantia de direitos sociais que ofereçam condições adequadas para a prática segura e saudável da sexualidade, como acesso à saúde, educação e segurança. Hoje, entende-se que os direitos reprodutivos vão além da simples preservação da procriação humana, pois trata-se também da integração de direitos individuais e sociais por meio de leis e políticas públicas que promovam igualdade nas relações pessoais e sociais. Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos, especialmente na definição e proteção de direitos sexuais para grupos específicos, como adolescentes, pessoas LGBTQIA+ e trabalhadores(as) sexuais, que ainda sofrem com preconceitos e julgamentos (Ventura, 2009).

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos é essencial para garantir que todas as pessoas possam praticar sua sexualidade e funções

reprodutivas de maneira livre e responsável. Esse reconhecimento considera diferenças de gênero, idade, classe, cultura e outras particularidades, permitindo que necessidades sociais específicas sejam atendidas. Além disso, cria instrumentos políticos e legais para combater desigualdades e assegurar o exercício igualitário desses direitos. Esses direitos incluem, como já citado anteriormente, a liberdade de decidir sobre o número de filhos, os intervalos entre nascimentos e o acesso a recursos que garantam essa autonomia, sempre sem discriminação, coerção ou violência (Ventura, 2009).

No Brasil, a autonomia sexual e reprodutiva, bem como o direito de decidir sobre a reprodução, são protegidos constitucionalmente. Entretanto, a efetividade desses direitos depende de fatores como acesso a informações de qualidade, investimento público e visibilidade das demandas sociais. Apesar da proteção legal, barreiras como conservadorismo, desigualdades sociais e estruturas patriarcais ainda limitam a concretização plena desses direitos, impedindo que todos possam exercê-los de forma livre e segura (Uceli, 2023).

Dessa forma, entende-se que a concretização dos direitos reprodutivos vai além do simples reconhecimento legal da autonomia sobre o corpo e a reprodução, uma vez que ela envolve também garantir o acesso a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação e segurança, que permitem que cada pessoa exerça sua sexualidade e capacidade reprodutiva de forma livre, consciente e segura. Hoje, esses direitos não se limitam à preservação da procriação, mas procuram integrar direitos individuais e sociais por meio de políticas públicas e leis que promovam equidade nas relações interpessoais e na sociedade em geral. Garantir essa equidade não significa apenas oferecer igualdade formal perante a lei, mas construir uma igualdade real, que leve em consideração as desigualdades históricas e sociais existentes, e para isso, é necessário implementar medidas, como ações afirmativas, que ampliem oportunidades para grupos historicamente marginalizados, incluindo mulheres, pessoas negras e outros grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo que todos tenham condições efetivas de exercer plenamente seus direitos reprodutivos (Ventura, 2009).

Por fim, segundo Corrêa e Rosalind (1996), a integridade do corpo, a autonomia pessoal, a igualdade e o respeito à diversidade constituem pilares fundamentais dos direitos sexuais e reprodutivos. Esses direitos não se limitam apenas à esfera individual, mas envolvem a capacidade de cada pessoa tomar decisões sobre seu próprio corpo, sexualidade e reprodução. Para que essas decisões sejam efetivas, é necessário que o indivíduo tenha acesso a informações de qualidade, a educação e aos recursos adequados que permitam colocar em prática suas escolhas. Além disso, os direitos sexuais e reprodutivos têm uma dimensão social significativa, pois suas práticas e garantias influenciam diretamente a comunidade, promovendo maior igualdade, respeito às diferenças e reconhecimento da diversidade. Dessa forma, ao assegurar que cada pessoa possa exercer autonomia sobre sua sexualidade e reprodução de forma segura, consciente e livre de coerção, essas garantias fortalecem não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo, contribuindo para sociedades mais justas e inclusivas (Uceli, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este artigo analisa a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, tratando a relevância desses conceitos tanto no campo jurídico quanto nas esferas social e política. O estudo mostra que a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos são formas de expressão ligadas à dignidade humana, refletindo a autonomia individual, a igualdade de gênero e o acesso à saúde sexual e reprodutiva. É abordado sobre como a proteção desses direitos é essencial para uma sociedade democrática e justa, necessitando de normas jurídicas e políticas públicas para assegurar seu cumprimento.

O primeiro item descreveu que a dignidade da pessoa humana, ao longo da história, deixou de ser privilégio de grupos sociais específicos para se tornar um princípio universal e inalienável. Sua evolução mostra que a dignidade não está ligada apenas às

condições do indivíduo, mas também à sua autonomia, liberdade e individualidade. Dessa forma, o reconhecimento jurídico da dignidade passa a assegurar não só o respeito à integridade física e moral, mas também condições mínimas para que cada um viva da forma desejada, desde que não desrespeite terceiros. Assim, evidencia-se que a dignidade humana é indispensável para a construção de um sistema que respeite os direitos fundamentais de cada pessoa.

Em seguida, no segundo item, foi-se falado que os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos e também tem relação com a dignidade da pessoa humana. Eles foram reconhecidos internacionalmente em tratados e conferências, sendo essenciais para a autonomia, a igualdade de gênero e o acesso à saúde. Esses direitos não tratam apenas da reprodução, mas também da liberdade de escolha sobre a sexualidade e o planejamento familiar. Ainda, foi tratado sobre como as conferências reforçaram a ideia de que a saúde reprodutiva é fundamental para a justiça social, sendo necessário a garantia de políticas que tornem esses direitos funcionais.

O terceiro tópico demonstrou que a autonomia sobre o próprio corpo, dentro dos direitos reprodutivos, não se limita à liberdade individual de decidir sobre a reprodução, uma vez que também garantem necessidades essenciais, como saúde e educação, além de permitir que cada um possa fazer as escolhas que quiser com consciência e responsabilidade. Garantir esses direitos não se limita em criar leis, pois é uma responsabilidade que envolve todos os seres humanos para uma vida mais harmônica em sociedade.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana está conectada diretamente com todos os direitos de escolha das pessoas, não sendo possível tratar de cada um deles sem mencioná-la. Também fica evidente a importância de que todos os direitos fundamentais serem garantidos e protegidos não apenas em âmbito nacional, mas também internacional, permitindo que cada um possa escolher os caminhos que desejam trilhar por sua vida, isso é, tendo autonomia para determinar com quem querem

se relacionar, se querem ou não construir uma família, entre outros, além de poderem expressar tais escolhas livremente, sem medo, sem repressão e sem julgamentos.

Por fim, o artigo mostra que garantir a dignidade das pessoas e os direitos relacionados à reprodução e autodeterminação são questões de complexidade que requerem uma solução maior do que a simples criação de normas legais, pois é também uma questão de mudar a sociedade e a cultura. Para que cada pessoa possa tomar decisões conscientes sobre seu próprio corpo e sua reprodução, é preciso criar meios que facilitem essas escolhas, como oferecer acesso à educação e à saúde, além de enfrentar as desigualdades que existem na sociedade. Assim, garantir esses direitos não se limita a respeitar a liberdade e a individualidade de cada pessoa, mas também sobre se comprometer com uma sociedade mais justa, igualitária e que valorize a vida humana em todas as suas formas e diferenças, com o Estado os protegendo até o fim de suas vidas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. A Trindade. Tradução de E. L. de Souza Campos. Campo Grande: Centro Cultural Campo Grande, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, 2019.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. Revista do Centro Universitário Adventista de São Paulo, São Paulo, v. 5, p. 169, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 21-33, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7 tir. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COUTO, Cleber. O corpo que habito: sobre o direito ao próprio corpo. Revista Jurídica Luso-Brasileira, a. 7, n. 2, p. 434, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e dignidade humana: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos da personalidade. Semana Acadêmica, Fortaleza, v. 1, n. 76, p. 1-3, 2015.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 170-173, 2019.

GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila. Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. Index Law Journal, v. 10, n. 1, p. 25-29, jan.-jun. 2024.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. atual. com a Emenda Constitucional n. 39/02. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A concepção contemporânea dos direitos humanos: entre conceitos, fundamentos e distinções. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 8-16 2021.

PATRIOTA, Tania. Apresentação. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo, 1994. *In*: Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 36-63. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/relatório-da-conferência-internacional-sobre-população-e-desenvolvimento-conferência-do . Acesso em: 12 out. 2025.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 6, p. 3, 2020.

SERRA, Ana Sudária de Lemos *et al*. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2009.

SILVA, Marli Appel; WENDT, Guilherme Welter; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. A teoria da autodeterminação e as influências socioculturais sobre a identidade. **Psicologia em Revista,** Belo Horizonte, v. 16, n. 2, ago. 2010.

SILVA, Weverton de Castro; MASCARENHAS, Lucas Chaves. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR,** Formiga, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul.-dez. 2016.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito Ao Próprio Corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. 2015. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

UCELI, Larissa. Direitos sexuais e reprodutivos: entre o controle e a liberdade. **Cadernos do PET Filosofia,** Teresina, v. 14, n. 27, p. 9-10, 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** 3. ed., rev. e atual. até 30 set. 2009. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2009.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. *In*: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres: Declarações e Convenções Internacionais.** v. 1. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 151-214. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

O ACESSO À MORADIA ENQUANTO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL[1]

Anna Júlia Perez dos Reis[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem como escopo central a análise do direito à moradia enquanto direito social fundamental, examinado sob o prisma da teoria do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana. A investigação busca elucidar a correlação intrínseca entre o acesso à habitação adequada e a materialização da dignidade, demonstrando como tal direito se insere no núcleo essencial dos direitos fundamentais e reflete a transição paradigmática do Estado Liberal para o Estado Social de Direito. Em um primeiro momento, exploram-se os fundamentos histórico-filosóficos dos direitos sociais, que emergiram como contraponto às profundas assimetrias materiais legadas pelo liberalismo econômico. Subsequentemente, aprofunda-se a teoria do mínimo existencial, que postula um patamar de garantias inderrogáveis pelo poder público, mesmo diante de contingências orçamentárias. Por fim, analisa-se o direito à moradia como pressuposto indispensável à consecução da justiça social e ao pleno exercício da cidadania,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: annaperezfd@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

salientando os desafios de ordem estrutural e política que obstaculizam sua plena efetividade. Conclui-se que a tutela do direito à moradia transcende sua mera positivação normativa, configurando-se como um dever jurídico e um imperativo ético do Estado na concretização da dignidade humana e da igualdade substancial. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Moradia; Direito Social; Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial.

ABSTRACT

This study's central scope is to analyze the right to housing as a fundamental social right, examined from the perspective of the theory of the existential minimum and the principle of human dignity. The research seeks to elucidate the intrinsic correlation between access to adequate housing and the realization of dignity, demonstrating how this right is part of the essential core of fundamental rights and reflects the paradigmatic transition from the Liberal State to the Social State of Law. Initially, the study explores the historical and philosophical foundations of social rights, which emerged as a counterpoint to the profound material asymmetries bequeathed by economic liberalism. Subsequently, the theory of the existential minimum is explored in depth, which postulates a level of guarantees that cannot be derogated by the government, even in the face of budgetary constraints. Finally, the study analyzes the right to housing as an indispensable prerequisite for the achievement of social justice and the full exercise of citizenship, highlighting the structural and political challenges that hinder its full effectiveness. It is concluded that the protection of the right to housing transcends its mere normative affirmation, constituting a legal duty and an ethical imperative of the State in the realization of human dignity and substantial equality. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Housing; Social Law; Human Dignity; Existential Minimum.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando o direito à moradia sob a ótica de sua fundamentalidade como direito social, estabelecendo um diálogo necessário com a teoria do mínimo existencial social e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. A observação busca delinear a forma pela qual o acesso à moradia adequada se insere na esfera dos direitos humanos de segunda dimensão, demonstrando que sua efetivação não é uma mera faculdade estatal,

mas sim uma imposição constitucional diretamente vinculada à concretização da justiça social e do pleno exercício da cidadania.

Inicialmente, apresenta-se a dimensão humanística dos direitos sociais, compreendida como um marco evolutivo na história dos direitos humanos. A emergência desses direitos se deu a partir da constatação de que a liberdade meramente formal, desacompanhada da necessária igualdade material. Nesse contexto, a segunda geração de direitos, surgida notadamente após a Revolução Industrial, impôs ao Estado o dever de uma intervenção positiva na ordem social, visando assegurar prestações essenciais como saúde, educação, trabalho e, crucialmente, moradia. Observa-se, assim, a transição paradigmática do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, caracterizada pela incorporação dos valores de solidariedade e igualdade substancial no arcabouço jurídico-político.

Por conseguinte, aborda-se a devida superação dos direitos sociais como meros compromissos de realização progressiva, enfatizando a consolidação do mínimo existencial como núcleo essencial. Esta é compreendida como o núcleo essencial e inderrogável dos direitos fundamentais, correspondendo ao conjunto mínimo de prestações indispensáveis para que o indivíduo possa conduzir uma vida digna. A relevância dessa teoria reside no fato de que ela estabelece um patamar de proteção que o Estado está constitucionalmente impedido de descumprir, mesmo sob a alegação de limitações orçamentárias, a chamada "reserva do possível". O mínimo existencial, neste prisma, atua como uma cláusula de barreira contra o retrocesso social, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico.

O acesso à moradia é reconhecido como um direito social e humano fundamental, na medida em que representa condição indispensável para a preservação da dignidade da pessoa humana e para a própria sobrevivência, por configurar necessidade básica inerente ao desenvolvimento existencial mínimo. Portanto, a habitação adequada representa o direito de existir com dignidade, segurança e pertencimento social. Ao analisar o instrumental constitucional e infraconstitucional que tutela este direito, torna-

se evidente a obrigação estatal de atuar tanto na esfera protetiva quanto na prestacional, mediante a promoção de políticas públicas eficazes que garantam o acesso universal à moradia digna.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a delimitação dos direitos sociais. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Moradia; Direito Social; Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial.

1 A DIMENSÃO HUMANÍSTICA DOS DIREITOS SOCIAIS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO

A expressão Direitos Humanos refere-se às prerrogativas inerentes à condição do ser humano, dotadas de normas e princípios próprios. Originam-se da ideia dos “direitos naturais”, vinculados essencialmente às liberdades fundamentais, e evoluíram ao longo do tempo para abarcar também as dimensões sociais e o alcance coletivo desses direitos. A concepção desse direito emergiu de uma ideia revolucionária do Iluminismo, onde os indivíduos possuem direitos inerentes que o Estado não pode outorgar ou remover. O filósofo John Locke foi o idealizador central nessa virada, ao teorizar sobre os direitos

naturais à vida, à liberdade e à propriedade. Para ele, esses direitos não eram uma concessão do Estado, mas preexistiam a ele, definindo a preservação da propriedade como o principal objetivo da união dos indivíduos em sociedade. (Mondali, 2020, p. 36)

Dentro do Iluminismo europeu, o filósofo Immanuel Kant apresentou uma filosofia fundamentada e crítica, promovendo uma verdadeira quebra na linha de pensamento ao enfatizar a função prática da razão e o problema moral. A base consolidada por Kant é seu conceito de dignidade humana. Ele argumentava que, para os Direitos Humanos serem verdadeiramente universais, era essencial um pilar de moralidade. Kant defendia que todo ser humano, por ser racional, possui um valor absoluto e intrínseco, devendo ser visto como um fim em si mesmo. Essa noção de dignidade, inerente a todos e independente, fortaleceu a universalidade dos direitos de forma individual. (Piovesan, 2024, p. 10)

Para Hunt (2009, p.212) os direitos humanos universais não surgiram repentinamente, mas foi constituído a partir do século XVII em meio a debates políticos, sendo a grande tese para ideias iluministas, que, com as revoluções Americana e Francesa, tentaram traduzir essa filosofia em lei, mostrando como as ideias de Locke e Kant saíram do papel filosófico e se tornaram ações políticas. A própria Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) representa um marco na história dos direitos humanos e na consolidação do ideal de liberdade. O documento expressa a insatisfação das colônias americanas diante dos abusos da Coroa Britânica e fundamenta a legitimidade da ruptura política com base em princípios universais.

Em complemento, ilustra-se a filosofia de Locke sendo metamorfoseada em lei, onde os direitos passaram a ser considerados naturais e universais, e que a legitimidade dos governos depende do consentimento popular. Pouco depois, a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, promulgada pela Assembleia Nacional, nasceu da profunda convicção de que a ignorância e o desprezo pelos direitos inerentes a todo ser humano são a raiz da corrupção e dos males que afligem a sociedade. Por essa razão, a Assembleia

decidiu formalizar, em uma declaração solene, os direitos que considerava naturais, inalienáveis e sagrados de todos os indivíduos. (Hunt, 2009, p. 225)

Apesar de representar um marco significativo na construção de uma nova ordem social, o alicerce sobre o qual ela se sustentava revelou-se notavelmente frágil. A universalidade proclamada nas declarações do século XVIII foi posta à prova pelos conflitos e atrocidades das guerras mundiais, evidenciando as contradições e fragilidades desses ideais. A filosofa Hannah Arendt em sua obra "A origem do Totalitarismo" (1951, p 176/187), diagnosticou a falência final desse modelo ao analisar a situação dos apátridas e refugiados, visto que a "universalidade" desses direitos nas declarações só se aplicavam, implicitamente, ao homem branco, proprietário e europeu, mostrando que a concepção desses direitos estava atrelada a poder e status. Para Arendt (1951, p.140) "havia algo do antigo pária sem noção, para que os direitos humanos não existiam, e de que a sociedade teria prazer em tirar os seus privilégios", a autora ao fazer a análise a partir do tratamento com os judeus na segunda guerra, reforça seus argumentos de que despojados de sua cidadania, eles se tornam um exemplo que os direitos do homem não significam nada sem um Estado equitativo para garanti-los, concluindo que os direitos mais fundamentais era o direito de ter direitos.

Como resposta direta a essa falência histórica, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou a concepção contemporânea, nascida das cinzas da guerra. O século passado foi marcado por duas grandes guerras, mostrando o horror absoluto que pode ser causado pelo homem para com ele mesmo projetado por ideologias, nesse cenário fora crucial para a necessidade de reconstrução do paradigma do direito humano. (Piovesan, 2004, p. 6) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, rompeu esse paradigma ao expressar:

> Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

> Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
> Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,
> Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
> Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (Organização das Nações Unidas, 1948).

Ainda, a Declaração de 1948 estabeleceu que:

> Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,
> Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,
> Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (Organização das Nações Unidas, 1948).

Assim, fortalecendo que os direitos humanos, são em sua forma, não limitados ao domínio ideológico partidário do Estado. Onde fixa a ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos protegidos na esfera internacional, em condição de sujeito de direito,

compreendendo em si próprio o prisma de sua individualidade. Portanto, não vinda de uma teoria abstrata, mas da necessidade concreta de criar um padrão comum a ser alcançado por todos os povos e nações, protegendo a dignidade humana independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra condição.

Essa universalidade é a principal característica dos direitos humanos, esse princípio está consagrado no 1º artigo da DUDH, afirmando que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Organização das Nações Unidas, 1948), pugnando a aplicação desses direitos em todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, gênero, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição. A universalidade não implica que não haja diversidade cultural, mas defende que abaixo das diferenças, existe um patamar mínimo de dignidade que pertence a todos. Logo, os direitos são universais, se desprende da positivação interna e se atrelar a todas as nações. (Taiar, 2012, p 14)

Pontualmente, com a universalidade está a inalienabilidade. Sidney Guerra (2023, p. 300) diz que "são direitos que estão fora de qualquer possibilidade de transferência ou negociação, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Portanto, são indisponíveis a qualquer importância.", logo, ninguém pode renunciar, tocar ou de certa forma vender seus direitos fundamentais, nem o Estado pode retirá-los, pois esses direitos protegem a própria essência da dignidade, que está fora de comércio. Assim, o Estado deve não só os proteger, mas também os reconhecer, por lógica sendo inerentes, ou seja, não são criados ou concedidos pelo Estado, sendo inerentes a cada indivíduo pelo simples fato de sua existência.

Guerra (2023, p. 300), ainda reforça a perspectiva da Irrenunciabilidade dos direitos humanos, pois alguns direitos podem ser exercidos de forma facultativa ou até mesmo não serem exercidos, mas nunca renunciados, em suma, um indivíduo não pode voluntariamente abrir, sob pena de esvaziar-se a própria razão de sua fundamentalidade. Se fosse possível ao indivíduo ou mesmo o coletivo, renunciar a eles, restaria

comprometida sua função de garantia mínima. Outra característica crucial é a indivisibilidade, que estabelece que não há hierarquia entre os direitos humanos. Essa característica, que se aplica ao conjunto normativo, é complementada pela interdependência, que reconhece que a efetividade de um direito específico está intrinsecamente ligada à concretização de outros direitos fundamentais. Consequentemente, a negação de qualquer um desses direitos compromete o sistema de proteção como um todo, corroborando para a concorrência de direitos, onde uma mesma situação pode ser regida por múltiplos preceitos fundamentais. Juntamente com a ideia da indivisibilidade, a interdependência frisa como os direitos humanos são intrinsecamente conectados. Estipula que a eficácia integral de determinado direito está condicionada à efetivação concomitante de certos ou de todos os demais direitos fundamentais.

Os direitos humanos são também marcados pela historicidade. Isso significa que, embora sua base, a dignidade humana, seja constante, a compreensão e o elenco de direitos evoluem com o tempo para responder a novos desafios sociais e tecnológicos. Ademais, o processo de criação do direito fundamental não alcança um epilogo, pois suas aplicações devem condizer com a realidade aplicada, visto que estamos em constantes mudanças. Assim sendo, os direitos humanos também são imprescritíveis, logo, não se perdem pelo decurso do tempo. A prescrição não os atinge, são infindáveis. Como instrumento contra a impunidade, a imprescritibilidade reforça a necessidade de memória, verdade e reparação diante das marcas deixadas por atos de tirania, não importando quanto tempo tenha transcorrido. (Guerra 2023, p. 300)

Com o arcabouço conceitual dos direitos humanos já delineado desde suas raízes iluministas, passando pela resposta da Declaração Universal de 1948 à crise da humanidade, até a consolidação de suas propriedades como a universalidade e a interdependência, a indivisibilidade atua como o ponto de inflexão para a análise de suas sucessivas gerações. Se a primeira onda de direitos se concentrou em salvaguardar a liberdade individual, limitando o poder do Estado Absolutista, ela deixou sem resposta a

questão da validade dessa liberdade em um contexto de profunda disparidade material. É a partir dessa lacuna que se justifica a incursão no estudo da segunda dimensão de direitos. Este novo conjunto, os direitos sociais, inverte a lógica da abstenção estatal e passa a exigir uma atuação positiva do poder público, reconhecendo que a dignidade plena só é alcançável quando o indivíduo tem garantias efetivas de saúde, educação e trabalho. (Castilho, 2023, p. 354)

Com o marco histórico da Revolução Industrial, a qual foi implantado métodos de produção em séries e acelerou o desenvolvimento do capitalismo a partir do século XVIII. No entanto, as riquezas geradas por essa expansão, não se estenderam a todas as classes, produzindo um número crescente de miseráveis na sociedade. Foi com percepção desse abismo e com as reivindicações dos movimentos socialistas iniciadas na primeira metade do século XIX, se deu o reconhecimento desses direitos, composta pelos direitos sociais, econômicos e culturais. (Castilho, 2023, p. 354)

A filosofia por trás da demanda da segunda dimensão, é a da igualdade material, a qual busca assegurar a uniformidade real, visto que, a verdadeira liberdade não é possível sem o mínimo de segurança social. Isso exigiu uma mudança radical no papel do Estado, da abstenção para atuação positiva, o fazer social. Rogério Taiar (2012, p. 17) dizia que:

> [...] os direitos de segunda geração: Surgiram após a Primeira Grande Guerra, visto que a liberdade total do homem, sem a intervenção estatal, não servia para a sua proteção integral. o capitalismo leva à exploração do homem, e frente a divisão do mundo em blocos antagônicos (capitalismo x comunismo), há a necessidade de intervenção do Estado, assegurando o bem-estar e a igualdade (Taiar, 2012, p. 17).

A ausência de uma intervenção estatal abrangente, que permitiu a manifestação irrestrita da liberdade individual no contexto capitalista, resultou na acentuação de profundas desigualdades socioeconômicas. Diante da exploração e da pobreza

manifestas, os direitos humanos de segunda dimensão surgiram como uma resposta do Estado para mitigar essa disparidade flagrante. O foco se deslocou da mera garantia da liberdade pessoal, característica da primeira dimensão, para a busca pela vivência digna de cada indivíduo, por meio da implementação de direitos sociais. Essa mudança representou o reconhecimento de que a liberdade formal é insuficiente sem o suporte material necessário para assegurar a subsistência e o bem-estar da população. (Diógenes Júnior, 2012, p. 4)

Essa nova filosofia de igualdade, focada na dimensão material da vida, busca estabelecer uma realidade social mais equitativa entre os indivíduos. Ao incorporar os direitos sociais, econômicos e culturais, ocorre uma densificação da justiça social, que se manifesta nas distintas esferas do *status* social. Essa mudança de paradigma exige uma transformação na postura do Estado perante o coletivo, que passa a ter a obrigação de assumir prestações positivas, como a oferta de serviços públicos e a implementação de políticas sociais. O Estado, ao impor diretrizes para a melhoria da qualidade de vida, age como intermediário da liberdade efetiva dos cidadãos. Consequentemente, esses direitos adquirem exigibilidade jurisdicional, permitindo que os indivíduos busquem a efetivação dessas garantias por meio do sistema de justiça. (Gonçalves, 2009, p. 4)

No âmbito da Segunda Dimensão, a busca pela igualdade material é concretizada por meio de uma tríade de direitos, na qual os componentes econômicos e culturais desempenham papéis estruturais e complementares. Os direitos econômicos transcendem a mera provisão de serviços, assumindo uma dimensão institucional que se traduz na exigência de uma política econômica estatal ativa. Essa função é crucial, pois estabelece as condições de base e os pressupostos materiais necessários para que os demais direitos sociais possam ser efetivamente realizados. Por sua vez, os direitos culturais encerram essa dimensão, garantindo que a dignidade humana seja alcançada não apenas pela satisfação das necessidades básicas, mas também pela plena participação e acesso aos bens simbólicos e à vida comunitária. Em conjunto, esses direitos impõem ao Estado a obrigação de ir além da inércia, atuando positivamente para

fomentar um ambiente onde a qualidade de vida e a dignidade sirvam como alicerce para o exercício real da liberdade. (Gonçalves, 2009, p. 4)

Contudo, a efetividade desses direitos enfrenta o desafio do risco de retrocesso social, especialmente em contextos de avanço de ideologias que promovem a diminuição dos investimentos estatais em políticas públicas. A doutrina e a jurisprudência, ao afirmarem a eficácia imediata das normas constitucionais que definem esses direitos e sua natureza como diretriz para a ação estatal, reforçam a impossibilidade de desmantelamento ou sucateamento das garantias sociais, econômicas e culturais, que são vistas como um conjunto uno e indissociável das liberdades individuais. A vedação ao retrocesso social emerge, assim, como um imperativo filosófico e prático para a manutenção da justiça social e a garantia de que os avanços conquistados não sejam revertidos. (Gonçalves, 2009, p. 9)

2 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM DIÁLOGO

É inegável que, por muito tempo, os direitos sociais foram relegados à condição de meros compromissos retóricos. O debate sobre o chamado mínimo existencial surge justamente para corrigir isso, afirmar que certos direitos, por estarem ligados diretamente à dignidade humana, precisam ser garantidos agora e não quando o Estado decidir que é possível. A concepção dos Direitos Programáticos está profundamente ligada à evolução do constitucionalismo e à classificação da eficácia das normas constitucionais, sendo historicamente associada aos direitos sociais de cunho prestaciona. Essas normas de natureza programáticos são diretrizes que asseguram garantias subjetivas vinculadas a determinado princípio, especialmente aqueles relacionados aos direitos sociais de natureza prestacional. (Ramos, 2020, p. 12)

As normas programáticas, no âmbito jurídico com o Estado, impõem um dinâmica jurídica-política distinta, onde se analisa a materialização da nova realidade na esfera

Constitucional, como aquelas que estabelecem um programa ou um roteiro de intenções para o poderes públicos, conferindo direitos subjetivos imediatos aos cidadãos, Surgiram com transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, quando se reconhece que apenas as liberdades formais não bastam para assegurar uma existência digna (Ramos, 2020, p. 15).

A distinção dos direitos programáticos decorre da classificação sobre a capacidade das normas constitucionais, sendo divididas em normas de eficácia plena, contida e limitada, com as normas programáticas integrando o grupo de eficácia limitada, pois necessitam de atuação legislativa ou administrativa. Corroborando essa perspectiva, Costa e Arcelo (2016, p. 2) destacam:

> A classificação das normas constitucionais, nos moldes clamados por José Afonso da Silva, parece fruto de um dogmatismo e tradicionalismo tão arraigado na doutrina brasileira que as reiteradas repetições doutrinarias aquiescem em desconsiderar as dinamicidades e complexidades sociais, ignorando de forma sistemática necessária concretização e a efetividade das normas constitucionais (Costa e Arcelo, 2016, p.2).

Em suma, a classificação programática dos direitos sociais, embora historicamente tenha justificado a aplicação gradual dessas garantias, hoje serve como um chamado à ação, reforçando que a efetividade desses direitos depende de uma articulação equilibrada entre os Poderes e da criação de instrumentos concretos. Fica evidente que, para a plena realização do Estado Social de Direito, a proteção da dignidade humana, garantida por meio do mínimo existencial e de um Judiciário atuante, deve sempre prevalecer sobre quaisquer restrições formais ou orçamentárias, transformando promessas constitucionais em realidade tangível para todos.

A classificação dos direitos sociais como programáticos é criticada por permitir que o Estado adie sua aplicação, transformando garantias constitucionais em promessas vazias e incentivando a inércia governamental. Essa omissão levou a uma intensa

judicialização, onde o Judiciário, por meio do ativismo, passou a suprir as falhas dos outros Poderes, deslocando o centro das decisões políticas. Para contornar esse problema, fortaleceu-se a ideia do mínimo existencial como um núcleo de direitos invioláveis que o Estado é obrigado a garantir, limitando o uso de restrições orçamentárias como desculpa para não proteger a dignidade humana. Como solução, propõe-se um diálogo constitucional, incentivando a cooperação entre os Poderes para encontrar soluções equilibradas que evitem tanto a paralisia do governo quanto o excesso de intervenção judicial. (Ramos, 2020, p. 14)

A antiga visão de que os direitos sociais eram apenas promessas vagas na Constituição foi superada ao se perceber que isso não garantia uma vida digna. Essa mudança fortaleceu a ideia de que a Constituição tem força de lei e que existe um mínimo existencial, um núcleo de direitos essenciais que não pode ser ignorado. Como o Executivo e o Legislativo muitas vezes falhavam em agir, o Judiciário assumiu uma postura mais ativa para assegurar direitos básicos, principalmente em saúde e educação. Com isso, consolidou-se o entendimento de que esse mínimo essencial é uma obrigação do Estado e não pode ser negado por falta de recursos, pois está diretamente ligado à dignidade humana, garantindo que os direitos sociais sejam exigíveis e não apenas promessas simbólicas. (Petry, 2013, p. 2)

A efetivação dos direitos sociais consome uma vasta gama de recursos públicos. Essa dependência de dotação orçamentária e de planejamento técnico (políticas públicas) levou a doutrina clássica a argumentar que sua eficácia não poderia ser imediata. Liebl e Demarchi (2018, p. 3) expressam que os direitos sociais exigem prestações positivas do Estado, obrigações de fazer, o que demanda recursos públicos. Por isso, surgem limites orçamentários explicados pela teoria da Reserva do Possível, segundo a qual o Estado só pode garantir tais direitos dentro de sua capacidade financeira e jurídica. Como os direitos sociais são normas programáticas, sua efetivação depende de políticas públicas que materializam a atuação estatal. Quando o Estado se omite ou executa de forma insuficiente essas políticas, ocorre a judicialização, e o Judiciário passa a intervir para

assegurar o mínimo existencial. Essa atuação, embora garanta a dignidade humana, desloca funções típicas dos demais Poderes e pode gerar ativismo judicial e conflitos institucionais.

O conceito de Mínimo Existencial surge no contexto do Estado Social e marca a passagem do assistencialismo caritativo para um dever jurídico do Estado de garantir condições materiais mínimas para uma vida digna. Sua formulação moderna foi desenvolvida na Alemanha do pós-guerra, sobretudo pela doutrina de Otto Bachof (1950), que vinculou a dignidade humana ao direito subjetivo às prestações estatais básicas. A jurisprudência alemã consolidou esse entendimento, reconhecendo o mínimo existencial como obrigação do Estado Social (Sarlet, 2013, p. 3). A noção também foi incorporada no plano internacional, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que assegura um nível de vida adequado para a saúde e o bem-estar. No Brasil, embora não exista previsão expressa, o conceito foi incorporado pela jurisprudência como núcleo inderrogável da dignidade da pessoa humana, garantindo o conteúdo essencial dos direitos sociais, sobretudo nos campos da saúde, educação e inclusão sociocultural. Hoje, o mínimo existencial atua como cláusula de barreira, impedindo que o Estado negue direitos fundamentais sob o pretexto da reserva do possível. (Petry, 2013, p. 7)

O Mínimo Existencial não se confunde com a totalidade dos direitos sociais. Ele representa o núcleo essencial e indispensável desses direitos, ou seja, o conjunto de prestações materiais (saúde, educação, assistência) absolutamente necessárias para assegurar a dignidade de uma pessoa. Com a natureza de regra, constitui um direito definitivo, não sujeito à ponderação. Seu conteúdo ultrapassa a mera sobrevivência física e abrange também uma dimensão sociocultural, vinculada diretamente ao princípio da dignidade humana. Embora universal, seu conteúdo é relativo e variável, sendo definido conforme a realidade socioeconômica de cada país e momento histórico. (Toledo, 2019, p. 5-6). Como bem aponta a doutrina:

> O mínimo existencial seria considerado como um direito às condições mínimas de existência humana digna, uma vez que a dignidade humana e as condições mínimas de existência não podem retroceder aquém de um mínimo para a sobrevivência14. A principal manifestação da garantia ao mínimo existencial ocorre por meio do direito à assistência social, que nada mais é o que uma ajuda para a autoajuda, que se constitui na proteção e promoção da dignidade humana. (Petry, 2013, p. 5)

Essa visão mostra que o mínimo existencial vai além da simples sobrevivência, tratando-se de um conjunto essencial de direitos que garante uma vida digna. Ao focar na assistência social como uma ferramenta para a autonomia, fica claro que o papel do Estado é oferecer meios para que as pessoas possam se sustentar, colocando a dignidade humana como o principal objetivo de suas ações.

Dessa forma, constata-se que o Mínimo Existencial, ao traduzir o conteúdo material indispensável da dignidade da pessoa humana, não se configura como faculdade discricionária do Estado, mas como direito subjetivo de observância obrigatória. Sua natureza de núcleo essencial dos direitos fundamentais o afasta do campo meramente programático e o insere na esfera da imediata exigibilidade, atuando como verdadeira cláusula de barreira contra omissões ou retrocessos estatais. É a principal ferramenta dogmática para dar eficácia aos direitos sociais. Ao definir um núcleo intocável, ela oferece um critério para a atuação judicial e estabelece um patamar abaixo do qual nenhuma política pública ou restrição orçamentária é aceitável. Isso nos leva diretamente à análise da sua correlação com as normas programáticas e, fundamentalmente, com a própria dignidade humana. (Petry, 2013, p. 5)

Acrescente-se que, no plano doutrinário, delineia-se o entendimento de que:

> À exceção do direito ao mínimo existencial, todos os direitos fundamentais são direitos prima facie, porquanto as normas constitucionais que os estipulam têm a estrutura de princípios, isto é, de mandamentos de otimização. Apenas se obtém um direito subjetivo definitivo quando, da solução da colisão entre mandamentos de otimização, advém um mandamento definitivo (regra), que traz aquele

> direito subjetivo no seu conteúdo. O direito ao mínimo existencial é o único direito definitivo entre os direitos fundamentais, estipulado por norma constitucional com estrutura de regra. (Toledo, 2019, p. 5-6)

A afirmação citada diferencia os direitos sociai, a maioria deles funciona como princípios, que dependem de planejamento e orçamento para serem aplicados. Em contraste, o mínimo existencial é tratado como uma regra com aplicação imediata, pois representa o núcleo essencial e inegociável da dignidade humana. Por isso, ele não pode ser adiado ou negado por desculpas financeiras ou administrativas, funcionando como uma obrigação direta do Estado e a base para todos os outros direitos sociais.

A partir da centralidade normativa conferida à dignidade da pessoa humana, o constitucionalismo contemporâneo redefine a eficácia dos direitos sociais ao reconhecer um núcleo essencial dotado de exigibilidade imediata: o Mínimo Existencial. Trata-se do único direito social com estrutura de regra, e, portanto, definitivo, não se sujeitando à ponderação nem à reserva do possível, ao contrário dos demais direitos fundamentais de natureza prima facie. Nesse sentido, o Mínimo Existencial converte-se em limite intransponível à omissão estatal e fundamento jurídico para a atuação jurisdicional, assegurando a proteção material indispensável ao exercício da própria dignidade humana. (Liebl; Demarchi, 2018, p. 11)

Logo, a relação entre o Mínimo Existencial e os direitos programáticos mostra que nem todos os direitos sociais são tratados da mesma forma. Enquanto a maioria dos direitos sociais são como "princípios" que dependem de leis futuras e da disponibilidade de recursos para serem aplicados, o Mínimo Existencial funciona como um núcleo essencial e inegociável, com aplicação imediata e que pode ser exigido diretamente na justiça, sendo uma clara exceção à regra geral. Em outras palavras, os direitos programáticos apenas obrigam o Estado a agir aos poucos, conforme o orçamento permite, não garantindo um direito individual completo. Já o Mínimo Existencial é a parte mais básica e fundamental desses direitos, funcionando como uma regra constitucional

clara que deve ser aplicada diretamente, sem precisar de novas leis ou de discussões sobre sua importância. (Toledo, 2019, p. 5)

Ademais, o Mínimo Existencial está intrinsecamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana, que atua como fundamento ético-jurídico e limite irredutível dos direitos fundamentais. A DPH define o ME como o núcleo essencial de garantias mínimas indispensáveis para uma existência digna, indo além da mera sobrevivência física. Funciona como cláusula de barreira, impedindo que qualquer ação ou omissão estatal comprometa o núcleo dos direitos sociais, e estabelece que a reserva do possível não pode ser invocada para negar sua efetivação, configurando um dever inderrogável e indeclinável do Estado. (Petry, 2013, p. 5)

A dignidade humana, em sua essência, está longe de ser uma ideia meramente abstrata ou espiritualizada. Para que se concretize, ela exige que as condições materiais básicas de existência de cada indivíduo sejam, de fato, asseguradas. Afinal, não se pode falar em dignidade diante da fome, da doença não tratada ou da ausência de um lar. No contexto do Estado Social de Direito, essa exigência se traduz em uma dimensão prestacional, o que significa que o Estado tem o dever de agir: ele precisa implementar políticas públicas que transformem esses direitos em realidade. Sua função, portanto, transcende a simples abstenção, o não interferir, e se torna ativamente responsável por promover a igualdade real e a inclusão social. Em última análise, garantir essa dignidade material não é um favor, mas sim um compromisso que está intrinsecamente ligado à própria tarefa estruturante do projeto constitucional. (Toledo, 2019, p. 5-6)

3 O ACESSO À MORADIA ENQUANTO DIREITO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA À LUZ DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

A produção dos meios de subsistência envolve a criação de alimentos, vestimentas, moradia e dos instrumentos indispensáveis à própria continuidade dessas atividades. Logo a moradia é vista como um meio essencial de sobrevivência, sendo

reconhecida igualmente junto de outras necessidades para a vida. A concepção de moradia como necessidade humana fundamental percorre uma evolução que vai desde o abrigo primário voltado à mera subsistência, vinculado à organização familiar rudimentar, até sua afirmação contemporânea como direito humano fundamental, dotado de conteúdo complexo, desvinculado da noção estrita de propriedade e orientado à proteção da dignidade, o ato de habitar se tornou intrínseco à experiência humana, transcendendo a mera função física. (Engels, 1964, p.6)

Ademais, em declaração institucional, a Vice-Secretária-Geral da Organização das Nações Unidas enfatizou que:

> Habitação não é apenas um teto sobre a cabeça. É um direito humano fundamental e a base sobre a qual se constrói a paz. Desenvolvimento sustentável e paz sustentável são inseparáveis. Hoje, em um mundo cada vez mais urbanizado, quase 3 bilhões de pessoas vivem em condições inadequadas, em assentamentos informais, moradias superlotadas ou sem nenhum abrigo. Entre elas, estão mais de 120 milhões de refugiados e deslocados internos — famílias expulsas de seus lares por conflitos, perseguições e violência. (Organização das Nações Unidas, 2025, n.p.)

Assim, a dimensão social e cultural da moradia traduz o reconhecimento de que a habitação constitui um direito humano fundamental e um dos pilares estruturantes da paz social e do desenvolvimento sustentável. Seu conteúdo ultrapassa a mera oferta de ‘quatro paredes e um teto’, compreendendo condições que assegurem existência digna, segurança e pertencimento. A moradia adequada configura, assim, pressuposto indispensável para o exercício de diversos outros direitos humanos, como saúde, educação, trabalho digno e proteção pessoal, sendo elemento integrador da própria dignidade humana.

Para Engels (1964, p.71-125), a moradia na Modernidade constitui um paradoxo estrutural, emergindo historicamente como bem privado intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da propriedade individual e à consolidação da família monogâmica

como mecanismo de garantia de herança patrimonial, o que, por sua vez, institucionalizou a opressão de gênero e a divisão de classes. Analisando-se a transformação da moradia no contexto da urbanização e do capitalismo, vem com o advento da sociedade industrial e o crescimento das cidades, a moradia deixou de ser predominantemente um bem de autoprodução para se tornar uma mercadoria. Contudo, essa dinâmica de exploração, intensificada pela lógica instrumental da civilização técnico-científica, gerou uma crise habitacional global, evidenciada pela inadequação das condições de vida de aproximadamente três bilhões de pessoas.

Portanto, o reconhecimento da moradia como direito veio a percorrer um extenso caminho, surge como resposta histórica às limitações do Estado Liberal, cujo foco exclusivo nas liberdades individuais ignorou, por muito tempo, as condições materiais de existência da população trabalhadora. Ao longo do século XIX, a crise habitacional urbana e as lutas sociais que a acompanharam expuseram a insuficiência desse modelo, forçando o poder público a assumir responsabilidades positivas. É nesse contexto que o Estado Social ganha forma e que as primeiras Constituições de cunho social, como a Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, passam a reconhecer a função social da propriedade e introduzem parâmetros mínimos de proteção habitacional. (Mastrodi; Rosmaninho, 2013, p. 5)

Paralelamente, experiências mais radicais, como a da Revolução Russa, reorganizaram o regime jurídico da propriedade urbana para permitir o alojamento coletivo da população (Melo, 2020, p. 49). Esse percurso teórico e político desemboca, no plano internacional, na consolidação do direito à moradia como direito humano no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que o estabelece não apenas como expectativa programática, mas como condição material para o exercício da cidadania e da dignidade. Embora tenha sido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que, em seu Artigo 25, reconhece o direito a um padrão de vida adequado, incluindo a moradia, este foi um marco fundamental, elevando

a moradia ao status de direito humano, ainda que inicialmente como uma aspiração moral. (Mastrodi e Rosmaninho, 2013, p. 8)

No Brasil, o direito à moradia passou por um processo gradativo de consolidação. Inicialmente, encontrava-se apenas de forma implícita na Constituição de 1988, deduzido de princípios estruturantes como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a tutela da posse (art. 5º, inciso XI). Com a Emenda Constitucional nº 26/2000, esse entendimento foi positivado de maneira expressa, ao ser incluído no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º. Essa evolução está ligada diretamente com o plano internacional, uma vez que o Brasil é signatário do PIDESC, que compreende a moradia adequada como condição necessária. No plano infraconstitucional, a efetividade desse direito vem sendo estruturada por instrumentos normativos como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que reforça a função social da propriedade urbana, e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005), responsável por orientar políticas públicas voltadas ao atendimento da população de baixa renda. Com isso, o Estado brasileiro assume a obrigação não apenas de se abster de violações, mas também de proteger e promover o acesso à moradia digna, garantindo o mínimo existencial. (Brasil, 2013, p. 64)

O direito fundamental a moradia possui uma dupla face, muito característica pela segunda fase dos direitos humanos, sendo inerente a sua natureza, exibindo-se de duas maneiras, sendo uma de maneira negativa e positiva, logo em dimensões defensivas e prestacionais. Logo, o Estado tem a sua obrigação com relação à moradia parcelada em três maneiras, sendo a de abster-se, proteger e atuar. No que tange à parcela defensiva (negativa), o Estado deve abster-se de violar esse direito e proteger os indivíduos contra interferências de terceiros, quanto ao prestacional (positiva), cabe ao Estado o dever de atuar para promover condições materiais que viabilizem o exercício desse direito, garantindo políticas públicas, infraestrutura mínima e atenção a grupos vulneráveis. (Brasil, 2013, p. 39)

A moradia em sua maneira adequada, se torna um pilar humanitário, sendo um direito humano fundamental, algo visto através da sua ligação com conexão indissociável com a Dignidade da Pessoa Humana. Não podendo ser enxergue com limitações, a moradia adequada se estende além de um teto, mas também como figura de viver com dignidade e segurança, como forma de proteção. Assim, exige a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida digna. (Brasil, 2013, p. 13)

A moradia, portanto, não pode ser reduzida à mera disponibilidade de um teto, mas deve ser compreendida como um espaço de garantias, segurança e condições mínimas de existência digna, configurando-se como uma condição fática indispensável para a sobrevivência e para o desenvolvimento da vida pessoal e familiar. Sem ela, torna-se inviável o exercício concreto dos demais direitos fundamentais. Assim, a moradia atua como um verdadeiro direito-síntese, pois materializa, no espaço vivido, as necessidades humanas mais elementares, como dignidade, saúde, educação e proteção, ultrapassando a dimensão abstrata do direito para se enraizar na realidade social e nas condições efetivas de vida. (Mastrodi; Rosmaninho, 2013, p. 10)

O conceito de moradia adequada, tal como previsto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reafirmado em documentos internacionais como a Declaração de Istambul, envolve um conjunto de dimensões essenciais, que compreendem elementos essenciais, sendo um deles a segurança jurídica de posse, é como a proteção contra despejos forçados, assédio e outras ameaças, ela não se limita à propriedade formal (título registrado), abrangendo diversas formas de posse, como aluguel (público e privado), moradia cooperativa, usufruto e ocupações informais, desde que legítimas. (Brasil, 2013, p. 13)

Da mesma forma que uma moradia adequada deve garantir acesso a serviços essenciais, isso inclui acesso a água potável, saneamento, energia, coleta de lixo, drenagem e serviços de emergência, além da proximidade com escolas, saúde, transporte e oportunidades de trabalho. No Brasil, esses serviços ainda são desigualmente distribuídos, em 2010, apenas 62,6% dos domicílios urbanos tinham

acesso simultâneo aos serviços básicos de saneamento. Enquanto o Sudeste alcançou 85,1%, a Região Norte registrou apenas 13,7%. Em 2011, 84,6% tinham água por rede geral, 88,8% coleta de lixo e quase 100% eletricidade, mas o esgotamento sanitário era de apenas 54,9%. A ausência desses serviços compromete outros direitos fundamentais, sobretudo saúde, educação e segurança, refletindo que moradia inadequada produz exclusão social e violações em cadeia. (Brasil, 2013, p. 48-49)

A economicidade ou custo acessível, também como os outros é elencado no Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Brasil, 2013, p. 35), é um componente indispensável do direito à moradia adequada, exige que os gastos com habitação não comprometam outras necessidades básicas nem inviabilizem o exercício de outros direitos humanos. Para garanti-la, o Estado deve adotar medidas como subsídios, controle de aluguéis abusivos, acesso a financiamento adequado e disponibilidade de materiais de construção quando necessários. O Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), além disso menciona a habitabilidade, que é um componente essencial, exigindo que a moradia ofereça segurança física e estrutural e espaço suficiente para seus ocupantes. A falta de habitabilidade está diretamente relacionada a problemas de saúde, mortalidade infantil e vulnerabilidades específicas de grupos como crianças, mulheres e deslocados.

No que tange à acessibilidade, é um dos elementos essenciais do Direito à Moradia Adequada e assegura que o acesso à habitação não seja apenas formal, mas real e efetivo, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade. Segundo o Comentário Geral nº 4 do PIDESC, a moradia adequada deve ser acessível a todos, considerando as necessidades específicas de pessoas idosas, com deficiência, crianças, doentes crônicos, vítimas de desastres e demais grupos marginalizados. A acessibilidade envolve tanto a adaptação física dos espaços quanto a remoção de barreiras sociais, econômicas e urbanísticas que impedem a inclusão. Juntamente está a localização adequada exige que a moradia esteja situada em área que permita acesso a emprego, educação, saúde, transporte e serviços essenciais, além de não estar em locais poluídos

ou perigosos. Uma moradia distante, isolada ou insalubre compromete outros direitos fundamentais e impede o exercício pleno da cidadania, sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade. Por isso, a localização é elemento indispensável para que a moradia seja considerada verdadeiramente adequada. (Brasil, 2013, p. 21/24)

Ademais, a dimensão cultural também é um ponto fundamental, visto que exige que a habitação respeite a identidade, os costumes e a forma de vida dos grupos e indivíduos que a ocupam. Significa que políticas habitacionais e projetos de moradia não podem impor modelos padronizados que apaguem ou desrespeitem tradições culturais, especialmente no caso de povos indígenas e outros grupos historicamente marginalizados. Esse componente garante não apenas o direito físico à moradia, mas também o direito de viver de acordo com os próprios valores culturais, sem discriminação. (Brasil, 2013, p. 36). Nesse contexto, é oportuno destacar:

> O exercício do poder estatal tem a consolidação da dignidade da pessoa humana por pressuposto jurídico-constitucional. Em termos de direito administrativo, diz-se que toda atividade pública deve ser motivada pela dignidade e deve ter como finalidade permanente a satisfação deste princípio na melhor forma possível. Dentre os direitos fundamentais sociais, está positivado o direito à moradia, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. O direito à moradia se refere não só à ocupação de um lugar no espaço, mas às condições que tornam este espaço um local próprio para habitação (STEFANIAK, 2010, p. 240), como fornecimento de água e energia elétrica, coleta de esgoto e de lixo, acesso próximo a transportes públicos, hospitais, postos de saúde, creches, escolas, praças, parques e outros serviços públicos (CABRAL, 2005, p. 4). Este direito é tão importante para o exercício da cidadania que, uma vez garantido, acaba por contribuir, também, para o acesso a outros direitos fundamentais sociais como educação, saúde e lazer. (Mastrodi; Rosmaninho, 2013, p. 3)

A moradia, portanto, não pode ser reduzida à mera disponibilidade de um teto, mas deve ser compreendida como um espaço de garantias, segurança e condições mínimas de existência digna, configurando-se como uma condição fática indispensável para a sobrevivência e para o desenvolvimento da vida pessoal e familiar. Sem ela, torna-

se inviável o exercício concreto dos demais direitos fundamentais. Assim, a moradia atua como um verdadeiro direito-síntese, pois materializa, no espaço vivido, as necessidades humanas mais elementares, como dignidade, saúde, educação e proteção, ultrapassando a dimensão abstrata do direito para se enraizar na realidade social e nas condições efetivas de vida. Apesar da clareza desses elementos, a promoção do direito à moradia adequada no mundo real, especialmente no Brasil, enfrenta enormes desafios. (Mastrodi e Rosmaninho, 2013, p. 10)

Por mais que esses desafios estejam atrelados a anos de desigualdade social, também pode ser aprofundado que a habitação é tratada como mercadoria, e não como direito, porque o Estado atua prioritariamente na defesa da propriedade privada, protegendo os interesses da classe dominante. Essa lógica produz escassez artificial de moradias, alimentada pela especulação imobiliária e pela urbanização corporativa, que direciona recursos públicos para o capital em vez de políticas sociais. (Melo, 2020, p. 8)

Pode-se citar, em complemento, o autor brasileiro Milton Santos:

> A ideologia desenvolvimentista dos anos 50 e a posterior ideologia do "crescimento" e do "Brasil potência" justificavam e legitimavam a orientação do gasto público em benefício de grandes empresas, cujo desempenho permitiria ao Brasil aumentar suas exportações para poder se equipar mais depressa e melhor. As administrações locais viam reduzidos os seus recursos próprios e, ainda por cima, perdiam o poder de decisão sobre os recursos que lhes eram alocados. O essencial dos meios com que contavam era (e ainda é) destinado aos gastos com a economia, e a própria indigência dos cofres municipais aconselhava a atração de atividades capazes de pagar impostos e, desse modo, ampliar as receitas locais. Esse raciocínio também conduziu a dar prioridade aos investimentos em capital geral do interesse de umas poucas empresas, em lugar de canalizar os dinheiros obtidos para dar respostas aos reclamos sociais. O regime autoritário, mediante rígido controle das manifestações de uma opinião pública já por si deformada, contribuiu fortemente para a manutenção desse esquema. Marx, nos *Grundrisse* (5.º Caderno, p. 524), já havia sugerido que o capital necessita da "criação de condições físicas que facilitem o comércio — meios de comunicação e de transporte — a aniquilação do espaço pelo tempo — torna-se para ele uma necessidade". O fato é que falar genericamente de capital não ajuda muito em tarefas analíticas. É

> indispensável qualificar o capital ou, mesmo, classificá-lo. As exigências de fluidez não são as mesmas para todos os tipos de capital. (Santos, 1973, p.102)

Assim, o resultado é a segregação socioespacial, os pobres são empurrados para periferias e áreas degradadas, enquanto o espaço urbano central é reservado ao lucro. Mesmo experiências históricas que tentaram romper com a propriedade privada demonstram que, quando o mercado retorna, o quadro de exploração habitacional se agrava, com aluguéis superiores aos salários e condições precárias para os trabalhadores, notando-se uma normalização na comercialização de um direito.

Como resultado desse dilema, apesar do reconhecimento da moradia como direito, a escassez de recursos públicos é frequentemente invocada como justificativa para a inação estatal. Evidenciam os limites materiais e jurídicos impostos pela Reserva do Possível (RP), que condiciona a efetivação de direitos sociais à existência de recursos disponíveis e à previsão orçamentária. Embora os direitos individuais recebam plena atenção do Estado, os sociais, como a moradia, muitas vezes ficam subordinados a escolhas políticas e orçamentárias, perpetuando a escassez. No caso da moradia, a RP se manifesta de forma concreta pela inexistência de estoque de habitações, impedindo a entrega judicial de casas e tornando a efetivação do direito dependente de programas governamentais de construção e financiamento. (Mastrodi; Rosmaninho, 2013, p. 17)

A promoção do direito à moradia depende também de políticas públicas integradas e de longo prazo, pois envolve não apenas a provisão de moradias, mas também o acesso a serviços, infraestrutura e localização adequada. Um desafio persistente é a fragmentação e a falta de coordenação, tornando necessária a atuação governamental em diversos níveis (legislativo, administrativo e orçamentário). Ademais, no Brasil, com a criação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNIHIS), buscou-se enfrentar essa dificuldade, articulando e compatibilizando a atuação de órgãos federais, estaduais e municipais. Mesmo assim, a efetivação do direito exige que o governo adote uma abordagem de viabilização, integrando planos municipais aos

regionais, o que torna o processo complexo e dependente de coordenação contínua entre as três esferas de governo. (Brasil, 2013, p. 16)

Inclusive, vale mencionar os despejos forçados, algo que viola o direito à moradia adequada, atingindo principalmente os pobres e marginalizados. Frequentemente motivados por projetos urbanos, são muitas vezes violentos e agravam a exclusão social. Essas remoções, muitas vezes motivadas por projetos de desenvolvimento ou eventos urbanos, tendem a ser violentas e agravam a exclusão social, deslocando famílias para condições ainda mais precárias. A falta de segurança da posse em assentamentos informais é uma das raízes dessa marginalização. O direito internacional exige que qualquer remoção seja legal, proporcional e acompanhada de compensação e notificação, evitando que os afetados se tornem pessoas em situação de rua. (Brasil, 2013, p. 15)

Diante das limitações estruturais e econômicas que dificultam a efetivação do direito à moradia, especialmente a invocação da Reserva do Possível como justificativa para a inação estatal, o conceito de Mínimo Existencial surge como instrumento jurídico crucial. Enquanto a Reserva do Possível condiciona os direitos sociais à disponibilidade de recursos e à previsão orçamentária, o Mínimo Existencial assegura, como corolário da dignidade da pessoa humana, o acesso às prestações básicas indispensáveis à vida digna, incluindo a moradia. Mesmo diante da Reserva do Possível, negar o Mínimo Existencial significaria violar direitos constitucionais, pois a dignidade humana prevalece sobre restrições orçamentárias. No caso da moradia, a escassez se evidencia na falta de estoque de habitações, impossibilitando a entrega imediata por decisão judicial, diferentemente de outros direitos sociais com bens disponíveis. Ainda assim, o ME legitima a atuação do Judiciário para exigir a realocação de recursos e o uso integral do orçamento destinado à habitação, combatendo a inércia administrativa. (Mastrodi; Rosmaninho, 2013, p. 14-15)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo investigar a fundamentalidade do direito à moradia, examinando-o sob a perspectiva da teoria do mínimo existencial social e do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao longo da exposição, restou demonstrado que o direito à moradia não se restringe à dimensão patrimonial ou à noção de propriedade privada, mas se configura como uma manifestação concreta da dignidade humana e um pressuposto indispensável para a efetivação dos demais direitos fundamentais. A partir desta compreensão, reafirma-se a moradia adequada como um elemento estruturante do Estado Democrático de Direito e da própria realização da justiça social.

No eixo de análise, verificou-se que a emergência dos direitos sociais, enquanto direitos de segunda dimensão, representa a superação do paradigma liberal clássico. O Estado, que historicamente se pautava pela abstenção, assume um papel ativo na concretização da igualdade material, reconhecendo que a dignidade humana exige condições reais e concretas de existência. A atuação estatal torna-se, assim, inafastável para a redução das desigualdades e para a garantia do acesso universal aos bens e serviços essenciais, consolidando o compromisso constitucional com o bem-estar social e a cidadania plena.

Em segundo ponto, a teoria do mínimo existencial social, destacando-a como o núcleo essencial dos direitos fundamentais, cuja principal característica é a imediata exigibilidade, independentemente de condicionamentos orçamentários. Esta teoria reitera a existência de um patamar mínimo de prestações que o Poder Público tem o dever inescusável de assegurar, sob pena de violar o próprio fundamento da ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana. O mínimo existência serve como um instrumento jurídico robusto de limitação ao poder, impedindo omissões estatais que comprometam a sobrevivência e a integridade do ser humano.

Logo, concentrou-se no direito à moradia, concebido como componente constitutivo do mínimo existencial e como direito humano fundamental. Constatou-se que a moradia adequada extrapola a simples existência de um teto, englobando aspectos cruciais como segurança, acessibilidade, localização, habitabilidade e o respeito às particularidades culturais. Tais elementos conferem à moradia um papel central na realização da dignidade. Contudo, a efetivação desse direito ainda se depara com desafios significativos, decorrentes da insuficiência de políticas públicas, da especulação imobiliária desenfreada e da invocação, muitas vezes indevida, da reserva do possível.

Portanto, em síntese, o direito à moradia deve ser interpretado como uma expressão concreta e inegável da dignidade humana e como um componente essencial do mínimo existencial. Entende-se que historicamente, que com a evolução dos direitos humanos e sociais, onde impõem ao Estado a necessidade de adotar políticas públicas de maneiras positiva, voltada a promoção do acesso universal a habitação digna. Assim sendo, mediante uma atuação estatal efetivamente orientada pela justiça social e pela inclusão será possível converter o direito à moradia em realidade concreta, assegurando a todos um patamar mínimo de existência compatível com a dignidade humana e com a igualdade material.

Mediante ao exposto, a moradia, enquanto elemento integrante do Mínimo Existencial, não se configura como faculdade discricionária da Administração Pública, mas como dever jurídico inderrogável e inafastável do Estado. O Mínimo Existencial atua, assim, como verdadeira cláusula de barreira, prevalecendo sobre objeções meramente financeiras ou sobre a invocação genérica da Reserva do Possível. Ainda que a ausência de estoque habitacional possa dificultar a concretização imediata da prestação material, isso não autoriza o Poder Público a se eximir do cumprimento progressivo e efetivo desse dever fundamental. Negar o Mínimo Existencial significa violar direitos constitucionais, desse modo, a moradia é um direito não um privilégio.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 3. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República**. Direito à moradia adequada.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, 2013.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos.** Coleção Sinopses Jurídicas. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

COSTA, Bárbara Amelize; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Normas declaratórias de princípios programáticos no Estado Democrático de Direito e a constitucionalização simbólica. **Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-20, jan.-jun. 2016.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em out. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda., 1964.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. *In*: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, **Anais...,** São Paulo, 2009.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clóvis. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 85-106, 2018.

MASTRODI, Josué; ROSMANINHO, Mariane Dantas. O Direito Fundamental à Moradia e a Existência Efetiva da Reserva do Possível. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 8, n. 8, p. 237-256, 2010.

MELO, Wanderson Fabio de. A Revolução Russa e o Direito à Moradia: de 1917 a 1945. Projeto História, São Paulo, v. 68, p. 44-78, maio-ago. 2020.

MOHAMMED, Amina J. "Moradia é dignidade": Vice-secretária-geral da ONU defende habitação adequada como base para a paz e o desenvolvimento. Discurso, 22 jul. 2025. Discurso da vice-secretária-geral da ONU na abertura do Diálogo de Alto Nível sobre Habitação Adequada para Todas as Pessoas. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/298509-%E2%80%9Cmoradia-%C3%A9-dignidade%E2%80%9D-vice-secret%C3%A1ria-geral-da-onu-defende-habita%C3%A7%C3%A3o-adequada-como-base-para. Acesso em out. 2025.

MONDAINI, Marco. Direitos humanos. São Paulo: Edições 70, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20–45, 1 sem. 2004.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, n. 19, p. 15-38, 2013.

RAMOS, Flávio Augusto Spegiorin. Políticas públicas, ativismo judicial e diálogo constitucional: ponderações à luz da efetivação dos direitos sociais. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013.

SANTOS, Milton. A Urbanização Brasileira. São Paulo: HUCITEC, 1993.

TAIAR, Rogerio. A nova dimensão dos direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106-107, p. 351–372, 2011-2012.

TOLEDO, Cláudia *et al*. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial na realidade latino-americana – Brasil, Argentina, Colômbia e México. **Direitos Fundamentais & Justiça,** Belo Horizonte, a. 13, n. 41, p. 213-239, jul.-dez. 2019..

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM VIRGINIA WOOLF: PARALELOS ENTRE NOSSA CARTA MAGNA NUM VIÉS FEMINISTA

Rachel Pereira Dias Calegario[1]

RESUMO

O presente artigo pretende através de um paralelo entre obras pontuais tais como: Profissões para mulheres e outros artigos feministas; Três Guinéus; e Um quarto todo seu, de Virginia Woolf (romancista inglesa e precursora do movimento feminista moderno), analisar o efetivo comprimento do princípio da isonomia nas relações sociais, frente as dificuldades e diferenças ainda impostas as mulheres em pleno século XXI, elegendo ainda, como "pano de fundo" todo o desenrolar das novas realidades e perspectivas advindas da pandemia do coronavírus. Também pretende abordar a questão da desigualdade de gênero partindo do entendimento do Texto Constitucional, que garante a igualdade entre homens e mulheres, porém, na prática cotidiana, a realidade se encontra desvirtuada.

Palavras-chave: Princípio da Isonomia; Feminismo; Constituição.

ABSTRACT

The present article intends through a parallel between specific works such as: Professions for women and other feminist articles; Três Guinéus; and A room all yours, by Virginia Woolf, an English novelist and forerunner of the modern feminist movement, to analyze the effective length of the principle of isonomy in social relations, in view of the difficulties and differences still imposed on women in the 21st century, and also choosing, as background all the development of

[1] Advogada. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), Bacharel em Direito pela Faculdade Multivix- Cachoeiro de Itapemirim-.ES, Pesquisadora do Laboratório de Política Comportamento e Mídia da Fundação São Paulo (PUC-SP), Professora de Metodologia da Pesquisa Científica e Filosofia da Religião (CETEBES), Bacharel em Sistemas de Informação pela São Camilo - ES, Especialista em Educação Profissional e Tecnológica pelo IFES/ES, Especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela São Camilo – ES, Especialista em Informática Educativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), Bacharel em Sistemas de Informação, pela São Camilo – ES, Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário São Camilo- ES. https://lattes.cnpq.br/2842328883324894 E-mail: rachelpereiradias@gmail.com

the new realities and perspectives arising from the coronavirus pandemic. It also intends to address the issue of gender inequality based on the understanding of the Constitutional Text, which guarantees equality between men and women, however, in daily practice, the reality is distorted.

keywords: Principle of Isonomy; Feminism; Constitution.

INTRODUÇÃO

A ideia de Constituição não é um privilégio do século XXI. É com o surgimento do Estado Moderno Absolutista que são geradas as condições necessárias para o surgimento de variadas formas de controle de poder. É a exigência de mecanismos de controle do poder do príncipe que leva a uma série de revoluções, dentre elas a Revolução Francesa, no fim do século XVIII e com a Declaração de Independência das colônias americanas, que culmina com a Constituição de 1787.

Portanto, como bem posiciona Lassalle[2], uma "Constituição real e efetiva a possuíram e a possuirão sempre todos os países, pois é um erro julgarmos que a Constituição é uma prerrogativa dos tempos modernos. Não é certo isso. " Assim, dentre os vários aspectos que estruturam uma Constituição, não podemos esquecer de sua concepção sociológica, que fundamenta de forma determinante a proposta do artigo em questão.

Dessa forma, é importante observar que desde a Antiguidade, já se percebia que entre as leis, pelo menos uma se destacava em face ao seu propósito de organizar o próprio poder, sendo, portanto, entendida como uma Constituição.[3]

Essa noção de Constituição, inclusive, é percebida em Aristóteles[4], que distinguia entre uma categoria de normas que organizavam e fixavam os fundamentos do Estado, e as normas comuns que eram elaboradas e interpretadas em consonância com as

[2] LASSALLE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 9. ed. p.39. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.
[3] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. p. 73. Salvador: JusPODIVM, 2016.
[4] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução Luciano Ferreira de Souza. 2ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2006.

primeiras. Logo, a noção de Constituição já existia entre gregos e romanos, no domínio do pensamento filosófico e político.

Como bem estabelece Dirley da Cunha Júnior[5], a Constituição do Estado é a sua Lei Fundamental. Porém, o conceito de Constituição, não pode ficar desvinculado do exame do sentido ou concepção que ela pode apresentar. Assim, a Constituição precisa ser concebida e compreendida também nos sentidos sociológico, político, jurídico e cultural, e numa concepção de sentidos.

É neste viés, sociológico e político, que pretendemos estabelecer um paralelo entre o princípio da isonomia e a condição feminina no século XXI, condição essa muito bem discutida nas obras de Virginia Woolf, já no início do século XX, o que nos faz perceber que muito pouco da situação da mulher foi alterado, infelizmente.

Sendo assim, num paralelo entre nossa Carta Magna e as obras de Virginia Woolf, pretendemos demonstrar essa disparidade através da possibilidade de debate entre direito e literatura, numa discussão de perspectiva jurídica, política e social, compreendendo como diz Hermione Lee[6] (2010) que os livros mudam seus leitores, ensinando-os como devem ser lidos, mas que também leitores mudam escritores, num processo de recriação das obras literárias, o que vale também para a hermenêutica jurídica.

1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA NUM PARALELO COM A IDENTIDADE FEMININA NO AMBITO PROFISSIONAL E SUAS DESCONFORMIDADES.

Todos são iguais perante a lei, prescreve nosso texto constitucional. Essa afirmação tem como base, o Princípio da Isonomia, de forma a entender que esse princípio não se restringe a equiparar os cidadãos diante da norma posta, mas

[5] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. p. 75-76. Salvador: JusPODIVM, 2016.
[6] LEE, H. Virginia Woolf´s essas. In: SELLERS, S. The Cambridge Companion to Virginia Woolf. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

principalmente que a própria lei não pode ser elaborada em desconformidade com a isonomia[7].

Portanto, como discorrer sobre o princípio da isonomia e as leis que dele nascem, sem expor sua eficácia na vida cotidiana? Entre as divergências entre teoria e prática, verifica-se um assunto que há muito tempo acompanha as relações sociais, independente do país, independente da época.

Para Aristóteles[8], havia duas formas de igualdade. Uma chamada igualdade aritmética, ou de evidência, onde a proposta era dar a um indivíduo o que lhe pertence; e outra, proporcional, também conhecida como igualdade geométrica, onde se dava ao indivíduo o equivalente ao seu esforço.

Nesse contexto, segundo Montoro[9] (2006) as duas formas de igualdade objetivavam alcançar a justiça, sendo a igualdade aritmética, a própria justiça comutativa, ou seja, aquela que rege as relações entre os seres humanos iguais na sua condição.

Já a segunda, conforme Montoro[10] (2006), a chamada geométrica, se refere a justiça distributiva, a justiça social, que distribui ou retribui as contribuições entre o todo e as partes, ou seja, a sociedade e os seres humanos que integram, em razão das diferenças entre estes.

Entre os juristas, Kelsen[11] (1998) em "O problema da justiça", sustenta que todos os indivíduos iguais devem ser tratados igualmente se as circunstâncias externas também forem iguais, e quando os indivíduos e as circunstâncias externas forem desiguais, devem ser tratados desigualmente.

[7] MELLO, Celso Antônio Bandeira. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
[8] ARISTÓTELES. Metafísica (Livro I e II), Ética a Nicômaco e Poética. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornhein da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
[9] MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 26 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
[10] MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 26 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
[11] KELSEN, Hans. O problema da justiça. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Devido sua importância no ordenamento jurídico, nossa Constituição Federal prescreve no artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", sendo inviolável o direito à igualdade.

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhece a importância da igualdade quanto cita em seu artigo 1º: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. "

Ainda, nesse contexto, o constituinte, no artigo 5º, inciso I, especificou de maneira clara a abrangência de sua determinação: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. " Assim, o princípio da isonomia, apresenta duplo objetivo, conforme dispõe Mello (2010), propiciar garantias individuais contra perseguições e impedir favoritismos.

O artigo 5º, de nossa Constituição, é claro, portanto ao descrever a igualdade de gênero, inserida no conceito do princípio da igualdade ou isonomia. Para compreender o inciso I e a igualdade de gênero prevista nele, precisamos antes entender o Princípio da Igualdade, ou Princípio da Isonomia. Para isso, é necessário retomar a leitura do Caput do Artigo 5º e compreender o conceito de igualdade definido por ele.

O *caput* do artigo 5º diz o seguinte: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Essa igualdade de que trata o *caput* deve ser entendida tanto como igualdade formal, ou seja, a garantia de que todos os cidadãos e residentes no país devem receber tratamento idêntico perante a lei, quanto como igualdade material, que abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em conta em busca de um balanceamento ideal.

Dessa forma, cabe ao Estado a função de promover o combate às desigualdades, determinando políticas que levem em consideração as especificidades de grupos sociais

diferentes. Este por exemplo, é o caso das desigualdades ainda existentes quando observamos as relações entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Essa realidade é apresentada na obra "Profissões para mulheres e outros artigos", de Virginia Wolf[12], romancista inglesa, precursora do feminismo contemporâneo, que reúne em sete ensaios relativos a visão tradicional da mulher como "Anjo do Lar" e expõe uma realidade atual: as dificuldades da inserção feminina no mundo profissional e intelectual ainda presente em nossa época, vez que os ensaios, datam dos anos de 1930. Sendo assim, Virginia Woolf assevera que:

> As mulheres durante todos estes séculos serviram de espelhos possuindo o poder mágico e delicioso de refletir uma imagem do homem com o dobro do seu tamanho natural. Sem esse poder, provavelmente, a Terra seria ainda pântano e selva. Qualquer que possa ser sua utilidade em sociedades civilizadas, espelhos são essenciais a toda ação violenta e heroica. Eis porque tanto Mussolini quanto Napoleão insistem tão enfaticamente na inferioridade das mulheres, pois se elas não fossem inferiores, eles parariam de engrandecer-se. E serve para explicar como eles ficam inquietos quando colocados sob a sua crítica, como é impossível para ela dizer-lhes que este livro é ruim, este quadro é fraco, ou o que quer que seja, sem causar mais dor ou despertar mais raiva que um homem que fizesse a mesma crítica. Pois, se ela começa a dizer a verdade, a figura no espelho encolhe, sua aptidão para a vida é diminuída. Como pode ele continuar a passar julgamentos, a civilizar nativos, a fazer leis, escrever livros, arrumar-se todo e discursar em banquetes, a menos que possa ver a si mesmo no café da manhã e no jantar com pelo menos o dobro do tamanho que realmente é? (Woolf, 2014, p.54)

Nesse entendimento, o feminismo na prática e a figura da mulher em questão, não conseguiriam suprimir a voz dissonante, nem promover seu descarte como prática de autoridade sem incorrer na hierarquia de força imposta por muitos saberes

[12] WOLF, Virginia. Profissões para mulheres e outros artigos feministas. Tradução de Denise Bottman. Porto Alegre: LP&M Editores,2019.

tradicionais do patriarcado[13] que se utilizaram da exclusão como modo de silenciamento da mulher, e esta realidade ainda ocorre nos dias atuais.

Portanto, importante observar para nossa reflexão que, independente do gênero, nossa Carta Magna, expõem no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, uma inter-relação perfeita entre igualdade de direitos e a análise proposta por Virgínia Woolf, através da busca de igualdade partindo do viés das relações de trabalho, que ainda é um gargalo, posto que impõem inúmeras diferenças de gênero.

2 TRÊS GUINÉUS: OS PRINCÍPIOS MITIGADOS NAS MOEDAS APRESENTADAS POR VIRGINIA WOOLF.

2.1 O guinéu da educação e sua conexão com os direitos e garantias fundamentais.

A obra Três Guinéus, de Virginia Woolf, nesse sentido, pode ser interpretada a partir de alguns direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Magna. Assim, analisando o primeiro guinéu, podemos relacioná-lo ao direito fundamental a educação, quando a autora discute sobre a construção de faculdades para mulheres, em seguida debruça-se sobre as profissões para mulheres, finalizando com suas considerações sobre as associações que combatiam o fascismo.

Assim sendo, esses argumentos conectados a educação garantiriam, e ainda garantem, a independência feminina, e o seu consequente ingresso na esfera pública de forma a contribuir favoravelmente na busca da emancipação feminina.

No texto constitucional, este direito é garantido no artigo 205, onde se estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ”

[13] OLIVEIRA, Maria Aparecida de. A representação feminina na obra de Virgínia Woolf: um diálogo entre o projeto político e estético. Jundiaí: Paco Editorial, 2017. p.11.

Logo, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, a educação é baseada no princípio da universalidade, cabendo ao Estado a tarefa de torná-la efetiva mediante a implementação das garantias previstas no artigo 208[14], da Constituição Federal. Este princípio encontra diversas concretizações no texto constitucional, inclusive no que se refere ao ensino, como ocorre e pode ser verificado no dispositivo que impõe aos poderes públicos ações que conduzam à universalização do atendimento escolar. (art. 214[15], III, CF)

Na realidade, mesmo com a garantia fundamental à educação, a mulher ainda sofre dificuldades para se manter em igualdade de direitos em relação ao homem. Conforme apresentado pelo IBGE[16], no quadro dos indicadores sociais da mulher no Brasil, de forma geral, o caminho a ser percorrido em direção à igualdade de gênero, ou seja, em um cenário onde homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidade em todas as dimensões analisadas, ainda é longo para as mulheres e ainda mais tortuoso se esta for preta ou parda e residir fora dos centros urbanos das regiões sul e sudeste do país.

Ainda, segundo os Indicador Social da Mulher no Brasil, nosso país já superou o gargalo da educação, porque hoje as mulheres são mais escolarizadas do que os homens, mas isso ainda não está refletido no mercado de trabalho (...). Ela está chegando mais escolarizada, então por que o rendimento ainda não está similar? Muito provavelmente ela está escolhendo ocupações que precisam de uma jornada de trabalho mais flexível, porque ainda tem a carga de afazeres domésticos extremamente pesada.

[14] Art. 208, CF: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantias. "
[15] Art. 214, III, CF: "A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...) III – melhoria da qualidade do ensino. "
[16] IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>. Acesso em 15 set. 2020.

Ainda, segundo Bárbara Cobo, coordenadora de população e indicadores sociais do IBGE, as desigualdades no mercado de trabalho só serão resolvidas, no momento em que estivermos com uma política integrada, por exemplo, de creche, uma vez que esse é um dos maiores fatores para as mulheres saírem da escola e do sistema formal escolar ou de emprego para cuidar da casa e dos afazeres domésticos.

Portanto, devemos continuar ouvindo Virgínia Woolf, quando oferece simbolicamente uma simples moeda para a educação das mulheres. Segundo ela, a educação deveria ser reconstruída, reconstruída e reavaliada. Para Woolf, não havia muita diferença entre a tirania no mundo público e a tirania dentro do ambiente privado, com sua crueldade, hipocrisia, imoralidade e insanidade.

Percebemos assim, que tanto ontem como hoje, qualquer um que aprovasse essa atitude no ambiente privado estaria legitimando a existência de tiranos como Hitler, Franco, Mussolini entre outros.

2.2 O guinéu financeiro e sua conexão com os direitos e garantias fundamentais.

Tanto na obra “Um quarto todo seu”, quanto em “Três guinéus”, a escritora, romancista e feminista Virgínia Woolf nos leva a um questionamento referente a situação de dependência financeira feminina. Segundo a autora, sem um teto todo seu e sem um salário digno, dificilmente a mulher poderia desenvolver-se profissionalmente e, portanto, emancipar-se.

Neste guinéu, Woolf[17] pretende ainda, comparar o marido e o Estado como o “Grande Ditador”, aquele que se vê no direito de ditar aos outros seres humanos como eles deveriam fazer. Essa conexão ocorre quando o marido, exige que a mulher o chame de senhor.

[17] OLIVEIRA, Maria Aparecida de. A representação feminina na obra de Virgínia Woolf: um diálogo entre o projeto político e estético. Jundiaí: Paco Editorial, 2017. p.105.

Percebe-se ainda, que até hoje, prevalece o eterno conflito entre o lugar "ideal" para as mulheres e a inserção no mundo masculino, tornando-se esta, uma questão fundamental do movimento feminista.

É no guinéu financeiro, que analisamos a necessidade da inserção feminina no mundo do trabalho e principalmente das profissões, podendo elas próprias celebrarem o próprio poder de intervenção no curso da história.

> Pegue essa moeda e então utilize-a, não para queimar a casa, mas para fazer suas janelas irradiarem. E deixe que as filhas das mulheres não educadas dancem ao redor da nova casa, da pobre casa, a casa que fica numa rua estreita onde os ônibus passam e os vendedores anunciam suas mercadorias e deixe-as cantar "Acabamos com a guerra! Acabamos com a tirania! " E suas mães rirão em seus túmulos. "Foi por isso que sofremos críticas e desdém! Acendam as janelas de suas novas casas, filhas! Deixe-as irradiar! " (Woolf[18], 2019, p.208)

Transpondo essa análise para o texto constitucional, observamos no artigo 6º[19], que inicia o capítulo Dos Direitos Sociais, que todos os indivíduos são seus destinatários, sendo a principal finalidade desses direitos a proteção dos hipossuficientes e dos mais fragilizados, que são os maiores dependentes das prestações materiais promovidas pelo Estado. Infelizmente, é neste grupo, que se encontram a maioria das mulheres.

Ainda, no artigo 7º, inciso VII[20], da Constituição Federal, no âmbito das relações de trabalho, os direitos fundamentais decorrem dos valores de igualdade e liberdade e são voltados à proteção da integridade física, psicológica e moral do trabalhador, afim de lhes assegurar uma existência digna.

[18] WOLF, Virginia. Três Guinéus. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Autêntica, 2019

[19] Art. 6º, CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[20] Art. 7º, VII, CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) VII – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

Porém, mais uma vez, se retratarmos a realidade apresentada nos índices sociais oficiais, percebemos que a situação da mulher parece não ser amparada pelo texto constitucional.

Conforme os dados apresentados pelo IBGE[21], as mulheres, em nosso país trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Mesmo assim, e ainda contando com um nível educacional mais alto, elas ganham, em média, 76,5% do rendimento dos homens.

Ainda, segundo a pesquisa, vários fatores contribuem para as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Por exemplo, em 2016, as mulheres dedicavam, em média, 18 horas semanais a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, 73% a mais do que os homens (10,5 horas).

Essa diferença chegava a 80% no Nordeste (19 contra 10,5). Isso explica, em parte, a proporção de mulheres ocupadas em trabalhos por tempo parcial, de até 30 horas semanais, ser o dobro da de homens (28,2% das mulheres ocupadas, contra 14,1% dos homens).

> Em função da carga de afazeres e cuidados, muitas mulheres se sentem compelidas a buscar ocupações que precisam de uma jornada de trabalho mais flexível. E mesmo com os trabalhos em tempo parcial, a mulher ainda trabalha mais. Combinando-se as horas de trabalhos remunerados com as de cuidados e afazeres, a mulher trabalha, em média, 54,4 horas semanais, contra 51,4 dos homens. (Bárbara Cobo[22], coordenadora de População e Indicadores Sociais do IBGE)

[21] Dados IBGE – Indicadores Sociais da Mulher no Brasil. Disponível em < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>. Acesso em 10 set. 2020.

[22] IBGE – Disponível em < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>. Acesso em 10 set. 2020.

Por consequência, observamos que a realidade descrita e criticada por Virginia Woolf em seu ensaio da década de 30, ainda continua muito atual, e que nosso texto constitucional, na prática, não ampara de forma eficiente o grupo composto pelo gênero feminino. Ainda há muito o que lutar.

2.3 O guinéu da tirania e do Estado fascista e patriarcal e sua conexão com os direitos e garantias fundamentais.

Direito a liberdade, igualdade e justiça devem ser proporcionados a todos, homens e mulheres. Segundo Woolf, homens e mulheres deveriam lutar juntos pela mesma causa, contra o mesmo inimigo e pelas mesmas razões. Como o Leviatã[23], proposto por Thomas Hobbes, Virginia Woolf também apreendia a figura do Estado ditatorial como um animal horrendo, que levantava sua cabeça e espalhava seu veneno. Todos deveriam estar lutando contra a tirania do estado fascista e patriarcal:

> Ele está interferindo agora com a nossa liberdade, ele está ditado como devemos viver, ele está fazendo distinções não apenas entre os sexos, mas entre as raças. Vocês estão sentindo em sua pele, o que as suas mães sentiam quando elas foram excluídas, silenciadas, porque elas eram mulheres. Agora vocês estão sendo excluídos, vocês estão sendo silenciados, porque vocês são judeus, porque são democratas, por questões de raça e religião. (Woolf[24], 2019, p.228)

Nesse contexto, Woolf[25], parte do feminismo e amplia a discussão para a questão antifascista, como uma chamada para uma luta em comum. Em seus argumentos, a autora apresenta uma frase que objetiva uma reivindicação e uma revisão histórica e cultural ao propor: “Pois, a mulher marginal dirá: de fato, enquanto mulher eu não

[23] HOBBES, Thomas. Leviatã ou uma matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Texto Integral. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.
[24] WOLF, Virginia. Três Guinéus. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Autêntica, 2019
[25] WOLF, Virginia. Três Guinéus. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Autêntica, 2019. p. 234.

possuo um país, enquanto mulher não quero nenhum país. Enquanto mulher, meu país é o mundo inteiro."

Portanto, neste terceiro guinéu, Virginia Woolf, opõe-se ao discurso nacionalista e a tirania da sociedade patriarcal, sugerindo uma visão de mundo que nos liberta do desejo de posse e de dominação sobre o outro, além de estabelecer uma política feminista pacifista, mas bastante revolucionária.

Observando nossa Constituição Federal, em seu Capítulo I, dos Princípios Fundamentais, no artigo 1º, é exposto: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se me Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; V- o pluralismo político. Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição. "

Assim, a noção de estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais, porquanto se revela um tipo de Estado que busca uma profunda transformação do modo de produção capitalista, com o objetivo de construir uma sociedade na qual possam ser implantados níveis reais de igualdade e liberdade. (Streck[26], 2018)

Ainda, conforme preleciona o professor Dirley da Cunha Júnior[27], na busca pela conexão entre a democracia e o Estado de direito, o princípio da soberania popular se apresenta como uma das vigas mestras deste novo modelo, impondo uma organização e um exercício democrático do Poder.

Outra característica marcante deste modelo de Estado é a ampliação do conceito meramente formal de democracia, para uma dimensão substancial, como decorrência do

[26] STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional. 5ª edição revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
[27] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Constituição Federal comentada para concursos: doutrina e jurisprudência. 6ªed. p. 14-15. Salvador: JusPODIVM, 2015.

reconhecimento da força normativa e vinculante dos direitos fundamentais, os quais devem ser usufruídos por todos, inclusive pelas minorias perante a vontade popular.

Desta forma, observando a análise proposta no terceiro guinéu, percebemos que o reconhecimento da igualdade pelo direito vem trilhando um caminho de constante evolução ao longo da história.

A partir do século XX, o direito à igualdade entra em sua segunda fase, com a advento do Estado Social. A crescente intervenção estatal nas relações sociais, econômicas e culturais geraram uma releitura do princípio da igualdade.

Assim, neste contexto de releitura do princípio da igualdade, Woolf dedica sua última moeda em nome do direito de todos os homens e de todas as mulheres, em respeito a todas as pessoas de grandes princípios como justiça, igualdade e liberdade.

3 PROFISSÕES PARA MULHERES E UM QUARTO TODO SEU: UM RETROSPECTO DE VIRGINIA WOOLF ATÉ O MUNDO PÓS-PANDEMIA.

Partindo das condições impostas a mulher no século XXI em plena pandemia do Covid-19, Oliveira[28] (2017) estabelece que ao perceber que o acesso a determinados espaços lhe é negado, ou mesmo no pobre jantar que é servido para as mulheres, em comparação com o jantar servido aos homens em Cambridge, Woolf estabelece o argumento principal de seu ensaio: a mulher precisa de independência econômica e de certa privacidade para escrever.

Portanto, é indispensável a necessidade de oferecer condições materiais adequadas que favoreçam sua criatividade e liberdade intelectual para que possa se desenvolver em qualquer profissão. Este pensamento também é estabelecido no texto constitucional, dentro do princípio da isonomia, porém, na realidade essas condições são em sua maioria mitigadas.

[28] OLIVEIRA, Maria Aparecida de. A representação feminina na obra de Virgínia Woolf: um diálogo entre o projeto político e estético. Jundiaí: Paco Editorial, 2017. p.44.

Essa realidade é muito bem apresentada, no contexto pandêmico ao qual nos encontramos, a mulher se encontra sucumbindo tanto no contexto profissional quanto pessoal, hoje, toda a sua vida, se resume ao ambiente doméstico, então, como se desvencilhar da figura do "Anjo do Lar" que teima por permanecer intrínseca à figura do feminino?

É a própria Virgínia, que também responde ao nosso questionamento, quando se preocupa com a diferença entre o público e o privado. Ela sabia como poderia ser diferente se a mulher tivesse maior participação nos espaços públicos e, consequentemente, nas decisões políticas, que determinam seus próprios destinos, por exemplo.

> Por que os homens bebiam vinho e as mulheres, água? Por que um sexo era tão próspero e o outro, tão pobre? Que efeito tinha a pobreza na ficção? Quais as condições necessárias para a criação de obras de arte? – mil perguntas insinuavam-se a um só tempo. Mas era preciso obter respostas, não perguntas; (...) Têm vocês alguma noção de quantos livros são escritos sobre as mulheres em um ano? Têm alguma noção de quantos são escritos por homens? Estão cientes de serem, talvez, o animal mais discutido do universo? (Woolf[29], 2004, p.31)

Logo, partindo do pressuposto da igualdade de gêneros, Woolf, também avaliava a mudança de perspectiva do universo feminino dentro da sociedade patriarcal. Assim, as mulheres estavam começando a explorar seu próprio sexo e a escrever sobre mulheres de uma forma que não ocorria antes, pois até recentemente as mulheres eram uma criação dos homens.

No cenário atual, a percepção de Virginia Woolf ainda continua sendo presenciada e estabelecida entre as mulheres. Ainda vivemos este fenômeno. A quantidade de escritoras continua em número reduzido se feito um paralelo com a quantidade de escritores produzindo os mais diversos gêneros. Essa é uma amostra de que a

[29] WOOLF, Virgínia. Um teto todo seu. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2004.

desigualdade ainda continua gritante, em pleno século XXI. Precisamos ainda trabalhar no sentido de fomentar a produção acadêmica e literária das mulheres, nossas estantes e bibliotecas ainda são um universo nitidamente masculino, patriarcal, é necessária e urgente essa ruptura de paradigma.

> A mulher deve escrever sobre ela mesma; deve escrever sobre mulheres e deve fazer com que a s mulheres escrevam a partir daquilo que as tem afastado tão violentamente como a partir de seus corpos pelas mesmas razões, pela mesma lei, e com o mesmo objetivo fatal. A mulher deve-se colocar no texto com no mundo e na história – pelo seu próprio impulso. (Cixous[30], 1981, p.245)

Sendo assim, mais do que nunca, precisamos extirpar a figura do "Anjo do Lar", que teima em permanecer incutida na figura da mulher. Mas, sem essa figura mítica, podemos nos perguntar, assim como Virgínia, o que é ser mulher?

Neste contexto, Simone de Beauvoir (1970), posteriormente, também já havia se questionado sobre o mesmo tema, segundo a filósofa, não nascemos como mulher, mas tornamo-nos mulher. Woolf, neste ponto questiona-se:

> O que é uma mulher? Eu asseguro, não sei. Não acredito que você saiba. Não acredito que ninguém possa saber até que ela tenha se expressado em todas as artes e profissões abertas para as habilidades humanas. Mas vocês, jovens, em busca de atuar nas novas profissões para mulheres, que estão em processo de nos oferecer, por meio de seus fracassos e sucessos, essa informação extremamente importante. " (Woolf[31], 2019, p.358)

Esse questionamento é desenvolvido por Simone de Beauvoir, em sua obra O segundo sexo, de 1949. Em sua teoria, a filósofa existencialista e ícone do feminismo,

[30] CIXOUS, H. The laugh of the Medusa. In: MARKS, E.; COURTIVRON, I. (eds). New French feminisms. Na anthology. New York: University of Massachusetts Press, 1981, p. 245-264.
[31] WOLF, Virginia. Profissões para mulheres e outros artigos feministas. Tradução de Denise Bottman. Porto Alegre: LP&M Editores,2019.

interpreta esses questionamentos dentro do modelo patriarcal, entendendo o "feminino" como um código de regras comportamentais.

Nesse sentido, Oliveira[32] (2017) propõe que a mulher se tornar aquilo que a sociedade impõe a ela. Ou seja, não se nasce mulher, ela vem com toda uma história pronta e ela só precisa seguir tal roteiro, ela só precisa se ajustar a ele, através da aprendizagem de gestos, posturas e repetições.

Desta forma, nós mulheres, precisamos compreender que tornar-se mulher significa, construir seu próprio percurso, lutar para que seus próprios direitos sejam assegurados, tornando-nos um sujeito consciente, livre e emancipado.

CONCLUSÃO

Assim, através da análise apresentada percebemos que a mulher ainda permanece numa constante luta pela concretização de seus direitos elementares. Falar de igualdade de gênero numa sociedade extremamente patriarcal é perceber as inúmeras vozes femininas que clamam por ser socorridas e ouvidas.

A mulher ainda permanece na história como um ser de lutas sociais, políticas e históricas. Ainda possuímos um longo caminho para chegarmos a tão sonhada emancipação. Portanto, mais do que nunca é preciso que através da sororidade, nós mulheres nos demos as mãos.

Ainda sofremos exclusões, mitigações de direitos, perseguições, o ideal de igualdade ainda precisa ser conquistado. É claro, que muitas lutas foram vencidas, mas a caminhada ainda é árdua.

[32] OLIVEIRA, Maria Aparecida de. A representação feminina na obra de Virgínia Woolf: um diálogo entre o projeto político e estético. Jundiaí: Paco Editorial, 2017. p.97.

Nosso percurso ainda apresenta vários obstáculos a serem superados e uma das maiores dificuldades é poder se expressar de forma genuína, como bem colocado por Virgínia Woolf, sem que o "Anjo do Lar" baixe suas asas sobre nós.

Conforme apresentado no artigo, Virginia Woolf, procurou em suas obras se mostrar sempre a favor dos direitos das mulheres em nome da independência econômica, por uma educação mais apropriada e que permitisse maior acesso a todas as profissões.

Num paralelo com nossa Carta Magna, percebemos que apesar dos Direitos Fundamentais serem tão fortes no texto constitucional, na prática, na realidade ainda há muito por se fazer. A igualdade de gênero ainda é um ideal que precisa ser cumprido. Assim, a Constituição esclarece e garante a igualdade enquanto princípio, porém na prática da sociedade patriarcal a qual estamos inseridos, muito pouco do ideal constitucional é realmente cumprido.

O princípio da isonomia ainda clama por ser efetivamente cumprido, no que tange a igualdade entre homens e mulheres. Seja na família, ou no mercado de trabalho, seja na educação ou na política a mulher ainda é preterida. Mas, mesmo assim, forte como é, ainda se mantém na luta, buscando a igualdade a partir de sua própria força espiritual, intelectual, produtiva.

Neste ponto, Woolf acrescenta em seu ensaio Profissões para mulheres, que os homens também deveriam se emancipar, pois a emancipação masculina também seria uma arma na libertação das mulheres das mesmas restrições da sociedade patriarcal e misógina.

Woolf também e propõe em suas obras a criar uma ponte entre os espaços domésticos e públicos, explorando diferentes modos de leitura, releitura e interpretação, tanto da cidade quanto da sociedade patriarcal, já que uma reflete a outra na própria arquitetura, surgindo então a força do movimento estético com forma de romper com os grilhões da misoginia.

Portanto, necessário se faz, romper com as representações femininas estabelecidas. E, como bem consagra nossa renomada escritora e representante do movimento feminista:

> Uma mulher geralmente é comparada com uma flor, no sentido de que ambas servem como ornamento para agradar os olhos e perfumar o ambiente. Uma flor, em um ambiente urbano, traz consigo a ideia de domesticação e repressão, diferentemente de uma planta selvagem, que é encontrada livre em seu próprio habitat. (Woolf[33], 2019, p.281)

Resta claro, assim, que a luta feminista se encontra na ordem do dia. Seja na mídia, nas redes sociais, nas interações cotidianas, mesmo nas relações íntimas, ele aparece como elemento aglutinador, formador de identidades e plataforma de confronto e combate ao preconceito e as desigualdades. Enquanto mulheres, nossa demanda vai muito além desse vago senso de igualdade que nos é apresentado pela sociedade, e pelo Estado patriarcal. Liberdade, igualdade e justiça, ainda são sinônimo de luta para todas as mulheres neste início de século XXI.

REFERENCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução Luciano Ferreira de Souza. 2 reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ARISTÓTELES. Metafísica (Livro I e II). *In:* Ética a Nicômaco e Poética. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornhein da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

[33] WOLF, Virginia. Profissões para mulheres e outros artigos feministas. Tradução de Denise Bottman. Porto Alegre: LP&M Editores,2019.p. 281.

CIXOUS, H. The laugh of the Medusa. *In*: MARKS, E.; COURTIVRON, I. (eds). New French feminisms. Na anthology. New York: University of Massachusetts Press, 1981, p. 245-264.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Constituição Federal comentada para concursos: doutrina e jurisprudência. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou uma matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Texto Integral. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.

IBGE. Indicadores Sociais da Mulher no Brasil. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem. Acesso em 18 out. 2025.

IBGE. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html. Acesso em 15 out. 2025.

IBGE. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem. Acesso em 10 out. 2025.

KELSEN, Hans. O problema da justiça. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALLE, Ferdinand. A Essência da Constituição. 9. ed. p.39. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

LEE, H. Virginia Woolf´s essas. *In*: SELLERS, S. The Cambridge Companion to Virginia Woolf. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 26 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Maria Aparecida de. A representação feminina na obra de Virgínia Woolf: um diálogo entre o projeto político e estético. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional. 5 ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WOLF, Virginia. Profissões para mulheres e outros artigos feministas. Tradução de Denise Bottman. Porto Alegre: LP&M Editores,2019.

WOLF, Virginia. Três Guinéus. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Autêntica, 2019.

WOOLF, Virgínia. Um teto todo seu. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2004.

GRUPO DE TRABALHO 3

DIREITO, SUSTENTABILIDADE & INOVAÇÕES BIOCIENTÍFICAS EM REFLEXÕES INTERDISCIPLINARES

ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SÃO JOAQUIM, EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Leticia Barbosa Pin[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal examinar o meio ambiente como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, destacando sua relevância na configuração da injustiça ambiental como fenômeno jurídico e social no Brasil. Busca-se compreender como esse direito, de natureza difusa, é acessado de forma desigual por diferentes grupos sociais, resultando em vulnerabilidades socioambientais que atingem, de forma desproporcional, populações historicamente marginalizadas. A análise justifica-se diante da consolidação do Direito Ambiental no país, iniciada com a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e reforçada pela Constituição de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial à vida digna, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservação. O racismo ambiental e a desigualdade social ampliam essa disparidade, afetando quilombolas, indígenas e populações

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

periféricas que enfrentam a falta de saneamento, exposição à poluição industrial, desmatamento, garimpo ilegal e uso indiscriminado de agrotóxicos. Ademais, o direito ao meio ambiente engloba dimensões naturais, urbanas e culturais, projetando-se sobre relações públicas e privadas, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional. Contudo, a persistente distribuição desigual dos riscos ambientais, como evidenciado na contaminação de comunidades, desastres como o de Maceió e a escassez hídrica no Nordeste, expõe a distância entre o reconhecimento constitucional e a realidade socioambiental brasileira. Conclui-se que, embora a Constituição de 1988 tenha elevado o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, sua concretização ainda é permeada por desigualdades que comprometem o desenvolvimento humano e social. O caso do distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, ilustra essa realidade, evidenciando como interesses econômicos, a exemplo da atividade de rochas ornamentais e da instalação de um aterro sanitário em área vulnerável, prevalecem sobre a saúde e a dignidade da população local. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Injustiça Ambiental; Distrito Industrial; Cachoeiro de Itapemirim; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

ABSTRACT

This article's main objective is to examine the environment as a fundamental right enshrined in the 1988 Federal Constitution, highlighting its relevance in shaping environmental injustice as a legal and social phenomenon in Brazil. The aim is to understand how this diffuse right is unequally accessed by different social groups, resulting in socio-environmental vulnerabilities that disproportionately affect historically marginalized populations. This analysis is justified by the consolidation of Environmental Law in the country, initiated with Law No. 6,938/1981, which established the National Environmental Policy, and reinforced by the 1988 Constitution, which enshrined an ecologically balanced environment as a common good essential to a dignified life, imposing on the State and the community the duty of preservation. Environmental racism and social inequality exacerbate this disparity, affecting quilombolas, indigenous peoples, and peripheral populations who face lack of sanitation, exposure to industrial pollution, deforestation, illegal mining, and indiscriminate use of pesticides. Furthermore, the right to the environment encompasses natural, urban, and cultural dimensions, impacting public and private relations, based on the principle of intergenerational solidarity. However, the persistent unequal distribution of environmental risks, as evidenced by the contamination of communities, disasters like the one in Maceió, and water shortages in the Northeast, exposes the gap between constitutional recognition and the Brazilian socio-environmental reality. It is concluded that, although the 1988 Constitution elevated the environment to the status of a fundamental right, its implementation is still permeated by inequalities that compromise human and social development. The case of the São Joaquim industrial district in Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, illustrates this reality, highlighting how economic interests, such as the ornamental rock industry and the construction of a landfill in a vulnerable area, prevail over the health and dignity of the local population. The methodology used to construct this work was based on the use of

deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. The research techniques employed included bibliographical research and a systematic literature review.

Keywords: Environmental Injustice; Industrial District; Cachoeiro de Itapemirim; Ecologically Balanced Environment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo principal abordar o meio ambiente como princípio fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, examinando sua importância para a configuração da injustiça ambiental como fenômeno jurídico e social no Brasil, analisando suas origens, manifestações e impactos. Além disso, busca-se compreender o meio ambiente, reconhecido como direito difuso e, é acessado de forma desproporcional por diferentes grupos sociais, resultando em um quadro persistente de vulnerabilidade socioambiental que atinge, sobretudo, populações marginalizadas.

A Lei nº 6.938/1981 consolidou o Direito Ambiental no Brasil ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente e definir o meio ambiente como conjunto de elementos indispensáveis à vida. Posteriormente, a Constituição de 1988 reforçou essa proteção ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo. A partir daí, o país passou a participar de conferências internacionais, como a Rio-92 e a Rio+20, reforçando compromissos com o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, surge a Justiça Ambiental, que busca garantir acesso igualitário a um ambiente saudável e combater desigualdades estruturais, como o racismo ambiental, que afeta comunidades quilombolas, indígenas e populações de baixa renda. Tais grupos, frequentemente majoritários em favelas e áreas periféricas, enfrentam precariedade de saneamento básico e maiores riscos ambientais. A injustiça ambiental no Brasil também se manifesta na distribuição desigual de recursos, como a vegetação urbana, e na maior exposição de comunidades vulneráveis à poluição industrial, desmatamento, garimpo

ilegal e uso indiscriminado de agrotóxicos, evidenciando que o desenvolvimento econômico muitas vezes ocorre em detrimento da equidade socioambiental.

O conceito constitucional de meio ambiente abrange dimensões naturais, artificiais e culturais, incluindo tanto os ecossistemas preservados quanto os espaços urbanos e bens de relevância histórica, cultural e artística. Com base nessa perspectiva, a proteção ambiental projeta-se não apenas na esfera pública, mas também nas relações privadas, impondo a todos o dever de resguardar os ecossistemas e a qualidade de vida para presentes e futuras gerações, em observância ao princípio da solidariedade intergeracional. Todavia, a efetivação desse direito ainda encontra obstáculos significativos no Brasil, onde a injustiça ambiental persiste como fenômeno que compromete o desenvolvimento humano e social.

A distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais recai de forma mais severa sobre populações vulneráveis, como comunidades de baixa renda, povos indígenas, quilombolas e grupos racialmente discriminados, que enfrentam, entre outros problemas, a precariedade do saneamento básico, a contaminação por atividades industriais e agrícolas e a escassez hídrica em regiões historicamente marginalizadas. Exemplos emblemáticos, como o desastre ambiental em Maceió causado pela extração de sal-gema, a contaminação de comunidades indígenas e a falta de água tratada que afeta milhões de brasileiros, demonstram que, apesar do reconhecimento normativo, a concretização do meio ambiente equilibrado como direito fundamental ainda é marcada por desigualdades estruturais e pela priorização de interesses econômicos em detrimento da justiça socioambiental.

O distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, representa um caso emblemático de injustiça ambiental, resultante da intensa industrialização voltada ao setor de mármore e granito, que impulsionou a economia local, mas impôs severos impactos sociais e ambientais à população residente. A pequena comunidade enfrenta a poluição causada por poeiras ricas em sílica, associadas a doenças graves como a silicose, e pelos riscos sanitários decorrentes do Aterro Sanitário Municipal, cuja

localização em área suscetível a alagamentos ameaça a contaminação de recursos hídricos e a disseminação de doenças. Apesar das manifestações contrárias da população e dos riscos evidenciados por estudos técnicos, o Poder Público e a Justiça priorizaram interesses econômicos em detrimento da proteção socioambiental, perpetuando condições de vulnerabilidade e marginalização que exemplificam a prevalência do setor produtivo sobre a dignidade e a saúde coletiva.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Foram empregadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Scielo e Scopus, adotando descritores como: Injustiça Ambiental; Distrito Industrial; Cachoeiro de Itapemirim; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

1 PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A AMBIENTALIZAÇÃO DAS LUTAS E DAS TENSÕES SOCIAIS: A ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DO FENÔMENO DA INJUSTIÇA AMBIENTAL

A Lei nº 6.938/1981 foi um marco fundamental para a consolidação do Direito Ambiental no Brasil. A sanção da mencionada legislação teve como objetivo principal estabelecer diretrizes para a Política Nacional do Meio Ambiente, definindo os principais conceitos jurídicos e ambientais, como o próprio conceito de meio ambiente. No artigo 3º, inciso I, a referida lei define como sendo o meio ambiente um aglomerado de elementos necessários para a manutenção da vida (Brasil, 1981). Isto é, a lei compreende que o meio ambiente não está limitado ao espaço, mas também a tudo que ele pertence. Em outras palavras, “o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado

nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas" (Rodrigues, 2022, p. 40).

Compreendido que para haver a vida, é imprescindível a existência de um meio ambiente saudável, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, *caput*, incorporou o ativismo ambiental ao consagrar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, estabelecendo assim o fundamento do Direito Ambiental no Brasil (Brasil, 1988). A partir disso, a proteção ao meio ambiente tornou-se evidente em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como os arts. 1º, inciso II e parágrafo único; 3º, incisos I a IV; 5º, inciso LXXIII; 23, incisos VI, VII, VIII, entre outros (Brasil, 1988).

Assim, com o objetivo de desenvolver o estudo sobre o Direito Ambiental, o Brasil firmou tratados e convenções internacionais, como por exemplo a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92, consolidou o que foi definido sobre desenvolvimento sustentável no Relatório de Brundtland (Santos; Santos, 2023). Outro exemplo de principais conferências mundiais sobre o meio ambiente é a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20) (Rio de Janeiro, 2012), com a finalidade de reforçar o compromisso dos países com o desenvolvimento ambiental equilibrado (Vieira, 2012).

Ao ser reconhecido o meio ambiente como um direito fundamental, criou-se a ideia de Justiça Ambiental no Brasil, elemento crucial que visa assegurar a igualdade no tratamento de todos os indivíduos, sem discriminação de cor, etnia, gênero ou origem. Esta perspectiva é fundamentada na ideia de que o direito a um ambiente saudável e equilibrado deve ser acessível a todos, independentemente de suas características socioeconômicas ou identitárias (Bullard, 1993, *apud* Herculano, 2008). Dessa forma, entende-se que a garantia do meio ambiente equilibrado não se limita à proteção do meio ambiente propriamente dito, mas também envolve a luta contra as desigualdades

estruturais que impactam diretamente as comunidades mais vulneráveis, que frequentemente são as mais afetadas pelos danos ambientais.

No entanto, o cenário de vulnerabilidade socioambiental continua presente no Brasil. Ela pode ser entendida como a probabilidade de certo grupo de pessoas ser afetado negativamente por um evento natural ambiental, ou contaminado via um elemento da natureza (Deschamps, 2004). Assim, a vulnerabilidade socioambiental se estrutura a partir de três componentes fundamentais: a exposição ao risco, a capacidade de resposta e o grau de adaptação frente à concretização desse risco (Marandola Júnior; Hogan, 2006, *apud* Esteves, 2011). Essa condição manifesta-se de diferentes formas, seja por meio de enchentes, deslizamentos de terra, descarte irregular de resíduos, ausência de saneamento básico, esgotos a céu aberto, entre outras formas de degradação ambiental que incidem, com maior intensidade, sobre populações historicamente marginalizadas.

Segundo Pramod Parajuli, existem grupos de pessoas urbanas que utilizam do meio ambiente como um bem que exerce a única função de satisfazer sua vontade, e, portanto, não convivem com a realidade desagradável no ecossistema, são os chamados “biosféricos”. Por outro lado, existem comunidades que dependem do meio ambiente natural para seu sustento, conhecidos como “etnicidades ecológicas”, os quais vivem em uma realidade de riscos contínuos devido à usurpação de seu espaço (Herculano, 2008).

O Racismo Ambiental emergiu entre as décadas de 1960 e 1980 na América do Norte, caracterizando-se pela discriminação racial nas políticas ambientais, na aplicação das leis, na escolha de locais para a instalação de indústrias poluidoras e na exclusão de determinados grupos de pessoas de comitês ambientais (Braga; Redó, 2022). Essa dinâmica evidencia um modelo de desenvolvimento que perpetua injustiças, em que os mais vulneráveis são sacrificados em nome do progresso econômico, sem que haja uma verdadeira reparação dos danos causados. Como aponta Alier:

> Posso infligir a dignidade humana ao lançar mão de uma agressão configurada através da discriminação racial. Pagar uma multa não me dá o direito de repetir tal comportamento. Isso porque inexiste uma compensação real. Simplesmente em razão de que dinheiro e dignidade humana não são equiparáveis (Alier, 2011, p. 235-236).

No Brasil, a prática do racismo ambiental se manifesta de forma evidente em diversos contextos, como a expansão do agronegócio, que ameaça a sobrevivência de comunidades quilombolas, expostas à expropriação de suas terras e à degradação ambiental (Mongabay, 2020). Além disso, o país abriga cerca de 16 milhões de pessoas que residem em favelas e comunidades periféricas, com destaque para a Rocinha, localizada na Zona Sul do Rio de Janeiro, que abriga mais de 72 mil habitantes (Brasil de Fato, 2024). Pesquisas indicam que 72,9% dos moradores dessas comunidades são negros, uma porcentagem que supera a média nacional de 55,5% de pessoas pretas e pardas no Brasil, segundo dados do IBGE. No Estado do Espírito Santo, cerca de 15,6% da população vive em áreas de comunidades e favelas, estando abaixo apenas do estado do Amazonas, Amapá e do Pará (Brasil de Fato, 2024).

Essa realidade é ainda mais agravada pelas precárias condições de saneamento básico nas favelas, onde o escoamento superficial para corpos hídricos e o acúmulo de resíduos sólidos comprometem a saúde pública e agravam a degradação ambiental (Agência Brasil, 2024). Esse cenário revela a persistência das desigualdades estruturais e a marginalização de grupos vulneráveis, evidenciando que as políticas públicas, frequentemente, falham em atender a essas populações, perpetuando um ciclo contínuo de exclusão social e ambiental.

No que tange à injustiça ambiental, ela pode ser compreendida como a desigualdade no acesso aos recursos ambientais, um fenômeno amplamente presente no Brasil, caracterizado pela distribuição desigual dos benefícios ambientais e pela priorização de determinados grupos sociais em detrimento de outros (Corte; Portanova, 2015). Um exemplo claro dessa disparidade é a relação observada entre a renda populacional e a taxa de arborização nos bairros urbanos. Estudos revelam que, nos

domicílios com renda inferior a um quarto do salário-mínimo, a taxa de arborização é de 56,8%, enquanto nos domicílios com renda superior a dois salários-mínimos, esse índice sobe para 78,5%, refletindo um aumento de quase 20% (Duarte *et al*, 2017).

Outro exemplo significativo de injustiça ambiental pode ser visto na poluição industrial em Cubatão (SP), conhecida como o "Vale da Morte", que afeta, historicamente, a população de baixa renda exposta a níveis elevados de poluentes (Uol, 2020). Da mesma forma, os Yanomami em Roraima enfrentam sérios problemas de desnutrição e doenças em decorrência da devastação ambiental causada pelo garimpo ilegal e pelo desmatamento descontrolado (Globo, 2024).

Um outro caso alarmante de injustiça ambiental ocorreu em 2012 no bairro de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, onde uma "chuva de prata" – inicialmente identificada como uma poeira brilhante – foi, posteriormente, reconhecida como resíduos de grafite e carbono liberados pela usina Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico (Oeco, 2024). Dessa forma, é evidente que a degradação ambiental atinge de forma desproporcional as comunidades mais vulneráveis, em locais onde a população está exposta a uma maior fragilidade socioambiental.

Esse dado evidencia como as condições socioeconômicas influenciam o acesso a recursos ambientais essenciais, como a vegetação urbana, refletindo as desigualdades estruturais Brasil. A injustiça ambiental manifesta-se quando os riscos ecológicos recaem de forma desproporcional sobre as populações de menor poder aquisitivo. Nesse contexto, entende-se que o desenvolvimento econômico do país, muitas vezes, resulta de práticas que negligenciam a proteção ambiental. Um exemplo disso é a produção agrícola e pecuária descontrolada, que compromete a biodiversidade e destrói os ecossistemas brasileiros. Além disso, o uso inadequado de agrotóxicos provoca a contaminação do solo, da água e dos alimentos, gerando impactos negativos à saúde humana e ao meio ambiente (Porto; Milanez, 2009). Um exemplo disso são os agrotóxicos pulverizados, cujos efeitos podem se espalhar por centenas de quilômetros, contaminando vastas áreas da biosfera (Estadão, 2019).

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE (NATURAL E URBANO) ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA ANÁLISE SOBRE A INJUSTIÇA AMBIENTAL ENQUANTO ELEMENTO DE COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Os direitos fundamentais, para os jusnaturalistas, são preexistentes ao ordenamento jurídico, ou seja, existiam antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo inerentes à pessoa humana e independentes de qualquer norma estatal. Já para os juspositivistas, os direitos fundamentais constituem pressupostos normativos a partir dos quais o legislador deve elaborar as normas jurídicas, conferindo-lhes forma e aplicação concretas. Por sua vez, o Realismo Jurídico entende que os direitos fundamentais são conquistas históricas da humanidade, resultantes das transformações sociais e das condições enfrentadas em cada época (Cançado Filho; Mendes, 2024).

Além disso, a doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações (ou dimensões). A primeira dimensão relaciona-se aos direitos civis e políticos, que tutelam a liberdade individual frente ao Estado, assegurando garantias como a liberdade de expressão, o direito à vida e à propriedade. A segunda geração abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, que impõem ao Estado o dever de garantir condições mínimas para a dignidade humana, como moradia, educação, alimentação e segurança (Baldrighi, 1998. Por fim, a terceira geração refere-se aos direitos difusos e coletivos, também chamados de direitos supraindividuais, pois transcendem o indivíduo e objetivam a proteção de bens e interesses coletivos, tais como o direito à paz, ao desenvolvimento, à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos direitos dos consumidores (Cançado Filho; Mendes, 2024).

Na atual Constituição Federal, os direitos fundamentais encontram-se dispostos em um rol extenso e meramente exemplificativo no artigo 5º e seus incisos. Entre esses direitos elencados no artigo 5º, destacam-se, em especial, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, que constituem pilares essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana e a ordem jurídica democrática (Brasil, 1988). No que tange à proteção

ambiental, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O conceito constitucional de meio ambiente, conforme leciona José Afonso da Silva (1995), abrange um complexo de elementos naturais, artificiais e culturais, compondo uma unidade sistêmica e indissociável. O meio ambiente natural corresponde àquele constituído por recursos que não sofreram interferência humana direta, como a água, o solo e o ar, cuja proteção está expressamente prevista no §1º, incisos I, III e IV, do artigo 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.985/2000 (Antunes, 2023).

O meio ambiente artificial, também denominado ecossistema urbano ou social, refere-se aos espaços construídos e modificados pela ação antrópica, como ruas, praças, edificações e demais estruturas urbanas, sendo regulado pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, os quais disciplinam a política de desenvolvimento urbano e a função social da propriedade. A partir de uma perspectiva antropológica, o meio ambiente não se restringe à sua concepção natural, abrangendo todo o espaço ocupado e significado pelo ser humano, inclusive em suas dimensões históricas e simbólicas (Silva, 2006). Nesse viés, o meio ambiente cultural compreende o conjunto de bens dotados de valor artístico, histórico, paisagístico, turístico e arqueológico, cuja tutela encontra amparo no artigo 216 da Constituição Federal (Baldrighi, 1998).

Conforme ensina Sérgio de Andréa Ferreira (1994), o meio ambiente constitui um direito absoluto, por representar o alicerce essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Assim, conforme define Cristiane Derani durante a Conferência de Estocolmo de 1972:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras (Chagas, 1998, p. 34).

Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não apenas goza de proteção na esfera pública, mas também se projeta no âmbito das relações privadas, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Assim, sua observância e exigibilidade estendem-se não apenas às entidades estatais, mas igualmente a todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que devem respeitar e colaborar para a preservação do meio ambiente (Baldrighi, 1998). As problemáticas ambientais, aliadas ao avanço da globalização e ao despertar tecnológico, suscitaram o interesse e a inquietação de diversas nações, impulsionando a formação de uma comunidade internacional comprometida com a discussão de temas ambientais prioritários, cuja importância ultrapassa as fronteiras nacionais, envolvendo tanto países desenvolvidos quanto aqueles em desenvolvimento (Passos, 2009).

Nesse contexto, em 1972, foi realizada, em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, considerada o marco inaugural das discussões ambientais em âmbito internacional. Cinquenta anos mais tarde, em 2022, celebrou-se o evento Estocolmo+50, que reafirmou o compromisso global com a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente (Dellagnezze, 2022). A primeira Conferência de Estocolmo, ocorrida entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, contou com a participação de 114 países, reunidos com o objetivo de buscar soluções para a crescente poluição ambiental. Durante o evento, foram estabelecidos 26 princípios orientadores, dentre os quais se destaca o Princípio nº 21, segundo o qual:

> Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo,

> dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional (Organização das Nações Unidas, 1972).

Ela foi reconhecida como um marco global, por ter sido a primeira ocasião em que se discutiram, de forma articulada, os problemas políticos, sociais e econômicos relacionados ao meio ambiente em escala global, de forma a criar comprometimento dos Estados, com a cooperação internacional em matéria ambiental (Dellagnezze, 2022). A concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado exige uma interpretação sistêmica do texto constitucional. Superado o período autoritário consagrado pela Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 representou um marco de ruptura e avanço, ao consagrar de forma inovadora os direitos fundamentais, com especial destaque para os direitos sociais (Silva, 2006).

No Título II da Constituição da República de 1988 encontra-se elencado o rol dos direitos e garantias fundamentais, abrangendo os direitos individuais e coletivos, entre os artigos 5º e 17. Observa-se, contudo, que a previsão do meio ambiente ecologicamente equilibrado não se encontra nesse título, mas sim no Título VIII, relativo à Ordem Social, especificamente no artigo 225 (Brasil, 1988). Não obstante essa disposição, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os direitos fundamentais não se limitam ao Título II, estando distribuídos ao longo de todo o texto constitucional (Sampaio; Rezende, 2020). Nessa linha, o ministro Celso de Mello asseverou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ostenta natureza de direito fundamental, ainda que situado fora do capítulo correspondente:

> A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em ADI 3.540-MC / DF 15 favor das gerações futuras (Paulo Affonso Leme Machado, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 123/124, item n. 3.2, 13ª ed., 2005, Malheiros) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que

> refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade (Brasil, 2006, p. 15).

Ao consagrar o meio ambiente como direito de todos e dever do Estado, o legislador atribuiu à coletividade a responsabilidade de preservá-lo, tanto para a geração presente quanto para as futuras (Brasil, 1988). Dessa forma, é possível perceber a presença do princípio da solidariedade na intenção do legislador. A relação entre a geração atual e as futuras é definida como "solidariedade intergeracional" a qual busca estabelecer uma forma de proteção e convivência interpessoal pautada em não comprometer o desenvolvimento da humanidade (Antunes Neto; Rangel, 2020).

Nesse contexto, ao reconhecer a natureza intra e intergeracional do meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal destacou que:

> A decisão é importante por diversos aspectos. Primeiro, por contribuir para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada para o que se tem chamado de desenvolvimento sustentável voltado essencialmente à integração da questão ambiental no processo de desenvolvimento socioeconômico. Segundo, pela enunciação dos vetores interpretativos e do substrato axiológico que devem informar a compreensão e a aplicação de toda a legislação existente sobre o tema (Brasil, 2011).

Dessa forma, reafirma-se a necessidade de que os recursos naturais sejam utilizados de maneira equilibrada, respeitosa e solidária, a fim de garantir a integridade dos ecossistemas e a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras (Antunes Neto; Rangel, 2020). Assim, ao instituir o dever comum de proteção ambiental, o poder constituinte originário consagrou o meio ambiente como um direito de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a uma coletividade indeterminada de sujeitos, sobrepondo-se aos interesses individuais (Campos; Quintero; Oliveira, 2012).

Trata-se de um interesse que irradia seus efeitos sobre todos os indivíduos, independentemente da existência de vínculo jurídico ou fático entre eles, dada sua essência transindividual e sua relevância para a ordem constitucional e a dignidade da vida em sociedade (Pereira; Moura; Matias, 2013). Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende interesses particulares ou coletivos, porquanto se vincula à tutela de interesses pluri-individuais de caráter essencial e universal (Costa, 2017).

Ao definir o conceito de meio ambiente, evidencia-se seu caráter essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, inserido no rol dos direitos fundamentais de terceira geração, uma vez que é por meio dele que se viabiliza a própria manutenção da vida (Brasil, 1981). Tal essencialidade é juridicamente reconhecida como parte integrante do mínimo existencial — ou mínimo vital — conceito este que, nas palavras de Pontes de Miranda, representa um direito subjetivo inerente à condição humana, cuja presença é indispensável para assegurar a própria existência (Sarnento, 2016).

Para Ana Paula de Barcellos (2002), o mínimo existencial constitui uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana, à qual se atribui eficácia jurídica positiva, também denominada simétrica, traduzindo-se em um conteúdo indispensável à preservação da existência digna do indivíduo. Nesse mesmo sentido, Ricardo Torres (2002) pondera que o mínimo existencial compreende o direito às condições basilares da vida humana, que não podem ser objeto de renúncia nem de restrição estatal, exigindo, como consectário lógico, a implementação de prestações positivas por parte do Estado.

Ademais, a concepção de mínimo existencial está intrinsecamente vinculada aos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Tais direitos compõem o núcleo essencial das garantias fundamentais necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial e os direitos sociais se interligam na medida em que ambos são indispensáveis

à manutenção da vida em condições minimamente dignas, constituindo exigências irrenunciáveis que impõem ao Estado o dever de prestação positiva.

O que se verifica na realidade cotidiana é que o meio ambiente, embora reconhecido constitucionalmente como direito fundamental de titularidade difusa, não se concretiza, de fato, para grande parte da população brasileira. Nesse cenário, o fenômeno da injustiça ambiental é recorrente, caracterizado pela distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais, que incidem com maior intensidade sobre determinados grupos sociais, como trabalhadores, populações de baixa renda, comunidades racialmente discriminadas, populações marginalizadas e segmentos em situação de vulnerabilidade (Herculano, 2008). Assim, em outras palavras, a injustiça ambiental é uma violação ao acesso igualitário ao recurso constitucionalmente previsto do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Exemplificando, estima-se que cerca de 32 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à água tratada, segundo dados recentes (Campo Grande News, 2025), sendo as regiões mais afetadas justamente aquelas habitadas por populações marginalizadas. A ausência de saneamento básico evidencia um quadro persistente de exclusão social, revelando a precariedade da infraestrutura mínima necessária para uma existência digna (Anton; Bozza, 2024). Além disso, pesquisas recentes apontam que mais de 300 mil brasileiros necessitaram de atendimento hospitalar no ano de 2024 em decorrência da precariedade no acesso à água tratada em suas residências (Globo, 2025). Os mesmos dados indicam que os índices mais elevados de contaminação ocorreram, majoritariamente, em comunidades indígenas e no estado do Maranhão, regiões historicamente marcadas por baixos índices de desenvolvimento humano e social.

Outro dado histórico dessa realidade ocorreu em Maceió, onde a extração de sal-gema pela empresa Braskem comprometeu a estabilidade do solo, resultando na evacuação de aproximadamente 60 mil pessoas de cinco bairros afetados (Brasil de Fato, 2023). Dentre as vítimas, a maioria pertencia a camadas de baixa renda, evidenciando o impacto desproporcional desse tipo de desastre sobre populações mais vulneráveis.

A seca, fenômeno recorrente especialmente na Região Nordeste, impõe também desafios ambientais severos. Segundo o Instituto Nacional do Semiárido (INSA), dos 452 reservatórios monitorados, 58% encontravam-se em colapso ou em estado crítico, comprometendo gravemente o abastecimento de água e acentuando a vulnerabilidade social das comunidades locais. Em tom de complemento, os estados mais atingidos incluíam Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, regiões onde a escassez hídrica compromete diretamente a agricultura familiar e o cotidiano das populações afetadas (Portal N10, 2016).

É nesse cenário que se materializa a injustiça ambiental, compreendida como a distribuição desigual dos danos ambientais e dos benefícios decorrentes da exploração dos recursos naturais, impactando de maneira desproporcional os grupos socialmente marginalizados e agravando as desigualdades socioambientais historicamente consolidadas no Brasil.

3 ENTRE POEIRA DE ROCHAS ORNAMENTAIS E INJUSTIÇA AMBIENTAL: O DISTRITO DE SÃO JOAQUIM E O RECONHECIMENTO ENQUANTO FENÔMENO DE INJUSTIÇA AMBIENTAL

O município de Cachoeiro de Itapemirim, situado na região Sul do Estado do Espírito Santo, possui uma população estimada em aproximadamente 185.786 habitantes, conforme dados do último Censo Demográfico realizado em 2022. Naquele ano, a densidade demográfica registrada era de 214,89 habitantes por quilômetro quadrado (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022).

Figura 1. Dados Gerais sobre o município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

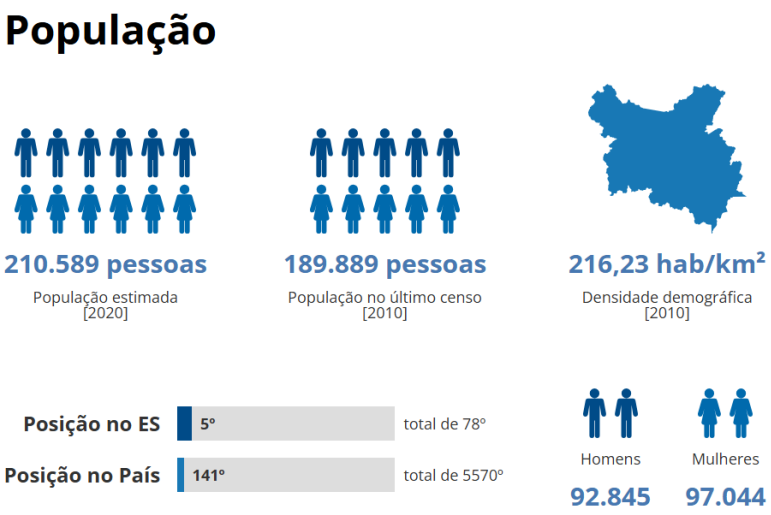

Fonte: Cachoeiro de Itapemirim (Município), [s.d.].

Em Cachoeiro de Itapemirim está localizado o rio Itapemirim, cuja navegabilidade se manteve por mais tempo justamente nesse trecho, o que conferiu à cidade um papel estratégico no escoamento da produção cafeeira da região, por meio de seu antigo porto fluvial. Embora a navegação tenha sido severamente comprometida ao longo dos anos em razão das sucessivas secas que impactam drasticamente o volume e a vazão do rio, o município prosseguiu em seu processo de desenvolvimento econômico, impulsionado pela atividade de extração e beneficiamento de mármore e granito.

Atualmente, Cachoeiro de Itapemirim destaca-se como um dos principais polos do setor, sendo responsável por aproximadamente 80% do abastecimento do mercado brasileiro de mármore (Cachoeiro de Itapemirim (Município), [s.d.]). No entanto, a intensa industrialização que impulsionou sua economia também impôs sérias consequências ambientais e sociais, com a população local sendo constantemente afetada pela poluição gerada por essa atividade.

Do ponto de vista socioeconômico, no ano de 2024, o município ocupava a 5.020ª posição entre os 5.570 municípios brasileiros em termos de desenvolvimento econômico. Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita de Cachoeiro de Itapemirim foi

estimado em R$ 28.971,61, refletindo uma economia em expansão (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022). Sem embargos, no município de Cachoeiro de Itapemirim, o tecido urbano é heterogêneo e diversificado, espelhando a compreensão de desenvolvimento que se projeta em níveis distintos e manifestações plurais. Neste sentido, alguns bairros e distritos são especialmente afetados pelos passivos ambientais, experimentando poluição, ausência de esgotamento tratado e, até mesmo, reverberações no campo do acesso a direitos fundamentais e essenciais, como moradia, ruas pavimentadas e segurança pública.

Entre essas localidades, destaca-se o distrito industrial de São Joaquim, que atualmente abriga cerca de 450 habitantes e foi formalmente incorporado ao perímetro urbano do município por meio da Lei Municipal nº 5.170/2001, sancionada pelo então prefeito Theodorico de Assis Ferraço. Essa medida consolidou a expansão territorial de Cachoeiro de Itapemirim em direção às áreas destinadas à concentração industrial (Cachoeiro de Itapemirim (Município), 1992). Originalmente, tratava-se de um terreno privado pertencente à família Lemos, situado nas localidades conhecidas como Morro Grande e São Joaquim, com área total de 2.354.947,86 m², sendo 1.916.169,67 m² destinados ao uso industrial, com predominância do setor de rochas ornamentais, comercial e de serviços, e a área remanescente voltada para fins residenciais (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007, p. 57).

Impulsionado pelo crescimento populacional e pela dinâmica econômica do município, o distrito de São Joaquim passou por expressivo processo de desenvolvimento, abrigando, na atualidade, aproximadamente 80 indústrias que desempenham papel relevante no fortalecimento do setor produtivo regional e na consolidação de Cachoeiro de Itapemirim como polo de destaque no mercado nacional de rochas ornamentais (Fundação Osvaldo Cruz, 2009).

Figura 2. Vista do Distrito Industrial de São Joaquim, Cachoeiro de Itapemirim-ES.

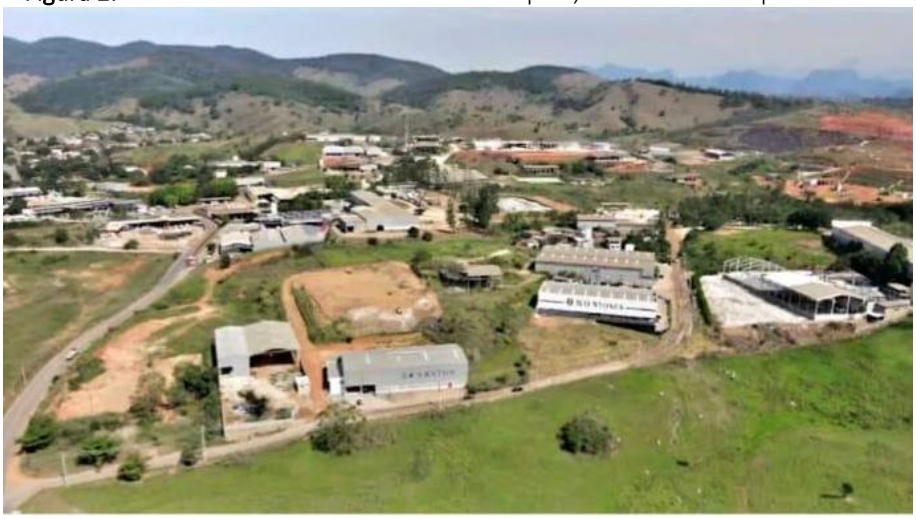

Instagram, 2024.

Dentre os empreendimentos instalados no Distrito Industrial de São Joaquim, destaca-se o Aterro Sanitário Municipal, que ocupa uma área aproximada de 530.000 m² e tem por finalidade receber resíduos sólidos provenientes de diversos municípios da região Sul do Estado (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007). Apesar de sua relevância operacional, o empreendimento é amplamente reprovado pela população local em razão dos impactos ambientais que ocasiona. Ademais, de acordo com estudo técnico realizado por especialistas da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) apontou que a área apresenta elevada suscetibilidade a alagamentos durante períodos chuvosos e que, em virtude da configuração geográfica do terreno, há risco de o chorume ser transportado pelas enxurradas, contaminando rios e córregos da região (Fundação Oswaldo Cruz, 2009).

Conforme evidenciado pelo estudo ambiental elaborado pelo Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim (CTRCI), aterros sanitários mal projetados ou geridos de forma inadequada podem se tornar focos de proliferação de diversas enfermidades, como dengue, leptospirose e amebíase. Tais patologias podem ser transmitidas ao ser humano tanto pelo contato direto com o lixo e águas contaminadas, quanto de forma indireta, por intermédio de vetores biológicos (micro e

macrovetores). Além dos riscos sanitários, destacam-se os impactos negativos sobre a qualidade do solo, da água e do ar, ampliando os passivos ambientais da localidade (Instituto Estadual do Meio Ambiente, 2007).

Nesse contexto, evidencia-se a precária qualidade de vida imposta à pequena população rural residente no distrito industrial de São Joaquim, que, além de suportar os efeitos ambientais adversos decorrentes do aterro sanitário, enfrenta a poluição provocada pela elevada concentração de empresas do setor de mármore e granito. A atividade industrial gera poeira contendo partículas de sílica cristalina, cuja inalação pode provocar a silicose, uma forma de pneumoconiose incurável, caracterizada pela inflamação e formação de lesões nodulares nos lóbulos superiores dos pulmões. Tal enfermidade leva ao enrijecimento pulmonar, comprometendo a capacidade respiratória e podendo evoluir para óbito. Ademais, podem surgir complicações associadas, como silicotuberculose, limitação crônica do fluxo aéreo, doenças autoimunes, proteinose alveolar e câncer de pulmão (Ministério do Trabalho, 2025). Dessa forma,

> As situações de injustiça ambiental podem ser compreendidas, sob essa perspectiva, como resultado de disputas políticas e simbólicas em torno dos diferentes projetos de uso e apropriação dos recursos naturais e do território, bem como do exercício do poder para impor tais projetos. Essas injustiças, em muitos casos, convertem-se em conflitos socioambientais à medida que emergem resistências e mobilizações sociais. Contudo, inúmeras situações permanecem invisibilizadas para a sociedade em razão do déficit democrático e das assimetrias de poder que permeiam as decisões e políticas públicas (Porto; Pacheco; Leroy, 2013, p. 16).

No contexto do distrito industrial de São Joaquim, situado no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a configuração de injustiça ambiental mostra-se evidente diante da vulnerabilidade da pequena população residente. Apesar da resistência manifestada pelos moradores locais, notadamente em relação à instalação do Aterro Sanitário, a gravidade da situação não foi reconhecida pela justiça estadual, que autorizou o início das obras, evidenciando o desequilíbrio entre os interesses da coletividade local

e as decisões institucionais que privilegiam projetos econômicos em detrimento da proteção socioambiental. Ademais, persiste a omissão do poder público frente à poluição ambiental e ao adoecimento decorrente da intensa concentração de indústrias de rochas ornamentais na região, circunstância que evidencia a prevalência de interesses financeiros e do setor produtivo sobre a saúde e o bem-estar da população local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou como a dignidade da pessoa humana e a preservação ambiental são fundamentos indispensáveis para a garantia de uma sociedade justa e sustentável, de titularidade difusa, sendo, no entanto usufruído de forma desigual por diferentes grupos sociais, resultando em vulnerabilidades socioambientais que atingem, sobretudo, populações historicamente marginalizadas. O presente estudo demonstrou como a Constituição Federal de 1988 elevou esses princípios ao status de direitos fundamentais, vinculando a dignidade à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, evidenciando a necessidade de um olhar multidisciplinar para a relação entre o desenvolvimento humano e a preservação ambiental, objetivando a assegurar o bem-estar das presentes e futuras gerações.

A partir do caso do distrito industrial de São Joaquim, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, como a intensa industrialização voltada ao setor de rochas ornamentais, e a instalação de um aterro sanitário em área de risco, impõe graves impactos à saúde, à qualidade de vida e aos direitos fundamentais da população local. A prevalência de interesses financeiros e a omissão estatal frente aos riscos ambientais reforçam o distanciamento entre o reconhecimento constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado e sua efetivação prática.

Conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, sua concretização ainda é marcada por desigualdades estruturais que comprometem o desenvolvimento humano e social. O

combate à injustiça ambiental exige políticas públicas efetivas, fiscalização rigorosa e a valorização da participação social nos processos decisórios, de modo a promover uma distribuição justa dos benefícios e riscos ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTON, Edgar; BOZZA, Roseli de Fátima Bialeski. Dignidade da pessoa humana e o direito à cidade sustentável: saneamento básico como meio para concretizar o direito à cidade sustentável. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6774, 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

ANTUNES NETO, José Nogueira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A responsabilidade civil por danos ambientais e a contaminação hídrica da Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) do Rio de Janeiro: impactos e desafios sob a ótica dos direitos humanos e a solidariedade transgeracional. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 25 mar. 2022.

BALDRIGHI, Mariane. O meio ambiente como direito fundamental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 93, p. 429-454, 1998.

BRAGA, Adriana Regina; REDÓ, Pedro Garbelim. A educação ambiental crítica como instrumento de combate ao racismo ambiental brasileiro. *In*: V Congresso Latinoamericano y Caribeño de Ciências Sociales: Democracia, Justiça e Igualdade, **Anais**..., Flacso Uruguai, Montevidéu, 2024.

BRASIL. Rio: falta de saneamento em favelas confirma racismo ambiental. *In:* **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 1 set. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/rio-falta-de-saneamento-em-favelas-confirma-racismo-ambiental. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Artigo aponta riscos do beneficiamento de mármores e granitos. *In*: Fundacentro, portal eletrônico de informações, 10 jun. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2025/junho/artigo-aponta-riscos-do-beneficiamento-de-marmores-e-granitos. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743/DF. Relator: Ministro André Mendonça. redator para o acórdão: Ministro Flávio Dino. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777539446. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3540/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 1º set. 2005. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 fev. 2006. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3540-MC.pdf. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL de Fato. Brasil tem 16 milhões de pessoas vivendo em favelas; 72,9% são negros. *In:* Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 8 nov. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/11/08/brasil-tem-16-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas-72-9-sao-negros/. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL de Fato. Professora relembra atos contra a Braskem na década de 80: "já sabíamos dos perigos". *In:* Brasil de Fato, portal eletrônico de informações, 7 dez. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/12/07/professora-relembra-atos-contra-a-braskem-na-decada-de-80-ja-sabiamos-dos-perigos/. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (MUNICÍPIO). Dados gerais. Cachoeiro de Itapemirim: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.]. Disponível em: https://www.cachoeiro.es.gov.br/a-cidade/dados-gerais/. Acesso em: 21 jul. 2025.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (Município). História. Cachoeiro de Itapemirim: Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, [s.d.]. Disponível em: https://www.cachoeiro.es.gov.br/a-cidade/historia/. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAMPO Grande News. Saneamento é um direito mais que básico. *In:* Campo Grande News, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/artigos/saneamento-e-um-direito-mais-que-basico. Acesso em: 21 jul. 2025.

CANÇADO FILHO, João Trindade; MENDES, Gilmar. Manual didático de Direito Constitucional (Série IDP). 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CHAGAS, Márcia Correia. O direito ao meio ambiente como direito fundamental à vida. orientador: Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho. 1998. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998.

CORREIO Braziliense. Brasil já tem mais de 16 milhões de pessoas em favelas; veja as maiores. *In:* Correio Braziliense, portal eletrônico de informações, 5 mai. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/webstories/flipar/2025/05/7139952-brasil-ja-tem-mais-de-16-milhoes-de-pessoas-em-favelas-veja-as-maiores.html. Acesso em: 21 jul. 2025.

COSTA, Alexandre Augusto. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: dimensão e repercussões criminais do bem jurídico tutelado pela Constituição Federal. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 7, n. 1, 2017.

DALLA CORTE, Thaís; PORTANOVA, Rogério Silva. Movimento por justiça ambiental e sustentabilidade: fundamentos para a governança da água. Culturas Jurídicas, v. 2, n. 3, p. 74-99, 2015.

DESCHAMPS, Marley Vanice. Vulnerabilidade socioambiental na Região Metropolitana de Curitiba. Orientadores: Prof. Dr. Francisco de Assis Mendonça, Prof. Dr. Daniel Joseph Hogan e Prof. Dr. Mariano de Matos Macedo. 2004. 192f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

DUARTE, Taise Ernestina Prestes Nogueira *et al*. Arborização urbana no Brasil: um reflexo de injustiça ambiental. Terra Plural, Ponta Grossa, v. 11, n. 2, 2017.

ESTADÃO. 4 impactos dos agrotóxicos no meio ambiente. *In:* Estadão, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://agro.estadao.com.br/summit-agro/agrotoxicos-da-agricultura-moderna-e-seus-impactos-no-meio-ambiente. Acesso em: 21 jul. 2025.

ESTEVES, Cláudio Jesus de Oliveira. Risco e vulnerabilidade socioambiental: aspectos conceituais. **Caderno IPARDES – Estudos e Pesquisas**, v. 1, n. 2, p. 62-79, 2011.

FUNDAÇÃO Osvaldo Cruz. **Mapa de Conflitos de Injustiça Ambiental e Saúde do Brasil:** Moradores de Cachoeiro do Itapemirim lutam contra instalação de lixão para servir ao sul do estado. Rio de Janeiro: Fiocruz, [s.d.]. Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/es-moradores-de-cachoeiro-do-itapemirim-lutam-contra-instalacao-de-lixao-para-servir-ao-sul-do-estado/. Acesso em: 21 jul. 2025.

G1. Falta de saneamento básico causa internação de mais de 300 mil cidadãos em 2024, diz estudo. *In:* **G1**, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/19/falta-de-saneamento-basico-causa-internacao-de-mais-de-300-mil-cidadaos-em-2024-diz-estudo.ghtml. Acesso em: 21 jul. 2025.

G1. Invasão do garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu mais de 20 mil vezes em 37 anos, aponta estudo. *In:* **G1**, portal eletrônico de informações, 2 mai. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/02/invasao-do-garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-mais-de-20-mil-vezes-em-37-anos-aponta-estudo.ghtml. Acesso em: 21 jul. 2025.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades IBGE:** Panorama – Cachoeiro de Itapemirim (ES). Brasília: Cidades IBGE, [s.d.]. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/cachoeiro-de-itapemirim/panorama. Acesso em: 21 jul. 2025.

INSTITUTO Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA). **Relatório de Impacto Ambiental:** RIMA – Central de Tratamento de Resíduos de Cachoeiro de Itapemirim – CTRCI. Vitória: IEMA, 2007. Disponível em: https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2007/Rima%20CTRCI.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

O ECO. Injustiça ambiental para além de um conceito. *In:* **O Eco,** portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://oeco.org.br/reportagens/injustica-ambiental-para-alem-de-um-conceito/. Acesso em: 21 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, Suécia, 5 a 16 de jun. 1972. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972. Acesso em: 2 jul. 2025.

PORTAL N10. Crise hídrica se agrava no Rio Grande do Norte. *In*: **Portal N10**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://portaln10.com.br/brasil/rn/crise-hidrica-se-agrava-no-rio-grande-do-norte-52758/. Acesso em: 21 jul. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, p. 1983-1994, 2009.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; REZENDE, Elcio Nacur. Meio ambiente: um direito fundamental de segunda categoria. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 273-289, mai.-ago. 2020.

SANTOS, Ana Carolina Mendes; SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95-119, mai.-ago. 2022.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS,** n. 6, 2006.

UOL. Mais de 3 décadas após "vale da morte", Cubatão volta a lutar contra alta na poluição. *In:* **UOL Notícias**, portal eletrônico de informações, 10 mar. 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/bbc/2017/03/10/mais-de-3-decadas-apos-vale-da-morte-cubatao-volta-a-lutar-contra-alta-na-poluicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "Direito da Sustentabilidade". **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 1, p. 48-69, jan.-abr. 2012.

REPERCUSSÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 NO ÂMBITO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DAS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF SOBRE A MATÉRIA

Hugo Dardengo Guedes[1]
Tauã Lima Verdan Rangel[2]

RESUMO

Este trabalho foi produzido com o propósito de prescrutar a evolução histórica do pensamento jurídico-filosófico que originou o direito dos animais e como esse conceito se enquadra no ordenamento jurídico brasileiro e é interpretado pela Suprema Corte. Assim sendo, a temática foi escolhida por ser controversa e permitir o vislumbre de distintas escolas de pensamento, o que proporciona um rico debate acerca de como as criaturas não humanas devem ser tratadas à luz do direito pátrio e quais são os fundamentos teóricos por trás da cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais presente na Constituição Federal de 1988, para então, averiguar os desdobramentos práticos através de situações factuais em que animais são submetidos a certos tipos de atividades ou tratamentos que podem ser considerados cruéis e o apreço do Supremo Tribunal Federal. Soma-se a isso, também é de interesse a análise da repercussão da

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: hg252585@gmail.com;

[2] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

jurisprudência da mais alta corte do país, sobretudo quando os direitos dos animais entram em conflito com os direitos dos seres humanos. Em suma, há amplo interesse em elucidar adequadamente como a proteção aos animais ocorre no Brasil, tanto no plano constitucional quanto na esfera prática com as disputas judiciais.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº. 96/2017; Direito dos Animais; Cláusula Biocêntrica; Vedação ao Tratamento Cruel; ADI 5.728/DF; ADI 5.772/DF.

ABSTRACT

This work aims to examine the historical evolution of legal and philosophical thought that gave rise to animal rights and how this concept fits into the Brazilian legal system and is interpreted by the Supreme Court. Therefore, the topic was chosen because it is controversial and allows for insight into different schools of thought, fostering a rich debate about how nonhuman creatures should be treated under Brazilian law and the theoretical foundations behind the clause prohibiting cruel treatment of animals in the 1988 Federal Constitution. It then examines the practical implications through factual situations in which animals are subjected to certain types of activities or treatments that may be considered cruel and the judgment of the Supreme Federal Court. Furthermore, it is also of interest to analyze the impact of the jurisprudence of the country's highest court, especially when animal rights conflict with human rights. In short, there is widespread interest in properly clarifying how animal protection operates in Brazil, both at the constitutional level and in the practical sphere through legal disputes.

Keywords: Constitutional Amendment No. 96/2017; Animal Rights; Biocentric Clause; Prohibition of Cruel Treatment; ADI 5.728/DF; ADI 5.772/DF.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o reconhecimento do direito dos animais, de modo geral, mas especificamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a pretensão de mergulhar no vasto acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e às suas reações controversas, principalmente às do Poder Legislativo. Para se valer a discussão, será tratada a evolução histórica da relação do homem com os animais no âmbito do direito e como as criaturas passaram, após um longo processo de desenvolvimento no pensar jurídico, a serem consideradas sujeitos de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, serão abordados pensadores desde antiguidade até o mundo moderno, para que no fim, a discussão penetre no seio do direito brasileiro com o resultado de diversos pensamentos

produzidos ao longo dos séculos e quais deles que são abraçados pela Constituição Federal.

Dentre o amálgama de pensamentos diversos que compõe a Carta Magna, no tocante à tutela aos animais, prevalecem as escolas de pensamento antropocêntrica e biocêntrica, antagônicas entre si, e consequentemente objeto de fervoroso debate entre os doutrinadores brasileiros quanto ao real sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais, presente no artigo 225, inciso VII, da Constituição Brasileira (Brasil, 1988). Enquanto uma escola prevê que o homem, por ser dotado de razão, é o único sujeito de direitos, a outra preconiza a valorização de toda a vida, buscando conferir às criaturas irracionais direitos, nas devidas proporções, semelhantes aos humanos, conferindo-lhes conceitos caros, como a dignidade.

Dessa forma, em meio a discordância entre os autores sobre qual é o verdadeiro teor da Constituição da República no que se refere ao direito dos animais, o presente trabalho abordará as perspectivas de pensadores de ambas as escolas, para pôr fim, ser possível verificar atenciosamente como a Suprema Corte tem lidado com o desafio. Cada uma das principais decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema será abordada, com atenção especial em como cada um dos ministros votou e suas motivações, assim indicando qual escola de pensamento é a predominantemente reconhecida pela jurisprudência pátria. Assim sendo, toda a discussão culminará para uma decisão especial, que foi responsável por uma grande controvérsia entre os Poderes da República: o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, em que a prática da vaquejada foi considerada intrinsicamente cruel e, portanto, a lei que a regularizava declarada inconstitucional.

Essa decisão e as consequências dela, como a reação legislativa que proporcionou a criação em tempo recorde de uma Emenda à Constituição em sentido contrário, regularizando os atos desportivos que utilizam os animais, serão objeto de uma profunda análise que resultará na conclusão da resposta almejada: se de fato, o Brasil reconhece

os animais como seres dotados de direitos ou se apenas são protegidos para salvaguardar os interesses humanos.

Por fim, em meio ao julgamento das ADIs nº 4.728/DF e 4.772/DF, propostas através do descontentamento à reação legislativa, será destrinchada a decisão final da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da referida emenda à constituição, finalmente trazendo uma resolução sobre o caso do uso dos seres vivos em práticas desportivas. Desse modo, o trabalho procura extrair dessa decisão uma resposta definitiva de como os animais são tutelados pelo direito brasileiro, principalmente quando aos seus direitos contrastam com os direitos dos seres humanos, e responder adequadamente se, aos olhos do legislador e da justiça brasileira, as criaturas possuem valor intrínseco ou são meramente objetos convenientemente tutelados pelo direito por interesse dos homens.

1 A CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS COMO EXPRESSÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DE TUTELA DA VIDA ANIMAL

A relação entre o homem e o ambiente em que vive fomentou grandes discussões históricas a respeito do papel do ambiente, da propriedade e dos animais. É certo que os conflitos ambientais perseveram ao passar dos anos e são comuns a todos os povos e etnias diferentes ao redor do globo terrestre, seja na disputa por terras, no sofrimento ambiental ou até na forma como os animais são tratados. Da existência do conflito surge a regra de resolução: o Direito. Para que se atribua a cada qual aquilo que lhe é devido, como pretende Platão, o meio ambiente passa a ser objeto de estudo dos filósofos e jurisconsultos para que seja tutelado da forma mais apropriada.

Os animais, por muito tempo, foram considerados pela humanidade meramente como um recurso conveniente, nada mais que um meio para a satisfação de seus interesses. Portanto, a valoração do sofrimento animal era muito baixa, nos tempos

antigos, pouco importava com as necessidades da criatura, mas tão somente com sua utilidade. Dessa forma, o Direito passou a considerar o animal da mesma forma como a sociedade o definia, como coisa. No Direito Romano, aplicava-lhes as regras relativas à propriedade privada, sendo considerados bens móveis os animais domésticos, *res nullius* (coisa de ninguém) os animais selvagens, ou *res derelicta* (coisa abandonada pelo seu proprietário), pelo *constitutio* do Imperador Justiniano, de 531 d.C. (Martins, 2022, p. 718).

Soma-se a isso, o pensamento cristão ocidental, como é sabido, foi um dos principais responsáveis pelo refinamento do pensar jurídico durante o fim da Idade Antiga e principalmente durante toda a Idade Média, e é claro que a questão atinente aos direitos dos animais não poderia ser ignorada pelos Doutores da Igreja. Santo Agostinho, ainda, afirma que "Deus nos colocou acima dos irracionais, concedendo-nos a mente, a razão e o sentimento [...] Por justíssima ordenação do criador, a vida e a morte das plantas e dos animais está subordinada ao homem" (Agostinho, 2005, p. 126 *apud* Martins, 2022, p. 718). Já Santo Tomás de Aquino, buscando ordenar as criaturas vivas no mundo e definir a moral católica quanto ao seu uso:

> [...] não é pecado utilizar as coisas para o fim a que se destina. As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte, não é proibido utilizar as plantas para o benefício dos animais e os animais para o benefício do homem. [...] É portanto permitido tanto tirar a vida às plantas para o uso dos animais como os animais para o uso do homem. Assim se obedece ao mandamento do próprio Deus (Aquino, 2001 *apud* Martins, 2022, p. 718).

O pensamento moderno, mesmo rompendo com muitas ideias tradicionais do catolicismo medieval, não trouxe consigo grandes modificações no que se refere à tutela jurisdicional dos animais. A noção de que os animais estão a serviço do homem ganhou força com René Descartes, que compara as criaturas irracionais a máquinas e nega a condição de ser consciente aos organismos vivos, inclusive afirmando que não possuem

alma, o que faz com que o homem não tenha nenhum dever ou obrigação específica para com os animais (Azevedo; Martini, 2018). No contexto do iluminismo britânico, John Locke trouxe grandes contribuições às noções de propriedade privada, e entendeu que a terra e os animais pertencem ao homem para a sua própria satisfação:

> A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza (Locke, 2001, p. 42).

A escola antropocêntrica foi por muito tempo predominante entre os juristas. Porém, com Immanuel Kant é disseminada a noção que somente os seres humanos, por serem dotados de razão, são os únicos detentores de direito. Já os seres irracionais, diferente dos homens, por não serem dotados de razão, não possuem direitos e podem ser usados como meios, uma vez que a moralidade proveniente da razão humana é o elemento pelo qual se deriva a sua dignidade. Contudo, Kant atribui ao homem certos deveres para com os animais, de um modo estritamente antropocêntrico, valorando tão somente a responsabilidade ética do homem, em reprovar o trato cruel e violento dos animais e a experimentos físicos que propiciem sofrimento a criatura, especialmente quando esse sofrimento é desnecessário para o fim do experimento ou que fosse possível realizá-lo sem o animal (Azevedo; Martini, 2018).

Contudo, ao longo do tempo, a percepção humana em relação aos animais foi se modificando de modo a elevar a sua importância, transcendendo a noção de que os seres irracionais são meramente objetos ou recursos de uso humano. A valorização dos animais foi motivada por algumas de suas características, que por muito se assemelham às humanas, e convidam o homem a refletir se o modo como se tratam as criaturas é realmente o adequado. O sofrimento, condição inerente a maioria das espécies animais, por exemplo, sempre foi considerado como um autêntico "mal moral" a ser evitado. Os seres capazes de sentir dor, sejam eles humanos ou não, buscam de todo modo evitar

esta sensação negativa, o que torna evidente que muitas das criaturas compartilham com o homem sensações como a angústia, o estresse, e a privação (Lourença; Oliveira, 2019).

A controvérsia surge com Voltaire, que veementemente combateu a teoria mecanicista de Descartes, sendo um dos primeiros intelectuais que a refletirem de forma diversa quanto aos animais não humanos (Martins, 2022), ao comentar no seu *Dicionário Filosófico*, escrito em 1764:

> [...] que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são maquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...] Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos e enfim o encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem na amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição (Voltaire, 1993, n.p.).

No mesmo sentido, no livro Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, o iluminista suíço Jean-Jacques Rousseau afirma que os animais não podem reconhecer as leis do direito natural, mas ‘‘devem participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, segundo comum ao animal, e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro’’ (Rousseau, 2001, p. 11 *apud* Martins, 2022, p.719).

No século XIX, o pensamento em favor dos direitos dos animais passa por uma revolução. Em 1981, na obra *A Origem do Homem*, o biólogo evolucionista Charles Darwin elevou à academia científica a noção de que o homem não é senão fruto de um longo processo evolutivo no qual descente diretamente de antepassados mamíferos, com o entendimento que o ser humano compartilha com o macaco um ancestral em comum. O pensamento darwinista desconstruiu a forma como a humanidade enxerga o seu próprio valor, subvertendo o tradicional pensamento antropocêntrico responsável por colocar o homem no pódio do mundo entre as espécies, reinante sobre todas as criaturas. Sendo assim, naturalmente o direito também passou a ser influenciado, com novas concepções de diferentes termos, incluindo o meio ambiente.

A partir da noção que os animais podem ser detentores, por si só, de direitos, sem que sejam por conveniência humana, surgem os primeiros grupos defensores da pauta, e a gênese da escola biocêntrica, que sustenta que a suposta superioridade do homem em relação aos demais animais é meramente uma construção e, na realidade, o homem não possui nenhum valor intrínseco. O primeiro grande movimento em defesa dos animais foi o *animal welfareview* - "bem-estar animal" -, representado pelo filósofo australiano Peter Singer, que em 1975 publicou o livro *Libertação Animal*, responsável por consolidar a defesa do direito dos animais no direito moderno. Singer aborda o tema de uma perspectiva utilitarista, entendendo que cada ser afetado por determinada ação tem o direito de ter seus direitos salvaguardados, devendo haver igualdade entre o peso que os interesses semelhantes de qualquer ser, humano ou animal (Azevedo; Martini, 2018). O autor, inclusive, condena com rigor o tratamento do animal como coisa: "discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável" (Singer, 2010, p. 354).

Esse "preconceito" é chamado por Singer de "especismo", sendo caracterizado pelo ato tendencioso contrário a outras espécies em favor da própria. Dessa forma, é proposta a igualdade entre animais humanos e não-humanos, a fim de que lhes seja

concedida igual consideração, derivada da capacidade do ser vivo em sentir dor ou prazer – a senciência (Azevedo; Martini, 2018).Contudo, apesar da enorme contribuição para a defesa do direito dos animais de Peter Singer, ela é fortemente pautada na visão utilitarista, portanto, aceita que, quando necessário, os animais ainda possam ser utilizados pelos seres humanos para certos fins, como a pesquisa, mas de forma regulamentada a garantir o melhor tratamento possível e minimizar os danos (Martins, 2022).

Representante de uma segunda vertente biocêntrica, o filósofo estadunidense Tom Regan defende explicitamente que os animais são detentores de direitos, assim como os seres humanos, igualando-os de forma definitiva. Segundo o autor, os animais possuem existência e valor próprios, e a sua tutela jurídica coíbe quaisquer formas de exploração ou violação, como à utilização científica das criaturas. Todavia, há de se ressaltar que, apesar da pretendida igualdade de direitos, Regan afirma que os animais irracionais somente se igualam aos homens no que diz respeito aos direitos básicos, tais como à vida, à liberdade e à integridade física, os quais não podem ser sacrificados em benefício de outrem. Reconhecendo-os dessa forma, os seres humanos adquirem deveres para com os animais irracionais (Azevedo; Martini, 2018).

Na doutrina estadunidense, Cass Sunstein aprimora a discussão e busca delimitar quais os critérios para determinar como e quais são os animais detentores de direitos:

> [...] as pessoas não veem os animais da mesma forma. Podem concordar com a proteção dos interesses dos seus cães, gatos, cavalos e golfinhos, mas não gostam de pensar o mesmo sobre mosquitos e baratas (ratos, camundongos e esquilos são vistos como um caso intermediário). É frequentemente questionado, aos que acreditam nos direitos dos animais, que a sua posição conduziria uma verdadeira conclusão absurda à de que as pessoas não podem matar mosquitos, ou livrar suas casas de ratos e baratas (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736).

Nesta passada, para resolver a problemática sobre a tutela dos ratos e baratas, Sunstein elabora a solução de que os direitos dos animais não são absolutos, mas devem ser relativizados perante os direitos dos homens, tidos como mais relevantes, sendo necessário "um certo grau de equilíbrio. Se os seres humanos estão sob o risco de doenças causadas por mosquitos e ratos, eles têm uma forte justificativa, talvez mesmo de autodefesa, para eliminá-los ou transferi-los" (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736). Sendo assim, mesmo ao conferir tutela jurídica e reconhecer valor intrínseco aos animais irracionais, é de bom senso afastar exageros como autonomia dos animais fora do controle do homem, "já que o controle dos humanos parece ser compatível com a vida digna dos animais" (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736).

No Brasil, as duas escolas de pensamento, tanto a antropocentrista quanto a biocentrista são objeto de discussão entre os doutrinadores, sobretudo quanto a forma de interpretar o dispositivo constitucional que tutela o meio ambiente e, por conseguinte, os animais. Veja-se o que dispõe a Constituição da República:

> Art. 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (Brasil, 1988)

O texto constitucional de 1988 inaugura no Brasil a proteção ao meio ambiente, que fora ignorada pelas constituições anteriores, ao dedicar um capítulo inteiro ao tema (Capítulo VI, no seu Título VIII – Da Ordem Social), sendo um marco histórico no direito brasileiro. José Afonso da Silva (2011) separa o artigo em três conjuntos de normas: o primeiro, presente no *caput*, contém a norma-princípio e revela o direito ao meio ambiente equilibrado; o segundo, constante no §1º e incisos, as normas-instrumentos

que atribuem deveres ao poder público para salvaguardar os direitos ambientais; e por fim, o terceiro conjunto que determinações particulares quanto a objetos e setores, composto pelos demais parágrafos do artigo (Azevedo; Martini, 2018).

O termo "meio ambiente" é definido pela legislação brasileira através do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981). Ainda neste passo, a partir deste conceito e do dispositivo constitucional, os autores de raízes antropocêntricas e biocêntricas debruçam sobre o tema para compreender de forma correta o real sentido da proteção ambiental no direito brasileiro.

Originalmente, a própria definição de meio ambiente que prosperava na academia tinha raízes antropocêntricas. Para Silva (2006, p. 169), "o meio ambiente é objeto da ação antrópica, encontra-se do 'lado de fora' do ser humano e o envolve, interferindo no próprio processo de desenvolvimento humano". Todavia, para além de ser somente o meio que orbita que o homem centralizador, quando se aplica a dignidade a cada criatura e não somente ao ser humano, amplia-se o conceito. Silva (2011, p. 20) define o meio ambiente como "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

O artigo 225 incumbe ao poder público, em seu inciso VII, o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Brasil, 1988). A cláusula de vedação ao tratamento cruel é a gênese de grandes discussões a respeito do teor de sua proteção, se é somente para garantir ao homem o seu direito ao meio ambiente ou para garantir, por si mesmos, a dignidade aos animais, como seres dotados de direito.

A linha de pensamento antropocêntrico entende que o meio ambiente deve ser preservado justamente para a satisfação dos seres humanos. Para a compreensão dessa

posição, é necessário ater a letra fria do dispositivo constitucional, o *caput* do artigo 225 determina de forma bem clara que o meio ambiente é um bem do *povo*, para a qualidade de vida do *ser humano*, para garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações de *seres humanos*, sendo as incumbências do poder público tão somente para resguardar o direito dos homens, e as normas-instrumentos, os incisos do §1º, como leciona Silva, existem para a plena realização da norma-princípio. Nesse sentido, buscando desvincular a associação do pronome indefinido *todos* do *caput* do artigo a quaisquer outros sujeitos que não sejam os seres humanos, entende Paulo de Bessa Antunes:

> A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que 'todos' teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude (Antunes, 2014, p. 66).

Antunes (2014) evoca a dignidade da pessoa humana como um dos princípios reitores da Constituição Federal, lembrando o que prevê o artigo 1º, inciso III, do texto constitucional (Brasil, 1988). O conceito de ''dignidade humana'' tem suas raízes em Kant, que como explicado anteriormente, é um dos principais expoentes da escola de pensamento antropocêntrica, partindo da afirmação que o homem tem fim em si mesmo. Kant entende que o homem, enquanto pessoa moral, é livre e sua liberdade é postulado de sua razão prática, sendo vedada a utilização da pessoa, justamente por ser racional, como meio, ao contrário dos seres irracionais que não possuem finalidade própria (Kant, 2003, p. 65).

Por outro lado, o caráter eclético da Constituição Brasileira faz com que seu conteúdo não seja limitado a uma só linha de pensamento ou ideologia, portanto, é perfeitamente possível um equilíbrio entre as duas escolas. É o que propõe Paulo Affonso

Leme Machado (2024, p. 156), ao sustentar que o *caput* do artigo 225 é antropocêntrico: "*Todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana", e ao mesmo tempo reconhecer que seus parágrafos constituem uma harmonia entre o antropocentrismo e biocentrismo, postulando que a cláusula de vedação ao tratamento cruel reconhece o valor intrínseco aos animais e confere a eles direito à proteção (Azevedo; Martini, 2018).

Por fim, há a tese hermenêutica defendida por Guilherme José Purvin de Figueiredo (2012, p. 354), que compreende a total ruptura do inciso VII, do §1º, do artigo 225 com o antropocentrismo, ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Esse entendimento é a maior expressão do reconhecimento dos valores biocêntricos e da defesa dos animais dentro do ordenamento brasileiro. Afinal, não são os interesses humanos que são tutelados, mas sim os dos animais, reconhecidos como sujeitos – e não como objetos – de direitos.

A pluralidade de interpretações entre os doutrinadores do mesmo dispositivo constitucional enseja uma definição conclusiva que afirme qual o verdadeiro sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel. O principal questionamento é se a cláusula de vedação ao tratamento cruel confere direitos aos animais por reconhecer neles valor próprio ou somente os protege de modo a salvaguardar o direito que todos os seres humanos têm ao meio ambiente equilibrado. Sendo assim, o mundo dos fatos, com suas nuances e variáveis inerentes ao relacionamento entre humanos e animais, proporciona conflitos de interesses a serem apreciados pela Suprema Corte do país.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E O RECONHECIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS ATENTATÓRIAS À DIGNIDADE DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DO CONSTRUCTO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Nos primeiros julgamentos que tratam sobre o tema, antes do atual Texto Constitucional ser promulgado, o Supremo Tribunal Federal considerou o animal como coisa e buscou afastar o entendimento de que são seres sujeitos de direitos. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 50.343, que pleiteava pela liberdade dos pássaros engaiolados, o STF decidiu:

> À toda evidência, o magno instituto não alcança os animais. [...] A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito'' (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso em Habeas Corpus nº. 50.343. Relator: Ministro Relator Djaci Falcão. Órgão julgador: 1ª Turma. Julgado em 15-12-1972).

Em decisão semelhante, porém após a promulgação da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao *Habeas Corpus* nº 96.344, que buscou a liberdade de reintrodução à natureza de chimpanzés. O relator, Ministro Castro Meira, afirmou que "o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional" (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Habeas Corpus 96344. Relator; Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 07-12-2007).

Entretanto, em algumas decisões nas últimas décadas, o STF considerou o bem-estar animal e a cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel. É o caso do Recurso Extraordinário 153.531/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio com decisão

em 1997. O conflito em questão foi uma manifestação cultural do estado de Santa Catarina conhecida como ‘‘farra do boi’’ e sua inconformidade com a proibição constitucional da crueldade aos animais (Martins, 2022, p. 726). Houve divergência entre os ministros. O Ministro Francisco Rezek votou pelo provimento do recurso, por reconhecer a ocorrência de prática violenta e cruel contra os animais e a sua proteção constitucional, descaracterizando a farra do boi como somente uma manifestação cultural:

> [...] por que, num país com dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença que se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em 3-6-1997).

Em sentido contrário, o Ministro Maurício Correa reconheceu que a prática representa patrimônio cultural de natureza imaterial do povo, assegurado pelo artigo 215, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo a violência uma exceção nessa prática, razões pelas quais negou provimento ao recurso. Porém, com a maioria dos votos, incluído os dos Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, o recurso foi provido:

> Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os

> animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (Brasil, 1997).

Todavia, apesar da observância da cláusula de vedação de tratamento cruel aos animais na coibição da farra do boi, o STF não discutiu as raízes filosóficas do dispositivo constitucional. O interesse da Suprema Corte não foi definir se o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal tem caráter antropocêntrico ou biocêntrico, tampouco proibir a crueldade aos animais a fim de que a sensibilidade ou outros interesses humanos não sejam feridos ou por reconhecer que a norma atribui valor inerente aos seres irracionais, mas sim julgar se a farra do boi observa ou fere dos ditames constitucionais (Azevedo; Martini, 2018).

Em decisão no mesmo sentido, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei fluminense nº 2.895/98 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.856/RJ, de 2011, relatada pelo Ministro Celso de Mello. A lei autorizava a exposição e a competição entre aves de raça combatentes, vulgarmente conhecida como "rinha de galo" (Martins, 2022, p. 726). Segundo o STF:

> [...] a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da 'farra do boi' (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico (Brasil, 2011).

De forma incisiva, repudiou o Ministro Carlos Ayres Britto:

> [...] esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Isso é uma tortura, e a Constituição proíbe a tortura, às expressas, no inciso III do art. 5º. Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar

> sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 26-5-2011).

Mais recentemente, o STF se debruçou a respeito da constitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado, no julgamento da ADI 4.983. O Tribunal declarou a lei inconstitucional, por violar o artigo 225, inciso VII, da Constituição da República, com os votos dos Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli (Martins, 2022, p. 727).Dessa vez, a Suprema Corte travou pela primeira uma discussão entre os ministros sobre a questão do embate entre antropocentrismo e biocentrismo (Azevedo; Martini, 2018). Segundo o Ministro Marco Aurélio:

> [...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado. [...] o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

Dessa forma, o Ministro ainda prossegue em seu voto, defendendo o biocentrismo:

> [...] a vedação da crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconhecemos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

Já o Ministro Roberto Barroso, que também votou pela inconstitucionalidade da lei, reconheceu a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, porém está submetida aos valores constitucionais, sobretudo o da proteção ao meio ambiente (Martins, 2022). Em sentido contrário, decidiu o Ministro Edson Fachin:

> [...] É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção de acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

No final, quatro dos ministros que julgaram procedente a ação – Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski – consideraram que a norma do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal é biocêntrica e, pela maioria dos votos, a ADI foi provida (Azevedo; Martini, 2018):

> Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não

> prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Brasil, 2017).

Ao considerar o biocentrismo como valor enraizado na cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel aos animais, o STF definiu que os animais possuem valor intrínseco e direitos a serem tutelados, o que afasta o tradicional conceito antropocêntrico que considera proteger os animais somente para preservar os interesses dos homens. É evidente que, ao longo dos anos, a Suprema Corte brasileira passou a considerar a dignidade entre as espécies como um valor constitucional que deve ser protegido, atribuindo à vida animal uma proteção semelhante, com as devidas proporções, à vida humana.

É importante destacar que a vedação ao tratamento cruel presente na Constituição trata o conceito de forma ampla, não há um rol taxativo e nem exemplificativo de *quais* práticas são proibidas pela norma. Para isso, o Supremo Tribunal Federal possui o encargo de avaliar o fato para decidir se essa ou aquela prática deve ser coibida pela cláusula de proteção aos animais, o que ocorreu com a vaquejada no julgamento da ADI nº. 4.983, que restou reconhecida como crueldade.

Ademais, a decisão do STF sobre a vaquejada também toca em outro direito constitucional muito importante: a manifestação cultural, protegida pelo artigo 215. Ora, se é uma prática amplamente disseminada entre as populações de determinadas regiões do Brasil, fazendo parte de sua história e tradições, é natural que muitos se desapontem com a proibição da vaquejada e discordem sobre a consideração da prática como tratamento cruel ou, ao menos, dos critérios utilizados pelos ministros que votaram pelo provimento da ADI. Sendo assim, houve resposta à decisão do STF pelo Congresso Nacional, que aprovou, de maneira extraordinariamente rápida, com dois turnos de votação no Senado Federal ocorrendo em um único dia, a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (Brasil, 2017).

Desde então, o Poder Legislativo acrescentou no texto constitucional uma cláusula evidentemente antropocêntrica, que contraria as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (Martins, 2022, p. 729). Todavia, a Suprema Corte manteve os valores biocêntricos nas decisões posteriores. Em 2021, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 640 debateu a inconstitucionalidade do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, cita doutrina brasileira que defende visão biocêntrica do meio ambiente (Martins, 2022, p. 724):

> Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano (Fensterseifer; Sarlet, 2013 *apud* Martins, 2022, p. 724).

Mais uma vez, o STF considerou inconstitucionais práticas que causem sofrimento injustificado aos animais. Entretanto, como ressaltado anteriormente, é natural que haja divergência sobre quais são as práticas e até que ponto são consideradas cruéis, o que enseja a competência do Poder Legislativo em definir os parâmetros a serem observados, seguindo o que dispõe a expressão *‘‘na forma da lei’’* presente no inciso VII, do artigo

225, da Constituição Federal. Nesse sentido, emerge a Emenda Constitucional nº. 96/2017 que protege a nível constitucional as práticas desportivas que utilizam animais.

3 AS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF E O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017: RETROCESSO À VEDAÇÃO DO TRATAMENTO CRUEL DOS ANIMAIS?

A decisão do STF que declarou inconstitucional a lei que regularizava a prática da vaquejada tomou uma repercussão bastante negativa entre os diversos seus adeptos, o que levou a uma reação enérgica do Congresso Nacional: no dia 19/10/2016, apenas treze dias após a decisão do STF, proferida em 06/10/2016, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2016 é apresentada pelo Senador Otto Alencar - PSD-BA (Senado Federal, 2016), que em uma excepcional celeridade, foi votada os seus dois turnos em um único dia, sendo enfim, aprovada e transformada na EC nº 96/2017 (Martins, 2022, p. 729).

É importante a compreensão de que o Congresso Nacional possui total autonomia para legislar da forma que bem entender, desde que respeite formal e materialmente o que ordena a Constituição Federal. O Poder Legislativo representa um papel central em uma democracia representativa, “pois é por meio de suas casas que o povo faz ouvir a sua voz na condução dos destinos da nação” (Barroso, 2025, p. 517). Os legisladores são eleitos pelo povo e possuem o dever de criar as leis para satisfazer os objetivos da população brasileira. Por isso, é importante que a soberania da Casa das Leis e, por conseguinte, a vontade popular, sejam analisadas de forma especial ao se discutir a constitucionalidade de uma emenda à Constituição.

Além disso, em homenagem ao princípio da separação e autonomia entre os poderes, o Poder Legislativo não está sujeito aos efeitos vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal, que atingem todos os demais órgãos do Poder Judiciário,

assim como os da Administração Pública, mas não podem impedir o Congresso de legislar em sentido contrário (Martins, 2022, p. 729).

Do mesmo modo em que houve insatisfação dos representantes do povo quanto à decisão do STF, os ‘‘representantes dos animais’’ repudiaram a EC nº 96/2017, por proteger a nível constitucional uma prática que, em sua visão, é intrinsicamente cruel aos animais e representa verdadeiro retrocesso à vedação desse tratamento. Dessa forma, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs a ADI nº 5.728/DF, que pugna pela inconstitucionalidade da referida emenda constitucional, por supostamente colidir com as normas constitucionais de proteção ao ambiente, sobretudo com o artigo 225, § 1º, inciso VII; por supostamente violar a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais insculpida no artigo 60, §4º, inciso IV; e por contrariar decisão da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI nº 5.772/DF, que além de também impugnar a EC nº 96/2017, busca a inconstitucionalidade da expressão “vaquejada”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, que eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e “as vaquejadas”, presente no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Pois bem, o Ministro Dias Toffoli, relator da ADI nº 5.728/DF e, por prevenção, da ADI nº 5.772/DF, proferiu o voto na primeira ação que foi acompanhado pelos demais ministros: o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADI e, portanto, declarou constitucional a EC nº 96/2017. Apesar de, a primeiro modo, soar uma decisão que

retroage de forma negativa os direitos dos animais já conquistados e apunhala os valores biocêntricos tão caros à proteção e ao bem-estar das criaturas, é preciso ter cautela para a verdadeira compreensão do sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel e da emenda constitucional que regulariza a vaquejada.

A princípio, em seu voto, o ministro relator refuta o argumento que o Poder Legislativo conflita com decisão judicial, uma vez que a Suprema Corte não detém o monopólio da interpretação constitucional, mas profere somente uma decisão provisória que pode ser deliberada posteriormente entre os poderes:

> [...] em determinadas situações aptas a ensejar diversas interpretações constitucionalmente possíveis, optando o Supremo Tribunal Federal por uma interpretação, não está o Poder Legislativo vinculado a entendê-la como constitucionalmente adequada, podendo optar por outra interpretação válida. [...] Desse modo, a última palavra provisória deste Supremo Tribunal Federal encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. [...] Portanto, por princípio, a reversão legislativa da jurisprudência do STF é legítima. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025)

De fato, não há nenhum empecilho de o Congresso Nacional legislar em sentindo contrário à decisão do STF, porém, o que não pode acontecer é emenda constitucional corretiva da jurisprudência afrontar alguma das cláusulas pétreas contidas no artigo 60 da Lei Fundamental. Na ação de controle de constitucionalidade, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal argumentou que a EC nº 96/2017 fere o § 4º, inciso IV, do referido dispositivo constitucional. Vejamos:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988).

Os direitos e garantias individuais não se limitam àqueles presentes nos incisos do artigo 5º da Lei Maior, pois, nos termos do § 2º do mesmo artigo, ‘‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’’. (Brasil, 1988). Portanto, a pretensão da parte autora da ação constitucional é a inconstitucionalidade da emenda da vaquejada através do reconhecimento da cláusula de vedação ao tratamento cruel como direito e garantia alcançado e protegido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a pretensão autoral é amplamente sustentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que

> No tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tema de fundo levantado nos presentes autos, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal há muito reconheceu sua natureza de direito fundamental. A despeito de não se subsumir à categoria dos direitos e garantias individuais, dada sua natureza transindividual, o direito fundamental ao meio ambiente encontra-se inserido no âmbito de proteção do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Contudo, o Ministro Dias Toffoli prossegue seu voto evocando a necessidade de uma atuação cautelosa para a aferição da constitucionalidade de emenda constitucional, haja vista que ‘‘essa análise não se faz possível de forma tão ampla e corriqueira como se estivéssemos diante de legislação ordinária.’’ (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025). Para isso, o ministro relator recorda que “não foi vedado ao poder constituinte derivado toda e qualquer restrição às chamadas cláusulas pétreas, mas somente aquelas que atinjam núcleo essencial desses limites materiais; vedam-se as propostas de emendas tendentes a abolir as cláusulas pétreas” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

A expressão *tendente a abolir*, presente no §4º do artigo 60 da Constituição Federal chama a atenção. Para elucidar a questão, o voto prossegue com a ajuda da doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso:

> A locução *tendente a abolir* deve ser interpretada com equilíbrio. [...] A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política. Ao exercer o controle sobre a atuação do poder reformador, o intérprete constitucional deve pautar-se por mecanismos tradicionais de autocontenção judicial e pelo princípio da presunção de constitucionalidade. A cautela e a deferência próprias da jurisdição constitucional acentuam-se aqui pelo fato de se tratar de uma emenda à Constituição, cuja aprovação tem o batismo da maioria qualificada de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. A declaração de inconstitucionalidade de uma emenda é possível, como se sabe, mas não fará parte da rotina da vida. Há duas razões relevantes e complementares pelas quais a interpretação das cláusulas pétreas deve ser feita sem alargamento do seu sentido e alcance: a) para não sufocar o espaço de conformação reservado à deliberação democrática, exarcebando a atuação contramajoritária do Judiciário; e b) para não engessar o texto constitucional, o que obrigaria à convocação repetida e desestabilizadora do poder constituinte originário. (Barroso, 2025, p. 110-111).

O Ministro Barroso recorda que uma emenda à constituição se distingue das demais normas produzidas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que se trata de ato do Poder Constituinte Derivado Reformador, com um processo de aprovação "rigoroso e qualificado, em atenção à rigidez e supremacia das normas constitucionais" (Barroso, 2025, p. 535). Sendo assim, a EC nº 96/2017 deve ser analisada de forma minuciosa, ponto por ponto, com atenção especial a cada uma de suas nuances, para de fato, poder-se chegar a alguma conclusão. A Emenda Constitucional nº 96/2017 pode ser separada

em duas partes. A primeira metade do § 7º do artigo 225 da Carta Magna dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais reconhecidas como tal, na forma do § 1º do artigo 215 da Constituição Federal; já a segunda determina seja garantido o bem-estar dos animais envolvidos por meio de regulamentação por lei específica.

Sobre a primeira parte, é pertinente destacar que a emenda constitucional em debate prestigia o dispositivo constitucional que consagra o exercício dos direitos culturais que, nas palavras do relator Dias Toffoli, "também constituem direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, igualmente cobertos pelas garantias de eternidade" (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025). Sobre essa ótica, trata-se de direitos de valor estritamente antropocêntrico, pois a cultura, como bem define o ilustre jurista Miguel Reale, é patrimônio da espécie humana construída pelo próprio homem:

> Pois bem, ''cultura'' é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar a si mesmo. É, desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana. (Reale, 2013, p. 25-26).

O Ministro Dias Toffoli recorda o julgamento da ADI nº 494.601/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal prestigiou os valores antropocêntricos em detrimento aos biocêntricos ao julgar a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que permite o abate de animais, desde que sem excessos ou crueldade, em cultos de religiões de matriz africana, que são também formas de manifestações culturais. De igual modo, a EC nº 96/2017, nos termos do voto do relator

> [...] buscou atribuir estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, dando, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput e § 1º, da Constituição de 1988). Ao assim dispor, não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1 º, inciso VII, da CF/88). (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

O ministro afasta a ideia de que a emenda constitucional discutida fere o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mas meramente salvaguarda o pleno exercício dos direitos culturais. Sendo, portanto, um voto que defende a primazia dos valores antropocêntricos em relação aos biocêntricos, que restaram completamente vencidos na ação.

Prosseguindo, ainda há a segunda parte do § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, que determina que seja assegurado o bem-estar dos animais envolvidos. Esse fragmento é fundamental para declaração de constitucionalidade da EC nº 96/2017, pois garante que não são todas as práticas desportivas que estão englobadas pelo dispositivo, mas tão somente aquelas que respeitem a cláusula de vedação ao tratamento cruel. Com esses argumentos, o ministro relator finaliza o seu voto considerando que

> [...] a Emenda Constitucional n º 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição, especificamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), nem da vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1 º, inciso VII, da CF/88). (art. 225, § 1 º, inciso VII, da CF/88). (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Ademais, os demais pedidos, feitos pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 5.772/DF, foram igualmente julgados improcedentes, sob a mesma ótica que assegura os direitos culturais e não vislumbra violação alguma à vedação ao tratamento cruel. Por

fim, todos os ministros acompanharam o voto do relator ao declarar constitucional a Emenda Constitucional nº 96/2017, com ressalvas da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes, que se reservaram a votar a respeito da constitucionalidade das normas legais que regulamentaram a prática da vaquejada no julgamento da ADI nº 5.772/DF.

Encerrada a discussão quanto à constitucionalidade, é pertinente ainda ressaltar uma importante observação do Ministro Luís Roberto Barroso, que, em seu voto, por mais que tenha acompanhado o relator, ressaltou a importância dos valores biocêntricos que proporcionam a proteção aos animais:

> Passados mais de oito anos do julgamento da ADI nº 4.983, verificou-se o progressivo reconhecimento da proteção de animais por seu valor intrínseco. Exemplos desse movimento são a vedação de testes de cosméticos em animais e decisões judiciais que tratam do direito de guarda e visitação de animais domésticos. O constitucionalismo latinoamericano, de um modo geral, tem evoluído no sentido de reconhecer progressiva tutela dos direitos dos animais. Assim, no atual estágio civilizatório e da ética animal, se ainda não chegamos a tal ponto, acredito que estamos em vias de considerar os animais sujeitos do direito de vedação aos maus-tratos previsto no art. 225 da Constituição. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

O Ministro Barroso elucida perfeitamente a questão. A tendência do direito no mundo contemporâneo não é outra se não conferir aos animais direitos que ensejam e determinam a sua proteção, justamente pelo reconhecimento de seu valor intrínseco. Todavia, mesmo que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito e não objeto, é importante que esses não conflitem com os direitos dos homens. Deve haver um equilíbrio: defender os animais tanto quanto for possível, mas desde que nenhum direito e garantia fundamental dos seres humanos seja atingido.

Esse é um dos desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal. São dois direitos fundamentais postos em conflito: o direito à cultura e o direito ao meio ambiente

equilibrado, ambos garantidos pela Constituição da República. E por mais que a tese que alega a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 tenha sido vencida, isso não significa um retrocesso à vedação ao tratamento cruel aos animais, haja vista que, nos últimos anos, a jurisprudência do STF progrediu no sentido de reconhecer, cada vez mais, a escola de pensamento biocêntrica como valor presente no inciso VII, do §1º, do artigo 225 do texto constitucional, e, portanto, pensar à proteção aos animais não somente como uma conveniência ou a defesa de um ‘‘patrimônio humano’’, mas a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, pode-se concluir que, de fato, são exprimidos valores biocêntricos profundos no texto constitucional e, portanto, os animais devem ser protegidos porque as suas vidas são tão caras quanto às humanas e não por simples conveniência. Dessa forma, em consonância com a Constituição da República, os direitos de todos os seres vivos devem ser observados em harmonia com os direitos dos seres humanos, de modo a preservar a dignidade de cada um de acordo com a necessidade.

A princípio, ao longo do curso da história, houve uma gradativa consideração dos animais para que efetivamente passassem a importar ao direito. Nas primeiras estruturas jurídicas sofisticadas, que remontam ao Império Romano, os seres vivos foram considerados apenas como ‘‘coisa’’, pensamento esse que foi perpetuado durante toda a Idade Média. Todavia, durante a modernidade, com forte influência de autores como Voltaire e Rosseau, emerge a noção de que os animais devem ser protegidos, uma vez que são capazes de sofrer de igual modo aos seres humanos. Dessa forma, no século XX, a escola biocêntrica é consolidada através de autores como Peter Singer e Tom Regan, que consideram a senciência animal fator definitivo para a concessão de direitos.

A influência do biocentrismo no direito brasileiro se dá na própria Constituição da República, em capítulo próprio que eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado

como direito fundamental, determinando, para isso, a vedação ao tratamento cruel aos animais. Isto posto, valendo-se desse dispositivo constitucional, a Suprema Corte apreciou diversas ações constitucionais que questionaram toda sorte de legislações permissivas a algum tipo de tratamento que pode ser considerado indigno às criaturas não humanas, prevalecendo o entendimento que os animais possuem valor intrínseco e nenhuma forma de violação à sua dignidade pode ser permitida.

Entretanto, houve repercussão negativa quanto a determinada decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional lei cearense que regularizava a prática da vaquejada, haja vista que se trata de prática desportiva cultural disseminada em todo o território brasileiro, havendo um verdadeiro conflito entre dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura. Nesse sentido, o Congresso Nacional legislou de maneira contrária ao entendimento da Suprema Corte e aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que protege a nível constitucional a realização de práticas desportivas que utilizam os animais, desde que sejam manifestações culturais.

Irresignados com a emenda constitucional, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Procuradoria-Geral da República propuseram, respectivamente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF e 5.772/DF, que questionaram a constitucionalidade da novidade legislativa, por supostamente entrar em conflito com a cláusula de vedação ao tratamento cruel. A primeira ação restou relatada pelo Ministro Dias Toffoli que, por prevenção, tornou-se de igual modo o relator de segunda, e o voto do ministro, acompanhado por todos os colegas, foi no sentido de julgar as ações improcedentes, sob a justificativa que a Emenda Constitucional n º 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição.

Em suma, verifica-se que a tendência do direito moderno é abraçar cada vez mais as demandas relacionadas aos seres vivos não humanos, sempre buscando acolher e proteger os animais, justamente por serem criaturas sencientes e passíveis de

sofrimento. A Constituição Federal garante que os animais são detentores de direitos e garantias fundamentais e seu amparo é indispensável para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, os direitos dos animais devem ser salvaguardados sempre em sintonia com todos os demais direitos que também estão dispostos na Constituição Federal, para garantir o efetivo cumprimento de cada um deles. Sendo assim, tanto os seres humanos quanto os animais possuem direitos que devem ser respeitados, afinal, já é de entendimento dentro da jurisprudência brasileira que existe um valor intrínseco em cada criatura, e não é constitucional que sejam promovidas práticas que as submetam ao sofrimento, muito embora que, em benefício ao direito à cultura, é adequado que certas atividades desportivas que utilizem animais permaneçam operando sem prejuízos, desde que, claro, seja preservado o bem-estar animal.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Sandra Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193-215, jan.-abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 13 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Consulta pública – Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2016 (PEC da vaquejada). Portal e-Cidadania, Brasília, 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127262. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática proferida em *Habeas Corpus* nº 96.344. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão Monocrática. Julgado em 04 dez. 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3587765&formato=P. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em *Habeas Corpus* nº 50.343. Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão julgador: 1ª turma. Julgado em 15 dez. 1972. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal pleno. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634. Acesso em: 25. Jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false. Acesso em 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em: 17 mar. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205728%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 10 set. 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20640%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 03 jun. 1997. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false. Acesso em 25 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. Curso de direito ambiental. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JUNGES, José Roque. (Bio)Ética Ambiental. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 30 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOCKE, John. Segundo Tratado do Governo Civil e outros escritos. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, Vozes, 2001.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Fraga; OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 222–252, 2019.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, n. 6, 2006.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 9 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 30 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens. [S.l.]: [s.n.], 2001. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. [S.l.]: [s.n.], 1993. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000022.pdf. Acesso em: 28. ago. 2025.

A TUTELA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO? UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015[1]

Ana Carolina de Souza Coelho[2]
Brendha Albani Pêssoa[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar e discorrer sobre as tutelas jurídicas existentes em torno do patrimônio genético e bem como as consequências de sua real aplicação para os indivíduos. Como é cediço, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto um constructo jurídico-filosófico se confunde com a própria evolução da sociedade contemporânea, a partir de uma perspectiva eurocêntrica. Nesse passo, o ser humano, como fim em si mesmo, de

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: 89anacarolina@gmail.com

[3] Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: brendha.albani@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

acordo com a teoria filosófica de Immanuel Kant, deve ser visto como dotado de dignidade e, portanto, possuidor de valor e não sujeito à precificação. Tal postulado não se circunscreve apenas ao ser humano em sua integralidade, mas, no contexto contemporâneo de avanços científicos e biotecnológicos, reverbera em questões emergentes e, cada vez mais, dotadas de complexidade. Nesse sentido, poder-se-á falar em uma tutela jurídica do patrimônio genético, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e, por via de consequência, reconhecer tal aspecto a desdobrar sobre a identidade genética do indivíduo. No contexto brasileiro, o tema encontra amparo nas Leis nº. 11.105, de 2005, que estabeleceu o marco de biossegurança no cenário nacional, e a Lei 13.123, de 2015, que dispõe sobre o patrimônio genético e o seu respectivo acesso. A temática ainda é revestida de elevada complexidade e reclama uma análise a partir dos desdobramentos de reconhecimento da dignidade ínsita a cada indivíduo e os princípios bioéticos como estertores analíticos. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Patrimônio Genético; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Bioética; Biossegurança.

ABSTRACT

This article aims to analyze and discuss the existing legal protections regarding genetic heritage and the consequences of their actual application for individuals. As is well known, the recognition of human dignity as a legal-philosophical construct is confused with the evolution of contemporary society itself, from a Eurocentric perspective. In this regard, the human being, as an end in itself, according to Immanuel Kant's philosophical theory, must be seen as endowed with dignity and, therefore, possessing value and not subject to pricing. This postulate is not limited to the human being in its entirety, but, in the contemporary context of scientific and biotechnological advances, it reverberates in emerging and increasingly complex issues. In this sense, one can speak of a legal protection of genetic heritage, with a view to ensuring the dignity of the human person and, consequently, recognizing this aspect that unfolds over the genetic identity of the individual. In the Brazilian context, the topic is supported by Laws No. 11,105 of 2005, which established the biosafety framework in the national scenario, and Law 13,123 of 2015, which provides for genetic heritage and its respective access. The topic is still highly complex and requires an analysis based on the developments of recognition of the dignity inherent to each individual and bioethical principles as analytical death throes. The methodology used to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach criterion, the research is categorized as qualitative. Regarding the research techniques, bibliographic research and literature review in a systematic format were used.

Keywords: Genetic Heritage; Legal Protection; Human Dignity; Bioethics; Biosafety.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar e discorrer sobre as tutelas jurídicas existentes em torno do patrimônio genético e bem como as consequências de sua real aplicação para os indivíduos. Para isso, foi essencial, primariamente, compreender a relação direta das tutelas jurídicas já existentes sobre e o tema com a dignidade da pessoa humana e a bioética, tendo em vista que esses dois temas são intrinsecamente interligados ao envolver procedimentos médicos e científicos com a participação direta e indireta do ser humano e, por consequência, a necessidade de alcançar a proteção a sua integridade física e mental, preservando, seus direitos individuais.

No presente texto, foi possível compreender a percepção do indivíduo como um fim em si mesmo através do essencial viés kantiano. Esse conceito proporciona um importante avanço e desenvolvimento do alcance da bioética, pois essa é pautada na dignidade da pessoa humana. Então, Kant, ao construir a tese de o indivíduo ser um fim em si mesmo, oferece uma percepção de que este é dotado de auto finalidade, ou seja, ele age baseado em sua humanidade, fazendo escolhas e se autodeterminando acerca dos seus atos, objetivos e modos de se comportar no mundo.

Esse conceito que preconiza a ideia de o indivíduo não ser coisificado, sendo, portanto, considerado um fim em si mesmo contribui para a concepção da dignidade da pessoa humana pois coloca o ser humano em uma posição de protagonismo e essencialidade em relação ao que ele é e como se porta no meio em que está inserido. Sendo assim, consequentemente, há uma intrínseca relação dessa ideia com a Bioética, tendo em vista que essa vertente também irá enxergar o indivíduo com um valor imprescindível e único, o que ressalta a necessidade de ele ser tratado com humanidade e o máximo de cuidado para evitar desnecessários sofrimentos.

O texto a seguir, faz uma breve análise histórica referente a evolução da engenharia genética na legislação brasileira, pontuando o início das pesquisas com OGMs no Brasil e o início da sua regulamentação estatal, onde foram criadas comissões

internacionais e nacionais para os cientistas e membros do legislativos se reuniram para discutir as medidas de segurança necessárias para a devida contenção da manipulação desses organismos, para que assim, seja garantida a devida segurança da sociedade e do meio ambiente, sem que haja uma infração dos direitos morais e fundamentais do ser humano. Ainda nessa toada, após a formalização da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1980, foi regularizado, no Brasil, pela Lei de Biossegurança em 1995 (Lei nº 8.974/95), que foi revogada, em 2005, pela Lei nº 11.105, com a finalidade de estabelecer a segurança e fiscalização dos OGMs.

O principal objetivo da biossegurança é assegurar um ambiente preservado e confiável para os pesquisadores, sociedade e meio ambiente, prevenindo os riscos biológicos, químicos, ambientais entre outros, garantindo tal contenção de prevenção através de equipamentos, gestão laboratorial e gestão administrativa. Ademais, se discute a relação da biossegurança e da bioética, pontuando a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana e meio ambiente. Na bioética se observa os valores das normas morais presentes nas condutas científicas, quanto a biossegurança foca na contenção da manipulação dos organismos. A integração de princípios éticos de segurança é essencial para a devida evolução da engenharia genética.

Ao longo do presente texto, foi possível observar a importante contribuição da Lei nº 13.123 (Lei da Biodiversidade) para a garantia de uma segurança jurídica e social em relação ao patrimônio genético. Nesse sentido, é compreensível que a tutela jurídica relacionada ao tema se faz essencial para os indivíduos e o Estado, isso porque envolve diretamente os seres humanos nos estudos e pesquisas da área, sendo, portanto, um bem de acesso comum a todos os brasileiros. Nesse sentido, então, cabe salientar que o patrimônio genético é um bem de todos, devendo e podendo ser acessado pela população em sua totalidade. Dessa forma, sua regulamentação serve não apenas para proteger e assegurar maior segurança nos procedimentos e modificações genéticas na vida dos indivíduos, mas também para propiciar um maior conhecimento sobre esse bem, tendo em vista que oferece conceitos importantes relacionados ao patrimônio genético.

Então, mostra-se essencial e importante a existência desse texto legal pois as pessoas que irão, de alguma forma acessar, seja direta ou indiretamente, poderão livremente conhecer sobre o tema.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o Bioética e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ao lado disso, as plataformas de pesquisa empregadas na condução da pesquisa foram *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões Patrimônio Genético; Tutela Jurídica; Dignidade da Pessoa Humana; Bioética; Biossegurança.

1 BIOÉTICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A COMPREENSÃO DO INDIVÍDUO COMO FIM EM SI MESMO E A VEDAÇÃO À COISIFICAÇÃO HUMANA

Inicialmente, é importante ressaltar o conceito da dignidade da pessoa humana, em um aspecto geral, o qual atualmente encontra-se dominado pela formulação moral kantiana, que anuncia a pessoa humana como um fim em si mesma. Por outro lado, o filósofo compreende que o ser humano, em uma perspectiva cristã, foi feito a imagem e semelhança de Deus, no entanto, o que não afasta desse indivíduo a sua capacidade de autodeterminação, a qual encontra-se intrinsecamente ligada à natureza humana,

possibilitando a sua existência em função da própria vontade. (Sarlet, 2020 *apud* Pires; Pozzoli, 2020)

Então, é certo afirmar que a dignidade da pessoa humana se encontra pautada na autonomia da vontade do indivíduo, o que não significa, por outro lado, que esses conceitos sejam sinônimos pois cada um guarda em si uma particularidade semântica presente na evolução da compreensão sobre o tema. É nesse sentido em que se busca contribuir, através de uma análise filosófica, para a construção do conceito de "dignidade humana". De acordo com São Tomás de Aquino, essa concepção é abundante e profunda, no entanto, ainda existem certos críticos que a consideram vaga e a procuram substituir pelo conceito de autonomia, advindo da tradição kantiana. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

O conceito de dignidade da pessoa humana para o supracitado filósofo é pautado em três atribuições, sendo essas realizadas em uma perspectiva que independe de validade cristã, buscando amparar-se em métodos filosóficos e em conclusões individuais de São Tomás de Aquino. Eles são divididos em: 1) sentido transcendental, 2) sentido categorial e 3) sentido dinâmico, antes de fazer uma abordagem sobre cada conceito é importante pontuar que os dois primeiros tratam de ideias estáticas, isto é, retratam a natureza constitutiva da pessoa humana, enquanto o último está ligado a ação desse indivíduo. (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Nesse viés, temos o sentido transcendental como uma forma de compreender que todos os indivíduos são dotados de uma dignidade, enquanto bons em si mesmos e fim para outro, o que significa ser meio útil, atrativo e respeitoso em decorrência da sua dignidade. Por outro lado, o sentido categorial define o ser humano ao determinar sua essência e natureza, então, o indivíduo é completo, singular e único, sustentando-se no preceito de "*persona significat id quod est perfectissimum in tota natura, scilicet subsistens in rationali natura* (pessoa significa o que é perfeitíssimo totalmente em sua natureza, isto é, subsistente em uma natureza racional) (Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).Por fim, diferindo dos outros conceitos, o sentido dinâmico inaugura um sentido

propriamente ético da dignidade, decorrente das próprias capacidades e ações das pessoa humana (Guyette, 2013 *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Inicialmente, cabe destacar que o filósofo Immanuel Kant oferece um marco para a construção e consolidação do conceito da dignidade da pessoa humana, no sentido de, filosoficamente, abandonar os vieses sacrais do período e contribuir para a construção de um conceito relacionado a dignidade da pessoa humana o qual tem a auto finalidade como máxima. (Parente; Rebouças, [s.d.]). Nessa linha de raciocínio, a atribuição oferecida pelo pensador acerca da dignidade da pessoa humana é amparada em suas teses, uma segunda fórmula do imperativo categórico, o qual preconiza que o indivíduo deve agir tratando a humanidade, primordialmente, como um fim e nunca como um meio. (Abbagnano, 2000 *apud* Ayuda; Rocha; Cardoso, 2015).

Nesse sentido, através do pensamento kantiano, entende-se que os indivíduos são livres e capazes de fazerem suas escolhas baseadas em vontades individuais, então, somente os homens, os quais são dotados de razão, têm o atributo de exercer essa autonomia de autodeterminar-se sobre suas vontades e escolhas. O indivíduo, para o filósofo, tem um valor imprescindível, o qual o diferencia de outros seres irracionais, tendo em vista que ocupa um espaço no mundo o qual o permite entender do que se encontra ao seu redor e tem capacidade de atribuir às coisas valores conforme sua perspectiva e escolha, sendo, portanto, humano e dotado de dignidade. (Siqueira; Coutinho, 2016).

Então, ainda nesse viés, é importante destacar que Kant, além da sua contribuição importantíssima e dominante para a construção do conceito traz a ideia de autonomia, que se encontra diretamente ligada a dignidade, visto que é um respaldo para a autodeterminação do ser humano racional em pautar suas escolhas de forma livre e consciente, conforme seu entendimento do meio. (Siqueira; Coutinho, 2016). Portanto, o conceito atribuído pelo pensador, preconiza, principalmente, que o norteador do princípio da dignidade da pessoa humana é a liberdade, a qual possibilita a atribuição de valores e ideias para construção e realização de escolhas pelo indivíduo, sendo, também,

uma condição para modos de agir dotados de eticidade, tendo a liberdade e a ética amparo principal do ser humano em sua existência. (Parente; Rebouças, [s.d.]).

Para Hannah Arendt, em contraposição aos outros conceitos anteriormente destacados no texto, esta pensadora tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana se afastando de um viés filosófico pois o considerava impossibilitado de realizar uma definição do homem, tendo em vista que é feita uma análise do que ele é e do modo como ele poderia compartilhar e agir com os outros indivíduos. Contudo, para a pensadora, essa análise impossibilita a verdadeira diferenciação entre os seres humanos, tendo em vista que deveria ser amparada na ideia de quem é o indivíduo no mundo, sendo, portanto, possível identificar seu lugar no espaço em que vive. (Bollman,2006).

Nesse sentido, para a Hannah Arendt, a dignidade da pessoa humana está relacionada, principalmente, a reflexões sobre a condição humana, sendo esta pautada não somente nas oportunidades que foram oferecidas ao indivíduo, mas também ao produto dessas situações, referindo-se a vida em seu sentido próprio, considerando a natalidade, mortalidade, mundanidade, pluralidade e o planeta terra. É nesse viés, em que se extrai do indivíduo a dimensão de sua dignidade, sendo o seu nascimento o início de sua vida humana em conflito com seu final, a morte. (Bollman,2006).

Além disso, o nascimento do ser humano, para a pensadora, protagoniza a liberdade de ação do indivíduo nesse mundo, ou seja, de cada nascimento advém algo novo. Sendo assim, entende-se que, em razão dessa característica dos indivíduos, em representarem um início, sendo único e singular, capaz de ser e realizar diversas coisas previsíveis ou imprevisíveis nesta terra é que a ele se atribui uma característica íntegra e intangível, o qual faz esse ser dotado de dignidade. (Bollman, 2006).

Portanto, entende-se que a dignidade da pessoa humana está relacionada à trajetória da vida do indivíduo, a qual se desenvolve desde o nascimento até a morte de um ser humano individual, íntegro e singular. De acordo com Hannah Arendt, toda essa trajetória entre a natalidade e a mortalidade, traduz a dignidade da pessoa humana no sentido que nascer representa o início de uma unidade pertencente ao ser humano e a

morte como um fim da possibilidade desse indivíduo de estar entre os homens, dessa forma, a dignidade da pessoa humana encontra-se pautada nessas duas extremidades. (Bollman, 2006).

É essencial compreender a intrínseca relação existente entre a dignidade da pessoa humana e a bioética, essas duas vertentes se interligam pelo caráter da bioética em estabelecer direitos fundamentais, promovendo a proteção a vida do ser humano, sendo isso realizado por garantias legais. Nessa linha de raciocínio, a bioética inaugura, também, a determinação de princípios, os quais alguns deles guardam relação com os existentes com a dignidade, o qual pode ser observado no da autonomia, que guarda relação, principalmente, na liberdade do indivíduo em escolher e ter conhecimento sobre o tratamento médico o qual ele está sendo ou será submetido.

Nesse viés, amparando-se a perspectiva kantiana, abordada ao longo do texto, foi possível compreender que todos os seres racionais são objetos de um fim em si mesmos, isso contribuiu para ser atribuído valor aos indivíduos e, através dessa perspectiva, surge-se uma obrigatoriedade de proteger os seus direitos à vida, liberdade, segurança e bem-estar, sendo, para isso, essencial haver tutelas jurídicas, as quais possibilitariam que essas necessidades fossem realidade em suas vidas. É, nesse sentido, que a Bioética surge com esse objetivo de garantir juridicamente esses direitos nas situações em que for preciso, sendo, além de um respaldo aos profissionais das áreas de saúde e ciência, uma proteção a dignidade no tratamento ao protagonista dos cuidados existentes na área da Bioética, o ser humano. (Monteiro; Nunes, 2020).

Apesar, de notoriamente, a dignidade da pessoa humana e a bioética possuírem uma interligação essencial e imprescindível para os indivíduos, esses dois conceitos guardam certas controvérsias quando se encontram integrados, tendo em vista que quando debatidos guardam diferentes posições sobre os temas relacionados à vida e a sobrevivência do indivíduo. Nessa linha de pensamento, entendemos que a dignidade da pessoa humana é um conceito incerto de aplicação na bioética isso pois ele advém a referida vertente de formas distintas, então, enquanto funciona como uma contribuição

excelente para a Bioética ao mesmo tempo oferece dificuldades na aplicação de seus conceitos na área. (Schulman, 2008)

Portanto, foi possível compreender a correlação entre a dignidade da pessoa humana e a bioética ao longo do texto, sendo possível entender que, apesar de possuírem controvérsias encontradas na realização de procedimentos e tomadas de decisão na bioética, guardam, essencialmente, relação expressa, tendo em vista que a dignidade da pessoa oferece unidade aos direitos e garantias fundamentais, institutos essenciais para a consolidação da bioética. Além disso, é preciso o entendimento que a dignidade se manifesta através da autodeterminação e liberdade do indivíduo, que é ser consciente e responsável pela própria vida e escolhas. Isto é, para que a autonomia do indivíduo seja concretizada de forma efetiva, deve-se, primordialmente, através dos institutos jurídicos, garantir que estes sejam realizados e protegidos, nos limites previstos, possibilitando o exercício completo de seus direitos. (Farias, [s.d.]).

Na perspectiva de Immanuel Kant, ao abordar o conceito de dignidade da pessoa humana o filósofo modernista tem por objetivo a disseminação de uma concepção capaz de ser base para a construção de uma ideia relacionada ao estado de direito. Então, entende que o indivíduo nunca deve ser considerado um meio para algo e sempre um fim em si mesmo. Esse pensamento se mostra evidenciado, inicialmente, em sua obra *"Fundamentação da Metafísica dos Costumes*" (1785), oportunidade em que o pensador esclarece a ideia supracitada, salientando que o homem é um ser racional capaz de impor leis a si mesmo e dotado de liberdade, sendo essa a principal justificativa para ele não ser considerado um fim para outras coisas. (Pagno, 2016).

Nessa linha de raciocino, Immanuel Kant entende a dignidade da pessoa humana, ainda baseando-se na obra *"Fundamentação Metafísica dos Costumes"* (1785), como impossibilitada de ser colocado preço, ou seja, não pode ser negociada nem trocada por algo, isso significa, portanto, que a dignidade tem valor em si mesma. Assim, consequentemente, essa ideia está ligada ao ser humano, o qual é incapaz de ser um meio para alguma coisa, sendo sempre um fim em si mesmo. (Pagno, 2016).

Nesse viés, o indivíduo existir como um fim em si mesmo significa, portanto, existir como um fim possuindo uma dignidade. Esse pensamento resulta em um valor absoluto relacionado ao conceito de um fim em si mesmo isso pois pertence a própria natureza racional de todos os seres humanos, isto é, em razão de sua autonomia, liberdade e vontade livre, ele deve ser respeitado como um fim em si mesmo e, consequentemente, dotado de dignidade. Então, para Kant, todo indivíduo dotado de natureza racional deve ser respeitado com a teoria supracitada. Esse conceito é normativo, na perspectiva de Kant, tendo em vista que basta o ser humano existir para haver um dever relacionado ao respeito para com o mesmo. (Stobbe, 2014, p.408)

A compreensão do ser humano como um fim em si mesmo, amparada no pensamento kantiano, mostra-se evidenciado através da construção do conceito de imperativo categórico, o qual entende o ser humano, como um fim em si mesmo por o considerar um "ser racional" dotada de uma "natureza racional", o pensador, essencialmente, entende que somente os seres humanos são dotados dessa racionalidade porém não afasta da possibilidade de acatar que a natureza racional é o elemento essencial para definir o indivíduo como um fim em si mesmo. Outrossim, também é necessário compreender o significado, a luz do pensamento do filósofo, de denominar algo como fim em si mesmo, para o pensador, o fim é a motivação de uma ação que será concretizada, ou seja, o propósito por trás de determinada atitude.

Nesse viés, entende-se que, esse fim irá depender unicamente dos desejos pessoais do indivíduo, fazendo ou não sentido para outras pessoas, se analisados isoladamente a cada contexto de vida. Por outro lado, também é importante pontuar outro tipo de fim, o qual é dotado de uma relevante razão, esse pode ser denominado como o verdadeiro fim em si mesmo, pautando-se, por sua vez, em uma natureza racional, não podendo ser atribuído um significado geral para esse conceito, visto que é considerado abstrato, a medida em que não se pode conferir um sentido a ele tão somente baseado no resultado que é obtido através de determinada atitude. Apesar disso, Kant ainda procura especificar essa denominação, ao compreender que toda ação

e seu fim estão ligados com a capacidade do indivíduo de se entender no meio em que está inserido, construindo a capacidade de pautar suas decisões em pretensões racionais, de forma a não a prejudicar a si mesmo e nem os que estão ao seu redor.

2 A LEI Nº. 11.101/2005 E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO: A LEI DE BIOSSEGURANÇA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em sede de ponderações inaugurais, cabe salientar que as discussões acerca da engenharia genética ganharam força e visibilidade em 1970, quando foram iniciadas as pesquisas referentes à clonagem e expressão de genes de insulina humana em bactérias, tendo a primeira experiência ocorrido em 1973, o que ocasionou forte antagonismo na comunidade cientista (Riggs, 2020). Após o primeiro experimento envolvendo engenharia genética, este resultou na Conferência de Asilomar, na Califórnia, em 1975. Nesta conferência, houve um encontro de cientistas do mundo inteiro para discutir questões atinentes aos riscos de manipulação de materiais genéticos, medidas de segurança para evitar a exposição acidental a esses organismos, bem como, gerenciar os riscos de criação de um patógeno nocivo. (Penna *et al*., 2010). Após a conferência, a grande maioria dos países decidiram estabelecer uma legislação e regulamentação para as atividades laboratoriais envolvendo engenharia genética.

Alguns anos após a conferência, em 1980 a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a biossegurança como práticas de prevenção para o trabalho em serviços de saúde e os riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes. Desenvolvendo assim, um modo de estabelecer a cultura da segurança no mundo acadêmico laboratorial, garantindo maior cuidado social e ambiental com as pesquisas futuras. (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020). A biossegurança pode ser conceituada como um conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação dos riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços. Estes riscos podem comprometer

a saúde do homem e animais, o meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos. (Teixeira; Valle, 1996 *apud* Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020).

Apesar da urgência necessidade de se estabelecer limites constitucionais e sociais acerca das pesquisas realizadas no Brasil, este só veio ter uma resolução de biossegurança no ano de 1980, visto que houve um aumento de acidentes graves em laboratórios e, também, de uma maior atenção em relação experimentação com animais, plantas e microrganismos. (Shatzmayr, 2001 *apud* Penna *et al.*, 2010). Logo, torna-se imperioso frisar a extrema relevância no cenário acadêmico mundial para que sejam estabelecidas regras de segurança em todos os países, a fim de trazer maior seguridade biológica-social para os pesquisadores e moradores de localidades próximas a laboratórios de pesquisa. (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020)

Nesta perspectiva, com a celeridade dos avanços científicos e tecnológicos no campo dos organismos geneticamente modificados e da engenharia genética, em 1995, foi instituído um colegiado para assessorar o Governo Federal na formulação de políticas e sistemas de biossegurança. Tal órgão colegiado foi denominado na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que tem como objetivo avaliar a os pedidos de pesquisa ou comercialização de organismos geneticamente modificados em território brasileiro. (Brasil. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2021). Após a criação da CTNBio, em 2002, foi criada a Comissão de Biossegurança em Saúde (CBS), vinculada ao Ministério da Saúde, a fim de elaborar, adaptar e revisar periodicamente a classificação dos agentes biológicos, bem como para integrar o Ministério da Saúde com outras instituições que lidam com tal tema. (Brasil. Ministério da Saúde, 2005)

Nota-se, assim, que, com a evolução da engenharia genética, se fez necessária a ampliação do regime de segurança, no que se refere à manipulação de certos materiais genéticos, o que rendeu ensejo, no contexto brasileiro, à biossegurança, que visa trazer uma seguridade biológica e social. Dessa forma, com o passar dos anos e a ampliação das pesquisas envolvendo os materiais genéticos, a sociedade foi se moldando e formulando intervenções a serem feitas nas pesquisas, estabelecido limites que respeitem a

seguridade social e ambiental, gerando assim novas resoluções mundiais e nacionais acerca do tema tratado, tornando uma eterna busca por evolução no âmbito das Ciências Biológicas (Penna *et al.*, 2010). Por se tratar de pesquisas, estas estão sempre em processo de aprimoramento e alteradas com o passar do tempo e com o surgimento de novas descobertas (Brasil. Universidade Federal da Paraíba., 2020)

Como apontado em parágrafos anteriores, com os avanços referentes à manipulação genética no Brasil, a biossegurança surge de uma necessidade da prevenção dos riscos laboratoriais que envolvem manipulação de OGM (Organismo Geneticamente Modificado) e engenharia genética. Dessa forma, os guias de biossegurança são como um tratado de controle de engenharia, políticas de gerenciamento, práticas e procedimentos de trabalho (Coico; Lunn, 2005 *apud* Penna *et al.*, 2010).

Por conseguinte, em 1995, houve a primeira criação de uma lei regulamentadora da biossegurança laboratorial, sendo a Lei de Biossegurança de n° 8.974/95, diploma este que estabeleceu as normas a serem seguidas para a correta e segura manipulação genética, incluídos modos de pesquisa, produção, comercialização e armazenamento. No entanto, esta lei de biossegurança estava em um conflito de competência com o Decreto n° 1.752, que instituiu a CTNBio (Grisard. 2019). Diante do cenário divergente, entre a lei estabelecida e o decreto, bem como outros desdobramentos advindos da evolução do tema e das discussões envolvendo as pesquisas, em 2005, é sancionada a Lei n° 11.105, cujo objeto foi estabelecido:

> Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 (Brasil, 2005)

Dessarte, o marco regulatório de sistema de segurança de manipulação genética vigente no país é regulamentado da seguinte forma: a Política Nacional de Biossegurança

relacionada a OGM é de competência do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS). Entretanto, a autoridade da gestão de biossegurança é da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, no que se refere à fiscalização, esta é dever dos Órgãos e Entidades de Registro e Fiscalização. Neste caso, é incabido ao se referir sobre a regulamentação da engenharia genética no Brasil, pontuar somente a Lei n° 11.105 de 2005, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à manipulação genética, estipula uma pluralidade de comissões e conselhos para fiscalizar e aprimorar as técnicas de segurança. Logo, ao analisar o tema tratado é necessário que se debruce não somente a lei, mas aos conselhos e comissões originários dela. (Brasil. Ministério da Saúde, 2019).

As diretrizes para o manuseio de agentes biológicos do Ministério da Saúde são organizadas pela Comissão de Biossegurança em Saúde, que tem como objetivo implementar sistemas de proteção que tragam maior seguridade para a sociedade e o meio ambiente. Ao lado disso, de acordo com o Governo Federal e, principalmente, com o Ministério da Saúde, as práticas de biossegurança em saúde são prioritárias para o progresso e preservação do bem-estar e proteção à vida (Brasil, 2010 *apud* Penna *et al.*, 2010). Desse modo, é necessária, ainda, a vinculação dessas políticas a outros departamentos não inseridos na pauta tratada como: a segurança e defesa nacional, políticas agropecuárias, políticas ambientais, políticas de ciência, tudo voltado para aprimorar o sistema de proteção de biossegurança no país. (Brasil. Ministério da Saúde, 2019)

Conforme analisado, o principal objetivo da biossegurança é criar um ambiente seguro para os pesquisadores, pacientes e o meio ambiente, havendo a devida contenção dos materiais genéticos e projetos que envolvem os OGM. Para isso, é necessário estabelecer uma contenção segura para a manipulação dos agentes biológicos, incluindo: os equipamentos de segurança, as técnicas e práticas de laboratório, a estrutura física dos laboratórios, além da gestão administrativa (Hirata; Mancini Filho, 2002; Brasil, 2006; Mastroeni, 2005 *apud* Sangioni *et al.*, 2013). Dessa forma, visando à segurança dos

pesquisadores e dos trabalhadores, o princípio da contenção em prevenção de riscos é o principal norteador da biossegurança, uma vez que este tem por objetivo eliminar ou reduzir ao máximo a exposição da equipe laboratorial ao ambiente de manuseio de agentes ou patogênicas potencialmente perigosos. (Alves*.,* 2005)

Ademais, os princípios gerais da biossegurança envolvem: análise de riscos; uso de equipamentos de segurança; técnicas e práticas de laboratório; estrutura física dos ambientes de trabalho; gestão administrativa dos locais de trabalho em saúde. Neste passo, as contenções de riscos são a base da biossegurança, podendo os riscos serem classificados como; riscos físicos, biológicos, químicos, acidentais.

> - Riscos Físicos envolvem as formas de energia, como pressões anormais, temperaturas extremas, radiações não ionizantes, entre outros. Estas energias são originadas dos equipamentos e são dependentes do manuseio do operador ou do ambiente em que se encontra no laboratório, devendo estes equipamentos serem instalados em uma área estratégica e planejada.
> - Riscos Biológicos envolvem o contato com o manuseio ou contato com os materiais provenientes de seres vivos, como fungos, bactérias, parasitas e biópsia em animais, materiais estes que possuem capacidade de produzir um efeito nocivo aos seres humanos, animais e ao meio ambiente.
> - Riscos Químicos, este se refere às substâncias químicas de forma líquida, gasosa ou em partículas que possam penetrar nos organismos através das vias respiratórias ou que podem ser absorvidos pela pele. Estes materiais devem ser manipulados em locais adequados que garantam a segurança pessoal do trabalhador e do meio ambiente.
> - Risco Acidental, é considerado um risco acidental todo e qualquer fato que coloque o trabalhador em situação de perigo podendo afetar o bem-estar físico do mesmo, como por exemplo o manuseio de equipamentos sem proteção, probabilidade de incêndio entre outros. (Alves., 2005, p. 4-5)

Desse modo, conceitua-se os meios de contenção como o princípio fundador da biossegurança, uma vez que a proteção e seguridade dos trabalhadores e meio ambiente são os bens jurídicos de maior valor devendo ser os mais preservados. Nesse passo, após

identificar os riscos do ambiente de pesquisa deve começar a identificar as medidas de segurança cabíveis em cada ambiente. Os equipamentos de segurança agem como uma barreira primária de contenção de microrganismos, promovendo uma barreira entre o profissional e o material manuseado. Ao lado disso, o princípio de técnica e práticas de laboratório refere-se ao treinamento que os profissionais do laboratório devem receber em relação à biossegurança. Em complemento, segundo o Manual de Orientação para Instalação e Funcionamento de Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica do estado de São Paulo, todo laboratório deve possuir um Manual de Procedimento e de Rotina, os quais devem conter recomendações sobre as atividades a serem executadas (Farias, 2015).

Em meio a essa conjuntura, o princípio da estrutura física do local de trabalho deve seguir uma série de normas sobre a estrutura do laboratório, que deve ser feita com a participação de especialistas, bem como as normas do ambiente de trabalho. Por fim, o princípio da gestão administrativa dos locais é de extrema importância para que os princípios acima mencionados sejam devidamente cumpridos. Este setor também é o responsável pelo levantamento e gerenciamento dos resíduos químicos e biológicos utilizados no laboratório, além de identificar e classificar os riscos que cada tipo de procedimento apresenta. (Alves*.,* 2005)

Ainda neste contexto, como bem destaca a Declaração da UNESCO sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, de 1997, no que diz respeito ao progresso científico e tecnológico este não deve, de forma alguma, prejudicar ou comprometer a preservação da espécie humana nem poderá violar os direitos humanos e as liberdades fundamentais da dignidade humana. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1997).

A liberdade da pesquisa é considerada um direito fundamental, este encontra limites constitucionais como, o direito à vida, à integridade física e moral, ou à privacidade, por exemplo. Devendo ser aplicado, em caso de colisão entre os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade, a fim de assegurar que não tenha a

anulação de direitos, mantendo assim ambos os direitos resguardados e respeitados. Nesta feita, a biossegurança foi criada como uma forma de preservar os direitos da dignidade da pessoa humana e da liberdade de pesquisa com a seguridade necessária, para que dessa forma não haja conflitos entre direitos fundamentais. Garantindo assim uma harmonia normativa e permitindo que os avanços científicos sejam regulamentados com base nos direitos da dignidade humana (Farias, 2015). De acordo com, Maria Helena Diniz:

> Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna" (Diniz, 2003. p. 251 *apud* Farias, 2015, p. 137)

Logo, quando se trata de biossegurança e a dignidade da pessoa humana, deve-se levar em conta que para tal análise é necessário ter em mente os direitos de quarta dimensão, estes que, são os fundamentos jurídicos que delimitam e acompanham as pesquisas científicas, levando em consideração a dignidade humana do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, conceituam-se como direitos de quarta dimensão aqueles que desbordam da Lei de Biossegurança (Lei n° 11.105/2005) e da Lei de Transplantes (Lei n° 9.434/1997), por exemplo, e que mostram acerca da necessidade do equilíbrio entre as normas jurídicas e a proteção dos bens juridicamente tutelados. Evidencia-se, assim, a possibilidade, compatibilidade e harmonia entre as legislações correlacionadas no que se refere aos direitos de quarta dimensão (Verdan, 2013).

A Lei de Biossegurança ressaltou a relevância de se estabelecer a regulação jurídica no que se refere ao patrimônio genético do ser humano, impedindo assim a concepção de pesquisas incabíveis que vão contra os direitos humanos e contra a

dignidade da pessoa humana. Vale rememorar que a lei não abrange somente o material genético humano, inclui-se, também, o material advindo das múltiplas espécies de plantas, vírus, fungos ou qualquer outro organismo vivo. Logo, denota-se que a criação da Lei de Biossegurança trouxe consigo não somente questões atinentes a protocolos de contenção de risco para o manuseio do material genético, como também trouxe tutela jurídica aos bens tutelados que poderiam entrar em conflito com as pesquisas (Verdan, 2013).

Assim, ao se levar não somente em conta a dignidade do ser humano, mas como também, uma análise do meio ambiente e modos de cuidado e prevenção e não contaminação ambiental oriundo de testes ou pesquisas elaboradas de maneira errônea e sem a devida fiscalização. Portanto, não há como falar de biossegurança sem falar da dignidade da pessoa humana, sem levar em conta o meio ambiente (Verdan, 2013).

As discussões sobre a correlação entre Biossegurança e Bioética se iniciaram no século XXI. Neste passo, marco importante foi a Conferência Mundial sobre Ciência, ocorrida em Budapeste, no período de 26 de junho a 2 de julho de 1999, de iniciativa da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas (UNESCO) e pelo Conselho Internacional para a Ciência (ICSU) (Bonis; Costa. 2009). Assim, nesta Conferência foi estabelecido que:

> [...] a criação e manutenção de instituições nacionais para determinação dos riscos e gerenciamento, redução de vulnerabilidade, segurança e saúde; e [...] consequências de novos descobrimentos e tecnologias recentemente desenvolvidas devem ser protegidas para que os problemas éticos possam ser discutidos de uma maneira apropriada (Conferência Mundial sobre a Ciência para o Século XXI: Um Novo Compromisso. Declaração sobre Ciência e o Uso do Conhecimento Científico, 1999 *apud*. Bonis; Costa. 2009)

A partir do documento formulado, evidencia-se que as discussões acerca da biossegurança e a bioética sempre se mantiveram interligadas e coesas entre si, e cada uma tem a efetiva função para as quais foram criadas. Em complementação ao exposto,

desde o início houve uma necessidade de se educar moralmente os envolvidos no processo de pesquisa, visando que os pesquisadores seguissem as regras morais e institucionais estabelecidas acerca das pesquisas, seguindo as limitações estatais sem impedir os avanços científicos. (Bonis; Costa, 2009)

Apesar de serem temas interligados, estes têm finalidades distintas. Destarte, a Bioética é fundada para assegurar o respaldo moral dos atos envolvendo biotecnologias, ao passo que a Biossegurança se destina a controlar e minimizar os riscos biológicos envolvidos no curso do processo de pesquisa, visando sempre a segurança do ambiente de trabalho e o meio ambiente, tendo um protocolo a ser seguido para cada determinado grupo de risco. Diante deste preceito, verifica-se que a biossegurança atua como uma reguladora de pesquisas, tendo como base a Lei de Biossegurança, e a bioética atua como manual moral, tendo como norteador os princípios da moralidade do indivíduo e bem-estar comum. (Pezente, 2017)

Dentro da relação entre biossegurança e bioética, é relevante ressaltar a importância da alfabetização científica, esse ideal consiste na capacidade de compreender conceitos e ideias científicos, e de relacionar a ciência com a tecnologia, ética, sociedade e o ambiente. A *American Association for the Advancement of Science* (AAAS), em 1989, estipulou três pilares a serem seguidos para que haja a devida alfabetização científica. Desse modo, o primeiro dos pilares o aprendizado da nomenclatura científica, seguidos de seus conceitos e normas; o segundo pilar constitui no entendimento de padrões e normas a serem seguidas, sabendo diferenciar o que deve ser feito em cada situação do processo, dominando as técnicas e métodos necessários para a realização correta dos procedimentos; o terceiro e último pilar conceitua-se em, enxergar ideais perigosos e tendo capacidade para lidar com os avanços da ciência, sendo algo positivo ou negativo, sem querer mudar ou alterar conceitos já determinados.

Todos os pilares, ao serem aplicados corretamente em conjunto com os profissionais da área de biotecnologia, poderá torná-lo um profissional consciente dos direitos individuais e sociais. Essa consciência cria um comprometimento com si próprio

e com a bioética e a biossegurança, garantindo assim a devida evolução científica, respeitando sempre as normas morais sociais e o meio ambiente. (Bonis; Costa, 2009)

3 O PATRIMÔNIO GENÉTICO HUMANO E O RECONHECIMENTO DA TUTELA JURÍDICA À LUZ DAS LEIS Nº. 11.105/2005 E Nº. 13.123/2015

O conceito de patrimônio genético é preconizado pela Lei nº 13.123, em seu artigo 2º, inciso I, sendo, de forma geral, o conjunto de informações de origem genética dos seres vivos, estes vegetais, fungos e animais. Essas informações servem de base para a criação de medicamentos, cosméticos e outros produtos e são um bem comum de todos os brasileiros, sendo a União, primordialmente, a responsável por proteger as esferas desse patrimônio. É nesse sentido que é essencial frisar que, de acordo com a supracitada Lei, somente é considerado patrimônio genético aqueles organismos desenvolvidos e modificados nos limites do território brasileiro, o que ressalta a necessidade de proteção e tutelas em torno do tema. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017).

Além disso, o desenvolvimento e surgimento da concepção envolta do patrimônio genético, encontra-se, principalmente, inaugurada com a Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015, comumente conhecida como a "Lei da Biodiversidade", esta advém para substituir a anterior legislação existente em torno do tema, a Medida Provisória nº 2186-16 de 2001, estando ela relacionada ao conhecimento tradicional dos indígenas e comunidades locais atrelados ao patrimônio genético. Por outro lado, com o advento da nova lei em 2015, há como objetivo a regulamentação do acesso e o uso do patrimônio genético, além de, como já tutelado na anterior medida provisória, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional ligado a conservação do uso sustentável da biodiversidade. (Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2017).

De acordo com a Lei da Biodiversidade, o patrimônio genético é "o conjunto de informações de origem genética, que se encontra em amostras de espécimes vegetais,

fúngicas, microbianas ou animais, na forma de células provenientes de um metabolismo desses seres vivos", conforme preconiza a Lei nº. 13.123 (Brasil, 2015). Além disso, também pode ser considerado patrimônio genético, no Brasil, os microrganismos que tenham sidos isolados geneticamente por substratos existentes no território nacional, então, os animais e vegetais presentes no país serão entendidos como patrimônio genético quando forem encontrados em condições "*in situ*", ou seja, que tenham desenvolvido atribuições espontâneas e próprias de uma polução com seres vivos dentro do país. (Oliveira, [s.d.]).

O surgimento e o desenvolvimento da genética ao longo dos anos materializam a concepção desenvolvida em torno do aludido tema, tendo em vista que esse ramo, assim como a Bioética, é e deve ser regulamentado pelo Direito por envolver experimentos e pesquisas com direta participação e envolvimento do ser humano, seja na produção de resultados, seja na contribuição daquele indivíduo para averiguar e ratificar estudos e pesquisas. Assim, novamente, a pessoa humana é protagonista de uma série de avanços nessa área, a qual, constantemente, em decorrência de sua potencial evolução, é alvo de novas necessidades de criação e inovações de tutelas jurídicas já existentes. Por isso, devem ser transformadas para regular e contribuir para a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana. (Oliveira, [s.d.]).

Ainda nesse viés, pode-se afirmar que os avanços na área da Genética compreendem o reconhecimento e a inovação de institutos jurídicos já tutelados pelo Direito com a finalidade de não ferir direitos e garantias fundamentais, abrangendo, principalmente, uma intersecção entre as ciências jurídicas e sociais, as quais, em relação a última supracitada, tratam dos temas que envolvem a genética. Além disso, torna-se importante ressaltar a relação intrínseca do patrimônio genético com as três áreas essenciais para a construção de uma promoção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana: Direito, Bioética e Genética (Montenegro; Colucci, 2015).

Em um aspecto geral, os direitos fundamentais são um resultado de um avanço na proteção da dignidade e integridade do ser humano. Nesse sentido, é indiscutível a

contribuição da Constituição Federal para a declaração expressa, especificamente, em seu preâmbulo, dos direitos e garantias fundamentais, além dos outros dispositivos que tratam do tema. Esses têm caráter exemplificativo pois há outros diversos direitos que estão fora do texto legal e ainda assim devem ser reconhecidos e assegurados. Então, entender que os direitos fundamentais são produto de uma constitucionalização dos direitos humanos é essencial, pois são estabelecidos pela ordem jurídica de cada Estado. (Caldeira, [s.d.]).

Em relação ao reconhecimento de um direito fundamental ligado ao patrimônio genético é necessário entender, inicialmente, que no ordenamento jurídico, a sua preservação é resultado de um direito consagrado, não podendo ser abolido, tendo em vista que é uma garantia dada a todos os indivíduos com o objetivo de evitar os prejuízos das manipulações genéticas. No que tange a elas, há, naturalmente, um desencontro dessas interferências com a natureza humana, isso porque tem como objetivo resultados, geralmente, inalcançáveis unicamente pela ação dos indivíduos. A exemplo disso, tem-se a clonagem de indivíduos para reprodução ou a manipulação de genes em células germinais, buscando a melhora da espécie (eugenia). Portanto, essa característica ligada a transformação e modificação de genes, mostra-se essencial para ressaltar a necessidade de assegurar direitos e garantias fundamentais na realização desses procedimentos. (Winckler, 2010). Por sua vez, Bruno Torquato Naves ressalta:

> O conhecimento da técnica de mapeamento e manipulação genética envolve riscos e, neste ponto, a proteção jurídica dos dados genéticos deve resguardar a dignidade da pessoa humana". (Naves, 2010, p.13 *apud* Nascimento, [s.d.]).

Ainda nesse sentido, é notório a necessidade de o patrimônio genético humano ser protegido pela ordem jurídica do país, isso porque envolve procedimentos e experimentos, os quais poderão provocar danos irreparáveis aos indivíduos, além de contribuir para o prolongamento de um sofrimento desnecessário e a privação do bem-

estar individual. Assim, inevitavelmente, entram os direitos fundamentais, previstos expressamente no Art. 5º da Constituição Federal, esses carregam com si dimensões, divididas e conhecidas entre a primeira até a quinta, a depender dos entendimentos doutrinários. (Geronimo; Scarmanha, 2021).

Nessa linha de pensamento, ao abordar sobre o patrimônio genético, a quarta dimensão trata sobre o aludido tema, tendo em vista que essa dimensão dos direitos fundamentais acaba "se ocupando do redimensionamento de conceitos e limites biotecnológicos e, por isso, são direitos fundamentais relativos à humanidade" (Mendes, 2014 *apud* Geronimo; Scarmanhã, 2021, p. 09). Em consonância, também, ao pensamento de Maluf (2014), o Biodireito é inserido nesta dimensão em razão dos avanços das Revoluções Biotecnológicas existentes, onde é maior a preocupação com a difusão dessas novas tecnologias de forma a integrar a ética com as ciências biomédicas. (Maluf, 2014 *apud* Geronimo, Scarmanhã, 2021).

Portanto, como já salientando anteriormente, os direitos fundamentais da quarta geração cuidam das questões relativas aos avanços nas áreas de Biogenética, Biodireito e Biotecnologia pois essas áreas colocam em risco a existência humana com a realização de manipulação do patrimônio genético, os quais podem gerar efeitos traumáticas ao ser humano (Caldeira, [s.d.]). Então, para que essas consequências possam ser evitadas, acompanhando os avanços da biotecnologia e biogenética, existem as tutelas jurídicas existentes e já abordadas no presente texto, as quais devem contribuir para imposição de um controle aos procedimentos e experimentos realizados na área da ciência e medicina, especialmente, aqueles que envolvem o ser humano e podem resultar em danos consideráveis para sua existência. (Marroni, 2011 *apud* Geronimo; Scarmanhã, 2021).

Com os avanços da engenharia genética, os juristas se viram diante de um delicado e complexo tema, os limites das novas descobertas genéticas e a utilização destes para pesquisas levando em conta a dignidade do ser humano. Logo, há uma necessidade de se criar uma tutela jurídica para a biogenética e a dignidade da pessoa

humana, levando em conta o fato que o direito tem se deparado com conflitos surgidos a partir do uso de dados obtidos da engenharia genética e a integridade e dignidade do ser humano. Dessa forma, para regulamentar essa relação e salvaguardar bens juridicamente tutelados, cria-se a Bioconstituição para acompanhar e tutelar essa correlação entre princípios fundamentais (Sparemberger; Thiesen, 2010)

Ao discutir sobre identidade genética temos como base principal o princípio da dignidade da pessoa humana, o indivíduo em si, que com os experimentos laboratoriais envolvendo o genoma humano está diretamente ligada a identidade única dos envolvidos. Manipular esses materiais requer não somente um grande conhecimento técnico-científico, mas uma consciência apurada a respeito das normas e princípios morais que são bases fundamentais para a legal utilização dos materiais genéticos. (Sparemberger; Thiesen. 2010). Dessa forma afirma Matilde Conti:

> Toda e qualquer intervenção sobre a pessoa humana, sua vida, sua integridade física e mental, deve subordinar-se a preceitos éticos, sendo que a consciência dos direitos humanos é uma conquista fundamental da humanidade, em consonância com os conceitos morais e legais vigentes (Conti, 2001, p. 32 *apud* Leite; Piller. 2021).

Dessa forma, surge no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de resguardar os direitos individuais do ser humano, dentre eles a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que o princípio da dignidade humana está diretamente ligado à identidade genética, as pesquisas e manipulações genéticas interferem na vida do homem e a sua exclusividade genética. Com os avanços da engenharia genética e com as alterações advindas, surge uma nova concepção do Direito Constitucional sendo a Bioconstituição, que veio do desenvolvimento da engenharia genética o que permitiu a criação do direito fundamental à identidade genética. De acordo com Selma Rodrigues Petterle:

> Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais. De tal sorte, o fio condutor aponta o norte da continuidade desta investigação: a cláusula geral implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da personalidade humana. (Petterle, 2007 *apud* Sparemberger e Thiesen. 2010, p.87)

Logo, com as transformações recentes acerca de um novo direito fundamental tutelado, cria-se um discurso jurídico-constitucional com o surgimento de princípios pertinentes a tutela da vida, assim, abre-se discussão sobre o reconhecimento de direitos fundamentais genéticos e o reconhecimento da identidade genética do ser humano como algo individual e único, o que necessita de uma tutela específica por ser um bem jurídico fundamental dotado de amparo legal. Ademais, as normas morais e princípios fundamentais basilares da dignidade humana devem ser um orientador das pesquisas científicas relacionadas a materiais genéticos, devendo sempre analisar a situação fática e respeitar os valores fundamentais da dignidade do ser humano. (Leite; Piller, 2021)

Com os avanços em relação a engenharia genética na década de 70 a 90, surgiu a necessidade no ordenamento jurídico brasileiro de legislar sobre o patrimônio genético, preservando assim a diversidade e integridade do material genético no Brasil, bem como, criação de meios de fiscalizar as pesquisas envolvendo esse material em território brasileiro. Portanto, na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, §1º, II e V, foi destacado uma regulamentação referente a regulamentação de comercialização desses materiais bem como a viabilidade da tutela jurídica (Fiorillo; Ferreira. 2015).

É necessário que se estabeleça um parâmetro a ser seguido no que se refere às pesquisas tecnológicas, estando sempre diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, sendo incluído não somente a proteção de material genético humano, mas como dos seres vivos em geral como vírus, vegetal, animal, entre outros. Assim, uma vez

que esse material genético não humano, seja alvo de experimentos sem a devida fiscalização e regulamentação estes podem trazer resultados catastróficos a qualidade de vidas dos cidadãos e as consequências ambientais seriam inenarráveis e irreversíveis. (Fiorillo; Ferreira. 2015)

Ainda nesta toada, a tutela jurídica sobre o patrimônio genético foi devidamente regrada pela Lei n° 11.105/05, que regulamentou não somente os incisos do artigo 225 da CRFB/88 como, definiu as normas de segurança a serem seguidas, assim como, mecanismos de fiscalização. A denominada Lei de Biossegurança tem como objetivo resguardar no direito pátrio o direito da pessoa humana frente ao patrimônio genético, assegurando a devida limitação para que esses dois direitos juridicamente tutelados não entrem em conflito, para que assim o direito a ciência e as pesquisas possam coabitar salvaguardando a dignidade da pessoa humana, e achando assim um equilíbrio entre ele e a tutela genética, para o devido e regular uso do direito. (Leite; Piller, 2021).

O debate entre o progresso científico e os conflitos com a dignidade da pessoa humana e com os valores humanos são bem descartados por Paulo Vinícius Souza:

> Embebido dos anseios da razão técnico instrumental, o progresso biomédico, em especial das genetecnologias, traz avanços e contribuições científicas que se distanciam cada vez mais da "natural humanidade" do homem marcando a ameaça de um profundo desrespeito à sua dignidade. No que tange à engenharia genética, a possibilidade da criação de seres híbridos transgênicos ou aberrações humanas são receios que dão azo a preocupações envolvendo em último termo a própria sobrevivência da espécie humana. O risco de degradação e desumanização do Homem perante a engenharia genética suscita temores fundados na tentação da provável eliminação dos limites e barreiras biológicas da essência e condição humanas em relação a outros animais inferiores, pois estas ameaças já não se tratam de mera ficção científica (Souza, 2004, p. 180-181 *apud* Leite; Piller. 2021).

Nessa perspectiva, a Lei de Biossegurança estabeleceu critérios de responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência dos experimentos

realizados, visando a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que a dignidade humana é algo inerente a todo homem. Quadra evidenciar que, com a comercialização deste material biológico, que pode trazer riscos à qualidade vida da população e ao meio ambiente, estes serão fiscalizados pelo Poder Público, a Lei n° 11.105/05 será imposta no sentido de sempre observar a determinação constitucional do artigo 225, § 1º, IV, assim o Poder Público deverá fazer um estudo prévio do caso tratado para avaliar os riscos em potencial do projeto. Dessa forma, a Lei de Biossegurança vem como amparo ao direito já discutido na constituição federal, trazendo maior seguridade jurídica aos direitos fundamentais e a tutela de utilização do material genético, trazendo amparo e fiscalização aos avanços científicos e os direitos do cidadão e ao meio ambiente (Leite; Piller, 2021)

Ainda nessa vertente, a Lei nº. 11.105/05 estabelece, como se observa no artigo 225 da Constituição Federal, as determinações e normas de segurança e meios de fiscalização das atividades descritas no artigo 1° da Lei de biossegurança, tais como, cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação entre outros. No artigo 1° são fixadas diretrizes referentes à Política Nacional de Biossegurança. Quando discorremos sobre as diretrizes que são abordadas na política nacional de biossegurança, temos 3 diretrizes básicas. (Brasil. 2005)

A primeira diretriz é a responsável pelo incentivo aos Avanços Científicos na área de Biossegurança e Biotecnologia, bem como, estabelece determinações constitucionais conforme se observa no artigo 218, impondo ao Estado o dever de instigar o desenvolvimento científico nacional, promovendo meios de condições para os trabalhos e pesquisas. Logo, a principal finalidade dessa diretriz é fomentar o interesse dos pesquisadores nos avanços no campo da biogenética, entendendo-se desde os cientistas, as entidades organizadas para a promoção das pesquisas laboratoriais. Como bem conceitua a Ministra Cármen Lúcia: (Fiorillo; Ferreira, 2015)

> A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica." (Rocha, 2010 *apud* Fiorillo; Ferreira, 2015, p. 180-181.)

A segunda diretriz trata do resguardo da vida e saúde humana, animal e ambiental, impondo não só ao Poder Público como aos pesquisadores de OGMs a preservação e cuidado com a vida humana e a saúde animal nas atividades vinculadas à engenharia genética. Na esfera judicial, na salvaguarda da vida humana, está estabelecido na Lei n° 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), como também na Lei n. 9.434/97 (Lei dos Transplantes de Órgãos), onde os parâmetros legais são destinados a estabelecer normas de segurança e meios de fiscalização, e a manipulação dos OGMs, levando em conta o bem jurídico de extrema relevância tutelado, a vida humana. De nada é relevante promover e incentivar ideais que não visam a proteção da raça humana e os seres vivos existentes no meio ambiente, é uma ideia disfuncional, é incabível que se estabeleça pesquisa sem o devido cuidado e sem proteger em primeiro grau de importância a vida dos cientistas e o meio em que eles e toda uma sociedade vive. (Fiorillo; Ferreira, 2015)

A terceira e última diretriz diz respeito a precaução para a proteção do meio ambiente, para isso deve-se olhar para o princípio da precaução, onde será discutido e analisado os meios de antecipatórios de prevenção em casos de ameaça a qualquer tipo de vida e caberá ao direito processual ambiental diminuir ao máximo os pontos controvertidos. Trata das ações antecipatórias à proteção da funcionalidade do homem com a natureza, visando proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Vale frisar que, uma lesão ao bem ambiental na maioria das vezes são irreversíveis e dificultosos os meios de reparação do dano. Quando abordamos os riscos com a manipulação de organismos genéticos este é um dos pontos mais importantes a serem levados em

consideração e um dos pontos em que mais se necessita do amparo e fiscalização jurídica, pois como dito anteriormente, os meios de reparação não são rápidos nem eficazes a curto tempo. (Fiorillo; Ferreira, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente artigo demonstrou a importância de se analisar as tutelas jurídicas vinculadas ao patrimônio genético, com foco na proteção dos princípios morais e a dignidade da pessoa humana e proteção ambiental. A discussão é pautada na relação entre a bioética e o direito, reconhecendo a teoria kantiana como um pilar importante na promoção do respeito à autonomia do indivíduo, destacando também, a necessidade de proteção e contenção dos procedimentos envolvendo os procedimentos de OGMs. A obra também traz consigo a examinação da evolução da engenharia genética na legislação brasileira, enfatizando a necessidade de uma norma regulamentadora rigorosa para salvaguardar a segurança da sociedade e os direitos humanos.

Ademais, o texto discorre sobre a colaboração das leis brasileiras para uma gestão administrativa segura e responsável das pesquisas científicas e suas aplicações. A legislação tem como finalidade garantir a segurança jurídica dos indivíduos, direta ou indiretamente, ligados à manipulação genética. Dessa forma, o presente artigo defende a integração de princípios éticos e morais na evolução da engenharia genética, ressaltando ser de extrema importância a sua regulamentação para proteção do indivíduo sem infringir o bem-estar coletivo e ambiental.

Ao considerar as reflexões sobre compreensão do indivíduo como um fim em si mesmo, com foco no pensamento kantiano, foi evidenciado que essa ideia contribui para a compreensão de o ser humano ocupar um espaço de protagonismo no mundo, tendo em vista a sua capacidade de valorar as coisas existentes com base em seus princípios e valores, o que, assim, ressalta a necessidade de assegurar sua dignidade. Na Bioética, há bastante respaldo no que tange aos direitos fundamentais, tendo em vista que oferece,

geralmente, ao indivíduo, a possibilidade de autodeterminação, escolhendo o melhor para si com base em suas convicções individuais.

Diante das ideias supracitadas, conclui-se que o ser humano existir como um fim significa, consequentemente, a necessidade de o respeitar, garantindo seus direitos fundamentais. Dessa forma, ressalta-se a importância de reconhecer a direta relação da dignidade da pessoa humana com a Bioética, pois conforme salientado essas duas áreas se interligam com a finalidade principal de assegurar os direitos humanos. Para isso, então, à luz das tutelas jurídicas existentes é possível concretizar esses direitos, de forma que eles sejam protegidos no que tange às pesquisas e experimentos relacionados ao patrimônio genético.

Portanto, a evolução da engenharia genética, desde os seus primórdios, tem gerado uma crescente preocupação com os riscos de manipulação dos materiais geneticamente modificados. A determinação de regulamentações de segurança foi fundamental para a proteção dos pesquisadores e para o meio ambiente e a mitigação dos riscos provenientes dessas experiências. A lei de Biossegurança criada no Brasil reflete a necessidade da intensa e rigorosa regulamentação dos meios de contenção do manuseio desses organismos.

A biossegurança e a bioética estão integradas, a biossegurança com seus princípios de contenção e prevenção de riscos e a bioética com seu foco na moralidade e dignidade da pessoa humana, saúde pública e o meio ambiente, sendo imprescindível o compromisso dos profissionais com a moralidade e a normas de segurança. Dessa forma, é fundamental que as normas legislativas sejam revistas e atualizadas, sendo aprimorada de forma constante evolução da ciência em específico na engenharia genética, a regulamentação estatal deve ser revista constantemente e devem ser revistas de acordo com os avanços científicos, para que assim, não haja empecilhos jurídicos nem limitações que impossibilitam os avanços científicos nacionais frente a outras potências mundiais. Logo, a criação de órgãos fiscalizadores e a implementação de segurança são essenciais

para assegurar que as práticas de pesquisa estejam dentre as conformidades, salvaguardando direitos morais, ambientais e sociais.

Por meio das abordagens realizadas, foi possível reconhecer a ampla contribuição da Lei nº 13.123/2015 para a materialização da dignidade da pessoa humana em relação ao patrimônio genético, isso se mostrou evidenciado porque os juristas se viram em uma situação de necessidade, acompanhando os avanços na área da biotecnologia e genética, buscando, principalmente, reconhecer e regular os limites deles para a proteção do ser humano em sua totalidade, tendo em vista que esse desenvolvimento oferece conflitos surgidos na área.

Com bases nas análises sobre o patrimônio genético a luz da lei 13.123, podemos entender, então, que essa tutela jurídica tem e deve ter como objetivo principal de garantir os direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, tendo em vista que, geralmente, podem provocar danos irreparáveis na vida dos indivíduos submetidos aos procedimentos. Esses direitos, em relação ao tema, trata-se de direitos consagrados, buscando a finalidade principal de proteger juridicamente os dados genéticos, buscando evitar possíveis prejuízos advindos das interferências realizadas nessa área.

Em vista dos resultados obtidos ao abordar sobre o patrimônio genético à luz da Lei da Biodiversidade foi possível compreender, de forma conclusiva, que a tutela jurídica relacionada ao tema se mostra abundante no que tange ao conhecimento e garantia dos direitos e garantias fundamentais em relação ao patrimônio genético. Contudo, não se pode afirmar que o alcance dessa lei apresenta um valor absoluto pois há, no Brasil, ainda dificuldades de aplicação da tutela, principalmente em locais onde há maior desigualdade social e, consequentemente, desconhecimento sobre o assunto, resultando numa negligência por parte dos profissionais em obedecer e cumprir o previsto no texto legal. Essa situação, cria para o Estado o dever de estar, constantemente, fiscalizando a aplicação efetiva da lei, de forma a garantir, primordialmente, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

Foi possível, além disso, ao longo do presente texto, conhecer o papel de protagonismo do ser humano na construção e desenvolvimento do patrimônio genético, tendo em vista que foi possível compreender a importância de não o coisificar para, assim, poder enxergar seu papel de protagonismo e finalidade nessa área.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mirian Ribeiro (org.). **Manual de Biossegurança**. Londrina: Centro Universitário Filadélfia, 2005. Disponível em: https://unifil.br/assets/uploads/2020/07/manual-bioseguranca.pdf. Acesso em mar. 2025.

AMERICAN Association for the Advancement of Science. **Project 2061:** Science for all Americans. Washington, D.C.: AAAS; 1989. Disponível em: https://www.aaas.org/programs/project-2061. Acesso em mar. 2025.

AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (coords.). **Filosofia do Direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954/949. Acesso em mar. 2025.

BOLLMANN, Desirré Dorneles de Ávila. **O princípio da dignidade da pessoa humana na atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva. 2006. 138f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

BONIS, Marcos de; COSTA, Marco Antônio Ferreira da. Educação em biossegurança e bioética: articulação necessária em biotecnologia. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 14, n. 6, p. 2.107-2.114, 2009.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida

Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º , 6º , 7º , 8º , 9º , 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). Sobre a CTNBio. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/ctnbio. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Construindo a Política Nacional de Biossegurança e Bioproteção: Ações Estratégicas da Saúde Brasília-DF: MS, 2019. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/construindo_politica_nacional_biosseguranca_bioprotecao.pdf. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Patrimônio Genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios: Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016. Brasília-DF: MMA, 2017. Disponível em: https://uc.socioambiental.org/sites/uc/files/2019-12/Guia_PG_CTA_RB_0.pdf. Acesso em mar. 2025.

BRASIL. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências da Saúde. departamento de Fisiologia e Patologia. Manual de Biossegurança. João Pessoa: UFPB, 2020. Disponível em: https://www.ufpb.br/biosseguranccaccs/contents/documentos/protocolos-de-bioseguranca/manual-de-biosseguranca-dfpccsufpb.pdf. Acesso em mar. 2025.

CALDEIRA, Danilo. O limite dos limites dos direitos fundamentais. Disponível em: https://www.oabsantos.org.br/docs/arquivos-academicos-danilo-caldeira.pdf. Acesso em mar. 2025.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e Bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº. 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do TRT6,** v. 25, n. 42, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Lei da Biossegurança e a tutela jurídica do patrimônio genético em face do direito ambiental brasileiro. **RJLB,** a. 1, n. 3, p. 385-405, 2015.

GERONIMO, Amerita de Lázara Menegucci; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva. Preservação do patrimônio genético humano em face da eugenia: uma análise sob a égide dos direitos fundamentais. **RJLB,** a. 7, n. 1, p. 77-104, 2021.

GRISARD, Edmundo C. **Biossegurança:** histórico e legislação. Disponível em: https://proto.ufsc.br/files/2019/03/1_historico_fontes_informacao_biosseguranca_PARA_ENVIO.pdf. Acesso em mar. 2025.

LEITE, Leonardo Canez; PILLER, Thalyta Rabelo. A manipulação genética e a dignidade da pessoa humana. **JURIS:** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 31, n. 2, p. 140-164, 2021.

MONTEIRO, José Dimas D'Ávila Maciel; NUNES, Rui. Conceito de dignidade humana: controvérsias e possíveis soluções. **Revista Bioética,** Brasília, v. 28, n. 2, 2020.

MONTENEGRO, Douglas Herrera; COLUCCI, Maria da Glória. A tutela jurídica do patrimônio genético brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar,** v. 15, n. 1, p. 175-191, jan.-jun. 2015.

NASCIMENTO, Simone Murta Cardoso do. **Titularidade e proteção do patrimônio genético humano –** tutela individual ou coletiva? Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5424eee00c1ab222. Acesso em mar. 2025.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Dias de. **Manual [de] acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado.** [S.l.]: ABIFINA, [s.d.]. Disponível em: https://abifina.org.br/arquivos/download/manual_acesso_ao_patrimonio_genetico_brasileiro.pdf. Acesso em mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.** Adotada em 12 de novembro de 1997 pela Conferência Geral da UNESCO em sua 29ª sessão. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330730/1997_declaracaosobreasresponsabilidadesdasgeracoespresentesemrelacaoasgeracoesfuturas.pdf. Acesso em mar. 2025.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbarói**, n. 47, p. 223-237, 2016.

PARENTE, Analice Franco Gomes; REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana**. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b. Acesso em mar. 2025.

PENNA, P. M. M. *et al.* Biossegurança: uma revisão. **Arquivos do Instituto Biológico**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 555-465, jul.-set. 2010.

PEZENTE, Vanessa Trichês. Bioética e Biossegurança: interface necessária no ensino da biotecnologia em programas de pós-graduação no Brasi. **Vittale:** Revista de Ciências da Saúde, v. 29, n. 2, p. 85-95, 2017.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. A dignidade da pessoa humana na História e no Direito: aspectos do tempo e espaço. **RJLB**, a. 6, n. 6, p. 1-34, 2020.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A Bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Nova Hileia**: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. v. 8, n. 3, jan. 2022.

RIGGS, Arthur D. Produção, clonagem e expressão de genes de insulina humana em bactérias: o caminho para a humulina**. Endroc. Rev.,** v. 42, n. 3, p. 374-380, 2020.

SANGIONI, Luís Antônio *et al.* Princípios de biossegurança aplicados aos laboratórios de ensino universitário de microbiologia e parasitologia. **Ciência Rural,** v. 43, n. 1, jan. 2013.

SCHULMAN, Adam. Bioethics and the question of human dignity. *In:* **Human dignity and bioethics:** essays commissioned by the President's Council on Bioethics. Washington, D.C.: President's Council on Bioethics, 2008. Disponível em: https://philpapers.org/archive/SCHBAT-3.pdf. Acesso em mar. 2025.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de; COUTINHO, Ana Luísa Celino. Dignidade humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Problema:** International Journal of Philosophy, v. 8, n. esp.: Filosofia do Direito, 2016.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; THIESEN, Adriane Berlesi. O direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia,** v. 7, n. 7, p. 33-65, jan.-jun. 2010.

STOBBE, Emanuel Lanzini. Um debate sobre o conceito kantiano de "fim em si mesmo": um conceito descritivo ou normativo? **Estudos Kantianos,** Marília, v. 5, n. 1, p. 407-428, jan.-jun. 2017.

VERDAN, Tauã Lima. A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético na Constituição Federal: A Construção do Biodireito como Direitos Humanos de Quarta Geração. **Revista Semana Acadêmica,** Fortaleza, v. 1, n. 36, 2013.

A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA[1]

Daniel Inácio Pires da Silva[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um papel central na estrutura da sociedade sendo responsável pela formação de valores e transmissões culturais. Contudo, com o avanço da modernidade, ocorreram transformações em que o núcleo familiar passou a ser reconfigurado deixando de se apoiar em modelos tradicionais para se moldar em uma forma de convivência pautada no afeto e na instabilidade causada pela liquidez das relações. Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman permite a compreensão das evoluções sociais as quais saíram de uma realidade marcada por certezas e estruturas sólidas para a modernidade a qual é marcada pela dificuldade de permanência. Essa lógica, se reflete diretamente na família se tornando um espaço dinâmico permeado por afetos e transformações constantes. Assim, o fenômeno da liquidez não extingue a instituição familiar mas a redefine em um novo contexto marcado pela flexibilidade. A

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "A liquidez dos sólidos? Uma análise sobre as reconfigurações da entidade familiar à luz dos entendimentos jurisprudenciais das Cortes Superiores Brasileiras"

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Origem Genética; Direito Fundamental; Entendimento Jurisprudencial; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The family, as a social institution, has always played a central role in the structure of society, responsible for shaping values and transmitting cultural values. However, with the advancement of modernity, transformations occurred in which the family nucleus began to be reconfigured, shifting from relying on traditional models to molding itself into a form of coexistence based on affection and the instability caused by the liquidity of relationships. In this context, Zygmunt Bauman's reflections allow us to understand the social evolutions that have moved from a reality marked by certainties and solid structures to modernity, which is marked by the difficulty of permanence. This logic is directly reflected in the family, which has become a dynamic space permeated by affection and constant transformations. Thus, the phenomenon of liquidity does not extinguish the family institution but redefines it in a new context marked by flexibility. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Genetic Origin; Fundamental Law; Jurisprudential Understanding; Superior Court of Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família, enquanto instituição social, sempre ocupou um papel central na estrutura da sociedade sendo responsável pela formação de valores e transmissões culturais. Contudo, com o avanço da modernidade, ocorreram transformações em que o núcleo familiar passou a ser reconfigurado deixando de se apoiar em modelos tradicionais para se moldar em uma forma de convivência pautada no afeto e na instabilidade causada pela liquidez das relações.

Nesse contexto, a reflexão de Zygmunt Bauman permite a compreensão das evoluções sociais as quais saíram de uma realidade marcada por certezas e estruturas sólidas para a modernidade a qual é marcada pela dificuldade de permanência. Essa

lógica, se reflete diretamente na família se tornando um espaço dinâmico permeado por afetos e transformações constantes. Assim, o fenômeno da liquidez não extingue a instituição familiar mas a redefine em um novo contexto marcado pela flexibilidade.

Tendo em vista esse cenário, o Direito de Família assume um papel fundamental ao acompanhar essas transformações, reconhecendo novas formas de configurações parentais e afetivas. A Constituição Federal ao afirmar a dignidade da pessoa humana e a pluralidade de configurações consolidou o processo de desbiologização das relações familiares em que o vínculo afetivo passou a ser reconhecido como elemento constitutivo da parentalidade em igualdade com a ordem biológica. Com esse marco, o afeto ganha valor jurídico deslocando o enfoque da herança genética para a convicência, o cuidado e o afeto.

Por outro lado, a genética não é totalmente afastada, mas admite uma nova dimensão. A genética é interpretada como um direito fundamental o qual faz parte liberdade individual, em suas diversas manifestações. Vale destacar à proteção dos direitos da personalidade e identidade genética em que sua natureza busca compreender de que maneira a personalidade, analisada sob a forma psíquica, reflete na norma e com a intangibilidade dos atributos essenciais da pessoa humana se conecta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o conhecimento da ascendência biológica é imprescritível, pois se relaciona com o desenvolvimento da pessoa assim a relação entre os vínculos socioafetivos e a origem genética devem se complementar haja vista que ambos coexistem na construção de uma família plural e reforça ainda mais a função social da família.

Ademais, tem-se, ainda, que, no ordenamento jurídico brasileiro, é permitido de forma ampla proteção da pessoa humana frente às formas de violação e atua como forma de preservar a dimensão psicológica da personalidade frente ao convívio social. Em complemento, possibilita-se que a proteção acompanhe as transformações sociais e os

novos desafios que surgem, como questões ligadas à biotecnologia, à internet e à manipulação de dados pessoais.

Nesse aspecto, compreender a família sob a ótica da modernidade e a luz dos princípios constitucionais é compreender que o Direito deve acompanhar as transformações sócias, protegendo não só as estruturas, mas, sobretudo, os laços humanos e ainda que os direitos da personalidade sejam indisponíveis, seu exercício deve respeitar a convivência social e os demais valores constitucionais considerando que, em determinadas situações, pode haver colisão entre esses direitos e outros direitos fundamentais. Deste modo, a valorização da afetividade, da dignidade e dos direitos da personalidade, identidade genética, reconhecidos e em consonância com o convívio social e com a ordem constitucional como um todo formam a base da família na modernidade e ressalta o movimento de transformação das relações familiares.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO CONSTRUCTO EM LIQUIDEZ

A família sempre foi considerada uma das instituições centrais da vida em sociedade, ocupando funções de proteção, socialização, transmissão de valores e continuidade do patrimônio cultural. No entanto, observa-se uma profunda transformação desse núcleo em que passa a ser repensado diante das mudanças sociais e culturais. Nesse cenário, o pensamento de Zygmunt Bauman acerca da modernidade líquida oferece uma forma para compreender as novas configurações familiares e os desafios que emergem dessa fluidez haja vista que “a liquidez é além do frágil; refere-se à dificuldade em firmar laços profundos e a dificuldade de se identificar remetendo ás dificuldades em firmar laços profundos” (Reis; Almeida, 2018, p.3).

Destarte, observa-se que a metáfora da liquidez, utilizada por Bauman, descreve um tempo em que estruturas deixam de oferecer estabilidade e passam a se moldar às circunstâncias voláteis da vida contemporânea. Essa mesma lógica atinge os vínculos afetivos e familiares, que deixam de se apresentar como permanentes para assumirem

formas mais flexíveis, transitórias e plurais em que o "desejo não só deixou de ser concretizado, como a insegurança passou a caracterizar as relações de amor e, como resultado, a ansiedade, a superficialidade e a brevidade dos relacionamentos surgem como mecanismos de defesa" (Bittencourt, 2019, p.4).

> O "derretimento dos sólidos", traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi a dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política. Os sólidos que estão para ser lançados no cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas – os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro (Bauman, 2001, p. 12 *apud* Reis; Almeida, ano, p.4).

Na Modernidade "sólida", típica dos séculos XIX e início do XX, prevalecia a ideia de permanência, "consistia em um período em que as próprias relações humanas eram mais duradouras e as verdades metafísicas eram consideradas inquestionáveis" (Gabriel; Pereira; Gabriel, 2022, p. 3). O trabalho era vitalício, os valores culturais eram transmitidos de geração em geração e a família funcionava como instituição duradoura, fundamentada em tradições rígidas.

Entretanto, com a evolução da sociedade na modernidade, surge o cenário descrito por Bauman, em que aspectos antes reforçados e perpetuados por meio de tradições sociais "parecem provocar cada vez mais mudanças na forma de conhecer novas pessoas, na configuração das relações amorosas e na manutenção dos vínculos" (Silva, 2021, p.8). Convém salientar, que os elementos os quais ofereciam segurança e previsibilidade passaram a serem instáveis, frágeis e constantemente mutáveis. Com isso, "essa nova perspectiva, advinda da ideia do fluido, isto é, da leveza, caracterizou uma nova etapa da humanidade na qual todas as certezas foram sendo corroídas e emergiu

uma nova mentalidade, mais prática adaptável e adaptada às novas necessidades" (Trevizan *et al,* 2023, p.8) configurando a vida líquida a qual é marcada por adaptações, mudanças constantes e ausências de enraizamento.

> Bauman diz que a Modernidade foi um processo de liquefação desde seu começo. Só que, em seu período inicial, a tarefa moderna era a de derreter os antigos sólidos (que já se encontravam enferrujados e que já não serviam) a fim de limpar o terreno para a construção de novos e aperfeiçoados sólidos; esses sim, com durabilidade garantida, pois seriam feitos sob os auspícios da razão (Santos; Silva, 2012, p. 6 *apud* Trevizan, 2023, p.13).

Ademais, o individualismo configura-se como uma das marcas centrais da modernidade, manifestando-se na valorização dos interesses próprios, priorizando a realização pessoal sobre compromissos duradouros destacando-se a precariedade das instituições sociais as quais perdem o caráter normativo absoluto "as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo" (Bauman, 2007, p.7 *apud* Grochka, 2021, p.7). Nesse cenário, a família deixa de ser compreendida como núcleo fixo e natural para se tornar uma construção social em constante negociação.

No campo das relações afetivas e familiares, essa concepção implica reconhecer que vínculos que antes eram socialmente indissolúveis passam a ser vistos como passíveis de término e substituição. A lógica do consumo está diretamente ligada a essa concepção, assim como produtos são adquiridos e descartados, vínculos afetivos passam a ser analisados sob a ótica da utilidade e do prazer imediato. Essa visão contribui para a precarização de laços familiares e conjugais, que ficam sujeitos a avaliações rápidas sobre sua funcionalidade.

> Podemos pensar a questão do consumismo na contemporaneidade como uma conduta de caráter impulsivo e reveladora da posição

> econômica e da importância do sujeito-consumidor. Articulando a questão à impulsividade sexual, tão cara à época atual, o frenesi em torno do sexo, situa-se no mesmo movimento que nos incita a consumir desde carros do ano até corpos, como um sintoma social, ou seja, como uma resposta social ao mal-estar próprio dos nossos dias. (Saraiva, 2000, p. 132 *apud* Nascimento; Silva, 2019, p.17).

A partir dessa lógica de descarte, a insegurança e o medo representam outro traço fundamental da liquidez em que frente a essa dinâmica, o contemporâneo "teria receio em aprofundar seus laços, pois percebe que esses são tratados com descaso e são solúveis, portanto, não faria sentido se dedicar a algo que pode trazer futuras frustrações" (Bauman, 2004, n.p. *apud* Rodrigues; Porto, 2021, p.15).

Vale destacar que, a liquidez impacta diretamente as relações familiares às quais historicamente eram consideradas instituições sólidas, voltada à perpetuação do patrimônio, à transmissão de valores e ao exercício de papéis rigidamente definidos "o amor duradouro passou a ser compreendido como um fenômeno de opressão em que o engajamento constitui uma situação degradante e de dependência, possibilitando que as relações amorosas se tornassem, nas palavras de Bauman, frouxas e eminentemente revogáveis" (Bauman, 2004, p. 112 *apud* Tiroli; Cachapuz, 2021, p. 3).

> Compromissos do tipo "até que a morte nos separe" se transformaram em contratos do tipo "enquanto durar a satisfação", temporais e transitórios por definição [...] se o prazer obtido não corresponder ao padrão prometido e esperado, ou se a novidade se acabar junto com o gozo, pode-se entrar com a ação de divórcio, com base nos direitos do consumidor. Não há qualquer razão para ficar com um produto inferior ou envelhecido em vez de procurar outro "novo e aperfeiçoado" nas lojas. (Bauman, 2021, p. 110 *apud* Schuh; Matos; Cardin, 2023, p.5)

O casamento, sobretudo, era visto como vínculo indissolúvel, legitimado tanto pela religião quanto pelo Estado, já na contemporaneidade, esse quadro se transforma em que o fenômeno da liquidez se expressa, na fragilidade dos vínculos conjugais e "as pessoas passam a ver a satisfação com o parceiro como um objetivo a ser

constantemente alcançado, não se vinculando profundamente a projetos de longo prazo" (Calderón, 2017, p. 17 *apud* Schuh; Matos; Cardin, 2023, p.7).

A liquidez não implica o fim da família, mas na sua reconfiguração assumindo novas formas, refletindo a pluralidade e a flexibilidade da vida contemporânea, porém essa pluralidade gera desafios verificando-se se a necessidade de aplicação de analogias "e afastar, assim, a aplicabilidade da matéria de direito das obrigações, pois havendo demonstração dos princípios de afetividade, solidariedade, dignidade humana, igualdade e liberdade na relação entre os indivíduos e presente o animus família, há de se verificar a constituição da entidade familiar" (Tiroli; Cachapuz, 2021, p.9).

A fragilidade dos vínculos pode gerar insegurança emocional e instabilidade para crianças e adultos. Além disso, a constante mutabilidade dificulta a criação de estruturas sólidas de pertencimento ante o exposto "os laços sociais e afetivos e as parcerias estabelecidas tendem a ser reconstituídas na perspectiva mercadológica, como objetos a serem consumidos, não havendo satisfação, não haveria motivos para permanecer com o produto" (Tiroli; Cachapuz, 2021, p.5).

Assim, a família nos tempos líquidos é, expressão da liberdade individual e reflexa das inseguranças contemporâneas reforçando o entendimento de que "a família com estrutura fantástica, determina entre os membros de uma família relações de tipo diferente das de pessoas que não partilham a mesma interiorização. A 'família' não é um objeto interiorizado, mas sim um conjunto de relações que foi interiorizado" (Laing, 1983, n.p *apud* Hintz, 2001, p.4).

Desta forma, é reconfigurada como espaço em constante transformação, que ora garante acolhimento e afeto, ora se mostra instável e fragmentado. A análise da família enquanto constructo em liquidez, à luz do pensamento de Bauman, revela que não se trata de uma instituição em extinção, mas em profunda transformação. A modernidade líquida, marcada por fluidez, insegurança e individualismo, redefine os vínculos afetivos e reconfigura o papel da família na sociedade.

Nessa ótica, as relações familiares deixam de ser vistas como indissolúvel para se tornarem experiências constantemente renegociadas. A família, portanto, permanece como espaço fundamental de desenvolvimento humano, mas sob novas bases as quais não possuem uma estrutura rígida e assume o papel de constructo em liquidez, acompanhando o dinamismo da vida contemporânea e refletindo as suas possibilidades de liberdade e seus desafios de instabilidade.

2 A DESBIOLOGIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES EM PROL DA EMERGÊNCIA DO FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS

O vínculo sanguíneo ou biológico era o critério predominante para a definição da filiação e esse modelo era reforçado através do Código Civil de 1916 em que o "modelo de família adotado naquele momento: patriarcal, matrimonializado e hierarquizado. Sob forte influência do Código Francês de 1804, a família somente era reconhecida em função do casamento" (Henicka; Azambuja, 2021, p.4). Nesse contexto, prevalecia uma concepção patrimonialista e hereditária da família, em que a filiação servia como instrumento de transmissão de bens e de manutenção de linhagens.

Durante muito tempo, a parentalidade foi entendida de forma estritamente biológica, fundada na ideia de que somente o sangue legitimava a filiação e produzia efeitos jurídicos, especialmente sucessórios e patrimoniais, conforme o art. 332 do Código Civil de 1916: "O parentesco é legitimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção". Essa perspectiva, presente no Código Civil de 1916, estava fortemente atrelada à lógica patriarcal e à concepção da família como núcleo de reprodução biológica e de concentração de bens.

Entretanto, essa visão, mostrou-se insuficiente diante da evolução da sociedade e da necessidade de reconhecer a família como espaço de afeto, cuidado e solidariedade. Nesse cenário, ganha força a concepção de vínculo socioafetivo**,** reconhecido pela

legislação vigente e jurisprudência como capaz de gerar os mesmos efeitos da filiação biológica. Destarte, a presença, o cuidado, a convivência e o amor se tornaram elementos constitutivos da parentalidade, muitas vezes mais relevantes do que a origem genética. O princípio do afeto, consolidado no pós-Constituição de 1988, reflete uma mudança paradigmática em que a família deixa de ser apenas uma entidade natural para se tornar um espaço de realização existencial, em que os vínculos se constroem na prática da vida cotidiana.

Convém salientar, que o Direito de Família após essa inserção de princípios passou por profundas transformações as quais refletem não apenas em mudanças legislativas, mas também, alterações culturais e sociais as quais alteram a forma de concepção da família. Com isso, destaca-se o processo de desbiologização das relações familiares o qual estabeleceu o caráter "de entidade eudemonista, que é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto recíproco, pela consideração e o respeito mútuo entre seus membros" (Neves; Marques, 2019, p.8).

> Para além deste caráter eudemonista que a família contemporânea passou a ter, outras transformações também contribuíram para esta repersonalização das relações familiais. Entre elas agiganta-se a afetividade, que ganhou foro de princípio jurídico na expressão e retrato da família como ela é nos dias atuais. Ao se falar em afeto, já não se o entende como antes, quer dizer, ao tempo da família patriarcal e hierarquizada, quando então significava apenas um sentimento fragilizado e até mesmo tido como secundário, nas relações de família. Hoje, o afeto – considerado como valor jurídico – promoveu a família de um status patriarcal para um status nuclear. Se, no anterior tempo, o afeto era presumido em razão de o vínculo jurídico dar a existência de uma família", no espaço atual "ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações familiais. (Hirokana, 2020, n.p. *apud* Santos; Martos, 2020, p.7).

Desta forma, o afeto e a convivência passaram a ocupar espaço central na definição da parentalidade, deslocando a primazia do vínculo sanguíneo. Esse movimento

jurídico e social marca a reconfiguração e fortalecimento dos vínculos socioafetivos, em consonância com os princípios constitucionais e não reconhecer essas novas formas de configurações familiares "é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica" (Welter, 2009, p. 122 *apud* Teixeira; Rodrigues, 2015, p.20).

Outrossim, a concepção de vínculos parentais não pode mais ser compreendida de maneira restrita haja vista que, a parentalidade, revela-se como categoria plural, podendo decorrer do sangue, da adoção ou da afetividade. Ademais, tem-se que essa abertura amplia o conceito de família e garante maior efetividade à proteção integral da criança e do adolescente e essa noção de vínculo parental corresponde a um vínculo social e afetivo que une pais e filhos em que "a ausência física do pai ou a presença de um corpo afetivamente vazio impacta diretamente nos processos de constituição psíquica de crianças e adolescentes, tendo em vista que a figura paterna tem importante função identificatória, atuando como representante da lei social" (Alpe; Quintana; Solha, 2025, n.p).

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e afirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana, deslocou a parentalidade do campo exclusivamente genético para um campo mais amplo, em que o cuidado e o afeto passaram a desempenhar papel fundamental, vale destacar que essa "mudança de paradigma reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva do que é uma família e como os laços de afeto e cuidado são fundamentais para a formação dessas relações" (Silva; Carvalho, 2024, p.12). Assim, a concepção contemporânea de vínculo parental envolve tanto a dimensão biológica, quanto a socioafetiva, sem estabelecer hierarquia entre elas, mas buscando harmonizá-las em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

A parentalidade é uma categoria multifacetada, que pode nascer do vínculo natural ou do vínculo socioafetivo. Vale ressaltar, que em qualquer hipótese, sua função

primordial não é apenas garantir direitos sucessórios ou patrimoniais, mas assegurar o desenvolvimento integral da pessoa humana é o envolvimento de cunho emocional, "que é capaz de retirar a relação familiar do Direito das Obrigações e trazê-la para o Direito de Família, cujo elemento primordial é o amor e a ligação afetiva que gera responsabilidades" (Dias, 2010, n.p. *apud* Silva, 2021, p.4) compreendendo a família como espaço de amor, solidariedade e proteção.

O vínculo parental, nesse sentido, deixa de ser concebido apenas como resultado da consanguinidade para se afirmar enquanto prática cotidiana de cuidado e essa ampliação conceitual reflete a valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares "a paternidade, portanto, é sempre socioafetiva, e poderá ter origem biológica ou não. Pai e mãe são aqueles que ocupam, no imaginário do indivíduo, o lugar simbólico de pai e mãe, mesmo não estabelecendo com eles um vínculo sanguíneo" (Pereira, 2012, p.62 *apud* Silva, 2021, p.5).

Um marco essencial desse processo foi a constitucionalização do princípio da igualdade entre os filhos em que "através da confirmação da paternidade, o filho havido fora do casamento tem os mesmos direitos que o filho concebido na constância do matrimônio" (Ferreira; Hilário, ano, p.6). Esse princípio está corroborado através do art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 o qual aboliu qualquer forma de discriminação entre filhos. Tal dispositivo eliminou distinções históricas e consagrou a isonomia absoluta entre os filhos, em sintonia com a dignidade da pessoa humana e com a proteção integral da infância.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [*omissis*]
> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Assim sendo, denota-se que essa mudança contribuiu decisivamente para a valorização do vínculo socioafetivo, já que, independentemente da origem, todos os

filhos merecem igual tratamento "insta ressaltar que com a aprovação do Código Civil de 2002, são descabidas as desigualdades baseadas em verdade biológica, pois os vínculos de afeto se sobrepõem a tais características" (Gonçalves, 2012, p.29 *apud* Anjos; Consalter, 2019, p.2).

> [...] o novo direito da filiação se baseia em quatro grandes pilares: a perfeita igualdade dos vínculos de filiação seja qual for o estado dos pais, a facilidade do estabelecimento da filiação, a responsabilização dos pais e a possibilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a ligue a cada um dos pais e, por fim, a seguridade e estabilidade do vínculo da filiação (Loureiro, 2009, p. 1.125 *apud* Castelo, 2011, p. 29).

Nessa perspectiva, além disso, destaca-se o reconhecimento jurídico da paternidade e da maternidade socioafetivos, que podem coexistir com os vínculos biológicos a fim de aproximar a instituição social com a instituição jurídica. Agora aquilo que antes "era apenas tratado pela ciência e a bioética, foi compreendido também pelos juristas, tendo em vista entender e explicar as novas constituições familiares para que a legislação acompanhe em conjunto essa evolução" (Souza, 2013 *apud* Medeiros; Jaeger, 2021, p.6).

Essa realidade é reafirmada através da jurisprudência e alguns enunciados formulada pelo Conselho Federal de Justiça os quais citam a posse de estado de filho, e desse modo recepcionam a filiação socioafetiva. Esse avanço reflete a superação da visão estritamente biológica e a valorização do afeto como elemento principal da parentalidade, garantindo à criança e ao adolescente o direito de ver reconhecida juridicamente a pluralidade de seus vínculos afetivos.

> Enunciado 519 - O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.
> Enunciado 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parenta.

> Enunciado Nº 341 IV Jornada de Direito Civil Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar (Conselho Federal de Justiça, 2016 *apud* Nogueira, 2017, p.47).

Portanto, a desbiologização das relações familiares não significa negar a importância da origem genética, mas reconhecer que ela não é exclusiva nem superior ao afeto na constituição da família, de modo que nem toda família é biológica, porém todas devem possuir o afeto como aspecto central. O fortalecimento dos vínculos socioafetivos reafirma o papel da família como espaço de cuidado, acolhimento e desenvolvimento humano, em sintonia com os valores constitucionais e com as transformações sociais da contemporaneidade.

3 A ORIGEM GENÉTICA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão acerca da origem genética no âmbito jurídico ultrapassa a mera dimensão biológica e alcança um patamar de direito fundamental, uma vez que se conecta diretamente com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade. Ainda neste passo, o reconhecimento da origem genética, especialmente no contexto da filiação, insere-se em uma esfera existencial que “guarda relação com o direito da personalidade, na medida em que a medicina destaca a importância de uma saúde preventiva a fim de evitar o desencadeamento de patologias hereditárias” (Carvalho, 2019, p.5).

Nesta esteira, os direitos da personalidade são compreendidos como projeções jurídicas dos atributos essenciais do ser humano, destinados a proteger sua dignidade, individualidade e autonomia. Destarte, vale destacar a multiplicidade de interpretações em que “o conceito de personalidade não é unívoco, comportando diversas acepções,

ora utilizado na linguagem corrente, pelas pessoas comuns, ora na linguagem técnica, pelos diversos ramos das ciências humanas" (Silva; Dinilho, 2021, p.3).

Esses direitos abrangem uma ampla gama de prerrogativas, incluindo o direito à vida, ao nome, à imagem, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra e à identidade. Com isso, observa-se que no Brasil é adotado um conceito amplo em que permite ao ser humano a prerrogativa de desenvolver integralmente a sua personalidade estando diretamente ligado com a dignidade da pessoa humana (Silva; Dinilho, 2021) e a dignidade humana é uma cláusula geral constitucional, o que demonstra que as situações jurídicas existenciais da pessoa se ampliam cada vez mais.

> Os direitos personalíssimos – também chamados de direitos da personalidade – são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis *erga omnes*, que correspondem a toda pessoa natural, desde antes de seu nascimento, até depois de sua morte. Esses direitos fundamentais não podem ser privados pelo Estado, e tampouco por outros particulares, pois implicaria em menoscabo da personalidade (Loureiro, 2006, p.187).

No entanto, a personalidade jurídica, embora construída e reconhecida pelo ordenamento normativo, encontra sua raiz na dimensão psíquica do ser humano. É no campo psicológico e "a partir dos pressupostos filosóficos do materialismo histórico-dialético, a psicobiologia, a sociologia, a antropologia e a psicologia, Sève propõe ser a Ciência da Personalidade" (Martins, 2004, n.p.) reconhecendo os elementos essenciais da individualidade, como a consciência de si, a racionalidade e a autonomia.

Desta forma, o Direito ao reconhecer a personalidade, não cria o indivíduo, mas lhe confere projeção e tutela, garantindo que os atributos de sua subjetividade tenham eficácia no plano social e jurídico. Deste modo, a concepção de personalidade jurídica não pode ser analisada de forma isolada ou desvinculada da realidade humana, mas deve ser considerada uma construção a qual embora dependa da ordem jurídica para existir e

produzir efeitos, é inspirado na condição psíquica do ser humano. Sob essa perspectiva, Fermentão aduz que:

> A personalidade jurídica tem como base a personalidade psíquica, no sentido de que, sem a última, não poderia o homem ser elevado à concepção da primeira. O conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Na personalidade jurídica o homem vê a projeção de sua personalidade psíquica ou, antes, um outro campo em que esta se afirma; no entanto, nela intervém um elemento: a ordem jurídica, da qual ela depende essencialmente, recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa (Fermantão, 2006, p.13).

Nessa linha de pensamento, os direitos da personalidade surgem como expressão concreta desse reflexo jurídico da dimensão psíquica. Dessa forma, é possível compreender que a proteção normativa da personalidade é indissociável da realidade existencial da pessoa humana, reafirmando a centralidade da dignidade como valor fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, os direitos da personalidade ao serem reconhecidos foram "chamados de liberdades públicas. Visava-se a proteger a pessoa contra as intervenções arbitrárias do Estado" (Borges, 2020, p.7) com isso, não se limitam a assegurar condições materiais de existência, mas também garantem o reconhecimento da pessoa como sujeito único e dotado de identidade própria.

Neste passo, o direito à origem genética se revela como uma expressão da proteção jurídica à identidade individual "se pretende identificar o direito à identidade genética como direito fundamental inerente ao ser humano e, portanto, merecedor da proteção do Estado, a fim de que se possa adotar meios eficazes capazes de efetivá-lo" (Araújo; Bacelar, 2014, p.4). Dentro desse conjunto de garantias, insere-se o direito ao conhecimento da própria origem, que corresponde a um aspecto fundamental da identidade pessoal.

A origem genética é parte indissociável da identidade humana, constituindo elemento essencial para a compreensão de quem o indivíduo é e de onde veio. O conhecimento da ascendência biológica possui repercussões que ultrapassam o campo

afetivo e jurídico, alcançando dimensões médicas, sociais e psicológicas. Convém salientar que, "há distinção entre identidade pessoal e identidade genética, pois a primeira não se resume a esta última. Identidade pessoal é noção mais abrangente, possuindo dois componentes, um referencial biológico, representado pelo código genético do indivíduo" (Araújo; Bacelar, 2014, p.7).

Do ponto de vista jurídico, a origem genética impacta nas relações de filiação, nos direitos sucessórios e no reconhecimento de vínculos parentais. Ante o exposto, "a importância do pai para a estruturação da personalidade, da individualidade, tem sido demonstrada amplamente pela Psicologia, afirmando-se que o pai é antes e tudo o representante de uma função" (Barboza, 2004, p. 3). O acesso à herança genética possibilita a prevenção e o tratamento de doenças hereditárias, além de fornecer subsídios para o adequado acompanhamento da saúde do indivíduo consoante a isso, conhecer a verdade biológica contribui para a construção da identidade pessoal e para o fortalecimento do senso de pertencimento.

No entanto, deve-se notar a diferença entre origem genética e filiação familiar, "uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independente da origem" (Lôbo, 2004, p.523 *apud* Carvalho, 2017, p.5). Ademais, fica evidente que negar a alguém a possibilidade de acesso à sua origem biológica significa violar um aspecto central dos direitos da personalidade, pois impede a concretização do direito à identidade. A origem genética, portanto, não é mero dado biológico, mas um elemento constitutivo da própria dignidade do ser humano, apesar de não possuir previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), estabelece no art.48 que:

> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.
> Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido,

> assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Convém destacar que, "o legislador pontuou apenas sobre o direito que tem o adotado de conhecer a sua origem biológica, mas sem qualquer risco de interferência na adoção realizada" (Carvalho; Silva, 2022, p.4) isso ocorre, pois apenas o reconhecimento genético não configura um vínculo de forma automática de modo que "a filiação socioafetiva põe em xeque a verdade biológica da filiação. Essa verdade torna-se relativa, o que não significa que o vínculo afetivo entre pais e filhos afastam automaticamente ou sempre a verdade biológica" (Carvalho, 2017, p.14).

O reconhecimento da origem genética como direito fundamental decorre da compreensão de que se trata de um aspecto da dignidade da pessoa humana ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional. Desta maneira, reconhecer a origem genética como direito fundamental é consequência lógica da centralidade que é ocupada no sistema jurídico brasileiro e diante do "vácuo existencial genético, podem surgir questionamentos sobre a real identidade da pessoa nascida de reprodução artificial, curiosidades acerca de sua ancestralidade, podem levar o indivíduo a querer ter conhecimento sobre sua origem" (Souza, 2025, n.p.).

Entretanto, essa projeção não elimina a distinção entre os planos psicológico e jurídico de forma que enquanto a psique constitui a base existencial, a ordem jurídica delimita a extensão e os efeitos da personalidade no convívio social. Essa dualidade explica por que a personalidade jurídica depende tanto da realidade interna da pessoa quanto da estrutura normativa que a legitima.

Dessa interdependência decorre a centralidade dos direitos da personalidade, que se apresentam como manifestações concretas dessa relação e ao proteger atributos como identidade e integridade, a ordem jurídica garante que a singularidade de cada indivíduo não seja violada, promovendo sua plena realização como pessoa. Assim, pode-se afirmar que a "identidade genética é a continuidade orgânica imputada a cada

indivíduo, estabelecida através de marcas distintivas como o nome ou a aparência e que são derivadas de sua biografia" (Perlingieri, 2003, p.164 *apud* Reis; Pinto, 2024, p. 6).

Essa realidade tem sido convalidada não apenas por discussões teóricas, mas também a jurisprudência tem demonstrado essa conexão entre dignidade e origem genética, reconhecendo que o acesso à verdade biológica é indispensável para a realização plena da pessoa humana. Ainda que a filiação socioafetiva seja reconhecida e protegida pelo direito, o conhecimento da ascendência genética não pode ser suprimido, nesse sentido, a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal já consolidava o entendimento de que é o estado de filiação da pessoa, é imprescritível. "1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, tendo sido, ademais, efetivamente apreciado o mérito da irresignação deduzida pela recorrente" (Recurso Extraordinário 422.099 Agravo Regimental, rel. min. Dias Toffoli , 1ª T, j. 23-3-2011, *DJE* 109 de 8-6-2011).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na consolidação desse entendimento, reconhecendo que o direito de conhecer a própria origem genética e a ação de investigação de paternidade, por sua vez, ao aplicar esse entendimento, vem reforçando que a busca pela verdade genética representa um direito fundamental, que deve ser assegurado independentemente da idade do investigante ou do momento em que a demanda é proposta:

> Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Decisão agravada publicada na vigência do CPC/73. Julgamento monocrático. Nulidade. Existência. Decisão imgpugnada. Tese recursal. Fundamentos idênticos. Falta de interesse. Investigação de paternidade. Pai registral. Vínculo sócio-afetivo. Paternidade biológica. Impedimento. Não ocorrência. Precedentes do STJ. Nulidade processual. Pas de nullité sans grief. Inovação recursal. Decisão mantida. 3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação,

> consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Precedentes" (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 347.160/GO. Relator: Ministro Raul Araújo. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicado no DJe em 3 ago. 2015).

O Superior Tribunal de Justiça possui ainda a Súmula 301 a qual expressa que quem se recusar a fazer o exame de DNA induz a presunção, no entanto essa Súmula é rigorosamente criticada por doutrinadores como Maria Berenice Dias, "pois isso seria fruto de uma história marcada pelo tratamento discriminatório entre os filhos havidos ou não da relação de casamento" (Dias, 2021, p.204 *apud* Teixeira, 2023, p.8).

> [...] reconhecer a importância da busca da identidade genética, o Supremo Tribunal Federal recentemente aplicou a técnica da ponderação para, em 02 de junho do ano de 2011, no RE 363.889 (Brasil, 2011), afastando a alegação de segurança jurídica, reconhecer e fazer valer o direito fundamental que toda pessoa tem de conhecer a sua origem, entendendo ser aplicável o princípio da busca da identidade genética, especialmente, se à época da decisão que julgou ação de investigação de paternidade desfavoravelmente ao investigante, não havia a possibilidade de fazer o exame de DNA, prova que fornece certeza quase absoluta quanto ao vínculo biológico (Araújo; Bacelar, 2014, p.7).

Portanto, a origem genética constitui o elemento central dos direitos da personalidade, sendo alçada à categoria de direito fundamental pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal de modo que esse direito se fundamenta na dignidade da pessoa humana reconhecido na Constituição de 1988 o qual garante ao indivíduo o acesso à origem biológica como condição de afirmação de sua identidade. A consolidação do entendimento de que a investigação de paternidade é imprescritível reflete o reconhecimento de que a busca pela origem genética transcende interesses patrimoniais, situando-se no âmbito dos direitos existenciais. Trata-se, portanto, de um direito fundamental que não pode ser negado ou limitado pelo decurso do tempo. Contudo, a proteção da origem genética enquanto direito fundamental

reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade da pessoa humana, assegurando a cada indivíduo o pleno desenvolvimento de sua identidade pessoal e existencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva analisada, denota-se que as transformações da família se conectam com a origem genética como forma de proteção a identidade genética e possuindo respaldos no regime jurídico dos direitos da personalidade o qual possui enfoque em sua natureza de proteção dos direitos fundamentais de forma geral nos fundamentos que justificam sua indisponibilidade e nos limites de seu exercício para que não esbarre em outros direitos fundamentais. Vale ressaltar que, a valorização do afeto e a proteção da identidade genética se conectam diretamente com a proteção da dignidade da pessoa humana e possui uma natureza dinâmica sendo modificada junto à fluidez da sociedade.

Convém destacar, que a compreensão da família nos tempos líquidos reflete as transformações da modernidade em que suas estruturas se baseiam na afetividade e nos vínculos sociais, superando o modelo rígido anteriormente consolidado pela sociedade patriarcal de 1916 a qual ganhou tutela jurídica no Código Civil da época. Nesse novo contexto, as relações foram observadas e descritas por Zygmunt Bauman o qual abordou o conceito de modernidade líquida em que a lógica a ser seguida é semelhante à lógica do consumo. Assim, os vínculos que eram vistos como sólidos passam a ser compreendidos como espaço para reconstrução e de liberdade e afeto.

A desbiologização das relações familiares é inserida nesse contexto correspondendo a substituição do modelo patriarcal em que o vínculo sanguíneo não é mais o critério legitimador inserindo a afetividade no centro das conexões e adotado como elemento fundante da família. O reconhecimento da socioafetividade é amparado pela Constituição Federal e entendimentos jurisprudências em que a família passa a ser

compreendida como espaço de realização pessoal. Neste sentido, a análise não deve ser de forma estrita observando apenas o vínculo sanguíneo, mas deve também, analisar a função afetiva e suas implicações no meio social cuja abstração normativa permite que a norma acompanhe as inovações sociais, culturais e tecnológicas.

Nesse contexto, as normas conferem a amplitude de proteção e a afetividade adquire valor jurídico, possibilitando a aplicação do dispositivo a situações não previstas expressamente pelo legislador. Em complemento, a origem genética não se limita a um dado biológico é, portanto, um elemento essencial da identidade pessoal vinculando-se a necessidade de autoconhecimento e essa interpretação é consolidada através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça o qual consolidou a imprescritibilidade do direito de conhecer a ascendência biológica reconhecendo como expressão de autonomia.

Vale ressaltar que, o reconhecimento da multiparentalidade e fortalecimento do vínculo socioafetivo não excluem a relevância da biologia, apenas demonstram como instrumento de dinamismo jurídico, assegurando o equilíbrio entre afeto e verdade biológica mantendo sua eficácia prática diante das mudanças do mundo contemporâneo de modo que, ante ao entrave a solução não se dá pela prevalência de um sobre o outro, mas pelo uso dos princípios os quais equilibram os direitos em conflito e buscam preservar a essência de cada um deles, garantindo que a dignidade da pessoa humana permaneça como eixo central do ordenamento e parâmetro último de interpretação.

Assim, pode-se concluir que a família contemporânea é uma constante transformação permeada pela fluidez da modernidade e pela centralidade do afeto e pela valorização da identidade. Essa liquidez redefine os vínculos familiares de modo que a desbiologização amplia o conceito de filiação e reafirma o compromisso do Direito com a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, o ordenamento jurídico consolida a liberdade de constituição familiar e se pauta na afetividade sem que perca o dever de proteção a identidade genética em correlação com os direitos da personalidade, os quais

representam uma conquista civilizatória, indispensável à afirmação do ser humano como sujeito de direitos em sua integralidade.

Portanto, a família deixa de ser estruturada de forma rígida e hierarquizada e ao impedir que esses direitos sejam objeto de disposição voluntária, o legislador assegura sua permanência como valores intocáveis reafirmando o caráter da dignidade como valor jurídico supremo a luz da interpretação psíquica a qual transformou os valores existenciais em garantias concretas e a dignidade da pessoa humana nesse aspecto é fundamental e deve ser interpretada em sintonia com a Constituição Federal. Esse alinhamento garante que os direitos da personalidade e identidade genética mantenham sua eficácia no plano prático e respondam adequadamente às novas demandas sociais, preservando o ser humano em sua essência.

REFERÊNCIAS

ALPE, Adriane Cristine Oss-Emer Soares; QUINTANA, Alberto Manuel; SOLHA, Davi Augusto Trevizan. Adolescência em laços e atos: Comportamento suicida e rompimento de vínculos parentais. **Psicologia Clínica**, v. 37, 2025.

ANJOS, Alexsandro dos; CONSALTER, Zilda Mara. O princípio da igualdade entre filhos: Análise dos efeitos sociais e jurídicos da sua (in)observância. **Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior,** v. 5, 2019.

BITTENCOURT, Renato Nunes. A Arte de amar sob a égide da liquidez. **Revista Húmus,** v. 9, n. 27, 2019

BORGES, Ricardo Cardoso Brasileiro. O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ**, *[S. l.]*, n. 11, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 347.160/GO.** Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45536535&tipo=5&nreg=201301576027&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150803&formato=PDF&salvar=false . Acesso em: 26 set. 2025

CARVALHO, Bruna Fernandes Pereira de. O Conhecimento da origem genética como Direito da Personalidade. **Revista Jurídica da Seção Judicial de Pernambuco,** n.11, 2018.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos:** Reflexo da Constitucionalização do Direito de Família. Orientador: Profa. Silvia Lúcia Correia Lima. 2010. 57f. Monografia (Especialista em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados) Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. O direito ao conhecimento da origem biológico-genética e o direito ao estado de filiação. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 13, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar,** v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade. **Humanidades em Perspectivas**, *[S. l.]*, v. 4, n. 8, p. 121–137, 2022.

HENICKA, Pablo Portelles; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O Desenvolvimento do Direito de Família e o reconhecimento da multiparentalidade:** Uma análise dos avanços do Direito de filiação, a afetividade e a multiparentalidade como realidade social. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pablo_henicka.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

MARTINS, Lígia Márcia. A natureza histórico-social da personalidade. **Cadernos CEDES**, v. 24, n. 62, p. 82–99, abr. 2004.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar para a psicologia. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, *[S. l.]*, v. 10, 2021.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. A sociedade líquida e o conceito de felicidade em "a arte da vida" de Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 19, 2019.

NEVES, Gomes Laudirene; ROBERTO, Marques Lins. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1304. Acesso em out. 2025.

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação socioafetiva:** uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade. 2017. 91f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

REIS, Andréia Pereira dos; PINTO, Gisele Graziele. **O direito ao conhecimento da ascendência genética e os aspectos relevantes ao direito da criança e do adolescente**. Disponível em: http://repositorio.univale.com.br/index.php/dto/article/view/19. Acesso em: 25 set. 2025.

REIS, Fernanda Siqueira; ALMEIDA, Gabriela Franco de. **As relações líquidas contemporâneas em Bauman e Frankl:** uma discussão sobre modernidade e falta de sentido. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_rev.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

RODRIGUES, Fabiola Rocha; PORTO, Taciane Castelo Branco. Modernidade Líquida: compreendendo fenomenologicamente a era das relações superficiais. **Brazilian Journal of Development**, *[S. l.]*, v. 7, n. 5, p. 45223–45241, 2021. Disponível em:

SANTOS, Luíza Alves; MARCOS, Frederico Thales Araújo. A desbiologização da paternidade: o reconhecimento concomitante da parentalidade socioafetiva e a biológica e seus efeitos jurídicos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 1 jan. 2020.

SCHUH, Vitoria Fatima de Oliveira; MATOS, Pedro Henrique de; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Modernidade líquida e Direito de Família: os relacionamentos afetivos à luz da teoria de Zygmunt Bauman em tempos de pandemia da COVID-19. *In:* XIII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica, **Anais...,** Universidade Cesumar, 24-26 out. 2024.

SILVA, Elisabete Martins da. **Efemeridade e relacionamentos virtuais:** contribuições do conceito de amor líquido de Bauman para discutir as relações modernas. 2023. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SILVA, Nunelen Oliveira Nunes da. Vista do A parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (CEPEJ),** Salvador, v. 23, 2021.

SILVA, Lucélia Maria Antônia da.; CARVALHO, Marina Rúbia Mendonça Lôbo de. **Reconhecimento da filiação socioafetiva no registro civil brasileiro e seus efeitos**

jurídicos. Monografia (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Brazilian Journal of Development, *[S. l.]*, v. 7, n. 7, p. 70355–70368, 2021. D

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. Revista Brasileira de Direito Civil, *[S. l.]*, v. 4, n. 02, 2017.

TREVIZAN, Marcio Bogaz *et al*. 'Ser leve e ser líquido': a "modernidade líquida" no pensamento de Zygmunt Bauman. Synesis, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 32–47, 2023.

CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS?[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito legítimo de corpos transmasculinos, abordando essa pauta a partir de uma perspectiva interseccional e crítica das políticas públicas de saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. Através da problematização do binarismo de gênero que estrutura tanto os discursos jurídicos quanto as práticas institucionais, buscaram-se evidenciar como a invisibilização das experiências gestacionais de pessoas trans e não binárias compromete o acesso igualitário a direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar, ao aborto legal e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa propôs uma releitura das categorias tradicionais de "direitos femininos", reivindicando a ampliação dos marcos normativos e políticos que reconhecem todos os corpos que gestam como sujeitos plenos de direito. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Corpos Trans; Corpos Transmasculinos; Interrupção da Gravidez.

ABSTRACT

This article's general objective was to analyze the termination of pregnancy as a legitimate right of transmasculine bodies, addressing this issue from an intersectional and critical perspective of public health policies and sexual and reproductive rights. By problematizing the gender binary that structures both legal discourses and institutional practices, we sought to highlight how the invisibility of the gestational experiences of trans and non-binary people compromises equal access to fundamental rights, especially with regard to family planning, legal abortion, and human dignity. The research proposed a reinterpretation of traditional categories of "women's rights," calling for the expansion of normative and political frameworks that recognize all gestating bodies as full subjects of rights. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Trans Bodies; Transmasculine Bodies; Pregnancy Termination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito legítimo de corpos transmasculinos, abordando essa pauta a partir de uma perspectiva interseccional e crítica das políticas públicas de saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. Através da problematização do binarismo de gênero que estrutura tanto os discursos jurídicos quanto as práticas institucionais, buscaram-se evidenciar como a invisibilização das experiências gestacionais de pessoas trans e não binárias compromete o acesso igualitário a direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao planejamento familiar, ao aborto legal e à dignidade da pessoa humana. A pesquisa propôs uma releitura das categorias tradicionais de “direitos femininos”, reivindicando a ampliação dos marcos normativos e políticos que reconhecem todos os corpos que gestam como sujeitos plenos de direito.

No primeiro eixo de discussão, abordou-se a interrupção da gravidez como uma dimensão central das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. Ao compreender o aborto como parte legítima do planejamento familiar, destacou-se que essa prática não pode ser reduzida a uma questão criminal ou moral, mas deve ser tratada como uma expressão da autonomia corporal e da liberdade reprodutiva. A criminalização parcial do aborto no Brasil, além de violar direitos fundamentais, escancara a seletividade com que o Estado lida com os corpos que gestam, favorecendo os grupos historicamente privilegiados e empurrando os sujeitos vulnerabilizados para práticas inseguras e clandestinas.

A análise evidenciou ainda que políticas públicas verdadeiramente inclusivas devem reconhecer a diversidade dos corpos que gestam, o que implica superar a lógica cisnormativa que estrutura o sistema de saúde. A invisibilização de pessoas transmasculinas nos programas de saúde reprodutiva, na produção de dados e na linguagem institucional revela uma negligência estrutural que compromete a universalidade e a equidade dos serviços públicos. Assim, incluir a interrupção da gravidez como política pública de saúde e de justiça social é reconhecer que todos os sujeitos, independentemente de sua identidade de gênero, têm o direito de decidir sobre seus corpos e seus projetos de vida.

Na segunda seção, o artigo aprofundou o entendimento da interrupção da gravidez como direito reprodutivo, inserido no conjunto mais amplo dos direitos humanos e fundamentais, especialmente no que se refere à autonomia, à dignidade da pessoa humana e ao livre planejamento familiar. O aborto, nessa perspectiva, não é um privilégio ou concessão, mas sim um direito vinculado ao exercício da cidadania reprodutiva, amparado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais que asseguram a liberdade de escolha quanto à reprodução. Foi destacado que o planejamento familiar deve ser compreendido de maneira ampla, como o direito de decidir se, quando e em que condições ter filhos — o que abrange também o direito de não gestar, direito esse

que deve ser garantido a todos os sujeitos, inclusive os que não se identificam com o gênero feminino.

O artigo apontou, ainda, que os corpos transmasculinos sofrem uma dupla exclusão nesse campo: por um lado, não são contemplados nas políticas públicas voltadas à saúde reprodutiva; por outro, encontram barreiras simbólicas, jurídicas e institucionais ao tentar exercer os mesmos direitos que os corpos cisgêneros. A ausência de políticas específicas e a falta de preparo dos profissionais da saúde escancaram o quanto a estrutura do Estado ainda opera sob uma lógica excludente, que reduz o direito à reprodução e à não reprodução a uma identidade de gênero específica. Reafirmou-se, assim, a urgência de ampliar a concepção de planejamento familiar, reconhecendo a pluralidade de corpos que gestam e garantindo a todos eles acesso a um sistema de saúde digno, seguro e livre de discriminação.

Na terceira seção, refletiu-se sobre os desafios enfrentados por corpos transmasculinos no contexto das políticas e dos direitos tradicionalmente concebidos como "femininos". Evidenciou-se que, ao vincular os direitos reprodutivos exclusivamente às mulheres cisgênero, o sistema jurídico e de saúde contribui para a exclusão de sujeitos que também gestam, mas não se enquadram na normatividade de gênero. Esse apagamento compromete o acesso ao aborto legal e ao planejamento familiar, intensificando a marginalização institucional. O artigo defendeu, portanto, a necessidade de deslocar o eixo da discussão: os direitos reprodutivos devem ser compreendidos a partir da experiência de corpos que gestam — e não apenas sob a ótica do feminino —, garantindo reconhecimento, acolhimento e proteção a todas as subjetividades, inclusive aquelas que resistem às categorias binárias impostas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto da compreensão de gênero, sexualidade e sexo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à

classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Corpos Trans; Corpos Transmasculinos; Interrupção da Gravidez.

1 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS?

Para compreender a interrupção da gravidez sob a perspectiva de uma política pública, é imprescindível, inicialmente, delinear o conceito de política pública em sua essência teórica e institucional. Políticas públicas podem ser entendidas como o conjunto de ações e omissões deliberadas do Estado orientadas à resolução de problemas socialmente relevantes. Essas ações são desenvolvidas por meio de programas, planos e instrumentos normativos que buscam garantir o bem-estar coletivo, a efetivação de direitos e a redução de desigualdades estruturais. Como formulações estratégicas de intervenção na realidade, as políticas públicas envolvem decisões que se dão tanto no plano legislativo quanto no âmbito executivo e administrativo, sempre atravessadas por disputas políticas, ideológicas e sociais (Brito, 2024).

Nesse contexto, políticas públicas não são neutras nem tecnicamente delimitadas, mas resultam de embates entre diferentes setores sociais que disputam narrativas, recursos e visibilidade. Assim, mais do que ações governamentais meramente técnicas, são manifestações do poder em sua dimensão material e simbólica. Por isso, ao tratar da interrupção da gravidez como política pública, é necessário reconhecer que tal medida envolve não apenas critérios de saúde pública e justiça social, mas também disputas

morais, religiosas e políticas que atravessam a formulação e a implementação de direitos sexuais e reprodutivos. Tais políticas são, portanto, lócus privilegiado para a observação da tensão entre os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e os resquícios conservadores presentes no ordenamento jurídico e na cultura institucional do Estado brasileiro (Brito, 2024).

Ademais, políticas públicas têm como característica fundamental a busca pela promoção da cidadania e da justiça social, sendo instrumentos concretos de realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No campo dos direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas bem estruturadas devem não apenas garantir o acesso à saúde e à informação, mas também reconhecer as múltiplas formas de corporalidade e identidade de gênero existentes na sociedade. Isso significa considerar, por exemplo, as especificidades dos corpos transmasculinos que gestam, o que implica uma reavaliação crítica das normativas e práticas institucionais que tradicionalmente se fundamentam em um modelo binário e heteronormativo de reprodução e sexualidade (Cardoso, 2025).

Ao assumir a interrupção da gravidez como objeto de uma política pública, o Estado se compromete com a superação de desigualdades históricas e com o enfrentamento da marginalização de determinados grupos sociais. A construção dessa política, nesse sentido, deve se pautar por uma abordagem interseccional, que leve em consideração os marcadores sociais da diferença — como gênero, identidade de gênero, classe, raça e território —, de forma a garantir a universalidade e a equidade no acesso ao direito à saúde. Especialmente em relação aos corpos transmasculinos, a ausência de políticas específicas e inclusivas contribui para a reprodução de violências institucionais, invisibilizações e barreiras ao exercício pleno da autonomia corporal e reprodutiva (Cardoso, 2025).

Portanto, pensar a interrupção da gravidez como política pública exige um compromisso estatal com a produção de condições materiais e simbólicas para o exercício da liberdade reprodutiva de todos os corpos, incluindo aqueles que historicamente foram

excluídos das agendas institucionais. Isso inclui a formulação de diretrizes, protocolos e campanhas públicas que não apenas contemplem a diversidade de experiências, mas também confrontem estigmas e preconceitos estruturais. Nesse processo, é essencial o envolvimento de movimentos sociais, coletivos de pessoas trans e pesquisadores comprometidos com a justiça social, de modo a construir políticas públicas efetivamente democráticas, emancipatórias e transformadoras (Lima, 2016).

A construção histórica dos direitos sexuais e reprodutivos como políticas públicas está intrinsecamente ligada aos processos de democratização do Estado, de fortalecimento dos direitos humanos e de reconhecimento da autonomia dos sujeitos sobre seus próprios corpos. Diferentemente das abordagens meramente biomédicas ou moralistas, tais direitos não se reduzem ao acesso a serviços de saúde sexual ou à prevenção de doenças, mas se inserem em um projeto mais amplo de dignidade humana, liberdade individual e justiça social. A noção de direitos sexuais e reprodutivos compreende, portanto, a liberdade de todas as pessoas de tomarem decisões informadas, autônomas e seguras sobre sua sexualidade e reprodução, livres de coerção, discriminação e violência (Leite, 2012).

Enquanto política pública, os direitos sexuais e reprodutivos exigem do Estado a implementação de medidas que garantam, de maneira universal e equânime, o acesso a serviços de saúde sexual, educação em sexualidade, métodos contraceptivos, atenção ao parto humanizado, bem como a possibilidade de interrupção da gravidez em conformidade com os marcos legais vigentes. Nesse sentido, a efetivação dessa política passa necessariamente pela articulação de diferentes setores governamentais — saúde, educação, assistência social e justiça — e pelo financiamento público adequado, com o objetivo de estruturar redes de atendimento que respeitem as diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais e de identidade de gênero da população brasileira (Silva, 2022).

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como parte integrante dos direitos humanos fundamentais também implica em uma mudança de paradigma na formulação das políticas públicas. Essa mudança demanda o abandono de uma lógica

tutelar, centrada na regulação da sexualidade alheia, e a adoção de uma abordagem baseada na autonomia e no consentimento. Assim, a política pública não deve se configurar como mecanismo de controle sobre os corpos e suas funções reprodutivas, mas como meio de assegurar o poder de escolha e a soberania corporal dos indivíduos. Tal perspectiva é especialmente relevante em contextos marcados por desigualdades estruturais, nos quais mulheres, pessoas negras, indígenas, periféricas e LGBTQIAPN+ enfrentam limitações severas ao exercício desses direitos (Martins, 2017).

Particularmente no Brasil, a política pública de direitos sexuais e reprodutivos é atravessada por contradições que revelam a tensão entre os avanços institucionais e a força de resistências conservadoras. Embora o país disponha de normativas importantes — como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Programa Saúde na Escola e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação em Direitos Humanos —, a efetividade dessas iniciativas encontra obstáculos no subfinanciamento crônico do SUS, na ausência de capacitação adequada dos profissionais e na atuação de setores religiosos fundamentalistas que, por meio da política institucional, buscam restringir o acesso a conteúdo e serviços relacionados à sexualidade e ao direito ao aborto. Essa disputa evidencia que, longe de ser um consenso, os direitos sexuais e reprodutivos são campo de disputa político-ideológica permanente (Martins, 2017).

Outro aspecto central da política pública de direitos sexuais e reprodutivos é a necessidade de sua formulação com base em dados científicos, evidências empíricas e diálogo com os sujeitos diretamente afetados. Isso significa que, para ser legítima e eficaz, a política deve ser construída a partir das experiências concretas dos indivíduos e coletividades que têm seus direitos historicamente negados ou negligenciados. No caso de pessoas transmasculinas que gestam, a invisibilidade de suas necessidades nos protocolos institucionais, nos formulários padronizados e nos espaços de acolhimento em saúde reprodutiva representa não apenas uma lacuna, mas uma violação direta ao direito à saúde integral. A ausência de um olhar interseccional na formulação dessas políticas produz, em última instância, exclusão e violência institucional (Tokarski, 2023).

A promoção dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto política pública exige ainda um compromisso com a educação sexual emancipadora, que ultrapasse os limites da reprodução biológica e aborde temas como identidade de gênero, prazer, consentimento, diversidade e afetividade. A inserção desse debate no ambiente escolar, por meio de currículos inclusivos e livres de preconceito, é fundamental para romper com os ciclos de desinformação, estigma e violência que afetam especialmente os corpos dissidentes da norma. Dessa forma, a política pública se afirma não apenas como mecanismo de atendimento, mas também como instrumento de transformação cultural e social, capaz de desconstruir padrões discriminatórios e afirmar uma ética da pluralidade e do cuidado (Medeiros, 2023).

Em síntese, a concepção de política pública de direitos sexuais e reprodutivos deve se fundamentar no reconhecimento da sexualidade e da reprodução como dimensões constitutivas da cidadania plena, e não como atributos biológicos ou morais desvinculados da estrutura social. Esse reconhecimento demanda o fortalecimento institucional, o investimento em formação de profissionais sensíveis às questões de gênero e diversidade, e o diálogo constante com os movimentos sociais que lutam pelo direito ao corpo, ao prazer, à não maternidade e à existência digna. É nessa direção que se pode vislumbrar uma política pública comprometida com a liberdade e a justiça reprodutiva para todos os corpos, inclusive — e sobretudo — aqueles que historicamente foram excluídos da gramática dos direitos (Medeiros, 2023).

A interrupção voluntária da gravidez, ainda que envolta em intensos debates ético-morais e religiosos, deve ser compreendida, no plano jurídico e político, como uma expressão legítima dos direitos reprodutivos. A concepção desses direitos, consolidada em tratados internacionais de direitos humanos e em diversas normativas nacionais, reconhece a autonomia dos indivíduos para decidir livremente sobre se desejam ou não ter filhos, quando e em que circunstâncias. Nesse contexto, o direito à interrupção da gestação se insere como um desdobramento necessário do princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar a soberania do sujeito sobre seu próprio corpo e seus

projetos de vida. A recusa do Estado em garantir essa possibilidade, por outro lado, configura grave violação aos direitos fundamentais à saúde, à liberdade, à igualdade e à não discriminação (Paulino, 2019).

A criminalização do aborto — excetuadas as hipóteses já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro e casos de anencefalia — impõe barreiras estruturais ao pleno exercício dos direitos reprodutivos. Ao negar o direito de interromper uma gestação indesejada, o Estado transfere à esfera penal uma decisão que deveria estar alocada no campo da saúde pública e da autodeterminação individual. Tal deslocamento, além de desconsiderar a complexidade das experiências subjetivas da gestação, produz efeitos desiguais, impactando de forma mais violenta mulheres, meninas, pessoas transmasculinas e não binárias em situação de vulnerabilidade social. O acesso ao aborto seguro, nesses termos, deixa de ser uma questão de escolha e passa a ser uma questão de classe, raça, território e identidade de gênero (Paulino, 2019).

Nesse sentido, compreender a interrupção da gravidez como direito reprodutivo implica reconhecer que forçar alguém a manter uma gestação contra sua vontade é uma forma de violência institucional e de negação da cidadania. É por isso que diversas cortes constitucionais e organismos internacionais têm afirmado que a proteção da vida intrauterina não pode ser absoluta, especialmente quando entra em conflito com os direitos fundamentais da gestante. A vida gestacional, por mais que mereça consideração jurídica, não pode se sobrepor de maneira automática à vida e à dignidade de quem gesta. A ponderação de valores, nesse cenário, deve privilegiar a autonomia e a integridade física e psíquica da pessoa gestante, sem recair em dogmatismos que desconsiderem a pluralidade ética e cultural das sociedades democráticas (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

Além disso, abordar o aborto como direito reprodutivo demanda uma abordagem interseccional e antidiscriminatória, que compreenda as distintas realidades e vulnerabilidades das pessoas que gestam. No caso específico de pessoas transmasculinas, a invisibilidade institucional, a falta de políticas públicas inclusivas e a transfobia estrutural

agravam ainda mais as barreiras ao exercício desse direito. Muitas vezes, essas pessoas enfrentam não apenas a negação do aborto legal, mas também o desrespeito à sua identidade de gênero nos serviços de saúde, a ausência de protocolos adequados e o medo constante de exposição e violência. Dessa forma, o reconhecimento do aborto como direito reprodutivo passa, necessariamente, pela incorporação da diversidade de corpos e experiências no desenho das políticas públicas e na interpretação jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

Por fim, reconhecer a interrupção da gravidez como direito reprodutivo não significa impô-la, mas garantir que ela seja uma possibilidade acessível, segura e respeitosa para quem a desejar. Trata-se de criar as condições para que cada pessoa possa tomar decisões informadas e livres sobre sua vida reprodutiva, em consonância com seus valores, crenças e projetos de vida. Ao adotar essa perspectiva, o Estado cumpre sua função de promover os direitos fundamentais, de combater desigualdades históricas e de assegurar que nenhum corpo seja forçado a gestar contra sua vontade — independentemente de seu sexo biológico, identidade de gênero ou condição social (Salviano; Azevedo; Xerez, 2024).

A interrupção da gravidez, para além de um direito reprodutivo individual, constitui uma questão central de saúde pública, cuja abordagem deve ultrapassar os limites da moralidade privada e das sanções penais. Quando o Estado se omite em garantir condições seguras, acessíveis e gratuitas para o aborto legal e seguro, transfere para o sistema de saúde os custos das complicações decorrentes de procedimentos realizados de forma clandestina e insegura. Essa realidade é particularmente grave em contextos marcados pela desigualdade social e pela precarização do acesso à saúde, como ocorre no Brasil, onde a criminalização do aborto não impede sua prática, mas apenas a empurra para a clandestinidade, tornando-o letal para mulheres e pessoas com útero em situação de vulnerabilidade (Vieira, 2011).

O aborto inseguro está entre as principais causas evitáveis de morte materna no país, revelando a falência de um modelo que se baseia na punição em vez da prevenção

e do cuidado. Estima-se que milhares de internações no SUS sejam registradas anualmente devido a complicações de abortos realizados de maneira insegura, com uso de métodos caseiros, sem qualquer acompanhamento médico, em condições precárias de higiene e estrutura. Esses dados não representam apenas estatísticas, mas corpos que sofrem, adoecem e morrem em razão da ausência de políticas públicas efetivas. A saúde pública, enquanto campo estratégico de atuação estatal, exige o enfrentamento objetivo dessa realidade, por meio da legalização da interrupção da gravidez e da ampliação de serviços integrados de saúde reprodutiva (Borsari, 2012).

Ademais, considerar o aborto como pauta de saúde pública implica compreender a integralidade da atenção à saúde sexual e reprodutiva, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente o da universalidade, da equidade e da integralidade. A oferta de serviços de aborto seguro, onde legalmente permitido, deve estar acompanhada de acolhimento humanizado, acesso à informação, métodos contraceptivos e escuta qualificada. O atendimento em saúde não pode estar atrelado a julgamentos morais ou religiosos, tampouco condicionado à identidade de gênero ou à expressão corporal da pessoa que busca atendimento. Assim sendo, a lógica do cuidado deve se sobrepor à lógica do controle (Borsari, 2012).

No caso de pessoas transmasculinas, a invisibilização nos protocolos de saúde e a transfobia institucional representam barreiras adicionais à garantia do aborto como questão de saúde pública. Muitos profissionais de saúde não estão capacitados para lidar com demandas de pessoas trans que gestam, seja por preconceito, desconhecimento técnico ou ausência de diretrizes específicas. Isso resulta em abandono institucional, medo de buscar ajuda e reiteradas situações de violência simbólica, verbal e até física nos serviços de saúde. Assim, torna-se urgente que a pauta da saúde pública incorpore um olhar interseccional e inclusivo, capaz de acolher os diferentes corpos gestantes com dignidade e respeito (Silva; Oliveira; Way, 2024).

Além disso, a saúde pública, ao assumir a pauta da interrupção da gravidez, deve atuar na produção de dados, pesquisas e evidências que subsidiem a formulação de

políticas mais eficientes e baseadas na realidade vivida pela população. O enfrentamento do aborto clandestino exige mais do que normativas jurídicas: requer investimentos em educação sexual, ampliação do acesso a métodos contraceptivos, escuta ativa da sociedade civil organizada e revisão dos protocolos de atenção à saúde com base na diversidade humana. A experiência de países que legalizaram o aborto demonstra que a medida não amplia sua incidência, mas reduz drasticamente os índices de mortalidade materna, melhora os indicadores de saúde e fortalece o sistema público como espaço de cuidado e não de punição (Silva; Oliveira; Way, 2024).

Portanto, reconhecer a interrupção da gravidez como pauta de saúde pública é um imperativo ético, jurídico e político. É reconhecer que a vida e a saúde das pessoas gestantes — independentemente de sua identidade de gênero — não podem ser reféns de dogmas morais ou da omissão estatal. É afirmar o compromisso com uma política de cuidado, de prevenção, de educação e de autonomia, pilares essenciais de um sistema de saúde público e democrático. Nesse horizonte, o aborto seguro deve ser tratado como uma questão de saúde, e não como uma transgressão penal, como um direito, e não como uma exceção (Silva; Oliveira; Way, 2024).

A interrupção da gravidez, enquanto matéria de política pública, deve ser compreendida como tema estratégico na agenda do Estado democrático de direito, pois envolve diretamente a promoção da saúde, da cidadania e da equidade social. O tratamento estatal dessa questão demanda planejamento, formulação, execução e avaliação de ações públicas que considerem os diferentes fatores sociais, econômicos, culturais e jurídicos que influenciam o acesso ao aborto seguro e legal. A omissão do Estado nesse campo revela não apenas negligência administrativa, mas a perpetuação de um modelo de controle e punição sobre os corpos gestantes, incompatível com os princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade (Santana, 2023).

Ao reconhecer a interrupção da gravidez como matéria de política pública, impõe-se a superação de abordagens fragmentadas e moralizantes, substituindo-as por estratégias baseadas na racionalidade pública, na ciência e nos direitos humanos. Isso

significa que a formulação de políticas públicas voltadas ao aborto deve se orientar por dados epidemiológicos, evidências empíricas e pelas necessidades concretas da população, especialmente das pessoas em maior situação de vulnerabilidade. A política pública, nesse campo, deve garantir acesso universal, integral e equânime aos serviços de saúde reprodutiva, incluindo o aborto legal, a profilaxia pós-exposição ao HIV, o acompanhamento psicossocial e os métodos contraceptivos modernos (Santana, 2023).

É necessário destacar que tratar o aborto como política pública não implica sua imposição generalizada, mas, sim, o reconhecimento de sua existência concreta na sociedade e a necessidade de o Estado intervir para minimizar danos, garantir segurança, promover equidade e assegurar direitos. A experiência histórica e internacional demonstra que criminalizar o aborto não reduz sua ocorrência, apenas transfere os riscos para a clandestinidade. Assim, uma política pública que ignora ou negligencia esse fenômeno está, de fato, legitimando práticas inseguras e desiguais, incompatíveis com os princípios da justiça social e da proteção à saúde (Giongo, 2010).

No Brasil, apesar da existência de diretrizes técnicas do Ministério da Saúde sobre o atendimento em casos de aborto legal, a ausência de uma política pública estruturada e articulada em âmbito nacional reflete a fragilidade do compromisso estatal com os direitos reprodutivos. A inexistência de protocolos padronizados entre os entes federativos, a resistência de profissionais de saúde e a pressão de grupos conservadores comprometem a implementação efetiva dos serviços. Essa lacuna compromete especialmente pessoas transmasculinas, que enfrentam uma dupla invisibilidade: por sua identidade de gênero e por sua experiência reprodutiva não reconhecida nas políticas tradicionais. Políticas públicas que não incluem esses corpos, na prática, reforçam exclusões históricas e institucionalizam violências (Bernhardt, 2021).

A inserção da interrupção da gravidez na agenda de políticas públicas demanda ainda uma postura republicana do Estado, pautada na laicidade, na escuta da sociedade civil organizada e na atuação intersetorial. O diálogo entre saúde, educação, justiça, assistência social e direitos humanos é essencial para que a política formulada não seja

apenas normativa, mas eficaz em sua implementação. A escuta ativa dos movimentos feministas, LGBTQIAPN+ e de defesa da saúde pública é uma ferramenta fundamental para construir uma política sensível à diversidade, à pluralidade de vivências e às desigualdades estruturais que atravessam o exercício dos direitos reprodutivos (Carvalho, 2017).

Portanto, compreender a interrupção da gravidez como matéria de política pública é reconhecer que se trata de um problema coletivo, e não de uma decisão individual isolada. É entender que a ausência de uma política não neutraliza a prática, mas a torna mais arriscada e desigual. E, principalmente, é afirmar o papel do Estado como garantidor de direitos e promotor de justiça social, por meio de políticas que respeitem a autonomia corporal, enfrentem o estigma, ampliem o acesso ao cuidado e incluam todos os corpos gestantes, sem exceções, silenciamentos ou exclusões (Carvalho, 2017).

2 CORPOS TRANS EM ANÁLISE: A LETRA “T” NO ESPECTRO DAS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO

A sigla LGBTQIAPN+ constitui, na atualidade, uma representação política e sociocultural de distintas identidades e orientações sexuais que, historicamente, foram marginalizadas, patologizadas e criminalizadas. Dentro desse conjunto de vivências, a letra “T” (que representa pessoas transgênero, incluindo mulheres e homens trans, bem como indivíduos não binários e travestis) ocupa um lugar de especial complexidade e vulnerabilidade. Isso porque a identidade trans desafia os pilares estruturantes da normatividade cisgênero, desestabilizando concepções fixas de sexo, gênero e corporeidade, o que gera reações violentas tanto no plano simbólico quanto material. Nesse sentido, compreender a posição da letra “T” no espectro sexual exige uma análise interseccional que articule gênero, sexualidade, corpo, classe, raça e território (Yoshioka; Oliveira, 2021).

Diferentemente das demais letras da sigla, que em grande parte dizem respeito à orientação sexual — isto é, à direção do desejo —, a letra "T" se refere à identidade de gênero, ou seja, à forma como o sujeito se reconhece e se posiciona no mundo, independentemente do sexo atribuído ao nascer. Esse aspecto é fundamental para compreender por que pessoas trans, apesar de estarem inseridas no guarda-chuva LGBTQIAPN+, enfrentam níveis de exclusão, violência e negação de direitos ainda mais intensos. A vivência trans desestabiliza não apenas normas de comportamento, mas também estruturas jurídicas e políticas baseadas na lógica binária entre homem e mulher, o que torna urgente a revisão das práticas institucionais à luz da pluralidade de existências (Yoshioka; Oliveira, 2021).

No contexto brasileiro, essa marginalização histórica se expressa por meio de múltiplos indicadores: altos índices de assassinatos de pessoas trans, expulsão precoce do ambiente escolar, dificuldades extremas de inserção no mercado formal de trabalho, violências obstétricas, exclusão familiar e falta de acesso a políticas públicas básicas. Apesar de avanços legislativos e decisões judiciais importantes, como a criminalização da transfobia por analogia à Lei do Racismo e o reconhecimento da identidade de gênero no registro civil, a realidade concreta vivenciada pela população trans ainda é marcada pela exclusão institucionalizada. A letra "T", nesse contexto, permanece à margem do espectro político e jurídico da cidadania plena (Oliveira, 2018).

A partir de uma leitura crítica, é possível afirmar que a sigla LGBTQIAPN+ nem sempre opera de forma plenamente inclusiva no que diz respeito às demandas específicas da população trans. Muitas vezes, as agendas políticas e os marcos legais priorizam questões relacionadas à orientação sexual — como o casamento igualitário e a adoção homoafetiva — em detrimento das pautas identitárias e corporais que dizem respeito diretamente às pessoas trans. Em tal contexto, essa assimetria no interior do próprio movimento revela a necessidade de reposicionar o "T" como centralidade analítica e política, reconhecendo suas especificidades e urgências enquanto sujeito de

direitos. Isso significa colocar a discussão sobre gênero, identidade e corpo no centro das políticas públicas, e não como adendo periférico (Oliveira, 2018).

É nesse sentido que a categoria "minorias de gênero" ganha relevância analítica. Diferentemente da concepção numérica de minoria, aqui se trata de um conceito político e estrutural, que aponta para grupos historicamente desprovidos de acesso pleno à cidadania e aos direitos fundamentais. Pessoas trans são minoria de gênero na medida em que vivem à margem do reconhecimento social, da proteção jurídica e da inclusão institucional. Isso se expressa na ausência de políticas públicas que contemplem suas demandas específicas, como o acesso à hormonização pelo SUS, o acolhimento em serviços de saúde reprodutiva, a retificação de documentos e a inserção em espaços educativos e laborais sem discriminação (Ferreira, 2021).

Além disso, é necessário compreender que a letra "T" carrega consigo múltiplas experiências que desafiam a própria noção de identidade como algo fixo, coerente e estável. A vivência trans é plural e situada, atravessada por marcadores sociais da diferença que a tornam múltipla e irredutível a um único modelo de existência. Homens trans que gestam, por exemplo, subvertem não apenas a cisnormatividade, mas também a lógica reprodutiva que associa gravidez à feminilidade. Essa realidade evidencia que os corpos trans não apenas existem, mas também produzem conhecimento, desafiam estruturas e exigem políticas públicas construídas sob o paradigma da diversidade e da escuta ativa (Ferreira, 2021).

Portanto, abordar a letra "T" no espectro sexual exige muito mais do que a inserir simbolicamente em discursos inclusivos. Exige o reconhecimento efetivo da dignidade das pessoas trans como sujeitos políticos, jurídicos e sociais, cujas experiências corporais e identitárias não se encaixam nos modelos normativos. É fundamental que a política institucional, a prática jurídica e a atuação da sociedade civil avancem no sentido de garantir visibilidade, proteção e autonomia aos corpos trans, especialmente no que diz respeito à saúde, à educação e à liberdade reprodutiva. Apenas assim será possível falar

em inclusão plena e em justiça de gênero, deslocando a letra "T" do rodapé da cidadania para o centro das discussões sobre direitos humanos (Carvalho, 2018).

A distinção entre corpos trans e corpos cisgênero não reside exclusivamente na diferença entre o sexo atribuído ao nascimento e a identidade de gênero assumida ao longo da vida. Trata-se de uma diferenciação profundamente enraizada em normas sociais, jurídicas e culturais que estruturam o modo como corpos são percebidos, tratados e posicionados na sociedade. Corpos cisgênero são aqueles cuja identidade de gênero está em conformidade com o sexo biológico atribuído ao nascer, o que lhes confere uma condição de naturalidade socialmente aceita. Por outro lado, corpos trans — incluindo homens trans, mulheres trans, travestis e pessoas não binárias — vivenciam uma dissociação entre essa atribuição inicial e sua identidade de gênero, o que os coloca em confronto direto com os regimes normativos que sustentam a cisgeneridade como padrão (Carvalho, 2018).

A cisgeneridade, apesar de raramente nomeada, constitui uma estrutura de poder que opera silenciosamente como norma. Pessoas cisgênero não são, em geral, questionadas quanto à legitimidade de seu gênero, nem precisam justificar sua vivência corporal diante de instituições estatais, serviços de saúde ou espaços educacionais. Essa "invisibilidade" da norma é justamente o que a torna dominante: sua naturalização impede que seus privilégios sejam percebidos como tais. Em contrapartida, corpos trans vivem em constante estado de justificativa — seja para obter acesso à hormonização, seja para retificar documentos ou simplesmente para serem respeitados socialmente — , o que os posiciona como corpos que exigem autorização, vigilância e controle (Porchat; Ofsiany, 2020).

Essa diferenciação repercute de maneira direta na forma como o Estado organiza suas políticas públicas. Políticas pensadas para corpos cisgênero tendem a pressupor binarismos — homem/mulher, masculino/feminino, gestante/pai — que não contemplam a diversidade de vivências e experiências de pessoas trans. Como consequência, os corpos trans são frequentemente invisibilizados no planejamento e na

execução de políticas em áreas cruciais como saúde, educação, segurança pública e assistência social. A ausência de dados desagregados por identidade de gênero, por exemplo, dificulta o diagnóstico preciso das violências e violações sofridas por essa população, alimentando um ciclo de exclusão e negligência estatal (Porchat; Ofsiany, 2020).

Do ponto de vista material, essa distinção produz disparidades concretas no acesso a direitos. Corpos trans enfrentam índices alarmantes de exclusão social, com altas taxas de evasão escolar, desemprego, violência doméstica e institucional, além de acesso precarizado aos serviços de saúde. A transfobia estrutural, presente em todas as esferas sociais, atua como barreira contínua à plena cidadania dessas pessoas. Enquanto isso, os corpos cisgênero navegam por essas mesmas esferas sem os mesmos obstáculos, uma vez que sua identidade é reconhecida de forma automática e validada pelas instituições. A diferença, portanto, não é apenas identitária, mas política, jurídica e estrutural (Silva, 2023).

É essencial compreender que o próprio corpo é um espaço de disputa política. Corpos trans, ao desafiarem os padrões cisnormativos, não apenas reclamam o direito de existir, mas também questionam os fundamentos do próprio sistema jurídico que estrutura as políticas públicas. A normatização dos corpos — inclusive no campo do direito — parte da suposição de uma correspondência estável entre sexo, gênero e papel social, o que exclui as experiências de quem não se encaixa nesse modelo. Assim, o desafio que se impõe não é apenas o de incluir corpos trans em políticas já existentes, mas de repensar a estrutura dessas políticas desde sua formulação, reconhecendo outras formas de corporeidade, subjetividade e existência (Silva, 2023).

No campo jurídico, esse reconhecimento implica abandonar a lógica de tutela e patologização das identidades trans, substituindo-a por um paradigma de autonomia e autodeterminação. A retificação de registro civil, o acesso à saúde reprodutiva e a proteção contra a violência de gênero são direitos que devem ser garantidos sem exigências abusivas, sem condicionantes médicos ou judiciais que apenas reforçam o

controle sobre os corpos. O direito não deve funcionar como ferramenta de enquadramento das identidades, mas como instrumento de libertação, permitindo que os sujeitos definam quem são e como querem viver. Nesse processo, é fundamental aplicar o princípio da igualdade material, reconhecendo que garantir direitos às pessoas trans exige ações afirmativas, recursos direcionados e sensibilidade institucional (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

Além disso, a distinção entre corpos trans e corpos cisgênero precisa ser abordada no plano simbólico, combatendo estigmas e imaginários sociais que associam os corpos trans à falsidade, ao desvio ou à ameaça. Essa simbologia violenta é reproduzida em discursos midiáticos, em piadas cotidianas, em práticas educacionais excludentes e em abordagens de saúde que desconsideram a complexidade das vivências trans. A desconstrução desses imaginários é parte fundamental de um processo mais amplo de justiça de gênero, que não se limita à concessão de direitos formais, mas exige mudanças culturais profundas. A produção de representações positivas, o reconhecimento da memória histórica das lutas trans e a valorização de suas contribuições sociais e políticas são estratégias essenciais para reverter esse cenário (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

Portanto, distinguir corpos trans de corpos cisgênero é mais do que um exercício classificatório: é um passo necessário na construção de um projeto de sociedade inclusiva, democrática e plural. Essa distinção, quando feita com responsabilidade política e sensibilidade social, permite a identificação das desigualdades, a construção de políticas públicas específicas e a formulação de um direito comprometido com a diversidade e a justiça. Reconhecer a diferença não é reforçar a desigualdade, mas criar as condições para superá-la. E isso só será possível quando todos os corpos, em sua complexidade e multiplicidade, forem vistos como dignos de existir, resistir e florescer (Thomazi; Avila; Teixeira, 2022).

A compreensão de gênero e sexualidade, quando analisada a partir das vivências trans, exige uma ruptura com os modelos normativos tradicionais que associam, de forma fixa e linear, o sexo biológico, a identidade de gênero, a expressão de gênero e a

orientação sexual. Esses modelos foram historicamente construídos dentro de uma lógica cis-heteronormativa, que presume que todos os indivíduos se identifiquem com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer e que desejem pessoas do gênero oposto. No entanto, as experiências trans desafiam essa organização, demonstrando que o gênero é uma construção social e histórica, e não uma determinação biológica imutável. Da mesma forma, a sexualidade não deve ser entendida como uma função meramente reprodutiva, mas como um campo de desejo, afeto, identidade e experiência subjetiva (Nader, 2014).

A vivência trans evidencia que o gênero é, antes de tudo, uma experiência encarnada, performada e contextual, que não pode ser reduzida a critérios anatômicos. A identidade de gênero, nesse sentido, é um modo de estar no mundo, de se reconhecer e ser reconhecido, e pode ou não corresponder aos marcadores atribuídos ao nascimento. Essa concepção se opõe à visão essencialista do gênero, que tenta fixá-lo a uma natureza inata, imutável e binária. Para as pessoas trans, o gênero é vivido em uma zona de dissidência em relação à norma, revelando que a diversidade de identidades é uma expressão legítima da condição humana. Ao reconhecer essa pluralidade, rompe-se com a ideia de que existe um único caminho legítimo de expressão de gênero e se amplia o horizonte das possibilidades existenciais (Nader, 2014).

A sexualidade trans, por sua vez, desestabiliza as narrativas dominantes sobre o desejo e o corpo. Corpos trans são, frequentemente, desumanizados e dessexualizados no discurso social, vistos como objetos de curiosidade, fetichização ou anulação. Essas representações reduzem a sexualidade trans a uma anomalia ou espetáculo, apagando a riqueza das experiências afetivas, sexuais e relacionais que essas pessoas vivem. A sexualidade trans não deve ser pensada a partir de uma ótica médica ou patológica, mas sim como uma expressão legítima do desejo e da afetividade, atravessada por múltiplas dimensões: prazer, intimidade, reconhecimento e agência. Negar a sexualidade trans é negar a possibilidade dessas pessoas de se constituírem como sujeitos completos, que desejam, amam e são desejados (Bento, 2012).

É importante destacar que as experiências de gênero e sexualidade trans não são homogêneas. Existem homens trans heterossexuais, gays, bissexuais, assexuais; mulheres trans lésbicas, pansexuais, entre outras possibilidades. A identidade de gênero e a orientação sexual, embora interligadas, não se confundem. Esse aspecto é frequentemente negligenciado por discursos que insistem em enquadrar a vivência trans em categorias fixas, ignorando a complexidade e a autonomia dos sujeitos. A vivência trans não responde a um único modelo nem possui uma narrativa universal. Ela é marcada pela pluralidade, pela fluidez e pela potência de desafiar os limites impostos pelo sistema sexo-gênero tradicional (Bento, 2012).

O direito, ao se deparar com essas experiências, é convocado a rever seus próprios fundamentos. A normatividade jurídica, ao longo da história, atuou como uma das principais ferramentas de controle dos corpos e da sexualidade. Tipificações penais, normativas sanitárias e regras de registro civil foram utilizadas para legitimar uma concepção restritiva e excludente de gênero e sexualidade. No entanto, os avanços jurisprudenciais e normativos recentes, tanto no Brasil quanto em nível internacional, apontam para um movimento de reinterpretação dos direitos fundamentais sob a ótica da diversidade. O reconhecimento da identidade de gênero como um direito da personalidade e a criminalização da transfobia são exemplos desse avanço, mas ainda insuficientes frente à realidade de exclusão vivida por corpos trans (Morera, 2016).

A concepção de gênero e sexualidade trans também tem implicações importantes para o campo da saúde pública, especialmente no que se refere à saúde sexual e reprodutiva. A patologização histórica da transexualidade, embora atualmente superada nas principais classificações médicas, ainda ecoa em práticas institucionais que tratam pessoas trans como pacientes a serem corrigidos. Isso se reflete no acesso restrito à hormonização, nos entraves ao uso do nome social, na ausência de formação específica dos profissionais de saúde e na negação do direito ao aborto em casos legalmente previstos. A concepção de sexualidade trans, portanto, deve ser incorporada às políticas

públicas com base em um paradigma de cuidado integral, livre de preconceito, e pautado na escuta ativa das demandas dessa população (Sturza; Cigana; Dutra, 2024).

Por fim, é preciso reconhecer que o debate sobre gênero e sexualidade trans não é apenas técnico ou jurídico, mas profundamente político. Ele envolve disputas sobre quais vidas são reconhecidas como legítimas, quais corpos são considerados humanos e quem tem direito à dignidade. As experiências trans revelam os limites da linguagem normativa tradicional e exigem do direito, da saúde, da educação e da sociedade uma postura ética baseada na empatia, no reconhecimento e na justiça. O que está em jogo não é apenas o direito de existir, mas o direito de existir plenamente — com desejo, com afeto, com identidade e com voz (Sturza; Cigana; Dutra, 2024).

A promoção da saúde para corpos trans enfrenta inúmeros obstáculos estruturais, institucionais e simbólicos que comprometem o acesso pleno, equitativo e digno aos serviços públicos de saúde. Apesar de avanços pontuais no ordenamento jurídico e em algumas políticas nacionais, a realidade concreta das pessoas trans ainda é marcada por exclusões, violências e omissões sistemáticas por parte do Estado. Esses desafios não decorrem apenas da ausência de serviços, mas, sobretudo, da forma como a cisnormatividade e a transfobia moldam as práticas institucionais, a formação dos profissionais e o próprio desenho das políticas públicas (Rocon, 2016).

Um dos principais entraves é a falta de preparo técnico e sensibilidade ética dos profissionais de saúde para lidar com as especificidades da população trans. Consultas médicas, procedimentos ginecológicos, acompanhamentos hormonais e tratamentos psicossociais são muitas vezes marcados por constrangimentos, recusa de atendimento, uso incorreto do nome e pronomes, além de abordagens patologizantes. Esses episódios não apenas violam a dignidade do sujeito, como também contribuem para o afastamento da população trans dos serviços básicos, alimentando um ciclo de invisibilidade institucional. O medo da humilhação e da exposição pública leva muitas pessoas a evitarem consultas preventivas, exames de rotina e atendimentos emergenciais, o que compromete gravemente sua saúde integral (Rocon, 2016).

Outro ponto crítico é a fragmentação das políticas públicas voltadas à saúde da população trans, que raramente dialogam entre si ou se articulam de forma intersetorial. Embora o SUS tenha instituído a Política Nacional de Saúde Integral LGBT e existam centros de referência para a atenção especializada, esses serviços estão concentrados em grandes centros urbanos e são escassos em regiões periféricas e rurais. A ausência de uma política de descentralização e capilarização do atendimento acentua desigualdades regionais e dificulta o acesso a uma saúde de qualidade. Além disso, há uma tendência à hiperfocalização na hormonização e na cirurgia de redesignação, em detrimento de uma abordagem mais ampla que contemple saúde mental, reprodutiva, sexual e preventiva (Geisler; Reis, 2013).

A invisibilidade dos corpos trans em políticas de saúde sexual e reprodutiva também representa um desafio significativo. Homens trans, por exemplo, que possuem útero e ovários, raramente são incluídos nos programas de rastreamento do câncer de colo de útero, tampouco são reconhecidos como sujeitos que podem engravidar. Essa exclusão compromete a eficácia das ações de prevenção e viola o princípio da integralidade do cuidado. A ausência de protocolos inclusivos para situações como gravidez, aborto legal, parto e puerpério para pessoas transmasculinas demonstra como a normatividade de gênero ainda estrutura o sistema de saúde, tornando-o ineficaz e excludente diante das vivências que escapam ao padrão cisgênero (Geisler; Reis, 2013).

É preciso também considerar os efeitos da violência institucional na saúde mental da população trans. O estigma, a rejeição familiar, a discriminação escolar e a marginalização econômica produzem impactos psicológicos profundos, como depressão, ansiedade, automutilação e risco aumentado de suicídio. A escassez de profissionais de saúde mental capacitados para atender essa população com respeito, escuta qualificada e ausência de julgamento é um agravante que contribui para o sofrimento psíquico e para a descontinuidade dos tratamentos. A promoção da saúde, nesse sentido, deve ser compreendida como um processo integral, que inclui não apenas cuidados médicos, mas

também ações de acolhimento, fortalecimento da autoestima, acesso à informação e valorização da identidade (Vieira; Goldberg; Bermúdez, 2025).

Portanto, os desafios da promoção da saúde para corpos trans são múltiplos e complexos, exigindo do Estado um compromisso efetivo com a equidade, a justiça social e o respeito à diversidade. É fundamental a criação de políticas públicas interseccionais, que considerem os atravessamentos de classe, raça, território e identidade de gênero, e que sejam construídas com a participação ativa da população trans. A saúde não pode ser pensada apenas como ausência de doença, mas como condição de bem-estar físico, mental e social, assegurada por meio de práticas que reconheçam e respeitem todas as formas de existência. A superação desses desafios é condição essencial para que a cidadania plena e os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos a todos os corpos, sem exceção (Vieira; Goldberg; Bermúdez, 2025).

3 CORPOS QUE GESTAM E CORPOS QUE ABORTAM: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO DE CORPOS TRANSMASCULINOS

A interrupção voluntária da gravidez, ainda que intensamente atravessada por disputas morais, religiosas e ideológicas, configura, de forma inquestionável, uma matéria de política pública. Sua regulação — ou a ausência dela — impacta diretamente não apenas os índices de saúde reprodutiva, mas também os direitos fundamentais relacionados à autonomia corporal, à autodeterminação sexual, à igualdade de gênero e ao acesso à saúde. Dessa forma, o modo como o Estado lida com o aborto revela o tipo de cidadania que ele constrói, quais corpos são reconhecidos e quais são relegados à invisibilidade ou à violência institucional (Luna; Porto, 2023).

No Brasil, a legislação penal vigente só permite o aborto em três situações específicas: quando há risco à vida da gestante, quando a gravidez resulta de estupro, ou nos casos de anencefalia do feto, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Qualquer outro cenário é considerado crime, submetendo milhares de pessoas, anualmente, à clandestinidade, à criminalização e a procedimentos inseguros. A realidade dessa política restritiva é evidenciada pelos altos índices de internações por complicações pós-aborto, sendo as mais atingidas mulheres negras, pobres, periféricas e em situação de vulnerabilidade social. Contudo, um grupo que permanece quase ausente do debate público e das estatísticas oficiais são as pessoas transmasculinas e não binárias que também engravidam e podem recorrer à interrupção gestacional (Luna; Porto, 2023).

A ausência dessas vivências no escopo das políticas públicas revela o quanto essas ações permanecem profundamente cisnormativas, desenhadas a partir da ideia de que apenas mulheres cisgênero podem gestar. Essa concepção não apenas apaga experiências transmasculinas e dissidentes, como também reforça uma lógica excludente que associa diretamente o útero à feminilidade e à heteronormatividade. Com isso, o Estado falha em reconhecer a diversidade dos corpos que gestam, e ao fazê-lo, perpetua a marginalização estrutural desses sujeitos. A invisibilidade, neste caso, é uma forma perversa de violência institucional, pois nega não apenas a existência desses corpos, mas também seus direitos reprodutivos e sua dignidade (Palma, 2020).

É importante ressaltar que políticas públicas não se esgotam na formulação legal, tampouco se limitam à criação de programas governamentais. Elas são também expressas na alocação (ou não) de recursos, no desenho de diretrizes, na formação de profissionais e, sobretudo, nos silêncios institucionais. A ausência de políticas públicas voltadas especificamente para a saúde reprodutiva de homens trans, por exemplo, demonstra que o Estado brasileiro ainda está distante de uma abordagem interseccional e inclusiva. Isso se traduz, na prática, em barreiras de acesso ao serviço de saúde, em constrangimentos e em situações de negligência ou recusa de atendimento, que podem resultar em danos físicos e emocionais severos (Palma, 2020).

Por isso, afirmar que a interrupção da gravidez é uma questão de política pública significa reconhecer que o Estado tem papel ativo tanto na garantia quanto na violação de direitos. Quando se nega ou dificulta o acesso ao aborto seguro para pessoas

transmasculinas, o Estado está, na verdade, promovendo uma política de exclusão e controle. Está reafirmando que apenas determinados corpos são merecedores de cuidado, de autonomia e de proteção legal. E quando isso ocorre, a política pública deixa de ser um instrumento de justiça e se transforma em mecanismo de opressão (Tsandzana, 2025).

Ademais, a seletividade presente na abordagem estatal sobre o aborto evidencia que a legalidade, por si só, não assegura a equidade. Enquanto mulheres brancas e de classe média encontram alternativas mais seguras, mesmo em contextos restritivos, pessoas trans, negras, periféricas e marginalizadas são empurradas para soluções precárias e violentas. No caso dos homens trans, soma-se a isso a constante revitimização institucional: são frequentemente tratados com desprezo, como aberrações ou como "mulheres confusas", o que agrava ainda mais o sofrimento e a solidão dessas experiências (Tsandzana, 2025).

Assim, incluir a interrupção da gravidez na agenda das políticas públicas requer mais do que ampliar o debate sobre a legalização: exige enfrentar os fundamentos cis-heteronormativas que estruturam o próprio sistema de saúde e de produção de direitos. Exige uma escuta ativa, a produção de dados inclusivos, a formação de profissionais preparados para lidar com a pluralidade de identidades, e o reconhecimento jurídico e simbólico de que existem múltiplas formas de gestar, decidir e existir. Trata-se, portanto, de um compromisso com a democracia, com a saúde pública e com a dignidade de todos os corpos — inclusive daqueles que historicamente têm sido mantidos à margem das prioridades do Estado (Tsandzana, 2025).

O reconhecimento da interrupção voluntária da gravidez como direito reprodutivo representa um avanço importante na consolidação da autonomia sexual e corporal dos sujeitos, bem como na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os direitos reprodutivos, como parte dos direitos humanos, asseguram que todas as pessoas possam decidir livremente e de forma responsável sobre se, quando, como e em que condições desejam ter filhos. Dessa forma, o aborto, longe de ser compreendido como

exceção patológica ou evento desviante, deve ser abordado como parte legítima e integrada da política de planejamento familiar, fundada no respeito à autonomia individual, ao cuidado com a saúde e à justiça social (Brito, 2024).

Essa concepção é respaldada por diversos tratados e conferências internacionais, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e a Plataforma de Ação de Pequim (1995), os quais consagraram os direitos reprodutivos como essenciais à liberdade e à igualdade de gênero. Tais documentos ressaltam que a capacidade de controlar a própria fertilidade é condição para o empoderamento das pessoas e para a redução de desigualdades, sendo obrigação do Estado garantir o acesso universal, equitativo e sem discriminação aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, inclusive os relacionados à interrupção da gravidez (Brito, 2024).

No Brasil, o artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao planejamento familiar, vedando qualquer forma de coerção por parte do Estado. Isso significa que o exercício da liberdade reprodutiva é um direito subjetivo de toda pessoa — e não uma concessão condicionada à sua identidade de gênero, orientação sexual ou estrutura familiar. A Lei nº 9.263/96, que regula esse direito, também reforça que ele deve ser garantido a qualquer cidadão ou cidadã, com base na igualdade de condições e no respeito à liberdade individual. No entanto, na prática, a materialização desse direito permanece restrita por diversos fatores, entre eles, o moralismo estatal, a criminalização do aborto fora dos casos legais e a invisibilização de sujeitos não cisgênero nos serviços de saúde (Melo, 2024).

A lógica cis-heteronormativa que ainda estrutura o sistema de saúde reprodutiva exclui da sua cobertura institucional os corpos dissidentes, sobretudo os de homens trans e pessoas não binárias que gestam. Esses sujeitos são sistematicamente ignorados nas campanhas de saúde, nos protocolos clínicos e nas formações profissionais, como se a capacidade reprodutiva fosse um atributo exclusivo das mulheres cis. Com isso, não apenas se nega o direito dessas pessoas ao acesso ao aborto legal, mas se perpetua uma

estrutura simbólica que nega sua existência, reduzindo sua identidade a uma incongruência médica ou jurídica (Melo, 2024).

Ao conceber a interrupção da gravidez como parte do planejamento familiar, reconhece-se que nem toda gestação é desejada — e que forçar a continuidade de uma gravidez contra a vontade da pessoa gestante constitui uma forma de violência estatal e institucional. Esse reconhecimento é ainda mais urgente quando falamos de pessoas transmasculinas, frequentemente sujeitas a processos de desumanização no atendimento médico, a abordagens invasivas ou patologizantes e a uma cultura de silenciosa negligência que os empurra para procedimentos clandestinos, inseguros e traumáticos (Melo, 2024).

A criminalização parcial do aborto no Brasil, além de contribuir para um ambiente de medo e estigmatização, acentua a desigualdade no acesso à saúde e expõe grupos vulnerabilizados a maiores riscos. Enquanto mulheres cis brancas, de classe média, muitas vezes conseguem acessar procedimentos seguros, ainda que de forma clandestina, corpos transmasculinos enfrentam a intersecção da transfobia, da pobreza, da marginalização e da ausência de políticas públicas específicas. O direito à interrupção da gravidez, nesse sentido, deve ser defendido não apenas como medida sanitária ou judicial, mas como pilar de justiça reprodutiva, um conceito que articula raça, classe, gênero, sexualidade e território para pensar quem efetivamente consegue decidir sobre seu corpo, sua fertilidade e seu futuro (Almeida, 2024).

A justiça reprodutiva, enquanto movimento e perspectiva teórica, amplia o debate sobre o aborto ao conectar a decisão reprodutiva com a realidade das estruturas de opressão que limitam o acesso a direitos. Nesse cenário, os corpos transmasculinos não apenas exigem o direito de interromper uma gestação, mas o direito de serem reconhecidos como sujeitos legítimos de decisões sobre seu corpo, com acesso digno, seguro e respeitoso aos serviços de saúde. Isso exige políticas públicas sensíveis à diversidade de gênero, a formação de profissionais da saúde com perspectiva

interseccional e o combate a práticas que transformam o atendimento em espaços de revitimização e apagamento (Almeida, 2024).

Portanto, defender a interrupção da gravidez como direito reprodutivo e como instrumento de planejamento familiar não é uma pauta exclusiva das mulheres cisgênero: é uma reivindicação de todos os corpos que gestam, que desejam decidir sobre sua parentalidade e que têm o direito de fazê-lo sem medo, vergonha ou punição. O Estado brasileiro, ao se omitir na garantia de políticas reprodutivas inclusivas, viola não apenas normas internacionais e constitucionais, mas também perpetua uma cultura de exclusão que marginaliza as subjetividades dissidentes. É preciso, assim, repensar o planejamento familiar como política de equidade, pluralidade e dignidade, onde todos os corpos — inclusive os corpos trans — sejam reconhecidos como sujeitos de direitos plenos (Almeida, 2024).

A luta pelos direitos sexuais e reprodutivos foi, historicamente, liderada pelo movimento feminista, especialmente por mulheres cisgênero que reivindicavam autonomia sobre seus corpos, liberdade sexual e acesso à saúde reprodutiva. No entanto, à medida que o debate sobre gênero se expandiu para incluir identidades não cisnormativas, surgiram novos desafios no interior desse campo: como garantir que os direitos conquistados pelas mulheres não reproduzam exclusões internas? Como incluir corpos transmasculinos e não binários nas pautas tradicionalmente associadas ao “direito das mulheres”, como a gravidez, o aborto e o planejamento familiar? (Santos, 2025).

A resposta a essas perguntas exige um deslocamento conceitual importante: é preciso compreender que os direitos reprodutivos não são, por essência, direitos femininos — mas sim direitos de corpos que gestam, independentemente da identidade de gênero. Manter a centralidade do “ser mulher” como critério único de pertencimento às agendas de saúde reprodutiva significa, ainda que involuntariamente, reforçar uma lógica de exclusão que invisibiliza e marginaliza os sujeitos transmasculinos. Esse desafio está ligado à estrutura histórica do próprio feminismo, que nem sempre foi aberto à

pluralidade de identidades e, em algumas correntes, ainda reproduz uma visão biológica e essencialista do que é "ser mulher" (Santos, 2025).

Corpos transmasculinos, ao serem excluídos dos discursos e políticas que envolvem gestação e aborto, enfrentam não apenas a ausência de reconhecimento, mas também uma dupla opressão: por um lado, sofrem com a invisibilização dentro do sistema jurídico e sanitário; por outro, encontram resistência dentro de alguns espaços feministas que se recusam a ampliar a compreensão de gênero e dos sujeitos de direito. Isso cria um vácuo político e institucional que agrava sua vulnerabilidade, dificultando o acesso a informações, serviços e direitos básicos relacionados à saúde sexual e reprodutiva (Silva, 2024).

Ademais, a retórica da "experiência exclusivamente feminina" como legitimadora das pautas reprodutivas pode produzir barreiras simbólicas profundas. Ao vincular a maternidade, a fertilidade ou o aborto exclusivamente à mulher, desconsidera-se que há homens que gestam, que sofrem com violências ginecológicas, que necessitam de acompanhamento pré-natal, contraceptivos ou aborto legal. O resultado é um sistema de saúde que, em nome da defesa das mulheres, acaba por negligenciar ou violentar outras subjetividades igualmente merecedoras de proteção (Silva, 2024).

Outro desafio é a própria linguagem utilizada nos documentos normativos, campanhas de saúde pública e protocolos clínicos. A predominância de termos como "direitos das mulheres" ou "saúde da mulher" — embora tenham sido historicamente estratégicos — pode se tornar um obstáculo quando exclui, na prática, sujeitos que não se identificam com essa categoria, mas que compartilham da experiência gestacional. A ausência de linguagem neutra ou inclusiva nos materiais oficiais não é apenas um problema de representação simbólica, mas um reflexo concreto de uma política pública que não reconhece nem protege determinados corpos (França, 2024).

Superar esses desafios exige a adoção de uma perspectiva verdadeiramente interseccional, que compreenda as sobreposições entre gênero, identidade, classe, raça e orientação sexual na formulação dos direitos reprodutivos. Significa abandonar modelos

rígidos e binários de pertencimento e adotar práticas e políticas centradas na experiência, na escuta e na pluralidade dos corpos. Os direitos conquistados pelas mulheres não são ameaçados pela inclusão de pessoas transmasculinas; pelo contrário, são fortalecidos quando se reconhece que a luta pela autonomia corporal é uma luta compartilhada por todos os corpos historicamente violados e controlados. A inclusão dos corpos transmasculinos no âmbito dos chamados "direitos femininos" é não apenas possível, mas necessária. Ela representa a maturidade de uma agenda política comprometida com a justiça social, com a dignidade humana e com a superação de todas as formas de exclusão. Ampliar o sujeito de direito é aprofundar a democracia (França, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a interrupção da gravidez como um direito reprodutivo legítimo de corpos transmasculinos, problematizando a invisibilização dessas experiências no contexto das políticas públicas de saúde e no campo normativo dos direitos sexuais e reprodutivos. Por meio de uma abordagem crítica, interseccional e decolonial, buscou-se evidenciar os limites da estrutura cisnormativa na formulação de direitos e serviços públicos, bem como a necessidade de reconhecimento efetivo da pluralidade de corpos que gestam no Brasil contemporâneo.

Na primeira seção, discutiu-se a interrupção da gravidez a partir da concepção de política pública, destacando que o aborto, ainda que restrito por normas penais no Brasil, constitui um fenômeno social e sanitário que demanda atuação estatal ampla e estruturada. Entendê-lo como política pública implica ultrapassar as abordagens moralizantes ou criminalizantes e reconhecer que sua legalização e regulamentação afetam diretamente a redução das desigualdades, a promoção da saúde coletiva e a proteção da vida de milhares de pessoas gestantes. Foi ressaltado que o aborto inseguro permanece como uma das principais causas de complicações obstétricas, refletindo um

cenário de negligência institucional e seletividade punitiva que recai, sobretudo, sobre os corpos mais vulnerabilizados.

Ainda nesse eixo, evidenciou-se que as políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva permanecem enraizadas em concepções binárias e excludentes, que associam a gestação unicamente à identidade feminina. Corpos transmasculinos e não binários, ao escaparem dessa normatividade, são sistematicamente silenciados e negligenciados, tanto nas estatísticas quanto nas práticas institucionais. A falta de dados específicos, de campanhas inclusivas e de protocolos sensíveis à diversidade de gênero compromete a universalidade do SUS e viola o princípio da equidade, evidenciando a urgência de políticas públicas que incluam, respeitem e protejam todas as formas legítimas de existência.

Na segunda seção, abordou-se a interrupção da gravidez como direito reprodutivo e elemento integrante do planejamento familiar. O artigo reforçou que decidir sobre a continuidade ou não de uma gestação é uma expressão fundamental da autonomia corporal e da cidadania, devendo ser garantida a todos os sujeitos que gestam, sem discriminação de gênero. O direito ao aborto não é uma exceção para determinados corpos, mas uma prerrogativa constitucional vinculada à dignidade da pessoa humana e à liberdade de autodeterminação reprodutiva.

Entretanto, a realidade brasileira ainda se caracteriza pela criminalização seletiva do aborto, pelas barreiras institucionais e pela estigmatização de corpos dissidentes. Pessoas transmasculinas, em especial, enfrentam um sistema que, ao não reconhecer suas identidades, as expõe à violência institucional, ao descaso médico e à exclusão das políticas públicas. Defendeu-se, assim, que o planejamento familiar deve ser reconfigurado a partir de uma perspectiva ampliada, que inclua os direitos reprodutivos de todos os corpos que gestam, independentemente de como esses corpos se identificam em termos de gênero.

Na terceira seção, discutiram-se os desafios que marcam a inclusão dos corpos transmasculinos no âmbito dos chamados “direitos femininos”. Argumentou-se que o

apego à linguagem centrada no feminino pode, paradoxalmente, gerar exclusões significativas, ao invisibilizar experiências que não se encaixam na lógica binária. Para enfrentar esse problema, é necessário adotar uma abordagem interseccional e plural, que reconheça os direitos reprodutivos como universais e adaptáveis às múltiplas realidades identitárias que compõem a sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que a luta pelo reconhecimento do aborto como direito de corpos transmasculinos é, na verdade, uma luta pela ampliação do próprio conceito de cidadania. Trata-se de romper com o modelo jurídico e institucional que determina quais corpos merecem direitos e quais podem ser descartados ou silenciados. Reivindicar políticas públicas inclusivas é reivindicar um Estado que atue pela vida de forma ampla, sem restringir direitos a uma lógica cis-heteronormativa e patriarcal.

Por fim, reconhecer que homens trans e pessoas não binárias também gestam — e que, portanto, também têm o direito de decidir sobre essa gestação — é reconhecer que o direito precisa dialogar com a realidade plural e complexa dos sujeitos contemporâneos. Apenas por meio desse reconhecimento ético, jurídico e político será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, onde todas as pessoas tenham o direito de existir, decidir e viver com dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alessandra Jungs de. **Direitos reprodutivos na América Latina:** ativismos transnacionais e a evolução das políticas de legalização e criminalização do aborto na Argentina e no Brasil (2010-2022). Orientador: Profa. Dra. Mónica Salomón. 2024. 278f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024..

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 2.655-2.664, 2012.

BERNHARDT, Bruna Carolina *et al*. Os direitos sexuais e reprodutivos e a política pública não estruturada de iniciação sexual tardia como prevenção primária à gravidez na adolescência no Brasil: uma análise jurídico-institucional. Orientadora: Profa. Dra. Luana Renostro Heinen. 176f. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade, Centro de Ciências Jurídicas, Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BORSARI, Cristina Mendes Gigliotti *et al*. O aborto inseguro é um problema de saúde pública. Femina, v. 40, n. 2, mar.-abr. 2012.

BRITO, Mariana Bernardo de. Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação: um estudo teórico reflexivo. Orientadora: Profa. Dra. Amanda Marcia dos Santos Reinaldo. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) - Programa de Pós-Graduação em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência, Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CARDOSO, Nathália Machado *et al*. Práticas médicas de redução de danos relacionados ao aborto inseguro na atenção primária à saúde na cidade de São Paulo, Brasil: contextos e barreiras para efetivação. Cadernos de Saúde Pública, v. 41, p. e00089124, 2025.

CARVALHO, Betania Nunes de. A criminalização do aborto e a assistência à saúde. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

CARVALHO, Mario. “Travesti”,“mulher transexual”,“homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. Cadernos Pagu, p. e185211, 2018.

FERREIRA, Sérgio Rodrigo da Silva. A respeito da categoria (trans/cis) gênero: a representação da identidade de gênero e a cisgeneridade compulsória. Revista Eco-Pós, v. 24, n. 3, p. 355-380, 2021.

FRANÇA, Gabriel Marttin de. Transmasculinidades e o colapso no (cis) tema de saúde: dilemas emergentes no campo da saúde sexual e reprodutiva-barreiras, estratégias e transfobia obstétrica. Orientador: Prof. Dr. Diego Madi Dias. 2024. 108f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

GEISLER, Adriana Ribeiro Rice; REIS, Valéria Lagrange Moutinho dos; SPERLIN, Stephan. Cidadania e democracia sanitária: refletindo sobre o direito à saúde da população "trans" numa perspectiva de integralidade. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 2, n. 2, p. 242-251, 2013.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. A garantia do direito ao meio ambiente saudável pela (re) construção da racionalidade ética social contemporânea fundada na alteridade. Orientador: Profa. Dra. Sandra Regina Martini Vial. 2010. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2010.

LEITE, Vanessa. A sexualidade adolescente a partir de percepções de formuladores de políticas públicas: refletindo o ideário dos adolescentes sujeitos de direitos. Psicologia Clínica, v. 24, p. 89-103, 2012.

LIMA, Kedna Ferreira D. Política pública de saúde: o aborto e suas implicações. Revista Tecnia, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 145–159, 2016.

LUNA, Naara; PORTO, Rozeli. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. Religião & Sociedade, v. 43, n. 1, p. 151-180, 2023.

MARTINS, Núbia Sanches. Direitos sexuais e reprodutivos: poder, autonomia e direitos humanos das mulheres. Anais do V Seminário Enlaçando Sexualidades, v. 1, 2017.

MEDEIROS, Ester Soares. A busca por uma sequência didática sobre corpo e sexualidade voltada para a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. Orientador: Prof. Dr. Antônio Cláudio de Araújo Júnior. Coorientador: Profa. Dra. Alice de Barros Gabriel. 2023. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Águas Lindas de Goiás, 2023.

MELO, Mônica de. A "pílula do dia seguinte" e o direito das mulheres de decidir. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 01, p. e80800, 2024.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca *et al*. Histórias de vida e representações sociais do sexo, corpo, gênero e sexualidade entre pessoas transexuais do Brasil, Canadá e Costa Rica. Rev Bras Enferm [Internet], v. 70, n. 6, p. 1.305-1.313, 2016.

NADER, Maria Beatriz. Gênero e sexualidade. *In:* NADER, Maria Beatriz; RANGEL, Lívia de Azevedo Silveira (org.). Mulher e gênero em debate: representações, poder e ideologia. Vitória: Edufes, 2014, p. 11-15.

OLIVEIRA, João Manuel de. Trans-ações de género, operando contra o cistema. Trans-ações de género, operando contra o cistema. **Ex-aequo**, n. 38, p. 9-16, 2018.

PALMA, Sara *et al*. Aconselhamento contracetivo na interrupção voluntária de gravidez: Revisão sistemática. **New Trends in Qualitative Research**, v. 3, p. 372-384, 2020.

PAULINO, Ezi Francisca da Silva. **Os limites da competência do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto**. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/1373.

PORCHAT, Patricia; OFSIANY, Maria Caroline. Quem habita o corpo trans? **Revista Estudos Feministas,** v. 28, p. e57698, 2020.

ROCON, Pablo Cardozo *et al*. Dificuldades vividas por pessoas trans no acesso ao Sistema Único de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 2517-2526, 2016.

SALVIANO, Amanda Ribeiro; FARIAS, Danuta Larissa de Azevedo; XEREZ, Rogério Saraiva. Dilemas do aborto legal: entre a dignidade sexual e os procedimentos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 1315-1337, 2024.

SANTANA, Jackeline Caixeta *et al*. **"É só acrescentar mais uma palavra à Constituição":** uma análise decolonial de discursos de autoridades do Poder Executivo Federal sobre aborto e suas repercussões para a garantia da interrupção legal da gestação (2019–2022). Orientadora: Profa. Dra. Rosa Maria Zaia Borges. 2023. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito "prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

SANTOS, Glória. **A ofensiva da agenda antiaborto transnacional:** a atuação de Heartbeat International e Human Life Internacional no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Camila Feix Vidal. 2025. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

SILVA, Angélica Baptista; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; WAY, Patrícia Von Der. **Direitos humanos e saúde: gênero e sexualidade em vozes insurgentes**. Salvador: EdUFBA, 2024.

SILVA, Camila Maria da. **A relação dominante do patriarcado sobre a saúde reprodutiva das mulheres no cenário brasileiro**. Orientadora: Profa. Dra. Elisangela de Oliveira Inacio. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) –

Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

SILVA, Gislaine Correia. **Quando o pai gesta-vivências de homens transexuais com o ciclo gravídico puerperal**. Orientadora: Profa. Dra. Monalisa Nascimento dos Santos Barros. 2024. 134f. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) – Instituto Multidisciplinar em Saúde, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39850.

SILVA, Mariah Rafaela Cordeiro Gonzaga da. **Zonas de te (n) são entre desejo e nojo: Cisgeneridade como paradigma de subjetivação sexual**. Orientador: Profa. Dra. Paula Sibilia. 2023. 176f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

STURZA, Janaína Machado; CIGANA, Paula Fabíola; DUTRA, Gabrielle Scola. Gênero e saúde: a performatividade dos corpos trans sob a perspectiva biopolítica da Metateoria do Direito Fraterno. **Revista Hórus,** v. 19, n. 01, p. 112-136, 2024.

TOKARSKI, Carolina Pereira *et al*. **De política pública à ideologia de gênero:** o processo de (des) institucionalização das políticas para as mulheres de 2003 a 2020. Texto para Discussão. Brasília, DF: Ipea, 2023.

THOMAZI, Guilherme Lamperti; AVILA, Simone; TEIXEIRA, Luciana Barcellos. Ambulatório T da Atenção Primária à Saúde de Porto Alegre: política pública de inclusão e garantia de direito à saúde de pessoas trans. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro),** Rio de Janeiro, n. 38, p. e22302, 2022.

TSANDZANA, Rita Paulo. **Perfil epidemiológico e clínico das mulheres atendidas por interrupção voluntária da gravidez, Centro de Saúde da Macia, Província de Gaza, 2019-2023.** Orientador: Prof. Dr. Moshin Sidat. 2025. 72f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Medicina, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2025.

VIEIRA, Victor Fonseca; GOLDBERG, Alejandro; BERMÚDEZ, Ximena Pamela Cláudia Díaz. Transexualidade e assistência à saúde no Brasil: uma discussão teórico-conceitual sobre a influência do binarismo de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva,** v. 30, p. e08942023, 2025.

VIEIRA JUNIOR, Luiz Augusto Mugnai. **A problemática da ilegalidade do aborto no Brasil (1990 2010):** entre a condenação moral religiosa, a criminalização e o direito à saúde, onde ficam as mulheres? Orientador: Profa. Dra. Yonissa Marmitt Wadi. 2011. 176f.

Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2011.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos sexuais e reprodutivos das pessoas trans: Apagamento institucional nos serviços de saúde e violações aos direitos da personalidade. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 9, p. 93607-93624, 2021.

O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UMA PERSPECTIVA SIMBÓLICA DE THÁNATOS[1]

Pietro Altoé Bruschi[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo visa refletir sobre o direito à interrupção da vida por meio da eutanásia, analisando-o sob um duplo enfoque: de um lado, a perspectiva simbólica de Thánatos, figura mítica ligada à morte; de outro, as perspectivas bioéticas e jurídicas que permeiam o debate contemporâneo acerca da morte digna. Busca-se, dessa maneira, compreender como a tradição mítica, os paradigmas científicos e os princípios da dignidade humana se articulam na construção de um campo crítico de discussão sobre a legitimidade e os limites da eutanásia. Historicamente, as culturas antigas elaboraram narrativas e rituais que permitiam ao homem lidar com a finitude da vida e com a transição para o além. Os mitos gregos, em especial, destacam a relação entre deuses e mortais, representando a morte não apenas como fim biológico, mas como passagem para outra dimensão da existência. Nesse contexto, a figura de Thánatos simboliza a

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Um diálogo entre Têmis e Higéia: uma análise da hipertrofia do poder judiciário à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no período de 2020-2023, no processo de promoção e garantia do direito à saúde"

[2] Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: pietro_altoex@outlook.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/0529737236448237

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

inevitabilidade da morte, enquanto os cultos órficos e os ensinamentos iniciáticos buscavam oferecer uma preparação espiritual para o enfrentamento desse destino. Assim, a compreensão mítica da morte estruturou práticas sociais e religiosas que influenciaram visões posteriores sobre a finitude humana. Evolutivamente, a história da ética médica percorre desde o Código de Hamurabi até o Juramento Hipocrático, e, posteriormente, a formulação do conceito moderno de bioética. A partir do século XX, com Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética passou a abarcar não apenas a relação médico-paciente, mas também o respeito à vida em sua totalidade. Nesse campo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento central, estabelecendo que a vida deve ser preservada em condições que assegurem a integridade moral do indivíduo. Esse debate amplia-se quando se discute a autonomia da vontade e os limites da intervenção médica diante da terminalidade da vida. A metodologia empregada para a construção do presente trabalho se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. A partir do critério de abordagem, a pesquisa é categorizada como qualitativa. No que concernem às técnicas de pesquisa, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Eutanásia; Leitura Simbólica; Bioética; Interrupção da Vida.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the right to terminate life through euthanasia, analyzing it from a dual perspective: on the one hand, the symbolic perspective of Thanatos, a mythical figure linked to death; on the other, the bioethical and legal perspectives that permeate the contemporary debate on dignified death. Thus, the article seeks to understand how mythical tradition, scientific paradigms, and the principles of human dignity articulate in constructing a critical field of discussion on the legitimacy and limits of euthanasia. Historically, ancient cultures developed narratives and rituals that allowed humans to cope with the finiteness of life and the transition to the afterlife. Greek myths, in particular, emphasize the relationship between gods and mortals, representing death not only as a biological end, but as a passage to another dimension of existence. In this context, the figure of Thanatos symbolizes the inevitability of death, while Orphic cults and initiatory teachings sought to offer spiritual preparation for facing this fate. Thus, the mythical understanding of death structured social and religious practices that influenced later views on human finitude. Evolutionarily, the history of medical ethics stretches from the Code of Hammurabi to the Hippocratic Oath, and later, to the formulation of the modern concept of bioethics. Beginning in the 20th century, with Fritz Jahr and Van Rensselaer Potter, bioethics began to encompass not only the doctor-patient relationship but also respect for life in its entirety. In this field, the principle of human dignity emerges as a central foundation, establishing that life must be preserved under conditions that ensure the individual's moral integrity. This debate broadens when discussing the autonomy of will and the limits of medical intervention in the face of terminality. The methodology employed to construct this work was based on the use of deductive and historiographical methods. Based on the approach, the research is categorized as qualitative. Regarding research techniques, bibliographic research and a systematic literature review were employed.

Keywords: Euthanasia; Symbolic Reading; Bioethics; Termination of Life.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo visa refletir sobre o direito à interrupção da vida por meio da eutanásia, analisando-o sob um duplo enfoque: de um lado, a perspectiva simbólica de Thánatos, figura mítica ligada à morte; de outro, as perspectivas bioéticas e jurídicas que permeiam o debate contemporâneo acerca da morte digna. Busca-se, dessa maneira, compreender como a tradição mítica, os paradigmas científicos e os princípios da dignidade humana se articulam na construção de um campo crítico de discussão sobre a legitimidade e os limites da eutanásia.

Historicamente, as culturas antigas elaboraram narrativas e rituais que permitiam ao homem lidar com a finitude da vida e com a transição para o além. Os mitos gregos, em especial, destacam a relação entre deuses e mortais, representando a morte não apenas como fim biológico, mas como passagem para outra dimensão da existência. Nesse contexto, a figura de Thánatos simboliza a inevitabilidade da morte, enquanto os cultos órficos e os ensinamentos iniciáticos buscavam oferecer uma preparação espiritual para o enfrentamento desse destino. Assim, a compreensão mítica da morte estruturou práticas sociais e religiosas que influenciaram visões posteriores sobre a finitude humana.

Evolutivamente, a história da ética médica percorre desde o Código de Hamurabi até o Juramento Hipocrático, e, posteriormente, a formulação do conceito moderno de bioética. A partir do século XX, com Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, a bioética passou a abarcar não apenas a relação médico-paciente, mas também o respeito à vida em sua totalidade. Nesse campo, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento central, estabelecendo que a vida deve ser preservada em condições que assegurem a integridade moral do indivíduo. Esse debate amplia-se quando se discute a autonomia da vontade e os limites da intervenção médica diante da terminalidade da vida.

Diretamente, o direito à interrupção da vida defronta com devidos desafios legais, morais e sociais em torno da eutanásia. Notavelmente, há a influência de fatores culturais

e religiosos na resistência à sua regulamentação, especialmente em países como Brasil e Itália, fortemente marcados pela tradição cristã. Destaca-se ainda o papel da mídia na formação da opinião pública e a relevância da posição dos profissionais de saúde, sobretudo médicos, para o avanço do debate. Ainda que a legislação brasileira não reconheça a eutanásia, a discussão é considerada necessária e oportuna, pois contribui para o esclarecimento das questões éticas e jurídicas envolvidas, bem como para a busca de alternativas que garantam a dignidade na terminalidade da vida.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado na análise histórico-evolutiva dos arquétipos mitológicos e simbólicos da morte, na cultura grega. Já o método dedutivo encontrou aplicabilidade no recorte temático proposto, centrado na compreensão do reconhecimento do mínimo existencial e a sua correlação com o direito à saúde. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e fundamenta-se em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura no formato sistemático, acompanhada de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material utilizado baseou-se em uma aproximação com a temática estabelecida. Para isso, as plataformas de pesquisa empregadas foram *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Biblioteca Digital FDCI*. Como descritores de seleção do material, utilizaram-se as expressões: Eutanásia; Leitura Simbólica; Bioética; Interrupção da Vida.

1 A MOLDURA MÍTICA SOBRE O FENÔMENO DA MORTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA GREI DA MORTE

O ser humano, desde os primórdios, tem buscado compreender as razões que fundamentam as coisas, o universo, o mundo que o cerca e a si próprio. Inicialmente, voltou-se às narrativas míticas, consideradas, naquele contexto, como a expressão da

verdade (Zago, 2017, p. 9). Na vida religiosa das sociedades, podemos discernir dois elementos fundamentais: o ritual e o mitológico. O ritual representa aquilo que o homem faz diante da divindade, por meio de práticas e atitudes que se transformam conforme o contexto histórico, a organização social e os objetivos de cada época. Contudo, a mitologia reúne o que o homem pensa ou imagina acerca desses mesmos poderes divinos, constituindo o campo simbólico e narrativo que sustenta sua relação com o sagrado. Evidentemente, ambos os polos não podem ser apartados de si, visto que enquanto o homem deposita-se ao ritual visando proteção por meio da divindade, categoricamente, ele crê e imagine acerca da mesma. Enquanto a ação se reverbera, as primeiras imagens se formam, a princípio vagas, mas aos poucos se delineando e expandindo (Reale, 1950, p. 19).

O mito é a narrativa de uma história sagrada, que descreve acontecimentos ocorridos no tempo primordial, o tempo mítico do "princípio". Em outras palavras, ele conta como, por meio das ações e façanhas dos Entes Sobrenaturais, determinada realidade veio à existência, seja o Cosmo em sua totalidade ou apenas um fragmento dele: uma ilha, uma planta, um comportamento humano ou uma instituição. Em essência, o mito é sempre uma narrativa de "criação", explicando como algo foi produzido e passou a existir (Eliade, 2006, p. 11 *apud* Silva, 2018, p. 16). Vernant (1992), entrega a origem da palavra *mýthos*:

> Em grego, *mýthos* designa uma palavra formulada, quer se trate de uma narrativa, de um diálogo ou da enunciação de um projeto. *Mýthos* é então da ordem do *legein*, como o indicam os compostos *mythologein*, *mythologia*, e não contrasta inicialmente com os *logoi*, termo cujos valores semânticos são vizinhos e que se relacionam às diversas formas do que é dito. Mesmo quando as palavras possuem uma forte carga religiosa, quando elas transmitem a um grupo de iniciados, sob forma de narrativas concernentes aos deuses ou aos heróis, um saber secreto interdito ao vulgo, os *mythoi* podem ser também qualificados de *hieroi logoi*, discursos sagrados. Para que o domínio do mito se delimite em relação a outros, para que através da oposição de *mýthos* e *lógos*, dali em diante separados e confrontados,

> se desenhe a figura do mito da própria Antiguidade Clássica, foi preciso toda uma série de condições, cujo jogo, entre o oitavo e o quarto séculos antes de nossa era, fez cavar, no seio do universo mental dos gregos, uma multiplicidade de distâncias, cortes e tensões internas (Vernant, 1992, p. 172 *apud* Dias Filho, 2008, p. 20).

Compreender os mitos significa reconhecer neles expressões do espírito humano, da cultura e do impulso de transcendência. Nesse viés, não devem ser reduzidos a meras patologias ou a fantasias infantis, mas interpretados a partir de uma perspectiva séria e crítica. O mito exige admiração e curiosidade, pois somente por meio dessa postura é possível alcançar uma compreensão mais profunda de seu significado (Chagas, 2008).

A obra de Hesíodo, "*Teogonia*", revela-se vital ao estudo do helenismo, pois apresenta-se em conjunto aos elementos: o ritual e o mitológico (Reale, 1950, p. 20). A *Teogonia* (formada pela raiz *theós*, que significa deus, e *gónos*, que significa criação), composta aproximadamente entre os séculos VIII e VII a.C. (Harper, [s.d.], n.p. *apud* Silva, 2018), apresenta o relato do nascimento dos deuses. Como grande parte dessas divindades corresponde a elementos do universo, o poema também assume o caráter de uma cosmogonia, isto é, uma explicação mítico-poética e imaginativa sobre a origem do cosmos e de seus fenômenos, partindo do caos primordial, considerado a primeira realidade a se manifestar (Chagas, 2008). Foi Hesíodo quem, pela primeira vez, sistematizou os antigos mitos da criação, organizando-os em uma sequência lógica e coerente (Chagas, 2008). Quanto à formação cosmológica, Hesíodo apresenta o primeiro ser, o Caos:

> Ἤτοι μὲν πρώτιστα Χάος γένετ', αὐτὰρ ἔπειτα
> Γαῖ' εὐρύστερνος, πάντων ἕδος ἀσφαλὲς αἰεὶ
> ἀθανάτων, οἳ ἔχουσι κάρη νιφόεντος Ὀλύμπου,
> Τάρταρά τ' ἠερόεντα μυχῷι χθονὸς εὐρυοδείης,
> ἠδ' Ἔρος, ὃς κάλλιστος ἐν ἀθανάτοισι θεοῖσι,
> λυσιμελής, πάντων τε θεῶν πάντων τ' ἀνθρώπων
> δάμναται ἐν στήθεσσι νόον καὶ ἐπίφρονα βουλήν.
>
> [Sim primeiramente surgiu Caos, depois

> Terra de amplo seio, sempre uma sede irresvalável para todos
> imortais que detêm o cume do Olimpo nevado,
> e Tártaros nevoentos no fundo do chão de amplas vias,
> e Eros: o mais belo entre os deuses imortais,
> solta-membros, que de todos os *δeuses* e todos os homens
> doma nos peitos o espírito e a vontade prudente] (Hesíodo, v. 116-122 *apud* Flores, 2009, p. 2).

O Caos não se trata de uma oposição a *kósmos*: não é a completa perda do controle de harmonia que contraria a ordem universal (Flores, 2009). Portanto, para os antigos gregos, é a personificação de um vazio primordial, uma massa de matéria physicas e de outros elementos, que posteriormente, se arquitetaria em todos os elementos do *khósmos* (Felipin, 2016). Segundo Cornford, a concepção do Caos já se encontrava em outros autores gregos próximos ao poeta beócio, como Píndaro, Baquílides, Aristófanes e Eurípides. Para ele, tratava-se de "um abismo hiante entre o Céu em fogo e a Terra, abismo que poderia ser descrito como 'vazio' ou como preenchido pelo ar" (Cornford, 1982, p. 316-317 *apud* Flores, 2009, p. 3). Esse abismo entre o Céu e a Terra sugere que, anteriormente, conforme a formulação de Menalipo, "o Céu e a Terra constituíam outrora uma única forma", sendo o primeiro acontecimento a separação entre ambos. Assim, conclui Cornford, "Hesíodo não pode ter pretendido significar outra coisa" (Cornford, 1982, p. 318 *apud* Flores, 2009, p. 3).

Caos (χάος), semanticamente relacionado a *χαίνω*, *χωρίς*, *χάζω* e *χώρα*, todas associadas a "abertura", "separação" e "cavidade" (Conford, 1982, p. 317-318 *apud* Flores, 2009, p. 5), é descrito como o princípio responsável pela procriação por cissiparidade. Seu poder manifesta-se de duas maneiras: primeiro, ao transmitir a seus descendentes a capacidade de gerar sem união amorosa com outros seres; segundo, ao produzir diretamente diversos entes por esse mesmo recurso. Dessa forma, Caos, unicamente, dá origem à Terra, ao Tártaro, a Eros, a Érebo e à Noite (Pacheco, 2011, p. 1).

Figura 1. A morte de Sarpédon (em detalhe, Thanatos e Hipnos portando o corpo morto de Sarpédon).

Fonte: Museu Metropolitano de Arte, Nova Iorque, E.U.A.

Proclamada Nix (do grego Νυξ, latim Nox, transliteração Nyx e tradução Noite), a divindade primordial (*protogenoi*), apresenta-se sendo a própria substância ou personificação da noite, sobre a qual envolve a terra e os céus com seu manto negro, aproximando o período noturno e as estrelas (Eckhardt, 2021, p. 35). O domínio de Nix é a escuridão da noite, a qual personifica a escuridão na superfície, em contrapartida, Érebos assume o domínio da escuridão das profundezas, assim, subterrâneas (Felipin, 2016, p. 118). Na peça de Eurípedes, "*Íon*", Nix emerge em sua veste negra sob seu carro puxado por cavalos, e perseguida pelos astros; no poema de Arato, "*Fenômenos*", é apresentada como quem apresenta as estrelas aos humanos; no épico de Quinto de Esmirna, "*A Queda de Tróia*", posta-se como aquela que porta e entrega a benção aos

períodos de descanso dos mortais; e por fim, na obra "*Dionisíaca*", de Nono de Panópolis, é quem engloba o céu com seu manto negro, repleto de estrelas (Eckhardt, 2021, p. 35).

Ao unir-se a Érebo, gerou Aither (Éter, Luz) e Hemera (Dia), e por cissiparidade, gerou os três Destinos: Hipnos (Sono), Tânatos (Morte), Conflito e Dor (Theoi, [s.d.]a, n.p.) (Eckhardt, 2021, p. 35). Em continuidade a sua prole, é progenitora de inúmeros *daimones*, tipo de espírito que orientava os homens e mediava sua relação com os deuses (Cardoso Filho; Fonseca, 2016, p. 133), tais como Moros, Hesperides, As Erínias, As Keres, As Moiras, Nêmesis e Hekate (Theoi, [s.d.]a, n.p.). A descendência de Nix, constitui uma sucessão de abstrações que, por sua natureza, permanecem informes como o avô e a mãe, ao serem personificadas, passam a ocupar lugar no pensamento grego arcaico. Substancialmente, todas essas divindades possuem traços negativos (Pacheco, 2011, p. 1).

> Ἐκ Χάεος δ᾽ Ἔρεβός τε μέλαινά τε Νὺξ ἐγένοντο·
> Νυκτὸς δ᾽ αὖτ᾽ Αἰθήρ τε καὶ Ἡμέρη ἐξεγένοντὸ,
> οὓς τέκε κυσαμένη Ἐρέβει φιλότητι μιγεῖσα.
> [...]
>
> Νὺξ δ' ἔτεκε στυγερόν τε Μόρον καὶ Κῆρα μέλαιναν
> καὶ Θάνατον, τέκε δ' Ὕπνον, ἔτικτε δὲ φῦλον Ὀνείρων.
> οὔ τινι κοιμηθεῖσα θεῶν τέκε Νὺξ ἐρεβεννή
> δεύτερον αὖ Μῶμον καὶ Ὀιζὺν ἀλγινόεσσαν
> Ἑσπερίδας θ', αἳς μῆλα πέρην κλυτοῦ Ὠκεανοῖο
> χρύσεα καλὰ μέλουσι φέροντά τε δένδρεα καρπόν·
> καὶ Μοίρας καὶ Κῆρας ἐγείνατο νηλεοποίνους,
> [Κλωθώ τε Λάχεσίν τε καὶ Ἄτροπον, αἵ τε βροτοῖσι
> γεινομένοισι διδοῦσιν ἔχειν ἀγαθόν τε κακόν τε,]
> αἵ τ' ἀνδρῶν τε θεῶν τε παραιβασίας ἐφέπουσιν,
> οὐδέ ποτε λήγουσι θεαὶ δεινοῖο χόλοιο
> πρίν γ' ἀπὸ τῶι δώωσι κακὴν ὅπιν ὅστις ἁμάρτηι.
> τίκτε δὲ καὶ Νέμεσιν, πῆμα θνητοῖσι βροτοῖσι,
> Νὺξ ὀλοή· μετὰ τὴν δ' Ἀπάτην τέκε καὶ Φιλότητα
> Γῆράς τ' οὐλόμενον, καὶ Ἔριν τέκε καρτερόθυμον.
> Αὐτὰρ Ἔρις στυγερὴ τέκε μὲν Πόνον ἀλγινόεντα
> Λήθην τε Λιμόν τε καὶ Ἄλγεα δακρυόεντα
> Ὑσμίνας τε Μάχας τε Φόνους τ' Ἀνδροκτασίας τε
> Νείκεά τε Ψευδεά τε Λόγους τ' Ἀμφιλλογίας τε

> Δυσνομίην τ' Ἄτην τε, συνήθεας ἀλλήλησιν,
> Ὅρκον θ', ὃς δὴ πλεῖστον ἐπιχθονίους ἀνθρώπους
> πημαίνει, ὅτε κέν τις ἑκὼν ἐπίορκον ὀμόσσηι.

Correspondente em português do trecho grego acima:

> (Do Caos Érebos e Noite negra nasceram.
> E da Noite Éter e Dia nasceram,
> gerou-os fecundada unida a Érebos em amor.
> [...]
>
> Noite pariu odiado Lote, Sorte negra
> e Morte, pariu Sono e pariu a grei dos Sonhos.
> A seguir Sarcasmo e Lamentação dolorosa.
> Sem conúbio divina pariu-os a trevosa Noite.
> As Hespérides que vigiam além do ínclito Oceano
> belas maçãs de ouro e as árvores frutíferas
> pariu e as Partes e as Sortes inclementes punidoras:
> Fiandeira, Distributriz e Inflexível que aos mortais
> recém-nascidos dão os haveres de bem e de mal,
> elas perseguem trangressões de homens e deuses
> e jamais as deusas repousam da terrível cólera
> até darem vingança maligna a quem erra.
> Pariu ainda Retaliação, ruína dos perecíveis mortais
> a Noite destrutiva. Depois pariu Engano e Afeição
> e Velhice funesta e pariu Contenda de ânimo cruel.
> A odiada Contenda pariu Fadiga dolorosa,
> Olvido, Fome e Dores lacrimosas,
> Batalhas, Combates, Massacres e Homicídios,
> Litígios, Mentiras, Falas e Argumentos,
> Desordem e Insensatez, conviventes uma da outra,
> e Juramento, que aos sobreterrâneos homens
> muito arruína quando alguém adrede perjura.)
> (Hesíodo, v. 123-125/211-232 *apud* Flores, 2009, p. 8-9).

O fato de carecerem de uma devida forma definida, sendo apenas conteúdo, sem continente, confere a essas divindades a capacidade de se moverem com extrema rapidez pelos quatro cantos do mundo, alcançando seus propósitos sem demora. Por essa razão, são comumente representadas com asas ligeiras, símbolos de sua velocidade. Sua presença, contudo, conduz os homens ao desespero: instiga-os ao erro, leva-os a

enganos, à violência e até a morte entre seus semelhantes. De sua influência ninguém escapa; tais divindades permanecem profundamente ligadas à condição humana, tocando tanto os mais humildes quanto os mais nobres dos homens (Pacheco, 2011, p. 1). A Morte (do grego *Θανατος*, do latim *Mors*, do romano *Letum*), transliterado para Tânatos, era ora representado como deus, assim, a personificação da morte, e ora como um *daimon* da morte não violenta, semelhante ao toque suave de seu irmão gêmeo *Hypnos* (Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Figura 2. A morte de Sarpédon (em detalhe, Thanatos e Hipnos portando o corpo morto de Sarpédon).

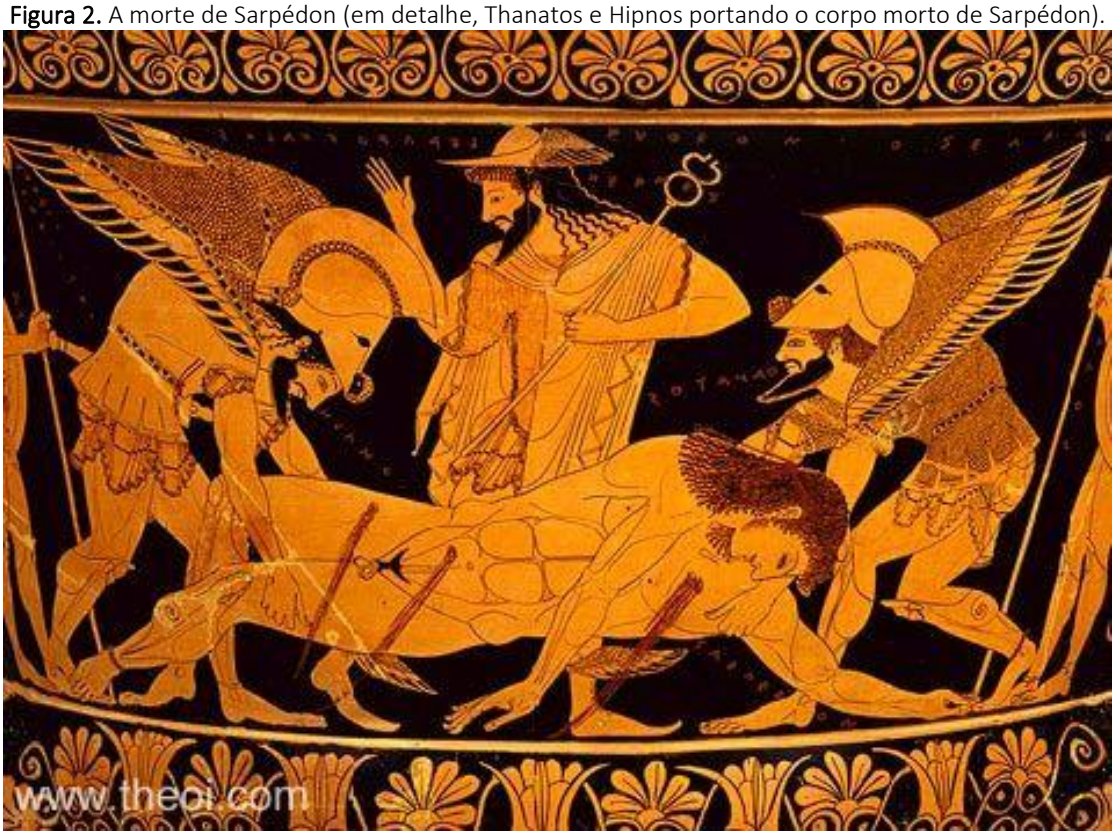

Fonte: Museu Metropolitano de Arte, Nova Iorque, E.U.A.

Na peça *Alceste*, de Eurípides, a Morte surge em cena caracterizada como um austero sacerdote de Hades, trajando um manto sombrio e portando a espada sacrificial. Com ela, corta uma mecha dos cabelos do moribundo e a consagra ao mundo subterrâneo (Eurípedes. 75, 843, 845 *apud* (Theoi, [s.d.]b, n.p.). Segundo Brandão (1991,

p. 398399 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124), o nome Thanatos "tem como a raiz indoeuropeia *Dhwen*, dissipar-se, extinguir-se, tornar-se sombra". Thanatos não deve ser compreendido como a causa da morte, mas sim como a inversão da vida. Assim, não representa diretamente a morte física, mas a oposição à existência, a negatividade que permeia as ações. No plano simbólico, Brandão (1991, p. 399 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124) acrescenta que Thanatos "é o aspecto perecível e destruidor da vida. Divindade que introduz as almas nos mundos desconhecidos das trevas dos infernos ou nas luzes do paraíso patenteia sua ambivalência". De acordo com Ésquilo:

> "Pois, somente entre os deuses, Tânatos (a Morte) não ama presentes; não, nem por sacrifício, nem por libação, tu podes obter algo dele; ele não tem altar nem hino de louvor; dele, somente entre os deuses, Peito (a Persuasão) permanece distante." (Ésquilo (Fragmento 82 Niobe (de Estobeu, Antologia 4. 51. 1 *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.):

Observando-se o Hino Órfico 87 a Tânato (trad. Taylor) (hinos gregos do século III a.C. ao II d.C.):

> "A Tânatos (Morte), Fumigação do Maná. Ouve-me, ó Tânatos (Morte), cujo império se estende sem limites a tribos mortais de todas as espécies. De ti depende a porção do nosso tempo, cuja ausência prolonga a vida, cuja presença encerra. Teu sono perpétuo irrompe nas vívidas chamas pelas quais a alma, atraindo o corpo, se mantém: comum a todos, de todos os sexos e idades, pois nada escapa à tua fúria destrutiva. Nem a juventude em si, tua clemência pode ganhar, vigorosa e forte, por ti morta prematuramente. Em ti se conhece o fim das obras da natureza, em ti todo julgamento é absolvido sozinho. Nenhuma arte suplicante controla tua terrível fúria, nenhum voto revoga o propósito de tua alma. Ó poder abençoado, atende à minha ardente prece, e a vida humana para a velhice abundantemente poupa." (Hino Órfico 87 *apud* Theoi, [s.d.]b, n.p.).

Brandão (1991, p. 400), por sua vez, ressalta ainda que "a Morte não é um fim em si; ela pode nos abrir as portas para o reino do espírito, para a vida verdadeira: "*mors iannua uitae"*, "a morte é a porta da vida". Na mitologia grega, a morte é concebida como

uma passagem, uma transformação que implica o abandono de antigas práticas e a assimilação de novas formas de existência. Em diversas civilizações, compreendê-la como parte de uma trajetória contínua contribui para suavizar a angústia diante da finitude da vida humana (Brandão, 1991, p. 400 *apud* Giora; Guimarães, 2016, p. 124). A morte, por si mesma, não é má; é um elemento inerente da vida, ainda que represente seu aspecto mais temerário. Mais do que isso, é ela quem define e dá sentido à condição de ser mortal (Flores, 2009, p. 10).

Figura 2. Em detalhe, a representação de uma das Keres

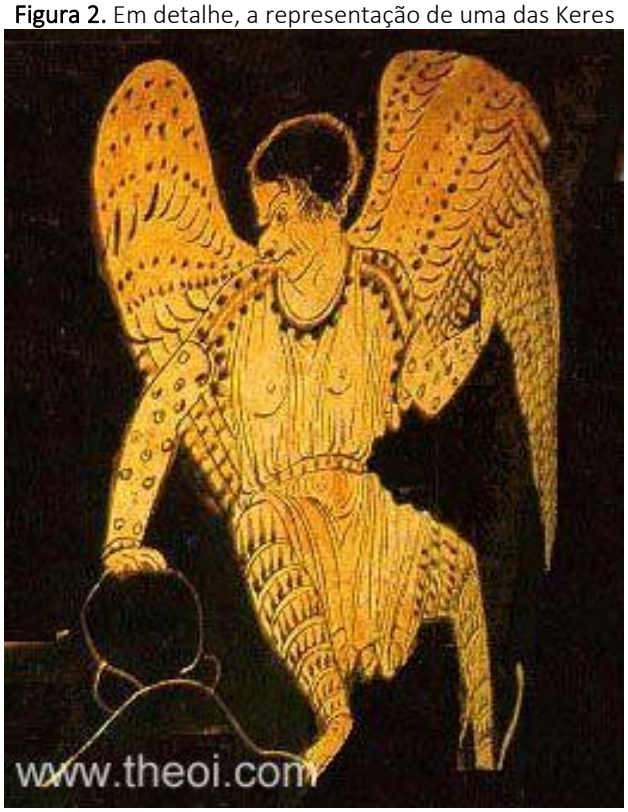

Fonte: Museu de Arte de Clevelande, Clevelande, E.U.A.

Platão, o primeiro filósofo a refletir de maneira profunda sobre o sentido da morte, defendia que morrer constituía-se na separação entre corpo e alma. Nesse entendimento, a morte representava a extinção do corpo, mas não da alma, que permaneceria viva. Para a filosofia grega, a vida deveria ser uma preparação para a morte, pois enquanto houvesse a união entre corpo e alma, o conhecimento permaneceria

limitado. Assim, apenas com a morte seria possível alcançar o verdadeiro aperfeiçoamento do saber (Anjos, 1998 *apud* Cipriano; Souza, 2023, p. 5). Sócrates associava o medo da morte à ausência de sabedoria (Pereira, 2020, p. 158). Sob a percepção da crença grega, a morte não era disposta instantaneamente, embora que a alma partisse por período instantâneo do corpo, ela mantinha-se por um tempo em uma circunstância transitória. A ideia de morte biológica, por análise em Homero, é exibida como o desligamento da *psýchê* do corpo, retirando-se pela boca ou pelo ferimento (Garland, 1985, p. 13 *apud* Aldrovandi, 2006, p. 166).

Diversamente à Tânatos, as Queres (do grego *Κηρ Κηρες*, do romano *Tenebrae*) transliterado para Kêr ou Kêres, com tradução para Espírito da Morte ou Perdição (*kêr*), são *daimones* femininos da morte cruel ou violenta, em ocasiões de morte em batalha, por acidente, assassinato ou doença avassaladora, sendo identificadas como a necessidade personificada da morte (*Kêres Thanatoio*). Outrossim, também eram vistas como a personificação das doenças epidêmicas, assombrando as regiões devastadas pela peste. As Keres, agentes das Moiras (*Moirai*, traduzida para Destinos), ávidas por sangue, banqueteavam-se dele após arrancarem a alma dos corpos mortalmente feridos e a conduzirem a Haides. Embora não detivessem poder absoluto sobre a vida dos homens, sua voraz sede as levava a tentar precipitar a morte para além dos limites impostos pelo destino. (Theoi, [s.d]c, n.p.). Ademais, eram descritas como figuras femininas dotadas de presas e garras, trajando vestes manchadas de sangue. Segundo Hesíodo, são incumbidas de punir os homens por seus crimes (Hesíodo, Theog. 211, 217; Paus. V.19. §1 *apud* Theoi, [s.d]c, n.p.).

> "[De uma cena de guerra retratada no escudo de Hércules:] Havia homens lutando em trajes de guerra, alguns defendendo sua própria cidade e seus pais da destruição, e outros ansiosos para saqueá-la; muitos jaziam mortos, mas a maioria ainda lutava e lutava... e atrás deles, a escura Keres, rangendo suas presas brancas, abaixando-se, sombria, sangrenta e inacessível, lutava por aqueles que estavam caindo, pois todos ansiavam por beber sangue escuro. Assim que

> pegavam um homem derrubado ou recém-ferido, uma delas o envolvia com suas grandes garras, e sua alma descia para o Haides, para o frio Tártaro. E quando saciavam suas almas com sangue humano, lançavam-no para trás e voltavam ao tumulto e à luta. [As Moiras (Parcas)] Klotho (Clotho) e Lakhesis (Láquesis) estavam acabadas. Elas e Átropos, menos alta que elas, uma deusa sem grande porte, porém superior às outras e a mais velha delas. E todas [as Keres] travaram uma luta feroz por uma pobre coitada, lançando olhares malignos umas para as outras com olhos furiosos e lutando igualmente com garras e mãos. Ao lado delas estava Akhlys (Achlys, Névoa da Morte), triste e medrosa, pálida, enrugada, encolhida de fome, com os joelhos inchados. Unhas compridas pendiam de suas mãos, e ela babava pelo nariz, e de suas bochechas o sangue escorria para o chão. Ela ficou com um olhar lascivo e horrível, e muita poeira encharcada de lágrimas jazia sobre seus ombros" (Hesíodo, *apud* Theoi, [s.d.]c, n.p.).

Hermes (do grego *Ἑρμῆς*), transliterado para Mercúrio é o deus olímpico dos viajantes, da escrita, das competições atléticas (Theoi, [s.d.]d, n.p.). Ademais, atua como guia dos mortos que conduzia as almas ao submundo, apresentando seu papel como psicopompo (*ψυχοπομπός*), podendo mover-se livremente entre os mundos dos deuses, dos mortais e do submundo (Silva, 2025, p. 24-25). No Hino Órfico 57, Perfume de Hermes Ctônico, Incensório de Estoraque, o deus é apresentado propriamente o intermediário entre os mundos, assumindo papel central nos rituais de iniciação e mistério. Preserva-se sua função de mediador entre deuses e homens, mas, a partir desse ponto, Hermes passa a ser concebido sob uma dimensão noturna e masculina, desempenhando função essencial nos cultos de caráter filosófico e espiritual (Silva J., 2025, p. 79).

Em consonância, cita-se Makaria (do grego Μακαρια), transliterada para abençoada (*makar*), deusa da morte abençoada e serva de seu pai, Hades. Considerada possivelmente uma contraparte mais compassiva de Tânatos, ela também é associada à condução das almas rumo às Ilhas dos Abençoados (*Nesoi Makarioi*), representando um aspecto mais misericordioso da morte. De acordo com o Léxico Bizantino de Suidas (Suda, século X d.C): "Makaria (Macaria, Abençoada). Morte. Uma filha de Haides. E um

provérbio: 'Vá para a bem-aventurança', em vez de vá para a miséria e destruição total. Ou 'Vá para a bem-aventurança' é dito por eufemismo. Já que até os mortos são chamados de 'abençoados'." (Theoi, [s.d.]e, n.p.).

A morte não era um evento, mas um transcurso que demandaria vultosos esforços dos sobreviventes a fim de uma conclusão bem-sucedida. O processo da morte, conforme exposto por Sócrates [Platão, Fédon 117c], desdobrava-se em três etapas distintas: (1) o ato de morrer; (2) a condição de estar morto, mas ainda não sepultado; e (3) a situação de estar morto e enterrado. Cada uma dessas fases exigia respostas específicas dos sobreviventes, de modo que o moribundo, o falecido e os vivos participavam conjuntamente desse rito de passagem (Platão, [s.d.] *apud* Aldrovandi, 2006, p. 167). A morte inerentemente dita era ritualizada e apreciada como um rito de passagem. De acordo com Barbosa (2012, p. 3 *apud* Cipriano; Souza, 2023, p. 13), "os rituais fúnebres, possuíam estritamente a preocupação no indivíduo morto, e não na divindade que este iria encontrar".

Como cadeia causal, Hades (do grego Ἀιδης, do romano Plutão), rei do submundo e deus dos mortos, presidia os ritos fúnebres e garantia o direito de cada alma a um sepultamento digno. Além de seu domínio sobre os falecidos, era também associado às riquezas ocultas da terra, desde a fertilidade do solo que alimenta as sementes até os tesouros minerais, como ouro, prata e outros metais extraídos de suas profundezas. Em Homero, Hades é sistematicamente o nome do deus, porém, em períodos posteriores, o termo passou a designar também sua residência, seu domínio ou reino, transformando-se, assim, na própria denominação do mundo subterrâneo (Theoi [s.d.]f, n.p.).

A Casa de Hades (*Domos Haidou*), (do grego *δομος Αιδαο*), é a terra dos mortos, um reino sombrio e lúgubre, onde espíritos etéreos vagavam pelos campos pálidos de asfódelos (Theoi [s.d.]g, n.p.). O domínio de Hades era atravessado por cinco rios míticos: o Aqueronte (da dor), o Cocito (dos lamentos), o Flegetonte (do fogo), o Lete (do esquecimento) e o Estige (do ódio). Este último delimitava a fronteira entre o mundo dos vivos e o dos mortos. Já o Erídano serpenteava pelos Campos Elísios. No Lete, as almas

comuns reuniam-se para apagar as lembranças da existência terrena e de Mnemósine, a deusa da memória (Cipriano; Souza, 2023, p. 12).

Figura 4. Caronte, Hermes Psicopompo e uma alma

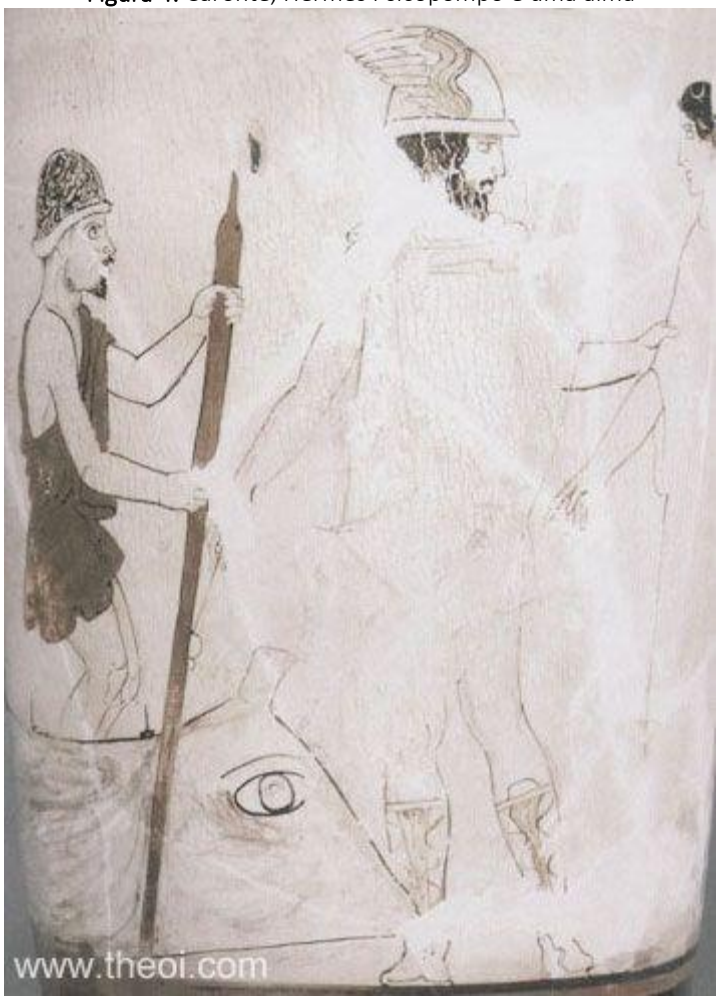

Fonte: Museu Nacional de Arqueologia, Atenas, Grécia.

Quando um homem morria, sua alma era separada do corpo pelo *daimon* da morte: ora suavemente por Tânatos, ora violentamente pelas temíveis Keres. Em seguida, Hermes Psicopompo, o guia das almas, reunia os recém-falecidos e os conduzia ao submundo, onde Caronte, o barqueiro dos mortos, os aguardava às margens do lago Aquerusiano (Aqueronte). Alguns, porém, resistiam em seguir seu destino, permanecendo como fantasmas errantes até serem expulsos à força para o mundo

inferior. Outros, como o astuto rei Sísifo e a lendária Filínion, chegaram a reanimar seus próprios corpos, transformando-se em mortos-vivos. Já os que não recebiam sepultura adequada ficavam retidos nas margens do Aqueronte, incapazes de atravessar no barco de Caronte. Essas almas inquietas eram guiadas por Hécate durante a noite para assombrar os vivos ou, ainda, atravessavam o Portão dos Sonhos para visitar homens adormecidos, exigindo ritos fúnebres (Theoi [s.d.]h, n.p.).

Uma vez embarcados, Caronte os levava até os portões de Hades, guardados pelo feroz cão Cerberus (Cérbero). Ali, as almas se apresentavam diante do soberano dos mortos, Hades, sua rainha, Perséfone, e os três Juízes: Minos, Rhadamanthys (Radamanto) e Aeacus (Éaco), encarregados de decidirem seus destinos. Havia ainda um quarto juiz, o benevolente Triptolemo, que cuidava dos Iniciados dos Mistérios. Após o julgamento, as Erínias purificavam os justos e arrastavam os ímpios ao Tártaro. Aos virtuosos, cabia a bem-aventurança do Elísio, para onde eram conduzidos por Iaco ou Zagreu (Theoi [s.d.]h, n.p.).

Os Campos Elísios (do grego Πεδιον Ηλυσιον) é concebido como o destino final das almas de heróis e homens virtuosos. Os termos Elísio e Haides apresentam-se como adjetivos na língua grega antiga, na qual, etimologicamente, a palavra *elysion* pode ser derivada do verbo grego *eleusô* (*eleuthô*), que significa “aliviar” ou “libertar” (da dor ou dos problemas), ou ainda correlacionado a cidade de Elêusis, local dos Mistérios de Elêusis. Os antigos costumavam distinguir dois tipos de reinos elísios: as Ilhas dos Abençoados e os Campos Letianos de Hades. As Ilhas dos Abençoados constituíam um paraíso reservado aos heróis míticos, localizadas no extremo ocidente do rio Oceano (Okeanos), eram governadas ora pelo titã Cronos, ora por Radamanto, filho de Zeus. Já o segundo Elísio era um domínio subterrâneo, separado da escuridão do Hades pelo rio Lete. Seus campos serenos eram prometidos como recompensa aos iniciados nos Mistérios que houvessem levado uma vida justa. Entre as divindades ligadas a essa passagem para o Elísio estavam Perséfone, Iaco, Triptólemo, Hécate, Zagreu (o Dioniso órfico), Melinoé (aspecto órfico de Hécate) e Macária [s.d.]i.

> Quando [as pessoas] morrem, os corações desprovidos de misericórdia pagam a pena devida, e dos pecados deste mundo um juiz [isto é, Minos ou Radamanto] sob a terra realiza o julgamento e, por terrível necessidade, declara a palavra da condenação.
> Mas os bons, tanto durante as noites quanto durante os dias intermináveis, sob o raio brilhante do sol, não sobrecarregam o solo com a força de suas mãos, nem o vasto mar por uma vida miserável, mas desfrutam de uma vida que não conhece trabalho; com homens honrados pelo céu, que mantiveram sua palavra juramentada de bom grado, passando uma era livre de todas as lágrimas. Mas os injustos suportam uma dor que nenhum olho pode suportar ver. (Píndaro, Ode Olímpica 2. 57 ss *apud* [s.d.]i, n.p.).

No que tange ao conceito de reencarnação, portanto, aqueles que, por três vezes, renasciam e conquistavam um lugar no Elísio, alcançavam após a quarta existência as Ilhas dos Abençoados, onde conviviam eternamente com os heróis:

> Mas aqueles que tiveram boa coragem, três vezes antes e depois da morte, para manter seus corações imaculados de todo o mal, estes viajam pela estrada de Zeus até a torre de Cronos. Lá, ao redor das Ilhas Dos Abençoados (*Nesoi Makaron*), os ventos de Okeanos (Oceano) brincam, e flores douradas ardem, algumas nutridas sobre as águas, outras em terra, sobre árvores gloriosas; e em suas mãos, coroas de flores e grinaldas, tecidas sob os justos decretos de Radamanto, que tem seu assento à direita do grande pai, marido de Reia, deusa que detém o trono mais elevado de todos. E Peleu e Cadmos (Cadmo) são desse número, e para lá, quando suas preces ao coração de Zeus prevaleceram, sua mãe trouxe Aquiles (Aquiles), aquele que derrubou Heitor, o pilar invencível e inflexível de Troia, e trouxe a morte a Cícnos (Cicno), e ao Aítiope (etíope) [Mêmnon], filho de Eos (Píndaro, Ode Olímpica 2. 57 ss *apud* [s.d.]i, n.p.).

O Tártaro (do grego *Ταρταρος Ταρταρα*) era descrito como um vasto abismo localizado sob a terra nas mais antigas cosmogonias gregas. O universo era imaginado como uma imensa esfera, ou um ovo cósmico, em que a abóbada sólida do céu compunha a parte superior, enquanto a cavidade invertida do Tártaro formava a parte inferior. No centro dessa estrutura, a Terra, representada como um disco plano e

horizontal, separava os dois domínios: acima, o espaço destinado aos deuses e aos homens; abaixo, a sombria e tempestuosa prisão dos Titãs (Theoi [s.d.]j, n.p.).

Somente por volta do século V a.C. que o Tártaro foi reconceitualizado como um tipo de inferno, em discrepância com o reino Elísio (*Elysium*). Assim, era considerado como o calabouço dos condenados, situado no domínio de Hades. Ali, as almas dos homens perversos eram julgadas pelos Juízes dos Mortos e destinadas a cumprir um período de expiação forçada ou, no caso dos verdadeiramente irredimíveis, a sofrer uma condenação eterna (Theoi [s.d.]k, n.p.). As almas condenadas ao Tártaro, mas consideradas redimíveis, permaneciam em um purgatório subterrâneo durante um ano, até serem devolvidas ao lago Aquerusiano pelos rios Cocito ou Flegetonte. Nesse ínterim, enfrentavam o julgamento das almas de suas vítimas: se absolvidos, reencarnavam; se condenados, retornavam ao Tártaro para repetir o ciclo (Theoi [s.d.]h, n.p.).

> No tempo de Cronos (Cronos), havia uma lei referente à humanidade, e ela se mantém até hoje entre os deuses, que todo homem que tenha vivido uma vida justa e santa parte após sua morte para as Ilhas dos Abençoados (*Nesoi Makaron*), e habita em plena felicidade, exceto no mal; mas quem viveu injusta e impiamente vai para o calabouço da retribuição e penitência que, como você sabe, eles chamam de Tártaro (Platão, Górgias 523a *apud* Theoi [s.d.]k, n.p.).

> [...] Aqueles que são beneficiados pelo castigo que recebem de deuses e homens são aqueles que cometeram ofensas remediáveis; mas ainda assim é através de amargas dores que recebem seu benefício tanto aqui quanto no Haides (o mundo inferior); pois de nenhuma outra forma pode haver libertação da iniquidade. Mas daqueles que cometeram erros extremos e, como resultado de tais crimes, tornaram-se incuráveis, são esses os exemplos; eles não são mais beneficiados, visto que são incuráveis, mas outros são beneficiados, que os veem sofrendo por suas transgressões os maiores, mais agudos e mais terríveis sofrimentos para sempre, pendurados como exemplos ali no calabouço infernal, um espetáculo e uma lição para os malfeitores que chegam de tempos em tempos [...] (Platão, Górgias 523a *apud* Theoi [s.d.]k, n.p.).

Por fim, os místicos narravam o mistério da criação das novas almas. Estas emergiam do poço profundo do Tártaro pelas mãos dos Titãs, eram recebidas nos portões pelos Hecatônquiros Tritopátores (os "Três Pais de Cem Mãos") e entregues aos ventos, que as levavam ao nascimento. Como herdeiras da linhagem titânica, tais almas deveriam percorrer os ciclos de reencarnação em busca de redenção (Theoi [s.d.]h, n.p.).

A morte não deve ser entendida como vazio ou término inevitável, mas como uma possibilidade de redenção após a trajetória evolutiva do ser humano. O mito de Orfeu revela que, por meio de ensinamentos iniciáticos e rituais sagrados, o homem ainda em vida pode vislumbrar a morte e, a partir dessa experiência, preparar-se de modo mais consciente para ela e para o que se segue. Assim, aquele que já atravessou a experiência da morte tem a missão de guiar outros homens na superação desse limiar e de instruí-los no caminho da salvação da alma. (Fernandes; Miranda, 2019, p. 81).

2 A VIDA E A MORTE À LUZ DA BIOÉTICA: REFLEXÕES SOBRE OS PARADIGMAS CIENTÍFICOS E DA DIGNIDADE NA EXISTÊNCIA HUMANA

A regulação da prática médica remonta a registros muito antigos. Alguns autores apontam o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 a.C. e atribuído ao rei Hamurabi, como um dos primeiros documentos a tratar do tema. Nesse conjunto de leis, a atenção voltada à medicina restringia-se, contudo, a aspectos essencialmente comerciais: estabeleciam-se regras para a remuneração dos médicos e para as punições em caso de prejuízo econômico decorrente da atuação profissional. Tratava-se, portanto, de normas de caráter estritamente econômico, sem preocupação explícita com princípios morais ou éticos (Rego *et al.*, 2009).

Em contraste, os escritos tradicionalmente atribuídos a Hipócrates de Cós, especialmente o célebre Juramento Hipocrático, representam um marco decisivo na formação da ética médica. Neles são delineados comportamentos, atitudes e deveres que deveriam guiar a conduta moral dos médicos, estabelecendo um padrão ético a ser

observado na prática profissional. É em Hipócrates, portanto, que se reconhece a verdadeira gênese da ética médica. Contudo, é importante salientar que reconhecer em Hipócrates a origem da ética médica não significa afirmar que ali se encontra a origem histórica da bioética. Há uma distância significativa entre a ética médica hipocrática e o desenvolvimento posterior da bioética, de modo que não se pode considerar sua história como um simples *continuum* (Rego *et al.*, 2009, p. 13-14).

O artigo publicado no periódico alemão Kosmos, no ano de 1927, de autoria de Fritz Jahr, apresenta-se como o primeiro a utilizar a palavra bioética (*bio* + *ethik*). Tal autor introduz a Bioética como o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos (Jahr, 1927, p. 2-4 *apud* Goldim, 2020). Precedentemente, a criação do termo era direcionada a Van Rensselaer Potter, por meio de seu estudo de 1970 intitulando a ciência como sobrevivência (Potter, 1970 *apud* Goldim, 2020, p. 86). Em sua primeira fase, Potter tipifica a Bioética como Ponte (Potter, 1971 *apud* Goldim, 2020), no que tange ao estabelecer uma conexão entre as ciências e as humanidades que certificam a possibilidade do futuro.

A palavra "Ética" tem origem no termo grego "*éthos*", que significa caráter, e foi traduzida para o latim como "*mos*", isto é, costume. Dessa etimologia deriva o uso atual da palavra como "ciência da moral" ou "filosofia da moral". Assim, entende-se ética como o conjunto de princípios morais que orientam os direitos e deveres de cada indivíduo, sendo esses princípios definidos e aceitos por uma comunidade humana em determinado período histórico (Goldim, 2005; Moore, 1975; Padilha, 1995 *apud* Koerich *et al.*, 2005). Portanto, a ética se engloba com o ser humano e anseia sua perfeição por intermédio do estudo dos conflitos entre o bem e o mal, que se espelham sobre o agir humanos e suas finalidades (Koerich *et al.*, 2005).

A ética médica, assim como as demais éticas profissionais no campo da saúde, concentra suas análises na atuação dos profissionais dessa área e, em geral, fundamenta-se em valores e princípios considerados universais. Seu propósito é estabelecer orientações sobre o que esses profissionais devem fazer ou como devem se comportar

em situações específicas, visando, por um lado, promover uma convivência harmoniosa e uma competição profissional justa e respeitosa entre os pares e, por outro, assegurar à sociedade que a competência legal de autorregulação, característica das profissões de consulta, seja sempre exercida em benefício coletivo e não em favor de interesses particulares (Rego *et al.*, 2009).

Ademais, a bioética amplia essa perspectiva, pois não se limita às relações ou aos fatos diretamente ligados à prática médica ou ao cuidado com a saúde. Seu campo de reflexão abrange uma visão mais abrangente da saúde, que inclui a preocupação não apenas com os seres humanos, mas também com os demais seres vivos e com o ambiente em que todos coexistem (Rego *et al.*, 2009, p. 14). O professor e membro do *Kennedy Institute of Ethics da Georgetown University*, Warren Reich, caracterizou a bioética como o estudo sistemático da conduta humana, analisada à luz de princípios e valores morais, no âmbito das ciências da vida e do cuidado em saúde (Reich, 1996 *apud* Motta *et al.*, 2012).

Conforme Clotet (2005 *apud* Calvetti *et al.*, 2008), a bioética não apresenta novos princípios éticos fundamentais, mas corresponde à ética já discutida ao longo da história da filosofia, aplicada a situações inéditas decorrentes do avanço científico na área da saúde. Nesse contexto, destaca-se a relevância do consentimento informado nas pesquisas envolvendo seres humanos, exigindo-se seu constante aprimoramento tanto no plano teórico quanto no prático. Na esfera da saúde, a bioética abrange questões ligadas à vida, à relação entre profissionais e pacientes, bem como às pesquisas realizadas com seres humanos. Em função das numerosas conceituações, torna-se crucial delimitar o campo a partir de suas funções principais, com a proposição de Schramm e Kottow (Schramm; Kottow, 2001; Schramm, 2004 *apud* Motta *et al.*, 2012):

> 1) Descritiva – analisar e compreender, de maneira racional e imparcial, os conflitos e as questões morais;
> 2) Normativa – ponderar estes conflitos e propor soluções racionais razoáveis e aceitáveis pelos indivíduos envolvidos nos conflitos,

> prescrevendo comportamentos/condutas corretas e proscrevendo os incorretos;
> 3) Protetora – proteger os indivíduos e as populações em seus respectivos contextos (Schramm; Kottow, 2001; Schramm, 2004 *apud* Motta *et al.*, 2012, p. 434).

Considerando o juramento de Hipócrates (Peixoto, 2015 *apud* Ferreira Júnior, 2022), médico grego do século V a.C., reconhecido como uma das primeiras tentativas de vincular a ética à prática médica, Tom Beauchamp, filósofo integrante da Comissão, juntamente com o teólogo James Childress, defenderam no livro *Principles of Biomedical Ethics* a existência de quatro princípios fundamentais da bioética. Esses princípios, que não possuem hierarquia entre si, constituem atualmente a base referencial da área: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça.

O princípio da autonomia é oriundo das conquistas dos direitos humanos e apresenta-se como ferramenta norteadora aos profissionais técnicos a fim de evitar abusos, antepondo o respeito à capacidade de autodeterminação, sendo a liberdade de escolha. O consentimento do sujeito possui significativa relevância, pois representa elemento essencial para sua identificação como indivíduo autônomo. Isso exige a adoção de medidas que assegurem seu direito de decidir de acordo com suas próprias convicções, de forma livre de influências externas indevidas e com plena compreensão das circunstâncias que envolvem a ação. (Ferreira Júnior, 2022).

O princípio da autonomia estabelece que, salvo em situações de risco iminente de morte, cabe ao paciente a decisão sobre os procedimentos diagnósticos e terapêuticos aos quais deseja se submeter. A autonomia corresponde à capacidade do indivíduo de conduzir sua própria vida, orientando-se por seus meios, escolhas e princípios pessoais. Esse princípio deixa de prevalecer apenas quando o paciente não possui condições de decidir de forma consciente, seja por falta de compreensão adequada do problema, por incapacidade de avaliá-lo corretamente ou por impossibilidade de manifestar sua vontade. Embora os pais tenham responsabilidade sobre os filhos, isso não significa que detenham posse sobre eles. Crianças e adolescentes

possuem desejos, personalidade e individualidade próprias, o que lhes garante diferentes graus de autonomia de acordo com sua maturidade e capacidade de discernimento (Machado, Silva Filho, 2017).

O princípio da justiça formal, formulado por Aristóteles, estabelece que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais, desigualmente. Contudo, sua limitação está na ausência de critérios objetivos para definir quem são os iguais e os desiguais. Essa indeterminação gera dificuldades práticas, especialmente em políticas de justiça social na saúde, nas quais se espera que todos recebam o mesmo nível de atendimento. Entretanto, diante da impossibilidade de oferecer igualdade plena, corre-se o risco de adotar critérios que, em vez de promover justiça, podem gerar exclusões injustas, como negar tratamento a quem necessita apenas por não se enquadrar em determinada categoria (Petry, 2014).

Compensatoriamente, o princípio da justiça material busca superar essa lacuna ao propor critérios que permitam distinguir tratamentos iguais e desiguais. Entre eles, destaca-se a necessidade como parâmetro central, uma vez que sua não satisfação compromete de modo essencial a vida e o bem-estar do indivíduo. Nesse sentido, a justiça material fundamenta a ideia de que a distribuição de recursos e serviços deve priorizar a proteção das necessidades básicas, garantindo que aqueles em maior vulnerabilidade não sejam prejudicados (Petry, 2014). No Juramento de Hipócrates: “Aquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto” (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017 *apud* Machado, Silva Filho, 2017, p. 40).

O princípio da não maleficência está vinculada à máxima hipocrática *primum non nocere* (antes de tudo não causar dano), que orienta a busca de equilíbrio entre os benefícios e os possíveis prejuízos gerados ao paciente. Esse princípio fundamenta-se na ideia de evitar o mal, proibindo a prática de ações que causem danos intencionais aos indivíduos. Suas regras incluem não matar, não provocar dor ou sofrimento e não

incapacitar o outro, admitindo-se, contudo, a ocorrência de dor apenas quando necessária para alcançar um bem maior ou minimizar um mal mais grave (Ferreira Júnior, 2022, p. 116). No Juramento de Hipócrates notamos: "Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém" e, ainda: "Em toda a casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário [...]" (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2017 *apud* Machado, Silva Filho, 2017, p. 39). De acordo com Petry, ao citar Beauchamp e Childress,

> O princípio da não-maleficência, em sua formulação negativa, é elaborado da seguinte maneira: (a) não se deve causar dano ou mal (Beauchamp e Childress, 2001, p. 115). Desse princípio são derivadas regras, como, por exemplo, "Não matarás", "Não causarás dor ou sofrimento aos outros" e "Não ofenderás". Quando elaborado positivamente, ele admite três formulações, as quais, para os autores, constituem-se no princípio da beneficência. Elas podem ser assim enunciadas: (b) deve-se prevenir o dano ou o mal; (c) deve-se evitar ou recusar o mal; (d) deve-se fazer ou promover o bem (Beauchamp e Childress, 2001, p. 115 *apud* Petry, 2014, p. 53).

Em consonância ao princípio anterior, o princípio da beneficência consiste no dever dos profissionais das ciências da vida e da saúde é assegurar a melhora de seus pacientes, o que implica a obrigação ética de maximizar o benefício. Deste princípio derivam regras como a proteção e defesa dos direitos individuais, a prevenção de danos, a remoção de fatores prejudiciais à coletividade, o auxílio a pessoas com deficiência e o resgate de indivíduos em perigo. É importante distinguir este princípio da não maleficência, pois enquanto a não maleficência foca em evitar ou minimizar o prejuízo, a maximização do benefício impõe a obrigação moral de promover ativamente o bem-estar e a recuperação do paciente (Ferreira Júnior, 2022, p. 117).

O princípio da beneficência manifesta-se em duas vertentes: a beneficência positiva e a utilidade. A beneficência positiva impõe o dever de promover o bem. Contudo, ao buscar beneficiar outros, é necessário ponderar os custos e benefícios da

ação. Assim, a obrigação de fazer o bem, inerente à beneficência, demanda um balanceamento das consequências (Petry, 2014).

Em suma, a beneficência dita a obrigação ética dos profissionais das ciências da vida e da saúde de maximizar o bem-estar de seus pacientes. Isso se desdobra em regras como a proteção dos direitos individuais, a prevenção de danos, a remoção de ameaças à coletividade, o amparo a pessoas com deficiência e o resgate de indivíduos em perigo. É fundamental distinguir a beneficência da não maleficência, que se concentra em evitar ou minimizar o prejuízo, enquanto a beneficência exige a ação ativa de promover o bem. Nesse contexto, surge a avaliação de benefícios e riscos como uma obrigação indispensável, correlacionada ao dever da beneficência. O princípio da utilidade estende a beneficência positiva, exigindo um equilíbrio entre benefícios, riscos e custos de uma ação específica. Sua aplicação é limitada a essa avaliação, não devendo ser estendida a outras ponderações morais (Petry, 2014).

Segundo Anjos (2001 *apud* Alves, 2021), a Bioética surgiu a partir de uma nova tomada de consciência. De um lado, teólogos, cientes de viver em um mundo pluralista e da necessidade de debater temas de interesse comum, reconheceram que não poderiam permanecer restritos a uma perspectiva exclusivamente religiosa, percebendo a importância de secularizar sua linguagem e argumentação. De outro lado, diante da relevância e complexidade das questões em debate, médicos, filósofos, juristas, sociólogos, economistas, legisladores e diversos cidadãos passaram a intervir ativamente. Potter sustenta que a Bioética configura uma nova ética científica, a qual integra humildade, responsabilidade e competência, sob uma abordagem interdisciplinar e intercultural que amplifica o sentido da humanidade (Alves, 2021)

Nessa direção, a Bioética se caracteriza por uma abordagem essencialmente interdisciplinar, que valoriza a colaboração e a interação entre diferentes áreas do conhecimento para analisar, de forma integrada, os desafios concretos da vida. Além disso, apresenta uma dimensão prospectiva, pois entende que as normas tradicionais já não respondem de maneira satisfatória às crescentes e complexas demandas sociais,

exigindo novos níveis de discussão e reflexão capazes de propor soluções adequadas para o presente e até mesmo permissíveis para o futuro (Alves, 2021, p. 76).

A interdisciplinaridade diz respeito à troca recíproca e à interação coordenada de diferentes saberes. A bioética, compreendida como um campo de conhecimento, não busca o status de disciplina autônoma, como ocorre com outras áreas. Embora possa ser considerada uma subdisciplina quando vinculada à ética, em razão de sua origem, seu escopo é ao mesmo tempo singular e distinto, o que impede classificá-la apenas dessa forma. Não se pode limitá-la a uma única disciplina, ainda que seus elementos sociológicos e epistemológicos possam ser desenvolvidos e consolidados ao longo de sua, ainda breve, trajetória histórica. Por isso, entendê-la meramente como uma área multidisciplinar seria reducionista. Ao lado disso, é mais adequado aproximar a caracterização da bioética como um "campo", conceito que dialoga diretamente com a noção de interdisciplinaridade (Souza, Sanches, 2023).

Notavelmente, há a necessidade de pesquisas na área da saúde. Varga (2001 *apud* Santos, Gois, 2013), afirma que, o diagnóstico de uma doença e seu tratamento possuem elementos de experimentação. A história da experimentação é tão antiga quanto a própria Medicina, pois desde os primórdios se reconhece que as pessoas reagem de maneiras distintas a um mesmo medicamento. Nota-se que a experimentação em seres humanos vai muito além da simples tentativa de curar um paciente, abrangendo pesquisas em que, muitas vezes, os indivíduos são utilizados como cobaias para a obtenção de conhecimentos médicos. O autor relembra ainda os médicos de Alexandria, que argumentavam que a dissecação de cadáveres não era suficiente para compreender a anatomia humana. Por isso, Aristóteles defendia o estudo do corpo vivo, com o objetivo de entender suas funções biológicas. Assim, na Antiguidade, realizava-se a vivissecção para promover o avanço da ciência médica, sendo os sujeitos dessas pesquisas, em geral, criminosos condenados. Essa prática acabou abrindo precedentes, uma vez que, em séculos posteriores, houve diversos casos em que reis autorizavam o uso de criminosos como cobaias em experimentações.

Há a ideia de que pesquisas antiéticas estariam restritas a regimes totalitários fez com que médicos e pesquisadores clínicos ocidentais afastassem de si qualquer associação entre seus próprios protocolos de estudo e as experiências conduzidas sob o nazismo (Oliveira, 2004 *apud* Guilherm *et al.*, 2005). Contudo, em diversas situações, percebe-se que a busca pela cura de doenças e pelo avanço da ciência não foi acompanhada da mesma preocupação com os participantes das pesquisas. Muitos deles acabaram expostos a condições de desigualdade, vulnerabilidade e intenso sofrimento moral.

A partir do julgamento de Nuremberg na Alemanha, em 1945, onde foram julgados criminosos médicos envolvidos em torturas disfarçadas de pesquisas, criou-se o Código de Nuremberg, sendo um conjunto de normas para a realização de pesquisas. Posteriormente, surge a Declaração de Helsinque pela Associação Médica Mundial (AMM), em 1964, sendo mais útil e ampla, onde engloba outras diversas situações relacionadas à ética em pesquisas. Em 1978, foi elaborado nos Estados Unidos o Relatório Belmont, fruto das discussões da Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais e da Comissão Consultiva Nacional de Bioética. Esse documento marcou a primeira aplicação sistemática de princípios éticos na bioética, fundamentando-se em três eixos centrais: respeito às pessoas, beneficência e justiça (*United States Department of Health and Human Services,* s.d. *apud* Barros *et al.*, 2025).

O Conselho para Organizações Internacionais de Ciências Médicas (CIOMS), em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS), publicou em 1993 as Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos, com o objetivo de orientar eticamente os estudos que envolvem participantes humanos, em conformidade com os princípios da Declaração de Helsinque. De acordo com Melo e Lima (2007 *apud* Santos, Gois, 2013, p. 110), essas diretrizes abordam temas como:

> A necessidade de consentimento pós-esclarecimento individual, com informações essenciais para os sujeitos; a não indução à participação; regras para a pesquisa envolvendo: crianças, portadores de distúrbios mentais, prisioneiros, comunidades subdesenvolvidas, gestantes nutrizes. Abordou, também, a necessidade de consentimento da comunidade em estudos epidemiológicos, avaliação risco/benefício em todo o tipo de pesquisa envolvendo seres humanos, sigilo dos dados obtidos, compensação por danos, revisão ética e científica e as obrigações dos países no desenvolvimento da pesquisa (Melo, Lima, 2007, p. 2-3 *apud* Santos, Gois, 2013, p. 113).

No âmbito brasileiro, em 1996, criou-se a Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), por intermédio da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 10 de outubro de 1996. Atualmente, o Brasil possui mais de 600 comitês de ética em pesquisa (CEPs) locais (Barbosa, 2011). De acordo com Maria Helena Diniz (2003):

> "Os bioeticistas devem ter como paradigma o respeito à dignidade da pessoa humana, que é o fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, III) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico. Consequentemente, não poderão bioética e biodireito admitir conduta que venha a reduzir a pessoa humana à condição de coisa, retirando dela sua dignidade e o direito a uma vida digna" (Diniz, 2003, p. 251 *apud* Farias, 2015, p. 137).

Na esfera do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana detém grande importância, visto este primado como um valor máximo a ser analisado a todo instante e lugar, portando-se como um princípio norteador e informador de toda a ordem jurídica interna, na qual, se forjam os demais direitos e garantias, compreendendo-se como "lei das leis", portador que direciona outras normas e princípios (Silva, Silva, 2017). Etimologicamente, a palavra dignidade deriva do latim *dignitas*, o qual designa tudo aquilo que merece respeito, estima ou consideração, idealizando uma categoria moral da condição humana (Rabenhorst, 2008 *apud* Souto, 2019). De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2004), acerca do princípio em questão:

> Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987.88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (Sarlet, 2004, p. 110 *apud* Farias, 2015, p. 136).

A dignidade da pessoa humana, como apresenta Bobbio (2002, p. 54 *apud* Souto, 2019, p. 179) "é um princípio que possui características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade e retrata o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o "objetivo primacial da ordem jurídica". Na concepção de Kant "dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação" (Kant, 1980, p. 85 *apud* Frias, Lopes, 2015, p. 655). Em complemento, dessarte, "autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional" (Kant, 1980, p. 79 *apud* Frias, Lopes, 2015, p. 655).

Além do exposto, tem-se que a Bioética, em seu cerne, ambiciona efetivar valores éticos por meio de questionamentos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ante o progresso da ciência (Sauwen; Hryniewicz, 2000, p. 17-18 *apud* Holanda, 2007). Conforme conclui Elida Séguin:

> a bioética tem como objeto garantir que sejam efetuadas dentro de padrões éticos e de respeito à dignidade humana todas as intervenções médicas, desde as exercidas no processo inicial da vida, como a fecundação in vitro, até as que culminam com a extinção da pessoa. A bioética procura respostas morais a interrogações técnicas da medicina e da biologia com cunho educativo, de garantia ao acesso à informação e à sensibilização do público em geral para estas questões (Séguin, [s.d.], p. 42-43 *apud* Holanda, 2007, p. 40).

Ademais, a redação do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Organização das Nações Unidas, 1948). Um indivíduo autônomo conduz sua vida de acordo com um plano próprio, analogamente a um governo independente que administra seu território e define suas políticas. Portanto, uma pessoa com autonomia reduzida, por outro lado, encontra-se, ao menos em algum aspecto, sob o controle de terceiros ou incapaz de deliberar e agir segundo seus próprios desejos e propósitos (Ribeiro, Uchôa, 2022).

O princípio da autonomia relaciona-se ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana, expressando a afirmação moral de que a liberdade de cada indivíduo deve ser preservada (Ribeiro, Uchôa, 2022). No campo da saúde, Diniz (2006 *apud* Ribeiro, Uchôa, 2022), destaca que o princípio da autonomia exige do profissional o respeito à vontade do paciente, ou de seu representante legal, considerando, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Assim como qualquer pessoa, o paciente dispõe o direito de decidir sobre a própria vida e de ter sua intimidade preservada, limitando a interferência de outros durante o tratamento.

O princípio da beneficência baseia-se no reconhecimento do valor moral do outro, entendendo que promover o bem implica, necessariamente, reduzir o mal (Ribeiro, Uchôa, 2022, p. 21). Ao aplicar um método de tratamento, o profissional deve avaliar os benefícios visando superar riscos e sofrimentos. O princípio da beneficência implica buscar o máximo de benefícios e o mínimo de danos, cabendo ao paciente a decisão final, ainda que o médico possa opinar (Almeida, 2000 *apud* Holanda, 2007).

O princípio da não-maleficência consiste na proibição de o médico causar dano intencional ao paciente, assegurando que possíveis prejuízos previsíveis sejam evitados (Almeida, 2000 *apud* Holanda, 2007). A diferença para o princípio da beneficência está no foco: enquanto este visa maximizar benefícios mesmo diante de riscos, aquele, busca impedir qualquer dano deliberado. Por exemplo, pela não-maleficência, o médico não

deve realizar um procedimento que traga mais prejuízos que vantagens; porém, se esse for o único tratamento possível, a beneficência orienta que se potencializem ao máximo os benefícios (Holanda, 2007).

A mesclagem do princípio da dignidade da pessoa humana com o da não-maleficência possibilita que alcancem a uma limitação do princípio da autonomia, em virtude de que há a livre e consciente vontade do paciente, o cientista deve privar-se de realizar determinadas condutas que possam configurar uma maneira de se atentar contra a dignidade da pessoa submetida a tratamento (Chiarini Júnior, 2004, n.p. *apud* Farias, 2015). Por fim, o princípio da justiça, ou da equidade, determina que as normas reguladoras busquem corrigir desequilíbrios, considerando o contexto e o objeto da ação moral, em consonância com as disposições legais (Ribeiro, Uchôa, 2022). Por análise a justiça possuir convicções distributivas, afirma Goldim (2002):

> entende-se por justiça distributiva como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com essa perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares (Goldim, 2002 *apud* Holanda, 2007, p. 40).

A Bioética representa um importante instrumento de defesa do ser humano e de sua dignidade, não apenas no uso de técnicas de reprodução assistida, mas em todas as práticas médicas. Diante dos excessos já cometidos em nome da Ciência, torna-se necessária a positivação dos princípios bioéticos, a fim de assegurar a proteção e a preservação da dignidade humana (Holanda, 2007).

3 O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA VIDA? PENSAR AS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA À LUZ DE UM DIÁLOGO ENTRE ASCLÉPIO E THÁNATOS EUTANÁSIA NA CULTURA GRECO-ROMANA

A morte constitui a indelével certeza da condição humana, ainda que, em geral, seja recalcada, configurando-se como peculiaridade intrínseca do *Homo sapiens sapiens*, único ser vivo dotado de consciência acerca de sua própria finitude (Freud, 1974 *apud* Siqueira-Batista, Schramm, 2004). O termo, de origem grega (*αυτονομια*, de *αυτος* = próprio, e *νομος* = leis), remete à ideia de autogoverno, tendo sido empregado, historicamente, no contexto da democracia grega. Impõe-se, portanto, o respeito à liberdade de escolha do homem que padece, isto é, à sua competência para decidir, de modo autônomo, aquilo que considera essencial para conduzir sua vida, incluindo, nesse percurso, o processo de morrer, em consonância com seus valores e interesses legítimos (Siqueira-Batista, Schramm, 2004).

Assim, com raízes fincadas no espírito helênico e florescimento manifesto na Aufklärung (Iluminismo, literalmente “esclarecimento”), a autonomia pressupõe que cada indivíduo detenha o direito de dispor de sua própria vida conforme lhe aprouver, podendo optar pela morte no exaurir de suas forças, ou seja, quando a própria existência lhe se torne subjetivamente insuportável (Schramm, 2001 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004). Desloca-se, desse modo, o debate bioético da finitude para a indagação filosófica acerca do alcance da autonomia do próprio interessado, concretizada na decisão de não permanecer em um martírio que não o conduzirá a lugar algum (Kottow, 2000 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004). Trata-se, portanto, de continuar padecendo não por imposição de outrem, mas por uma opção pessoal, que pode incluir, por razões justificadas, a submissão à imposição de um outro, que, nesse caso, se converte no “Outro”.

A eutanásia é entendida como a prática que visa abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou submetido a dores intoleráveis, sejam elas de natureza física ou psíquica. Trata-se, desse modo, de uma conduta motivada pelo sentimento de compaixão

diante da condição clínica em que o enfermo se encontra. Em face de sua completa insatisfação com o quadro de sofrimento e da incapacidade de suportar as dores constantes, o próprio paciente manifesta o desejo de antecipar sua morte, a fim de evitar a continuidade de seu padecimento (Cruz, 2021).

O termo "eutanásia" tem efetiva origem grega, cunhada durante o período helenístico, designando, à época, apenas a ideia de "boa morte", isto é, uma morte serena, indolor, acompanhada de perfeição moral ou nobreza (Cooper, 1989 apud Soares, 2017). A palavra *euthanasia* resulta da junção do prefixo *eu*, que significa "bom" ou "boa", com *thanatos*, que significa "morte". Tal termo foi usado para descrever a morte suave do imperador Augusto, nas palavras de Suetônio (2002 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2004): "A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morrera rápido e sem dor, desejava para si e para os seus iguais eutanásia".

Para os gregos, *euthanasia* também podia significar uma morte natural, entendida como a recompensa divina ao término de uma vida longa e virtuosa. No *Progymnasmata*, manual de retórica do Império Romano, o orador Theon incluía entre os motivos de louvor: educação, amizade, respeito, status político, riqueza, filhos e, de modo especial, a *euthanasia*. Para ele, uma boa velhice (*eugêrias*) e uma boa morte eram os maiores bens concedidos aos humanos (Soares, 2017).

Segundo o Dicionário Houaiss (Guimarães, 2011, p. 23 *apud* Cruz, 2021), a morte é conceituada, de maneira clara e objetiva, como a interrupção da vida humana, animal ou vegetal. No âmbito médico, a eutanásia corresponde ao "ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis" e, na esfera jurídica, é compreendida como o "direito de matar ou de morrer por tal razão" (Retiele, 2017, p. 24 *apud* Cruz, 2021). No Brasil, ao contrário da tendência recente de despenalizar o chamado homicídio piedoso, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) não prevê exceções e enquadra a morte por benignidade como homicídio, tipificado no art. 121. (Barbosa, Losurdo, 2018).

O ato da eutanásia possui certas distinções, tais como: a eutanásia ativa, passiva e de duplo efeito, então, dissertadas por Siqueira-Batista e Schramm (2005):

> (a) Eutanásia ativa – ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins humanitários (por exemplo, utilizando uma injeção letal);
> (b) Eutanásia passiva – quando a morte ocorre por omissão proposital em se iniciar uma ação médica que garantiria a perpetuação da sobrevida (por exemplo, deixar de se iniciar aminas vasoativas no caso de choque não responsivo à reposição volêmica);
> (c) Eutanásia de duplo efeito – nos casos em que a morte é acelerada como consequência de ações médicas não visando ao êxito letal, mas sim, ao alívio do sofrimento de um paciente (por exemplo, emprego de morfina para controle da dor, gerando, secundariamente, depressão respiratória e óbito) (Siqueira-Batista; Schramm, 2005, p. 113).

No que tange ao consentimento do enfermo, citam-se, ainda, o escólio apresentado por Siqueira-Batista e Schramm (2005):

> (a) Eutanásia voluntária – em resposta à vontade expressa do doente – o que seria um sinônimo do suicídio assistido;
> (b) Eutanásia involuntária – quando o ato é realizado contra a vontade do enfermo, o que, em linhas gerais, pode ser igualado ao "homicídio"; todavia, a concepção de Kuhse (1995, p. 407) é algo distinta, caracterizando a eutanásia involuntária como aquela "que se pratica a uma pessoa que havia sido capaz de outorgar ou não o consentimento à sua própria morte, mas não o fez, seja por não ter sido solicitado, seja por ter rechaçado a solicitação, devido ao desejo de seguir vivendo";
> (c) Eutanásia não voluntária – quando a vida é abreviada sem que se conheça a vontade do paciente (Siqueira-Batista e Schramm, 2005, p. 113).

Para esclarecer de maneira verticalizada o campo conceitual da Bioética relacionada ao fim da vida, é relevante acrescentar algumas observações sobre a terminologia, especialmente quanto aos conceitos de distanásia, bem como das chamadas ortotanásia e mistanásia (Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Em contrapartida à eutanásia, identifica-se a distanásia, ou obstinação terapêutica, em que,

etimologicamente, possui a idéia de "dupla morte (*δις* = dificuldade, privação // *δισθανης* = adjetivo: que morre duas vezes; no latim, *dis* dá idéia de separação e negação)" (Siqueira-Batista; Schramm, 2004 *apud* Siqueira-Batista; Schramm, 2005). Atualmente, entende-se como a manutenção da vida por meio de tratamentos desproporcionais, que resultam em um processo de morte prolongado, acompanhado de sofrimento físico ou psicológico, uma intensificação de aspectos que transformam a própria morte em uma espécie de "*hipermorte*" (Pessini, 2001 *apud* Siqueira-Batista e Schramm, 2005).

A manutenção de tratamentos invasivos em pacientes sem perspectiva de recuperação caracteriza a distanásia, impondo-lhes uma morte lenta, angustiante e dolorosa. Trata-se sempre do resultado de uma intervenção médica que, ao ignorar a condição mortal do ser humano, acaba por totalizar apenas sua dimensão biológica (Kovács, 2003). Assim sendo, perfaz-se que, enquanto a eutanásia se concentra na qualidade de vida que resta ao paciente, a distanásia prioriza a extensão do tempo de vida, empregando todos os recursos disponíveis para prolongá-la ao máximo (Pittelli, Oliveira, 2009 *apud* Felix *et al.*, 2013).

No Brasil, por análise a Resolução nº 1.805, de 28 de novembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina (2006), afirma que em casos terminais de doenças graves e incuráveis, o médico pode limitar ou suspender tratamentos que apenas prolonguem a vida, assegurando cuidados paliativos para aliviar o sofrimento e respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal.

O termo ortotanásia, derivado do grego *ortho* (correto) e *thanasia* (morte), refere-se à conduta que, diante da iminência de uma morte inevitável, busca de forma lícita e constitucional oferecer conforto à pessoa humana por meio de cuidados paliativos. Tal prática compreende a morte como um processo natural e humano, não configurando eutanásia nem induzindo à distanásia (Junges *et al.*, 2010 *apud* Gonzalez, Costa, 2025). Assemelha-se, em complemente, à chamada eutanásia passiva, pois visa atenuar o sofrimento de pacientes em fase terminal mediante a suspensão de tratamentos que apenas prolongam a vida, sem apresentar eficácia curativa ou melhorar o quadro da

doença. Sua realização é de competência exclusiva do médico, uma vez que este, em tese, não tem o dever de prolongar a vida do paciente contra sua vontade, tampouco de estender-lhe o sofrimento (Goulart, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a ortotanásia não encontra impedimento legal. Embora tenha sido, em certo momento, suspensa por liminar do Ministério Público Federal devido ao desconhecimento popular, hoje é permitida, podendo ser restringida apenas por lei específica. A Constituição Federal (art. 5º) e o Código Penal (arts. 121 e 4º), assim como o direito à vida, não preveem qualquer proibição à sua prática (Guimarães *et al.*, 2023). Portanto, sua função cabal apresenta-se em não promover o adiamento da morte, sem, portanto, provocá-la, sendo a evitação da utilização de procedimentos que aviltem a dignidade humana na finitude da vida (Villas-Bôas, 2008 *apud* Felix *et al.*, 2013).

Etimologicamente, a palavra mistanásia provêm do grego *mis* (infeliz) e thanaos (morte) (Guimarães *et al.*, 2023), refere-se ao tratamento inadequado, prolongando, excessivamente, a vida ou o sofrimento escusável de um paciente submetido a condições de cuidados de saúde no final da vida (Gonzalez, Costa, 2025). Obtém-se sentido de "morte miserável e dolorosa fora e antes do seu tempo" (Martin, 1998 *apud* Siqueira-Batista, Schramm, 2005, p. 114), ademais:

> (1) a falta de acesso às condições mínimas de vida;
> (2) a omissão de socorro à multidão de doentes à margem dos sistemas de saúde mundo afora;
> (3) as consequências dos diferentes tipos de erros médicos; e
> (4) as práticas de eliminação dos indesejados, como o ocorrido no período do Terceiro Reich (Martin, 1998 apud Siqueira-Batista, Schramm, 2005, p. 114).

Sob a ótica da Carta Magna, pelo art. 5, inciso III, a qual informa que ninguém será submetido a tortura, a tratamento degradante ou desumano, assim, evidentemente, a prática da mistanásia é inconstitucional. Todavia, a mistanásia refere-se a omissão estatal em estabelecer os adeptos a viver, abreviando a vida humana de maneira indigente

(Gonzalez, Costa, 2025). Tem-se criado, em diversas partes do mundo, associações voltadas ao direito de morrer, com destaque para a Federação Mundial de Sociedades pelo Direito de Morrer com Dignidade, que defende, perante as legislações nacionais, a garantia de três elementos fundamentais a todo ser humano:

> a) Que todo homem tenha o direito de não sofrer;
> b) Que todo homem tenha o direito de recusar tratamentos que prolongariam uma vida não desejada;
> c) Que todo homem tenha o direito de escolher a eutanásia, ou seja, o direito da eutanásia voluntária a pedido do paciente (Pessini, 2004, p. 28 *apud* Gonçalves, 2014, p. 541).

Stefano Rodotà (2008 *apud* Dadalto, 2019) sustenta a existência de um espaço decisório próprio do indivíduo, relacionado às escolhas inerentes à sua personalidade. Trata-se do denominado espaço *indecibile per il legislatore*, isto é, uma esfera reservada pelo constituinte para o exercício da autonomia privada. Sob essa ótica, o chamado direito à morte digna, no ordenamento jurídico brasileiro, embora fundado na autonomia privada e na dignidade da pessoa humana, deve sempre ser compreendido à luz da interpretação constitucional (Dadalto, 2019).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à vida não deve ser interpretado como a obrigação de resistir obstinadamente à morte quando a manutenção da existência já não se mostra possível. Pelo contrário, reconhecer o fim da vida é admitir a morte como parte integrante da condição humana, tão natural e previsível quanto o nascimento. A noção de "direito de morrer" abrange diversas circunstâncias, entre elas o direito do paciente de não ser submetido a tratamentos desproporcionais, inadequados ou inoportunos, pois sem a efetividade dos direitos fundamentais não há como se assegurar a dignidade da pessoa humana (Szlachta, Oliveira, 2014).

Conforme expressam Bonfá, Villa-Lobos e Russo na célebre composição "Perfeição" interpretada pela Legião Urbana (1993), "Vamos celebrar Eros e Tânatos / Perséfone e Hades". Em concordância com Pessini (2004, p. 108 *apud* Gonçalves, 2014):

"o princípio da autonomia é o que agora está no centro: o direito de cada um à própria morte". O direito de viver não se opõe ao direito de morrer, ambos representam, em realidade, duas dimensões complementares de um mesmo direito (Ribeiro, 2006). De acordo com Crowley (2009), por intermédio do manifesto thelêmico, "*Liber Oz*", elenca-se os direitos da humanidade do Novo Aeon[4]:

> "A Lei do Forte: Essa é a nossa lei e a alegria do mundo." (AL 2.21)
> "Faze o que queres, há de ser tudo da Lei." (AL 1.40)
> "Não tens direito fora fazer o que queres. Faz isto, e ninguém dirá não." (AL 1.42-3)
> "Todo homem e toda mulher é uma estrela." (AL 1.3)
> [...]
> 1- O homem tem o direito de viver pela sua própria lei
> de viver da maneira que ele quiser;
> de trabalhar como ele quiser;
> de brincar como ele quiser;
> de descansar como ele quiser;
> de morrer quando e como ele quiser (Crowley, 2009 *apud* Santos, 2009, n.p., grifo nosso).

Destaca-se que, assim como a vida, a morte digna também constitui um direito humano. Entende-se por morte digna aquela que ocorre sem dor, sem angústia e em conformidade com a vontade de quem detém o direito de viver e de morrer. Nesse contexto, revela-se paradoxal a postura social, muitas vezes inspirada por uma religiosidade que a própria fé não sustenta, que aceita como "humano" pôr fim ao sofrimento incurável de um animal, mas nega, sob as mesmas condições e sem metáforas, o direito de um ser humano consciente e autônomo de se libertar de seu sofrimento (Ribeiro, 2006).

[4] Aeon, do latim, significa era, tempo, geração ou eternidade, e deriva do grego *Aion*, ligado a *aei* (sempre). Tal conceito grego de tempo abrange múltiplos sentidos, como duração da vida, eternidade, idade ou século (Pereira, 1998 *apud* Santos, 2009). Segundo o ocultista Lon Milo DuQuette (2007 *apud* Santos, 2009), cada Aeon é marcado por uma fórmula mágica, entendida como um enunciado, em forma de axioma ou símbolos, que orienta a maneira como o ser humano percebe a si mesmo e o universo.

Com base na nova hermenêutica constitucional, consolidada a partir da Constituição de 1988, e na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é possível afirmar a existência de fundamentação jurídica de natureza constitucional que sustenta a obrigatoriedade de os médicos respeitarem a manifestação antecipada de vontade de pacientes terminais. Assim, ainda que não haja previsão infraconstitucional específica, esses profissionais estão subordinados à manifestação antecipada de pacientes terminais, obtendo respaldo na própria Constituição quando questionados juridicamente sobre a legalidade de sua conduta em conformidade com as diretrizes do paciente e com a Resolução CFM n.º 1.995, de 9 de agosto de 2012 (Conselho Federal de Medicina, 2012 *apud* Bussinguer, Barcellos, 2013).

No que tange às dificuldades para o reconhecimento da eutanásia à nível internacional, decorre das diferenças, precipuamente culturais, de cada país. A formação cultural, a presença de uma religião predominante e a atuação de um Estado de perfil conservador constituem obstáculos à efetivação do direito de não prolongar a própria vida (Mascarenhas, Gonçalves, 2017). A laicidade e a democracia pressupõem uma relação de via dupla entre o religioso e o político. Esses campos não devem se anular, mas sim assegurar o respeito mútuo à atuação de cada um em sua esfera própria. Embora exista influência recíproca, essa não pode ser determinante na atuação do outro (Lopes, 2015 *apud* Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Neste passo, deve-se considerar que as chances de o Brasil aprovar uma lei que autorize a eutanásia são diminutas, pois, assim como ocorre na Itália, a influência religiosa é bastante significativa. Assim, embora sejam Estados laicos, tanto Brasil quanto Itália mantêm forte vínculo com o Cristianismo, o que dificulta a aceitação social de normas que entrem em conflito direto com a moral religiosa. Ademais, apesar de ser aconfessional, o Brasil possui histórico estreito com a Igreja Católica, inviabilizando a regulação (Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Tal-qualmente, o apoio social e midiático é fundamental para a construção de posicionamentos favoráveis ou contrários à eutanásia. Nesse cenário, a mídia, enquanto

formadora de opinião, possui o poder-dever de informar sobre o tema, estimular debates e divulgar as audiências públicas a respeito, incentivando maior participação social. Dessa forma, mesmo em tempos em que a democracia direta se mostra inviável, torna-se possível garantir o exercício e a atuação ativa do cidadão (Mascarenhas, Gonçalves, 2017).

Por fim, quanto menor a resistência dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, maiores serão as chances de avanço das propostas em favor da eutanásia (Mascarenhas, Gonçalves, 2017). No Brasil, ainda que não haja regulamentação específica sobre o tema, o debate mostra-se, no mínimo, pertinente, na medida em que busca esclarecer e aprofundar a compreensão das questões morais e jurídicas diretamente relacionadas à eutanásia (Barros, Barbosa, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o artigo teve como objetivo central contemplar o direito à interrupção da vida, examinando as práticas de eutanásia a partir do diálogo simbólico entre Asclépio e Thánatos. Por meio desse entrelaçamento entre mito, bioética e direito, buscou-se identificar como a morte, longe de ser mero fim biológico, pode ser compreendida como um fenômeno cultural, ético e jurídico, capaz de revelar tensões entre liberdade individual, valores sociais e limites normativos.

A análise dos mitos revelou que a morte era compreendida como rito de passagem, estruturado em práticas sociais e religiosas que davam sentido à finitude humana. Divindades como Tânatos, Hades e as Keres demonstram a complexidade das representações da morte, ora vista como suave desprendimento, ora como destino violento. O papel de Hermes como psicopompo e as concepções de Elísio e Tártaro mostram que a cultura helênica não entendia a morte como fim absoluto, mas como etapa de continuidade ou julgamento. Essa pluralidade de narrativas míticas contribuiu para que o homem aceitasse a morte como parte constitutiva da vida, elaborando respostas simbólicas diante daquilo que não podia dominar.

Em observação, a Bioética não emergiu como ruptura completa com a ética médica tradicional, mas como resposta às novas demandas trazidas pelo avanço científico. Desde Hipócrates até Potter, observou-se uma progressiva ampliação do foco da ética, do cuidado restrito ao paciente para uma responsabilidade que envolve todos os seres vivos e o ambiente. Os princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça constituíram pilares indispensáveis para lidar com dilemas contemporâneos, especialmente na terminalidade da vida. Ademais, o texto ressalta a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro constitucional e moral, reafirmando que a ciência não pode instrumentalizar a vida, mas deve assegurar sua integridade.

O debate jurídico evidenciou os obstáculos culturais e normativos para a regulamentação da eutanásia. No Brasil, por exemplo, a ausência de previsão legal não impede que o tema seja constantemente discutido, sobretudo diante da colisão entre direitos fundamentais como a vida, a dignidade e a liberdade. O texto aponta que, além das tradições religiosas, a resistência dos profissionais de saúde desempenha papel decisivo no ritmo desse debate. Observa-se que, sem a adesão da classe médica, dificilmente haverá avanço legislativo. A análise comparativa com outros ordenamentos evidencia que o tema, ainda que polêmico, é parte inescapável da agenda bioética e jurídica contemporânea.

Conclui-se que refletir sobre a interrupção da vida não significa negar o valor da existência, mas repensar a maneira como ela deve ser protegida e respeitada em sua integralidade. Os mitos gregos, ao revelar a morte como processo e passagem, ensinam que a finitude não é apenas destruição, mas também possibilidade de sentido. A bioética, ao sistematizar princípios universais, fornece critérios para equilibrar liberdade individual e responsabilidades sociais, evitando que a dignidade seja reduzida diante da tecnociência.

No campo jurídico, a ausência de regulamentação não pode ser justificativa para silenciar o debate. Pelo contrário, a discussão é necessária para que se construam

respostas compatíveis com a complexidade da vida e com os valores constitucionais que estruturam a ordem democrática. A dignidade humana, em seu aspecto existencial, demanda não apenas a preservação da vida biológica, mas também o reconhecimento de que, em certas circunstâncias, a interrupção pode constituir expressão legítima da autonomia individual.

Assim, o diálogo entre mito, bioética e direito evidencia que a eutanásia não deve ser vista apenas sob a ótica do tabu ou da interdição, mas como questão ética de profundo alcance social. Cabe à sociedade, aos profissionais da saúde e ao legislador promover um debate responsável e inclusivo, capaz de reconciliar tradição cultural e princípios contemporâneos, de modo a oferecer respostas humanas e justas diante da inevitável realidade da morte.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Cibele Elisa Viegas. O morrer e a morte na Grécia, Etrúria e Roma. 2006. 103f. Tese (Doutorado em Arqueologia) - Curso de Arqueologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ALVES, Marcos Alexandre. Bioética e interdisciplinaridade: a relação entre educação e meio ambiente. Revista Teias, Rio de Janeiro, v. 22, n. 65, p. 73–85, 2021.

BARBOSA, Gabriela Souza da Silva; LOSURDO, Federico. Eutanásia no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana. Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, n. 2, p. 165–186, maio 2018.

BARBOSA, Swedenberger do Nascimento. Bioética em debate: aqui e lá fora. Brasília: Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/entities/book/7fee8736-5bac-4ab9-9fad-ed13ce6f8985. Acesso em: 16 set. 2025.

BARROS, Cláudio Santos; BARBOSA, José Aristóbulo Caldas Fiquene. Eutanásia e Bioética: um paralelo entre a legislação brasileira e holandesa. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025.

BARROS, Cynthia Roberta Torres *et l*. Bioética em pesquisa envolvendo seres humanos: uma reflexão teórica. Revista Pró-UniverSUS, v. 16, n. 1, p. 62-71, 2025.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BARCELLOS, Igor Awad.. O direito de viver a própria morte e sua constitucionalidade. Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 9, p. 2691–2698, set. 2013.

CALVETTI, Prisla Ucker; FIGHERA, Jossiele e; MULLER, Marisa Campio. A bioética nas intervenções em psicologia da saúde. Psic - Revista de Psicologia da Vetor Editora, v. 9, n.1, p.115-120, 2008.

CARDOSO FILHO, Carlos Antonio; FONSECA, Tania Mara Galli. O *daemon* e a máquina universal: pensando mente e subjetividade para além da interioridade. Mnemosine, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2016.

CHAGAS, Radson Costa. Hesíodo: um legado para a formação de uma Grécia filosófica. *In:* XI SEMOC – Semana de Mobilização Científica, Anais..., Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2008.

CIPRIANO, Maria Elayne da Silva; SOUZA, Maristela dos Reis. Hades: a morte como processo de transformação e renascimento na perspectiva da psicologia analítica. Self - Revista do Instituto Junguiano de São Paulo, *[S. l.]*, v. 8, p. e005, 2023.

CONSELHO Federal de Medicina (CFM). Resolução CFM nº 1.805, de 8 de novembro de 2006. Dispõe sobre os direitos dos pacientes terminalmente doentes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2006. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805. Acesso em: 20 set. 2025.

CRUZ, Lorrane Wende Torres da. Eutanásia: direito à morte digna. Orientador: Prof. Dr. Ari Ferreira de Queiroz. 2021. 25f. Projeto de Trabalho de Curso I - Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolher seu próprio fim. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, v. 24, n. 3, 2019.

DIAS FILHO, Vanderlei do Carmo. Mito e Realidade em Hesíodo. Orientador: Prof. Dr. Fernando Brandão dos Santos. 2008. 71f. Dissertação (Mestrado em Estudos Literários) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Araraquara, 2008.

ECKHARDT, Beatriz D'Aiuto. **A noite de Pedro Américo, entre o real e o fantástico:** análises de sua recepção crítica e da obra como um universo particular. Orientador: Profa. Dra. Ana Maria Tavares Cavalcanti. 2021. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História da Arte) – Escola de Belas Artes, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

FARIAS, James Magno Araújo. Dignidade da pessoa humana e bioética: a declaração de constitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança) pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista do TRT6,** Recife, v. 25, n. 42, p. 129-146, 2015.

FELIPIN, Leonardo Dechechi. A "Teogonia", de Hesíodo: análise crítica. **IF-Sophia: Revista Eletrônica de Investigações Filosófica, Científica e Tecnológica**, *[S. l.]*, v. 2, n. 9, p. 115–131, 2016.

FELIX, Zirleide Carlos *et al*. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 9, p. 2.733–2.746, set. 2013.

FERNANDES, Isabela; MIRANDA, Caroline Pereira. As representações da morte nos poemas de Homero e no orfismo. **Hypnos**, São Paulo, v. 42, p. 70-88, 1 sem., 2019.

FERREIRA JÚNIOR, Eduardo Assis. Os princípios da bioética. **Revista Logos & Cultura,** Fortaleza, v. 2 n. 2, 2022.

FLORES, Guilherme Gontijo. Caos hesiódico: agonia cosmogônica do mistério. **REEL – Revista Eletrônica de Estudos Literários**, Vitória, s. 1, a. 5, n. 5, 2009.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 649–670, jul. 2015.

GIORA, Regina Célia Faria Amaro; GUIMARÃES, Magda de Oliveira. O mito de Thanatos na sociedade contemporânea. **Revista Trama Interdisciplinar**, *[S. l.]*, v. 5, n. 3, 2016.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: origens e complexidade. **Clinical and Biomedical Research,** [S. l.], v. 26, n. 2, 2020.

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. A Eutanásia sob o Prisma Bioético e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, *[S. l.]*, v. 14, n. 2, 2014.

GONZALEZ, Maria Vitoria Santos; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Eutanásia, distanásia, mistanásia, suicídio assistido e ortotanásia: a bioética sob um olhar

constitucional e intersistêmico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025.

GOULART, Mariana. **A eutanásia, o direito de morrer e suas implicações no Direito Penal**: análise da tipicidade no Projeto de Lei nº 236/12 do Senado Federal. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

GUILHEM, Dirce; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de.; CARNEIRO, Maria Helena da Silva. Bioética, pesquisa envolvendo seres humanos. R**evista Brasileira de Ciência e Movimento,** v. 13, n. 1, 2005.

GUIMARÃES, Carolina Siqueira *et al*. Mistanásia, ortotanásia, distanásia e eutanásia no Brasil. **Revista Saúde dos Vales**, v. 2, n. 1, 2023.

HOLANDA, Caroline Sátiro de. O princípio da dignidade da pessoa humana e a bioética como limite aos abusos cometidos na prática das técnicas de reprodução assistida. **Pensar** – Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, v. 12, n. 2, 2007.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e Bioética: para dar início à reflexão. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 14, n. 1, p. 106–110, jan. 2005.

KOVÁCS, Maria Julia. Bioética nas questões da vida e da morte. **Psicologia USP**, v. 14, n. 2, p. 115–167, 2003.

LEGIÃO URBANA. **Perfeição**. 1993. Composição de Marcelo Bonfá; Dado Villa-Lobos; Renato Russo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=UueCjRrQLM4&pp=ygUacGVyZmVpw6fDo28gbGVnacOjbyB1cmJhbmE%3D. Acesso em: 18 set. 2025.

MACHADO, Carlindo de Souza; SILVA FILHO. Os princípios bioéticos. **Residência Pediátrica**, v. 7, n. 1, p. 39-41, 20171.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. A dificuldade no reconhecimento da eutanásia enquanto direito humano. **Direito e Desenvolvimento**, *[S. l.]*, v. 7, n. 13, p. 190–208, 2017.

MOTTA, Luís Claudio de Souza; VIDAL, Selma Vaz; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. Bioética: afinal, o que é isto? **Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 431-439, set.-out. 2012.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16 set. 2025.

PACHECO, Antonio de Pádua. Nas profundezas de Caos, sob o véu da Noite. **Revista Leitura Flutuante,** São Paulo, v. 3, n. 3, 2011.

PEREIRA, Bianca Vilhena Campinho. O parentesco entre Hypnos e Thanatos na Apologia de Sócrates e algumas inovações platônicas acerca da morte. **Revista Enunciação,** Seropédica, v. 5, n. 1, 2020.

PETRY, Franciele Bete. Princípios ou virtudes na bioética?. **Controvérsia (UNISINOS)**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 49–65, 2014.

REALE, Gilda Maria. Hesíodo e a evolução religiosa na Grécia antiga. **Revista de História,** São Paulo, v. 1, n. 1, p. 19–42, 1950.

REGO, Sergio Tavares de Almeida; PALÁCIOS, Marisa; SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo. **Bioética para profissionais da saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

RIBEIRO, Alessandro Silva; UCHÔA, Anna Walléria Guerra. A Bioética e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Nova Hileia -** Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia, [S.l.], v. 8, n. 3, jan. 2022.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1749-1754, ago, 2006.

SANTOS, Marcelo Loeblein dos; GOIS, Moser Copetti de. Bioética: Algumas Considerações Acerca das Questões Éticas em Pesquisas com Seres Humanos. **Revista Direito em Debate**, *[S. l.]*, v. 16, n. 27-28, 2013.

SANTOS, Vitor Cei. Aleister Crowley e a contracultura. **Revista Nures**, Núcleo de Estudos Religião e Sociedade, n. 12, 2009.

SILVA, Jaqueline da. **Hécate e Hermes na mitopoética homérica**: a religião grega antiga a partir das divindades psicopompas. Orientador: Prof. Dr. Clóvis Ecco. 2025. 161f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

SILVA, Larissa Candido da. A cosmogonia em Hesíodo, Ovídio e Tolkien: a eterna contemporaneidade da mitologia na compreensão de universos. Orientador: Prof. Dr. José Ernesto de Vargas. 2018. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Língua Portuguesa e Literaturas) - Departamento De Língua e Literatura Vernáculas, Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da; SILVA, Williana Gomes da. O princípio da dignidade da pessoa humana na saúde pública brasileira. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 6, p. 361–367, 2017.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversas sobre a "boa morte": o debate bioético sobre a eutanásia. Cadernos de Saúde Pública, v. 21, n. 1, p. 111–119, jan. 2005.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Eutanásia: pelas veredas da morte e da autonomia. Ciência & Saúde Coletiva, v. 9, n. 1, p. 31–41, 2004.

SOARES, Martinho. Eutanásia e suicídio na cultura clássica greco-romana. Humanística e Teologia, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 23–37, 2017.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. Rev. NUFEN, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019.

SOUZA, Gilberto Ferreira de; SANCHES, Mário Antônio. Das bases conceituais e disciplinares da Bioética. Revista Cactácea, v. 3, n. 8, jul. 2023.

SZLACHTA, Luna Carla Sá; OLIVEIRA, Ariane Fernandes de. Direito à morte digna do Brasil. IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, v. 4, n. 4, 2014. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/914. Acesso em: 20 set. 2025.

THEOI. Elysium – Islands of the Blessed of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]i. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Elysion.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades – The Underworld of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]g. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Haides.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades (Haides) – Greek God of the Dead. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]f. Disponível em: https://www.theoi.com/Khthonios/Haides.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hades Page 2 – The Underworld of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]h. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Haides2.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Hermes – Greek God of Herds & Trade, Herald of the Gods. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]d. Disponível em: https://www.theoi.com/Olympios/Hermes.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Keres – Greek Spirits of Violent Death. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]c. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Keres.html. Acesso em: 4 set. 2025.

THEOI. Macaria (Makaria) – Greek Goddess of Blessed Death. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]e. Disponível em: https://www.theoi.com/Khthonios/Makaria.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Nyx – Greek Primordial Goddess of the Night (Roman Nox). *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]a. Disponível em: https://www.theoi.com/Protogenos/Nyx.html. Acesso em: 3 set. 2025.

THEOI. Tartarus – Dungeon of the Damned of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]k. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros2.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Tartarus – Pit Beneath the Earth of Greek Mythology. *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]j. Disponível em: https://www.theoi.com/Kosmos/Tartaros.html. Acesso em: 10 set. 2025.

THEOI. Thanatos – Greek God of Death (Roman Mors). *In*: Theoi Project – Greek Mythology*,* portal eletrônico de informações, [s.d.]b. Disponível em: https://www.theoi.com/Daimon/Thanatos.html. Acesso em: 4 set. 2025.

ZAGO, José Antônio. Mito, verdade e um conceito de Ciência. Filosofando, *[S. l.]*, v. 3, n. 1, 2017.

COMITÊ TÉCNICO CIENTÍFICO

GABRIELLE SARAIVA SILVA

Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (2017). Possui especialização em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo (2015). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI (2013). Extensão universitária "Law and Legal Systems of the United States"- Indiana University Robert H. McKinney School of Law (Indianápolis, EUA - 2012). Advogada Sócia da Saraiva Silva Advogados. Professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Email: gabriellesaraiva.s@gmail.com

JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

Doutor em Direito Tributário PUC/SP (2015/2019); aluno especial no Doutorado da USP (2013/1 e 2014/2); Mestre em Direito Público e Processo FDC/RJ (2004/2006); Pós-Graduado em Direito Tributário Material e Processual IBET (2000/2001) e Graduação em Direito FDCI (1995/1999). Advogado desde 2000, é sócio fundador do escritório SILVÉRIO RAMOS ADVOGADOS. Professor desde 2005 em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito; Professor titular de Introdução ao Estudo do Direito da FDCI; Professor da Pós-Graduação em Direito Tributário da FDV e do IBET. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Constitucional.

LORENA BORSOI AGRIZZI

Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário São Camilo, em Direito Empresarial e em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade Candido Mendes - UCAM. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Graduanda em Letras - Língua Portuguesa pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES. Atua como professora pesquisadora. Exerceu, pelo período de dois anos a função de âncora nos programas de iniciação científica PROVIC e PIBIC. Na oportunidade, participou da criação do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Direito, Política e Sociedade - NUEPED. Também do Laboratório de Criminologia e Direitos (Ações afirmativas, Educação em Direitos Humanos e Minorias, Direito Penal, Estado Democrático e Bem Jurídico, Sistema de Justiça, Processo e Justiça Consensual) - LCDH, do Laboratório de Direito público, Processo e Litígios Estruturais (Direitos

Fundamentais e Inclusão Social. Jurisdição Constitucional e Ativismo Judicial no STF. Saúde Mental no Trabalho, Atenção Básica e Litígios estruturais)- LDIPPLE e do Laboratório de Relações Privadas, Mediação e Tecnologia (Direito da Tecnologia e Inovação. Mediação e relações familiares)- LRPMT, todos pelo curso de Direito dos Institutos Superiores de Ensino do Censa- ISECENSA. Na UCAM, entre 2019 e 2024, lecionou Métodos e Técnicas de Estudos e Planejamento de carreiras (disciplina interdisciplinar, disponível aos alunos inscritos na modalidade EaD). Entre 2020 e 2023, foi professora responsável pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica nos cursos de graduação em Direito. Na mesma instituição, entre 2021 e 2024, atuou como membro da equipe multidisciplinar EaD. Entre 2023 e 2024, atuou como professora de Direito Digital nos cursos EaD. Atualmente, é professora responsável pelas disciplinas Direito Digital, Redação Jurídica Instrumental na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É afiliada Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no Espírito Santo. Atual Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional Vale do Itapemirim - FEVIT, reeleita para a gestão 2025/2028. Em 2022, no Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL, lecionou a disciplina Comunicação Jurídica, na especialização em Direito Trabalhista e Previdenciário. No ano seguinte, no curso preparatório para o ENADE da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, lecionou a disciplina Código de Defesa do Consumidor- CDC.

MARIA DEUCENY DA SILVA LOPES BRAVO PINHEIRO

Doutora em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, Portugal, onde também concluiu o pós-doutoramento em Ciências da Educação. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Madre Gertrudes de São José; Pós-graduação lato sensu em Geografia Humana, Pós-graduação lato sensu em Geografia e Planejamento Ambiental pela PUC/MG e Mestrado em Geografia- Organização Humana do Espaço, pela Universidade Federal de Minas Gerais. É avaliadora de curso e institucional do INEP/MEC; professora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Atua em diferentes cursos de pós-graduação lato sensu no sul do estado do Espírito Santo. Professora aposentada da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim. Secretária Municipal de Educação na gestão 2009-2012. Vice-presidente da UNDIME-ES, no período de setembro de 2012 a abril de 2013 e Gestora do Centro de Formação de Professores Dr. Dirceu Cardoso-CECAPEB, em Cachoeiro de Itapemirim, ES, no ano de 2013.Investigadora do Centro de Estudos Interdisciplinares CEIS20 - da Universidade de Coimbra e da Red Acadêmica Internacional para la Formación e Información en el Ambito Educativo y Social. Professora pesquisadora com projetos financiados pela FAPES. Dedica-se aos estudos voltados para a Educação Integral, o Desenvolvimento Humano e Sustentável, a Educação Patrimonial e as Políticas Públicas de Educacionais.

COMISSÃO ORGANIZADORA

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Mestre em Direito Econômico pela UNIG- Universidade Iguaçu (2003). Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do trabalho pela UNISC- Universidade Santa Cruz do Sul (2011). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho (1998). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994). Sócio/advogado da sociedade de advogados Modesto e Ciciliotti- Advogados, que atua nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, sindical patronal, contratos, médico, cível, empresarial e consumidor desde 1995. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Espírito Santo, no período de junho/2023 até julho/2024. Conselheiro da Subseção da OAB/Cachoeiro de Itapemirim nos períodos de 2001/2003 e 2004/2006. Subprocurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005/2008. Procurador-Adjunto do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2009-2010. Consultor Interno do Município de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2010/2011. Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Itapemirim de dezembro/2015 até janeiro/2017. Professor da graduação nas disciplinas Processo Civil, Direito do Consumidor, Processo do Trabalho e Prática Jurídica Civil no período de 2001 até a atualidade. Coordenador do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2005 até 2020. Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2017 até 2020. Coordenador Adjunto do Curso do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim no período de 2021 até a atualidade. Avaliador de Cursos de Direito "ad hoc" do INEP/MEC desde 2010.

EDNEA ZANDONADI BRAMBILA CARLETTI

Possui Mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), Especialização em Informática na Educação pelo IFES, Curso de Extensão em "Sociedade, Tecnologia e Poder" pela Universidade Estadual de Campinas e Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre (1999). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ciência e Tecnologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Ciência e Tecnologia, Ciência da Informação, Metodologia da Pesquisa Científica, Tecnologias educacionais, Qualidade, Biblioteca Pública e Território. Foi coordenadora de Pesquisa e Extensão na Faculdade Multivix

Cachoeiro de Itapemirim de 2015 à 2021. Foi professor titular do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo- Multivix Cachoeiro de Itapemirim e Multivix Castelo de 2006 a 2022. Atualmente é Procuradora Institucional e Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

FRANCISCO RIBEIRO
Advogado. Procurador do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestre em Direito. Professor e Vice-diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

TICIANO YAZEGY PERIM
É professor universitário, diretor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e diretor-geral da Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT). Advogado e mediador judicial, possui mestrado em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), especialização em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Tem ampla experiência na docência e na gestão do ensino superior, bem como na área de Direito Público. Atuou como Procurador-

Geral do Município de Castelo (ES) e possui expertise na organização de eventos acadêmicos e na realização de palestras

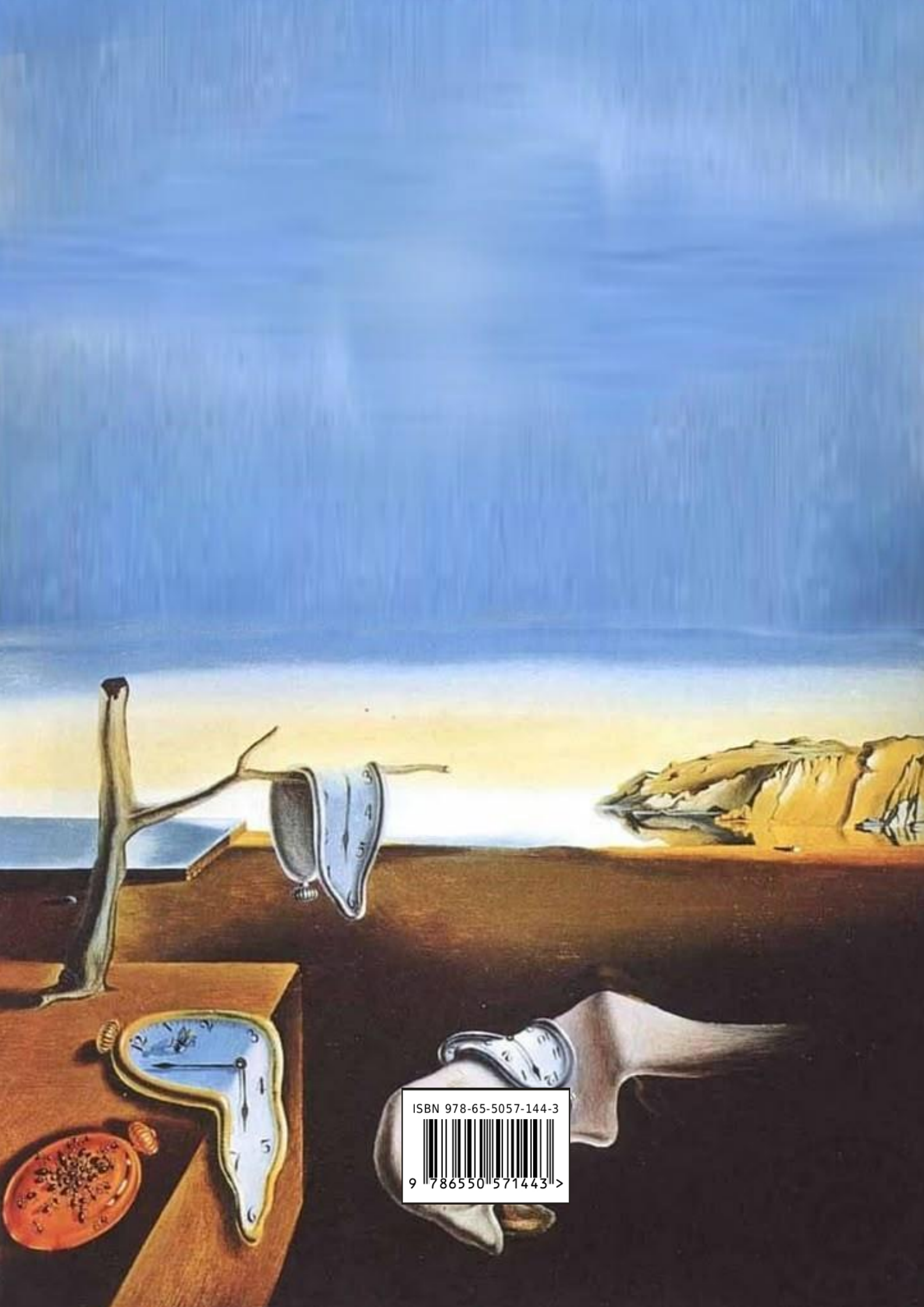

ISBN 978-65-5057-144-3